



Ano 2019, Número 244

Divulgação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Publicação: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

**Tribunal Superior Eleitoral**

Ministra Rosa Maria Pires Weber  
Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso  
Vice-Presidente

Ministro Jorge Mussi  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Anderson Vidal Corrêa  
Diretor-Geral

**Secretaria Judiciária****Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321  
[cedip@tse.jus.br](mailto:cedip@tse.jus.br)

**Sumário**

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos da Presidência .....	2
Portaria .....	2
Assessoria de Plenário .....	3
Pauta de Julgamento .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	6
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição .....	6
Decisão monocrática .....	6
Intimação .....	9
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I .....	11
Decisão monocrática .....	11
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II .....	17
Despacho .....	17
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III .....	17
Decisão monocrática .....	17
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções .....	48
Acórdão .....	48
Resolução .....	64
Intimação .....	69
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	69
Intimação .....	69
Intimação de pauta .....	138
Acórdão .....	138
CORREGEDORIA ELEITORAL .....	256
SECRETARIA DO TRIBUNAL .....	256
Atos do Diretor-Geral .....	256

Portaria .....	256
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	257
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA .....	257
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	257
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO .....	257
SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE .....	257
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE .....	257

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

#### Portaria

**Cronograma. Processamento de relações especiais. Janeiro de 2020.**

**Portaria TSE nº 998 de 17 de dezembro de 2019.**

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de janeiro de 2020.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019 e,

Considerando que nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) se encontra em fase de desenvolvimento, em decorrência das alterações promovidas no art. 19 da Lei nº 9.096/1995 (Lei n.º 13.877/2019),

#### R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial a que se refere o art. 16 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, constante do anexo desta portaria.

Parágrafo único. No processamento das relações especiais submetidas via FILIA, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 14 de outubro de 2019, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministra ROSA WEBER

#### ANEXO

##### CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações especiais de filiados pelos partidos políticos via Internet.	13 de janeiro de 2020
Último dia para autorização pelo Cartório Eleitoral de processamento de relação especial (art. 16, § 2º da Resolução-TSE n.º 23.596/2019)	15 de janeiro de 2020
Identificação das duplicidades de filiação (idêntica data de filiação).	16 a 26 de janeiro de 2020

Período em que o sistema permanece indisponível.	
Divulgação das duplicidades de filiação.	27 de janeiro de 2020
Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados.	
Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	
Expedição das notificações e início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	29 de janeiro de 2020
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	18 de fevereiro de 2020
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	02 de março de 2020
Data limite para registro das situações no sistema.	12 de março de 2020

**Assessoria de Plenário**

**Pauta de Julgamento**

---

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 1/2020**

Elaborada nos termos do artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, para julgamento dos processos abaixo relacionados.

**Pauta da Sessão Extraordinária Jurisdicional de 3 de fevereiro de 2020.**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6-18.2017.6.21.0034 - CLASSE 6 - PELOTAS-RS (34ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) —MUNICIPAL e Outros

**ADVOGADOS:** EVERSON ALVES DOS SANTOS —OAB: 104318/RS e Outros

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8-51.2017.6.21.0110 - CLASSE 32 - IMBÉ-RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAIÍ)**

**RELATOR:** MINISTRO SÉRGIO BANHOS

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADOS:** FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e Outros

**ADVOGADOS:** LIEVERSON LUIZ PERIN —OAB: 49749/RS e Outros

**AGRAVADO:** ANDRÉ LUÍS DIAS SARCONY NEVES

**ADVOGADO:** THIAGO VARGAS SERRA —OAB: 92228/RS

**AGRAVADA:** ELIS REGINA DA SILVA

**ADVOGADO:** LEONARDO VIANNA METELLO JACOB — OAB: 44765/RS

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 10-74.2019.6.00.0000 - CLASSE 32 - SIMONÉSIA-MG (167ª ZONA ELEITORAL - MANHUAÇU)**

**RELATOR:** MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

**AGRAVANTE:** MARINALVA FERREIRA

**ADVOGADOS:** MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM — OAB: 43712/MG e Outra

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31-11.2015.6.26.0374 - CLASSE 32 - SÃO PAULO-SP (374ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADA:** SÃO SEBASTIÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

**ADVOGADOS:** PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES — OAB: 98709/SP e Outros

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31-11.2015.6.26.0374 - CLASSE 32 - SÃO PAULO-SP (374ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE:** SÃO SEBASTIÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

**ADVOGADOS:** PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES — OAB: 98709/SP e Outros

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 369-74.2016.6.08.0010 - CLASSE 32 - IBATIBA-ES (10ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**RECORRENTE:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**ADVOGADOS:** LUCIANO CEOTTO — OAB: 9183/ES e Outros

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 450-33.2016.6.11.0012 - CLASSE 32 - CAMPO VERDE-MT (12ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO SÉRGIO BANHOS

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADO:** JOSÉ ARTUR LOPES

**ADVOGADOS:** WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE –OAB: 13008/MT e Outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 490-59.2016.6.05.0116 - CLASSE 6 - CANAVIEIRAS-BA (116ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADO:** CLÓVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA

**ADVOGADOS:** WALLACE SERTÓRIO –OAB: 15637/BA e Outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 494-75.2017.6.13.0072 - CLASSE 6 - CARATINGA-MG (72ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE:** MARCOS MORAES DA SILVA

**ADVOGADOS:** PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO - OAB: 165721/MG e Outros

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724-43.2016.6.10.0038 - CLASSE 6 - PERI MIRIM-MA (38ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**RECORRENTE:** CARLOS DOURADO LOBATO NETO

**ADVOGADOS:** AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO –OAB: 7803/MA e Outros

**RECORRIDO:** CLEOMAR DE JESUS PEREIRA

**ADVOGADO:** MATEUS COELHO MAIA LAGO –OAB: 15751/MA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724-43.2016.6.10.0038 - CLASSE 6 - PERI MIRIM-MA (38ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO)**

**RELATOR:** MINISTRO OG FERNANDES

**EMBARGANTE:** CARLOS DOURADO LOBATO NETO

**ADVOGADOS:** AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO –OAB: 7803/MA e Outros

**EMBARGADO:** CLEOMAR DE JESUS PEREIRA

**ADVOGADO:** MATEUS COELHO MAIA LAGO –OAB: 15751/MA

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

**JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO**

Assessor-Chefe

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº85/2019 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 177-96.2016.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SD) - NACIONAL

ADVOGADOS: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - OAB: 28438/DF E OUTROS

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE

ADVOGADOS: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - OAB: 28438/DF E OUTROS

REQUERENTE: LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA, TESOUREIRO

ADVOGADOS: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - OAB: 28438/DF E OUTROS

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Protocolo: 4.471/2016

**DECISÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO NACIONAL. SOLIDARIEDADE (SD). ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. PEDIDO INDEFERIDO.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Solidariedade (SD) - Nacional.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) pleiteia, na petição de Protocolo nº 5.261/2019, o retorno dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) para análise das contas da fundação mantida pela agremiação (fls. 404-405v).

Assevera que, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/2014, a prestação de contas deverá contemplar, em separado, os valores repassados às fundações, de forma a demonstrar a aplicação destas por meio dos respectivos comprovantes.

Aduz que a competência para análise das prestações de contas das fundações mantidas com recursos do Fundo Partidário é concorrente, cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar o emprego dos recursos públicos, e que ao Ministério Público Fundacional competem o controle da fidelidade de seu funcionamento aos respectivos estatutos, a qualidade de sua gestão patrimonial que lhe permita sua perpetuação no tempo, a lisura de seus quadros diretores e o atendimento exclusivo de seus fins estatutários (fl. 404v).

Afirma que as contas do diretório nacional foram apreciadas pela Asepa, mas que ainda estavam pendentes de análise as contas da fundação partidária. Assim, requereu que, após a manifestação do órgão técnico, fosse concedida nova vista dos autos para emissão de parecer no qual a análise das contas da Fundação seja contemplada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei dos Partidos Políticos, as fundações partidárias têm personalidade jurídica própria de direito privado e autonomia administrativa e patrimonial, sendo o seu orçamento vinculado ao limite mínimo de 20% do Fundo Partidário do total recebido pelo respectivo partido instituidor.

Após adquirir personalidade jurídica de direito privado, as fundações partidárias passam a ser regidas pelas normas de direito civil e fiscalizadas pelo Ministério Público do estado em que estiverem sediadas, conforme prevê o art. 66 do Código Civil. A análise específica da contabilidade apresentada pela fundação está inclusa nessa fiscalização, o que tem sido observado até o momento.

Nesse contexto, os litígios que envolvem as fundações partidárias são de competência da Justiça Comum.

Por outro lado, segundo disposto nos arts. 32 e 34 da Lei nº 9.096/95, caberá à Justiça Eleitoral a análise da contabilidade dos Partidos Políticos, também custeados pelas verbas do Fundo Partidário.

Consoante previsto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, as agremiações deverão observar, na aplicação do fundo partidário, no tocante à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, a destinação de, no mínimo, 20% do total recebido do referido fundo.

Para o cumprimento da supracitada exigência legal, segundo preconiza o art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/2014, caberá à agremiação, ao apresentar as suas contas anuais, informar à Justiça Eleitoral os valores repassados às respectivas fundações, de modo a demonstrar a aplicação do percentual previsto em lei, mediante apresentação de comprovantes.

Assim, eventuais sanções, em virtude da inobservância das regras de regência das prestações de contas dos partidos políticos, serão suportadas, exclusivamente, pela respectiva agremiação, refugindo da competência da Justiça Eleitoral o exame da contabilidade específica das fundações partidárias.

In casu, consta do parecer conclusivo da unidade técnica (Informação nº 158/2019) que:

A fim de atender o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução - TSE nº 23.428/2014, a documentação apresentada pela Fundação Primeiro de Maio, às fls. 69-94 do vol. 1 e nos Anexos 8 até 10, não foi analisada por esta unidade técnica em virtude de ter sido analisada e aprovada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme atestado de regularidade e aprovação de contas à fl. 77 do vol. 1.

[...]

O partido repassou para a Fundação Primeiro de Maio o montante de R\$ 4.599.237,34, que corresponde a 19,04% dos recursos recebidos do Fundo partidário, e não comprovou a transferência de R\$ 230.781,94, em descumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. (Fls. 370 e 386)

Delineado esse contexto, indefiro o pedido de retorno dos autos à Asepa para análise das contas da fundação partidária.

Nesse mesmo sentido, cito a recente decisão monocrática: PC nº 261-34/DF, Rel. Min. Edson Fachin, disponibilizada em 19.11.2019.

Remetam-se os autos novamente à PGE para apresentação de parecer sobre as contas partidárias, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.546/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se o partido e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para oferecerem defesa, especificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 86/2019 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 153-68.2016.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF E OUTROS

REQUERENTE: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, PRESIDENTE

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF E OUTROS

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO RAMIRES, 1º TESOUREIRO

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF E OUTROS

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PROTOCOLO: 4.294/2016

**DECISÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. PEDIDO INDEFERIDO.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Partido Republicano Progressista (PRP) - Nacional.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) pleiteia, na petição de Protocolo nº 5.805/2019, o retorno dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) para análise das contas da fundação mantida pela agremiação (fls. 281-282v).

Assevera que, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/2014, a prestação de contas deverá contemplar, em separado, os valores repassados às fundações, a fim de demonstrar a aplicação destas por meio dos respectivos comprovantes.

Aduz que a competência para análise das prestações de contas das fundações mantidas com recursos do Fundo Partidário é concorrente, cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar o emprego dos recursos públicos, e que ao Ministério Público Fundacional competem o controle da fidelidade de seu funcionamento aos respectivos estatutos, a qualidade de sua gestão patrimonial que lhe permita sua perpetuação no tempo, a lisura de seus quadros diretores e o atendimento exclusivo de seus fins estatutários (fls. 281v-282).

Afirma que as contas do diretório nacional foram apreciadas pela Asepa, mas que ainda estavam pendentes de análise as contas da fundação partidária. Assim, requereu que, após a manifestação do órgão técnico, fosse concedida nova vista dos autos para emissão de parecer no qual a análise das contas da Fundação seja contemplada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei dos Partidos Políticos, as fundações partidárias têm personalidade jurídica própria de direito privado e autonomia administrativa e patrimonial, sendo o seu orçamento vinculado ao limite mínimo de 20% do Fundo Partidário do total recebido pelo respectivo partido instituidor.

Após adquirir personalidade jurídica de direito privado, as fundações partidárias passam a ser regidas pelas normas de direito civil e fiscalizadas pelo Ministério Público do estado em que estiverem sediadas, conforme prevê o art. 66 do Código Civil. A análise específica da contabilidade apresentada pela fundação está inclusa nessa fiscalização, o que tem sido observado até o momento.

Nesse contexto, os litígios que envolvem as fundações partidárias são de competência da Justiça Comum.

Por outro lado, segundo disposto nos arts. 32 e 34 da Lei nº 9.096/95, caberá à Justiça Eleitoral a análise da contabilidade dos Partidos Políticos, também custeados pelas verbas do Fundo Partidário.

Consoante previsto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, as agremiações deverão observar, na aplicação do fundo partidário, no tocante à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, a destinação de, no mínimo, 20% do total recebido do referido fundo.

Para o cumprimento da supracitada exigência legal, segundo preconiza o art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/2014, caberá à agremiação, ao apresentar as suas contas anuais, informar à Justiça Eleitoral os valores repassados às respectivas fundações, de modo a demonstrar a aplicação do percentual previsto em lei, mediante apresentação de comprovantes.

Assim, eventuais sanções, em virtude da inobservância das regras de regência das prestações de contas dos partidos políticos, serão suportadas, exclusivamente, pela respectiva agremiação, refugindo da competência da Justiça Eleitoral o exame da contabilidade específica das fundações partidárias.

In casu, consta do parecer da unidade técnica (Informação nº 69/2019) que:

16. Em análise aos documentos juntados aos autos, referentes às transferências feitas em favor da Fundação Dirceu Gonçalves Resende, constatou-se que o partido cumpriu o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, destinado o mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário para a referida fundação e, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução - TSE nº 23.428/2014, demonstrou a aplicação dos referidos recursos mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesa, constantes no Anexo 11.

[...]

16.1. Registre-se ainda que a prestação de contas da Fundação Dirceu Gonçalves Resende referente a 2015 foi apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aprovada, conforme exame e deliberação do Ministério Público, constante do Anexo I desta Informação, em decorrência de sua competência disposta nos arts. 62 a 69 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. (Fl. 144)

Desse modo, cumpridas as exigências previstas na lei e na resolução de regência, indefiro o pedido de retorno dos autos à Asepa para análise das contas da fundação partidária.

Nesse mesmo sentido, cito a recente decisão monocrática: PC nº 261-34/DF, Rel. Min. Edson Fachin, disponibilizada em 19.11.2019.

Remetam-se os autos novamente à PGE para apresentação de parecer sobre as contas partidárias, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.546/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se o partido e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para oferecerem defesa, especificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

### Intimação

---

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2019 CPADI

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 226-74.2015.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 8.058/2015).

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF.

RELATOR(A): MINISTRO EDSON FACHIN.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL

ADVOGADOS: MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA e Outros, OAB: 22895-DF

REQUERENTE: VÍTOR JORGE ABDALA NÓSSEIS, Presidente

REQUERENTE: EVERALDO DIAS PEREIRA, 1º Vice-Presidente

REQUERENTE: MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA, 2º Vice-Presidente

REQUERENTE: SERGIO BUENO, 3º Vice-Presidente

REQUERENTE: ANTONIO OLIBONI, Secretário Geral

REQUERENTE: GILBERTO NASCIMENTO SILVA, 1º Secretário

REQUERENTE: LUIZ ROGÉRIO OGNIBENI VARGAS, Tesoureiro Geral

REQUERENTE: RONALD ABRAHÃO ÁZARO, 1º Tesoureiro

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014

Ficam intimadas as partes, para que se manifestem, nos termos da parte final do despacho de 05 de junho de 2019, transscrito abaixo.

### DESPACHO

Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Partido Social Cristão (PSC).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), em parecer conclusivo, opina pela desaprovação parcial da prestação de contas (fls. 435-451).

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que profira manifestação, tendo em vista o disposto no art. 37 da Resolução nº 23.546/2017.

Na sequência, intimem-se os Requerentes para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, nos termos do art. 38 da mencionada Resolução.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Bruney Guimarães Brum

Coordenador da CPADI

---

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2019 CPADI

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-66.2016.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 4.459/2016).

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF.

RELATOR(A): MINISTRO EDSON FACHIN.

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL

ADVOGADOS : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/DF nº 91.538) e Outra

REQUERENTE : TELMA RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente

REQUERENTE : INARA SWOBODA MOREIRA BARRETO, Tesoureira

ADVOGADOS : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS e Outra

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Ficam intimadas as partes, para que se manifestem nos termos do despacho de 10 de dezembro de 2019, transscrito abaixo.

Bruney Guimarães Brum

Coordenador da CPADI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-66.2016.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

*Relator: Ministro Edson Fachin*

*Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Nacional*

*Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos e outra*

*Requerente: Telma Ribeiro dos Santos, Presidente*

*Requerente: Inara Swoboda Moreira Barreto, Tesoureira*

*Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos e outra*

**DESPACHO**

*Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN).*

*Conforme despacho proferido à fl. 182, a petição de fl. 122 foi instruída com cópias digitalizadas de procurações em nome do Partido da Mobilização Nacional (fl. 124), do presidente nacional da agremiação, o Sr. Antonio Carlos Bosco Massarollo, (fls. 125 e 126), e da então tesoureira, a Sra. Inara Swoboda Moreira Barreto (fls. 126 e 127), as quais conferem poderes ao Dr. Lucas Albano Ribeiro dos Santos e à Dra. Terezinha Carvalho Dias.*

*Todavia, essa espécie de instrumento de mandato não se presta à regularização da representação processual em razão da ausência de regulamentação.*

*A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a mera imagem digitalizada de procuração não se afigura suficiente para concluir que restou adimplida a constituição formal de representantes legais dos requerentes, pois não se enquadram nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação (AgR-RESpe nº 430-39/MS, Rel.(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/10/2015).*

*Faz-se necessária, assim, regularização da representação processual.*

*Ademais, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, em parecer conclusivo, opina pela desaprovação da prestação de contas com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 45, IV, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário, além de determinação de resarcimento ao erário devidamente atualizado e com recursos próprios (fls. 205-231).*

*Dianete do contexto, determino:*

*Abra-se vista ao Ministério Pùblico Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 37, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.*

***Em seguida, propõe-se vista ao Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) pelo prazo de 15 dias, na forma do art. 38, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.***

**No mesmo ato, intime-se o Presidente Nacional do PMN, o Sr. Antonio Carlos Bosco Massarollo (fls. 125 e 126), e a então tesoureira, a Sra. Inara Swoboda Moreira Barreto, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, regularizem a representação processual, sob pena de incidir os efeitos do art. 76, § 1º, II do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

**Publique-se.**

*Brasília, 10 de dezembro de 2019.*

*Ministro Edson Fachin*

*Relator*

### **Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I**

**Decisão monocrática**

---

**PUBLICAÇÃO Nº 227/2019/SEPROC1**

#### **CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 373 BELÉM-PA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

Ministro Edson Fachin

Protocolo: 28.497/2009

#### **CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 373 - CLASSE 12 - BELÉM - PARÁ**

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

#### **DESPACHO**

Trata-se de proposta de criação de zona eleitoral, nos municípios de Ananindeua e Marituba, aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, submetida a este Tribunal para homologação.

Em 5.12.2017, o TRE/PA encaminhou o Ofício nº 3313/2017, no qual requer que se desconsidere o pedido de criação de zona eleitoral em Marituba, solicitando que se dê continuidade na análise somente quanto à nova zona em Ananindeua (fls. 344/345).

A Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental deste Tribunal manifestou-se no sentido de que o pedido de criação de zona eleitoral subsume-se aos critérios estabelecidos nas Resoluções-TSE nos 23.422/2014 e 23.512/2017 (fls. 347/348).

A Coordenadoria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Copor/SOF) apresentou a Informação nº 31/2019, na qual afirma que, sob o aspecto orçamentário, a proposta de criação de zona eleitoral não atende aos requisitos da Res.-TSE nº 23.422/2014 (fls. 352/353).

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral apresentou manifestação na qual informa que a criação de uma nova zona eleitoral no município de Ananindeua atende à regulamentação de regência editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 355-357).

A fls. 359-362, a Diretoria-Geral consolidou as informações.

Tendo em vista a disposição contida no art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.422/2014, encaminho os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

**Publique-se.**

*Brasília, 12 de dezembro de 2019.*

*Ministro Edson Fachin*

*Relator*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-13.2018.6.10.0076 SÃO LUÍS-MA 76ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS)****EMBARGANTE: MARIA TERESA TROVÃO MURAD****ADVOGADOS: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - OAB: 5166/MA E OUTRO****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Ministro Edson Fachin

Protocolo: 3.520/2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-13.2018.6.10.0076 - CLASSE 6 - SÃO LUÍS - MARANHÃO**

Relator : Ministro Edson Fachin

Embargante: Maria Teresa Trovão Murad

Advogados: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCORRÊNCIA NO CASO. QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO FUNDAMENTADO NA DECISÃO EMBARGADA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 291-299) opostos por Maria Teresa Trovão Murad em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, em razão da (i) incidência dos enunciados sumulares nos 24, 27 e 72 do TSE, (ii) da inaplicabilidade do princípio da anualidade à hipótese e (iii) da impossibilidade de subsunção de documentos preexistentes à defesa ao conceito de documento novo do art. 435, parágrafo único, do CPC.

A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 275-276):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECURSO QUE VERSA TESES NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL REGIONAL PELO RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72 DO TSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS NORMATIVOS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE ENTENDE PRESENTE A VIOLAÇÃO SEM OS QUAIS HÁ IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 27 DO TSE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.462/2015. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. NORMA ESTRANHA AO MICROPROCESSO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO MOMENTO TEMPORAL ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES À DEFESA AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. RECURSO DOADO PARA ORGÃO PARTIDÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TESE DE ERRO FORMAL. MODIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA DOAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Em suas razões, a embargante afirma contradição na decisão embargada quanto à incidência da Súmula nº 27 do TSE à hipótese, pois "nos itens 55 a 80 do recurso especial, apresentou as razões a fundamentar a invocação dos princípios e dos preceitos contidos no item 81" (fl. 292), isto é, dos §§ 1º-A e 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, dos arts. 1º, I, 'p", 19 e 22 da LC 64/90, §9º, do art. 14 da Constituição da República, bem como os princípios e preceitos da Constituição da República, notadamente o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais, a igualdade, a segurança, o bem-estar, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (Preâmbulo); o Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, inciso II e III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, caput, inciso I); o direito fundamental [à] garantia da inviolabilidade à igualdade, à segurança (jurídica) e à propriedade (art. 5º, caput); o preceito segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II); o preceito segundo o qual ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); o preceito segundo o qual não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); o devido processo legal substantivo (art. 5º, LV), o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV); princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII), todos combinados com os princípios da intervenção mínima, da humanidade e da culpabilidade, e mais os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 293).

Sustenta omissão na decisão monocrática quanto à tese de "cerceamento de defesa por violação aos arts. 266, 267, 268 e 270

do Código Eleitoral, já que o Tribunal a quo se negou a apreciar a alegação de que os valores que a Embargante depositou na conta do partido dela (PMDB) foram utilizados integralmente na própria campanha (fl. 293).

Prossegue atacando a referida decisão agravada, afirmando a ausência de deliberação "acerca de todas as matérias alegadas pela Embargante, bem como porque absolutamente desfundamentada nos pontos específicos atinentes às omissões, a violar os incisos II, III, IV, V, VI do §1º do art. 489 do NCPC e, sobretudo o art. 5º., incisos LIV e LV, e 96, IX da Constituição da República" (fl. 295).

Na sequência, aduz a necessidade da discussão das questões apontadas, "sob pena de violação aos incisos XXXV e LV da Constituição da República" (fl. 295), destacando o entendimento do STF quanto ao direito subjetivo da parte em "ver seus argumentos considerados" (fl. 295) pelo órgão judicante.

Assevera que "tal pretensão tem apoio no devido processo legal (formal e substantivo), [nos] princípios da paridade das armas, [da] igualdade, [do] contraditório e [da] ampla defesa (incisos XXXV, LIII, LIV, LV do art. 5º. Da Constituição da República), sobretudo no art. 93, IX da Constituição da República" (fl. 296).

Assinala a possibilidade da aplicação do efeito modificativo à decisão embargada, caso as omissões e contradições apontadas venham a ser analisadas e supridas, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil) (fl. 297).

No mais, reitera os argumentos de que (i) não houve prática de abuso de poder econômico, perturbação da normalidade do pleito ou quebra da isonomia entre os candidatos; (ii) o intuito do art. 23 da Lei 9.504/1997 "não é punir tão severamente o erro formal" (fl. 297), mas a má-fé e o abuso do poder econômico; (iii) foram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iv) a candidata utilizou os recursos de campanha integralmente na própria candidatura; (v) a conclusão pela doação acima do limite legal vulnera os princípios e dispositivos normativos elencados no item 81 do recuso especial.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que, sanando as omissões e contradição apontadas, seja a decisão objurgada reformada, de modo a afastar a condenação da embargante na conduta tipificada do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997 (fl. 299).

Intimada, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 303-305).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admitidos somente quando nos casos de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado embargado.

No caso, não se verifica a presença de quaisquer dos referidos vícios.

As alegações de omissão - quanto à tese de cerceamento de defesa por violação aos arts. 266, 267, 268 e 270 do Código Eleitoral - e de contradição - quanto à aplicação da súmula nº 27 do TSE pela ausência de fundamentação dos princípios e preceitos normativos contidos no item 81 do apelo especial - não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos da decisão embargada, especialmente os seguintes trechos (fls. 281-288):

"Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada violação aos princípios da intervenção mínima, da humanidade, da culpabilidade, da celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência, da efetividade, da colaboração; aos arts. 1º, I, 'p", 19 e 22 da LC 64/90; 1º, caput, II e II, 3º, caput, I, 5º, caput, I, III, XXXVII e 14, § 9º, da CF/1988 e 277 do CPC.

As razões do recurso especial não apontam especificamente em quais pontos o acórdão objurgado teria violado os citados dispositivos legais, consistindo apenas em elenco de normas que se entendeu desrespeitadas (fls. 212/213).

Incumbe ao recorrente o ônus de demonstrar como a decisão recorrida importa em violação aos dispositivos elencados, de forma especificada e argumentada, sob pena de incorrer em ausência de fundamentação apta a permitir a compreensão da controvérsia e, em consequência, ver obstado o conhecimento do recurso especial eleitoral em razão do óbice do enunciado da Súmula nº 27 do TSE: 'é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia' .

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INOCORRENTES. NÃO DEMONSTRADA GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO.'

[...]

4. Deficiente a alegação de inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, indicada de forma genérica, sem a devida particularização, a agitada violação de lei. Aplicação da Súmula nº 27/TSE.

[...]

Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgR-Agravo de Instrumento nº 322-48/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.8.2018)

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PETIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REITERAÇÃO. TESES RECUSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO.

[...].

4. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.

5. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a citação numérica dos julgados apontados como paradigmas ou com a mera transcrição de trechos dos acórdãos, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

[...].

10. Agravos regimentais desprovidos, determinando-se a realização de novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral."

(AgR-REspe nº 15-56/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2018 - grifos nossos)

(...)

Em relação à documentação juntada na ocasião da oposição dos embargos de declaração à sentença do Juízo da 76ª Zona Eleitoral de São Luís, observa-se que o TRE/MA assentou que a candidata, embora intimada para manifestar sobre as irregularidades detectadas, deixou o prazo transcorrer in albis, somente vindo a suscitar a tese acerca do erro formal em sede de recurso integrativo, oportunidade em que juntou os documentos que, a seu ver, comprovariam as suas argumentações. Por pertinente, confiram-se os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 133-136):

'Convém salientar que, em sede de contestação, a ora Recorrente limitou-se a argumentar que realizou 02 (duas) doações financeiras para sua própria campanha eleitoral, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sem nada esclarecer sobre as doações financeiras efetuadas ao Diretório Municipal de Coroatá do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, correspondentes ao valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Ademais, concedeu-se nova oportunidade à Recorrente para esclarecer os fatos (alegações finais), no entanto, ela quedou-se inerte.

Nada obstante, somente em sede de embargos de declaração a Recorrente aventou nova tese defensiva, obtemperando que, em razão de erro formal, o numerário teria sido repassado ao partido político, quando o carreto seria a sua destinação para custear a própria campanha eleitoral.

Outrossim, a Recorrente sustenta que os valores doados ao partido político foram integralmente despendidos em sua campanha eleitoral, o que demonstraria o erro formal cometido, comprovado pelos documentos juntados com os declaratórios.

A respeito disso, em atenção ao Princípio da Eventualidade, observo que resta precluso para a Recorrente alegar que houve erro formal no repasse do dinheiro ao Diretório Municipal de Coroatá do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, na medida em que caberia ao réu, na fase de contestação, alegar toda a matéria de defesa (artigo 336 do CPC), sob pena de preclusão, assim como impugnar de forma específica os fatos alegados na petição inicial (artigo 341 do CPC).

Ademais, verifico que a Recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 56/92 como anexo dos embargos de declaração, contendo relatórios de doações e despesas efetuadas pelo PMDB.

No ponto, é de se ressaltar que é assente na jurisprudência o entendimento de que a juntada de documentos em sede recursal não é admissível, em virtude natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, que traz como consequência os efeitos da preclusão na hipótese de inércia do candidato em se manifestar no prazo regularmente concedido.

[...]

Dessa forma, ante a ausência de manifestação em momento regularmente concedido, tenho que as justificativas e documentos juntados pela Recorrente acerca do repasse efetuado ao Diretório do PMDB de Coroatá não devem ser conhecidos."

Observa-se que a decisão da Corte a quo alinha-se com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que é inadmissível a apresentação de documentação em fase recursal, em razão da preclusão, salvo quando se tratar de documentos novos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. AFRONTA AOS ARTS. 221, 231, II, E 267, VI, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PREQUESTIONADAS AS TESES DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E DA POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. NÃO PROVIMENTO.'

[...]

7. Inadmitida a juntada de documentos em grau de recurso, salvo se se tratar de documentos novos, assentado pelo TRE/SP a preclusão da oportunidade de produção de prova, ante o encerramento da instrução processual.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(AI nº 2882, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.11.2017, grifo nosso)

Os documentos que acompanharam os embargos de declaração são extraídos de processos de prestação de contas do ano de 2016, ou seja, preexistentes ao momento em que apresentada a defesa nos presentes autos e, portanto, insuscetíveis de subsunção ao art. 435, parágrafo único do Código de Processo Civil, revelando-se acertada a sua rejeição pela Corte maranhense.

No que tange à questão de fundo, verifica-se que a Corte de origem firmou a compreensão de que a representada efetivou doação eleitoral em valor superior ao limite permitido pela legislação eleitoral. Confira-se (fl. 136-137):

'Além disso, ainda que se fosse conhecer das justificativas apresentadas pela Recorrente, colho trecho do parecer ministerial que muito bem refuta a possibilidade de erro formal durante a doação financeira registrada em nome do partido político, in verbis (fl. 136):

'Como se pode observar, em dois dias consecutivos foram doados recursos tanto para o PMDB quanto para a própria campanha. Esses elementos inferem que a intenção real era transferir dinheiro tanto para a campanha quanto ao partido. Não é crível que por dois dias seguidos a candidata efetuasse, por erro formal, doações para si e para a agremiação" (fl. 117-v)

Relevante salientar que o artigo 23, §1º-A, da Lei nº. 9.504/97, vigente à época da doação, estabelece que ao candidato seja permitido utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos previstos para o cargo ao qual concorre.

Na espécie, a Recorrente efetuou doação financeira para o Diretório Municipal de Coroatá do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, razão pela qual deveria observar o limite de doação do artigo 23, §1º, da Lei 9.504/97.

[...]

Isto compendiado, assento que a doação financeira, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), ao Diretório Municipal de Coroatá do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB ultrapassou em R\$ 70.936,05 (setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos) o limite permitido pela legislação eleitoral, sendo adequada à espécie a multa aplicada na sentença em seu patamar mínimo."

Para se alterar o que restou decidido no acórdão recorrido e entender como pretende a recorrente, no sentido de que as falhas seriam meras impropriedades de natureza meramente formal, que a doação fora realizada inteiramente para a própria campanha e que os valores não teriam ultrapassado o limite legal, seria imprensável a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, conforme proscrição da Súmula nº 24 do TSE: 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegação de necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar irregularidade tendo em vista a sua natureza formal, verifica-se que essa alegação não socorre a recorrente, visto que o ilícito se consubstancia com a mera extrapolação do valor doado.

Confira-se o seguinte precedente:

**'ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'**

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015)"

Observa-se, inicialmente, que, embora a embargante defende que nos itens 55 a 80 do seu recurso especial foram apresentados os fundamentos que justificariam a violação aos princípios e preceitos citados no item 81, a incidência da súmula nº 27 do TSE deu-se apenas em relação aos seguintes dispositivos: princípios da intervenção mínima, da humanidade, da culpabilidade, da celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência, da efetividade, da colaboração; aos arts. 1º, I, 'p', 19 e 22 da LC 64/90; 1º, caput, II e II, 3º, caput, I, 5º, caput, I, III, XXXVII e 14, § 9º, da CF/1988 e 277 do CPC.

Com efeito, conforme assentado no decisum fustigado (fls. 282-283), observa-se que, no tópico referente à "inocorrência de

doação acima do limite legal" (itens 55 a 80), a entôncorecorrente não apontou especificamente em quais pontos o acórdão regional teria violado aqueles dispositivos, limitando-se a citá-los e a alegar que a candidata não teria feito qualquer doação, senão para a própria candidatura, e que, portanto não haveria doação acima do limite legal, e a afirmar a necessidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a ausência de má-fé e a configuração de mero erro formal na irregularidade constatada.

Como bem pontuado pelo Parquet, "para que se analise violação a determinado dispositivo de lei ou da Constituição da República é imprescindível que sejam ventilados os motivos da contrariedade. Não basta que a parte alegue a ofensa à norma suscitada, necessário que indique, suficientemente e de forma precisa, os dispositivos de lei federal que se entende por violados pelo acórdão impugnado, bem como de que forma se daria tal violação" (fl. 304).

Assim, verifica-se que a questão apresentada sob a alegação de contradição foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão embargado, inexistindo necessidade de sua integração por via de embargos de declaração.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de omissão quanto ao cerceamento de defesa por violação aos arts. 266, 267, 268 e 270 do Código Eleitoral, pois a decisão embargada foi expressa ao assentir a consonância do entendimento da Corte de origem com o deste Tribunal Superior acerca da impossibilidade da apresentação de documentação em fase recursal, em razão da preclusão.

Consignou-se, ainda, que a documentação apresentada pela candidata, na ocasião da oposição dos embargos declaratórios no Juízo de primeira instância, foi extraída de processo de prestação de contas do ano de 2016, sendo preeexistente ao momento em que apresentada a defesa nos autos, o que impossibilitaria a aplicação do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Por fim, quanto à questão de fundo, firmou-se a compreensão de que, para alterar o entendimento do TRE/MA, no sentido de que as falhas seriam meras impropriedades de natureza formal, que a doação teria sido realizada em sua totalidade para a própria campanha e que os valores não teriam ultrapassado o limite legal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24 do TSE.

Depreende-se, portanto, que as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas e resolvidas na decisão embargada, inexistindo necessidade de sua integração por via de embargos de declaração.

Nessa toada, salienta-se que este Tribunal Superior possui orientação no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (AgR-AI nº 141/RJ, Min. Og Fernandes, DJe de 19.8.2019; ED-AgR-AI nº 158-96/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 29.11.2018, DJe de 19.12.2018; REspe-AgR-ED 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2016).

Vê-se que, na realidade, há inconformismo da embargante com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nesta já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado, no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-REspe nº 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe nº 13876/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017.

Em vista disso, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V, VI do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF/1988, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão.

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os embargos de declaração, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9-13.2018.6.10.0076 SÃO LUÍS-MA 76ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS)**

**AGRAVANTE: MARIA TERESA TROVÃO MURAD**

**ADVOGADOS: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - OAB: 5166/MA E OUTRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Ministro Edson Fachin

Protocolo: 3.520/2019

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9-13.2018.6.10.0076 - CLASSE 6 -SÃO LUÍS - MARANHÃO.

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Maria Teresa Trovão Murad

Advogados: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**DESPACHO**

Em razão de erro material, torno sem efeito o despacho de fl. 307, por ter sido proferido em duplicidade. Vide pronunciamento de fl. 266.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II**

**Despacho**

---

**PUBLICAÇÃO Nº 280/2019/SEPROC2/C PRO**

**AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-34.2017.6.25.0000 LARANJEIRAS-SE**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS NO RUMO CERTO**

**ADVOGADOS: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO – OAB: 5554/SE E OUTROS**

**AGRAVADOS: PAULO HAGENBECK E OUTRA**

**ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA – OAB: 3173/SE**

**Ministro Luis Felipe Salomão**

**Protocolo: 2.337/2018**

De ordem,

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-chefe

**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III**

**Decisão monocrática**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 200/2019 - SEPROC3**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 153-65.2011.6.10.0000 SÃO LUÍS-MA 76ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS)****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDA: MINERAÇÃO AURIZONA S.A****ADVOGADOS: ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUSA - OAB: 9263/MA E OUTROS****Ministro Sergio Silveira Banhos****Protocolo: 9.265/2015****DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 304-312) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 289-296) que, por unanimidade, deu provimento a recurso para reformar a sentença do Juízo Eleitoral e julgar improcedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada em face da Mineração Aurizona S.A.

O presente feito versa sobre doação realizada por pessoa jurídica, cuja análise das teses recursais envolve o conceito da expressão "faturamento bruto".

Na espécie, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que "o conceito de faturamento bruto disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 - vigente à época dos fatos - comprehende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que importe efetivo ingresso de recursos financeiros advindos de quaisquer operações por ela realizadas, tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica, não albergando, contudo, as hipóteses de registro de crédito para recebimento futuro ou de ingresso de capital mediante empréstimo, como pretende a recorrente" (REspe 51-25, red. para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJE de 31.5.2019).

Dante dessa orientação e reputadas as circunstâncias do caso concreto, solicito nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral quanto ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-97.2015.6.26.0245 ITIRAPINA-SP 245ª Zona Eleitoral (RIO CLARO)****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDA: CONQUISTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****ADVOGADOS: IGOR TAMASAUSKAS - OAB: 173163/SP E OUTROS****AGRAVANTE: CONQUISTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****ADVOGADOS: IGOR TAMASAUSKAS - OAB: 173163/SP E OUTROS****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto****Protocolo: 2.941/2017****DECISÃO**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE - NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. TEMPUS REGIT ACTUM. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. VICÓS INEXISTENTES. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. EXCESSO DE DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

Nº 24/TSE. SANÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PROIBIÇÃO

DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) mediante o qual, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o recurso eleitoral manejado pela pessoa jurídica representada para afastar tão somente a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, a correção monetária e o juro de mora, mantida a sentença no tocante à aplicação de multa por doação à campanha eleitoral de 2014 em valor acima do limite legal.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§ 1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO E SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS OU DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE CINCO VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 2. RECURSO DA REPRESENTADA ALEGANDO PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL; ILCITUDE DE PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL; CERCEAMENTO DE DEFESA; DECADÊNCIA; REVOCAGÃO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97 COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.165/15; E, NO MÉRITO, BOA-FÉ DO GRUPO ECONÔMICO, INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL POR ESTAR DENTRO DO LIMITE LEGAL E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PUGNANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 4. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA, VEZ QUE A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15; DE ILCITUDE DE PROVA AFASTADA, VEZ QUE DETERMINADA POR AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE PARA ANALISAR A LEGALIDADE DA DOAÇÃO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA; CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA POIS TODA A DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL À CORRETA ANÁLISE DOS FATOS, FICOU ACESSÍVEL ÀS PARTES EM TODO CURSO DO PROCESSO. 5. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA POIS A AÇÃO FORA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, 180 DIAS CONTADOS DA DIPLOMAÇÃO. 6. ALEGAÇÃO DA REVOCAGÃO DO ARTIGO 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES REJEITADA. A LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL AO FATO É A DA ÉPOCA DO ILÍCITO ELEITORAL. 7. NO MÉRITO A ALEGAÇÃO DE PERTENCER A GRUPO ECONÔMICO NÃO PROcede. A FINALIDADE DO LEGISLADOR AO ELABORAR O § 1º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97 FOI DE CONSIDERAR CADA PESSOA JURÍDICA COMO ÚNICA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA CONSIDERAR O FATURAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE LIMITES À DOAÇÃO DE CAMPANHA. 8. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL ATESTAM QUE A EMPRESA DOOU VALOR DE R\$ 130.000,00, DE FORMA QUE, POR TER AUFERIDO FATURAMENTO BRUTO DE R\$ 2.554.769,43, ULTRAPASSOU O LIMITE DE 2% ADMITIDO PARA DOAÇÃO. 9. AS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO DEVEM SER AFASTADAS EM DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 10. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTENDO A R. SENTENÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA, TÃO SOMENTE AFASTAR A SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO, EXCLUINDO, DE OFÍCIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. (Fls. 458-459)

No recurso especial de fls. 486-527, fundamentado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE), a Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. alega, resumidamente, que:

- a) ante a falta de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, "nos termos do artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil, haja vista a impossibilidade de formação de título executivo judicial exigível (art. 525, §12, CPC) decorrente da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015 [lei mais benéfica deve retroagir]" (fl. 495);
- b) "entre a data das diplomações (18/12/2014) e a citação da Recorrente (25/09/2015) decorreram mais de 9 (nove) meses, o que ultrapassa, em muito, o prazo decadencial de 180 dias previsto no art. 32 da Lei nº 9.504/97" (fl. 497);
- c) a petição inicial é inepta "por falta de causa de pedir remota (ausência dos fatos constitutivos do direito invocado), pois ao MPE necessariamente se impunha a indicação dos seguintes fatos, que não foram declinados: a) a base de cálculo para a incidência da alíquota de 2% fixada pelo art. 81, da Lei nº 9.504/97; b) o valor considerado como doado e a identificação do donatário; c) o valor considerado em excesso" (fls. 498-499);
- d) "a inicial não foi instruída com todos os documentos necessários para a aferição de que o procedimento previsto no art. 25, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 foi corretamente observado" (fl. 500), o que viola o art. 434 do Código de Processo Civil (CPC);
- e) "o indeferimento da produção de prova oral [o depoimento do contador era de suma importância para o deslinde do feito] implica no cerceamento de defesa da Recorrente, que se vê impedida de lançar mão de todos os meios de prova hábeis a comprovar suas alegações, em violação ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (fl. 501);
- f) "as sanções previstas na Lei nº 9.504/97 não se aplicam aos casos de excesso de doações realizadas em favor de partidos políticos. Para suprir a lacuna legislativa, o C. TSE expede resoluções [não podem impor ações ou sanções, sob pena de violação

ao princípio da reserva legal] 'com força normativa", que claramente vão de encontro com a Constituição Federal, pois esse diploma legal não confere ao TSE o poder de regulamentar a legislação federal" (fl. 505);

g) "tendo em vista que o grupo econômico realizou doações eleitorais em valor que não excedeu o limite legal e não possuindo antecedentes de qualquer irregularidade, resta hialino que a Recorrente incorreu em erro material no tocante à base de cálculo, adotando o total do ativo e não o faturamento bruto" (fl. 508);

h) a multa imposta "viola os princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV), visto que o limite mínimo da pena do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por representar pena demasiado severa em vista do ilícito, não poderia ter incidência no caso" (fl. 508). Por tal motivo, se não for completamente afastada, a multa deve ser reduzida; e

i) "o critério utilizado para a limitação [dois por cento do faturamento bruto] prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, afronta valores constitucionalmente protegidos, pois autoriza que empresas de alto faturamento interfiram no processo eleitoral com mais dinheiro que aquelas empresas de menor faturamento" (fl. 512).

O MPE, no recurso especial de fls. 575-576v, suscita dissídio pretoriano entre o acórdão vergastado e julgados do TSE (AgR-REspe nº 148-25/MG e AgR-REspe nº 540-31/RJ) ao argumento de que, na espécie vertente, a proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos é medida que se impõe ante a gravidade da infração, evidenciada no excesso do valor doado.

Na decisão de fls. 592-596, o presidente do TRE/SP admitiu o processamento do apelo especial do Parquet e inadmitiu o recurso da pessoa jurídica representada ante a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Em contrarrazões (fls. 600-611), Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. aduz, em suma, que: a) a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 24/TSE; e b) "ainda que se considerasse eventual excesso de doação pela Recorrida (o que já se demonstrou não ser o caso), tem-se que esta não agiu de qualquer modo a revelar conduta dolosa, fraudulenta ou revestida de má-fé a qualificar sua atuação de modo mais gravoso" (fl. 608).

Contra o decisum de inadmissibilidade, a representada interpôs o agravo de fls. 615-657, no qual foram reiteradas as razões postas no apelo nobre.

Contraminuta anexada às fls. 660-661v.

Em parecer de fls. 698-711, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo "provimento do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e pelo desprovimento do agravo da empresa CONQUISTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial da empresa" (fl. 711).

Em 1º.8.2017, sobresteve o presente feito até a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais nº 219-64/SP, 51-25/MG e 608-52/AL (fl. 713).

É o relatório.

Decido.

#### 1. Do agravo interposto pela Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Consoante relatado, o presidente do Tribunal a quo, ao inadmitir o trânsito do recurso especial na origem, utilizou como motivo a barreira prevista na Súmula nº 30/TSE - igualmente aplicável aos apelos fundados em violação a lei -, in verbis: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ocorre que a agravante, ao se insurgir pela via do agravo contra esse decisum, não impugnou tal fundamento - suficiente para a manutenção da negativa de processamento do referido apelo -, mas tão somente reiterou as alegações inseridas no apelo nobre.

Incide no caso, portanto, a Súmula nº 26/TSE, a qual dispõe que "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não prosperaria ante a inviabilidade do recurso especial.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença primeva no tocante à ilegalidade da doação. Reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem:

Analiso as preliminares.

As preliminares de inépcia da inicial; ilicitude da quebra do sigilo fiscal; cerceamento de defesa, da revogação ao artigo 81 da Lei nº 9.504/97 e decadência devem ser afastadas.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial não deve prosperar, haja vista que a ação foi proposta preenchidos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil/15.

No caso trazido para análise, a representação se ampara de acordo com o disposto no art. 96, § 1º da Lei nº 9.504/97, bem como no

art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, relatando fatos, indicando provas e indícios de eventual infração eleitoral, de acordo com informação fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Ministério Público Eleitoral por meio do Ofício nº 39/2015 e Ofício - Circular

nº 2/2015 - EJGA e, desta maneira, a representação foi proposta apontando, de forma concisa, todos os fatos e indícios necessários para averiguação de suposta infração em razão de doação acima do limite legal praticada por pessoa jurídica.

#### DA ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

A preliminar de ilicitude de prova em decorrência da quebra do sigilo fiscal igualmente deve ser rejeitada, vez que apoia-se em caráter sigiloso dos valores da doação realizada pela empresa recorrente.

O cruzamento de dados está embasado em requerimento do Parquet Eleitoral, que tem essa prerrogativa constitucional e legal (Constituição Federal, art. 127, caput, Lei Complementar nº 75,

art. 72, caput), e foi determinado pela autoridade judicial competente para analisar a legalidade da doação, em decisão fundamentada, à fl. 06, in verbis:

"Presente o fumus bonis juris, vez que a própria Receita Federal deu notícia do excesso praticado pela empresa doadora, concedo liminar requerida.

Oficie-se requerendo as informações solicitadas e, ato contínuo à respectiva juntada, notifique-se a representada nos termos do art. 22, I, alínea "a", da LC 64/90".

Outrossim, com respaldo no art. 94, § 3º da Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral utiliza os dados fornecidos pelo Fisco, mediante o convênio firmado entre o c. Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, cabendo a esta última fornecer apenas o rol de pessoas físicas e/ou jurídicas que efetuaram doações de recursos de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro acima do limite legal, bem como os respectivos valores das doações.

É fato que o rendimento bruto anual de qualquer contribuinte está acobertado pelo sigilo constitucional, motivo pelo qual foi formulado o pedido de quebra sigilo fiscal na exordial, na medida em que o valor exato do excesso cometido nas doações efetuadas somente é auferido a partir do fornecimento pela Secretaria da Receita Federal da informação de rendimento bruto anual, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

Portanto, não há ofensa ao artigo 5º, X, XII, LVI da Constituição Federal, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal, na hipótese dos autos, foi determinada por autoridade judicial competente.

Em relação ao tema quebra do sigilo e ilicitude da prova o c. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento pela regularidade do encaminhamento dos dados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à pedido do Juiz Eleitoral.

Nesse sentido:

[...]

#### DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que tendo o magistrado todos os elementos necessários a fundamentar o caso, pode, utilizando seu livre convencimento, fazer o julgamento, além do que toda a documentação, imprescindível à correta análise dos fatos, ficou acessível às partes em todo curso do processo. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

No tocante a arguição da decadência em virtude de a citação ter sido efetivada após os 180 dias do prazo previsto em legislação não deve prosperar na medida que a representação foi proposta por meio da inicial que atendia a todos os requisitos legais e processuais, dentro do prazo legal, 180 dias contados da diplomação.

Ademais, importante observar que o Ministério Público Eleitoral, ao ajuizar a ação de doação acima do limite legal, fundamentou-se na informação fornecida pela Receita Federal, por meio da qual é analisada a compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as limitações da legislação eleitoral.

No caso concreto, a inicial estava devidamente instruída, sendo certo que para a fixação dos valores doados em excesso juntou-se as informações obtidas após a quebra do sigilo fiscal. Dessa forma, não houve emenda à inicial, mas sim, simples delimitação do quantum excedido pelo representado nas doações para campanha.

Esta c. Corte já reformou decisão de primeiro grau que reconhecia a decadência em caso semelhante ao ora em comento:

[...]

#### DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 81 DA LEI N° 9.504/97

A alegação de que a fundamentação na qual se baseou a condenação foi expressamente revogada deve ser rejeitada, já que a revogação do artigo 81 não afasta a sanção para a pessoa jurídica que efetue doação acima do limite legal, trazendo, apenas e tão somente, nova orientação a impedir futuras doações por tais pessoas jurídicas.

Sem prejuízo, é certo que a legislação aplicável ao fato é a da época do ilícito eleitoral. Não podemos nos esquecer que a função da lei é primar pela lisura do processo eleitoral.

Há julgado do Rio Grande do Sul que bem esclarece o tema tratado no seguinte trecho:

[...]

Desta maneira, rejeito a alegação da retroatividade da lei, vez que inaplicável à espécie.

Superadas todas as preliminares, passo à análise do mérito.

O recurso deve ser parcialmente provido pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### DA ALEGAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

No tocante à alegação de pertencer a grupo econômico, muito embora nosso ordenamento jurídico permita a reunião de sócios e de empresas para o desenvolvimento da ordem econômica, nos moldes do artigo 170 da CF, não prevê personalidade jurídica ao grupo, que constitui ente despersonalizado.

Ao contrário, nos moldes do artigo 44, II, do Código Civil, as pessoas jurídicas que integram o grupo econômico são dotadas de personalidade jurídica própria, muito embora optem por se agrupar entre si para melhor perseguir os seus interesses.

A finalidade do legislador, ao redigir o §1º do art. 81 da Lei 9.504/97, foi de considerar cada pessoa jurídica como única, motivo pelo qual não há amparo legal para considerar o faturamento do grupo econômico para fins de limites à doação de campanha.

Nem mesmo o fato de as empresas do grupo econômico serem integradas por mesmos sócios afasta a identidade própria de cada uma delas, dado que a pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios. A propósito, destaco:

[...]

Assim, no mérito, a alegação de que não houve doação realizada acima do limite legal, haja vista a boa-fé de pertencer a grupo econômico não encontra respaldo na seara de doações em campanhas eleitorais, bem como a afirmação de que não foi cometido ilícito eleitoral também não procede pelas provas documentais acostadas aos autos, principalmente o ofício proveniente da Receita Federal. Explico.

Na análise da doação realizada, a Lei das Eleições assim dispõe:

[...]

As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (envelope acostado na contracapa do vol. 1) asseveram que a empresa representada doou o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) ao PSDB - Diretório Nacional/DF na campanha eleitoral de 2014. Por ter auferido faturamento bruto em 2013 no valor de R\$ 2.554.769,43 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), ultrapassou o limite de 2% admitido para doação, vez que poderia ter doado, no máximo, R\$ 51.095,39 (cinquenta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo devida a sanção imposta na r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, no que concerne à aplicação da sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, de fato constituem penalidades autônomas em relação à sanção primária, sendo o caso da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para se afastar penalidades que se mostram desarrazoadas, para o caso em exame.

Esta e. Corte Regional pronunciou-se recentemente a respeito do tema quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 3961, cuja ementa transcrevo a seguir:

[...]

Este mesmo entendimento se amolda à orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

[...]

Já me posicionei a respeito do tema quando do julgamento no Recurso Eleitoral nº 16-96 que a seguir transcrevo:

[...]

Por fim, no que concerne à atualização da multa e o acréscimo de juros de mora, por ser matéria de ordem pública, impede consignar que a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe o art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

Frise-se, ainda, que o art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/04, que regulamenta o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral, determina que "as multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal."

Com efeito, é cediço que a incidência de correção monetária e os juros sobre valor da multa não quitada passa a ser regida pela legislação que disciplina a cobrança de Dívida Ativa da União, ainda que não fixados na decisão judicial.

Portanto, afasto de ofício a fixação da atualização monetária e a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da multa, nos moldes constantes da sentença atacada, os quais deverão incidir caso a multa não seja satisfeita até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão.

Diante de todo o exposto, REJEITO todas as PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a r. sentença no tocante à aplicação da multa no importe de 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, tão somente afastar a sanção da proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, excluindo, de ofício, a correção

monetária e a incidência de juros de mora.

É como voto. (Fls. 462-477)

### 1.1 Das preliminares

#### 1.1.1 Decadência não reconhecida

Primeiramente, infrutífero o pedido de reconhecimento da decadência, uma vez que, de acordo com o art. 240 do CPC, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e obsta a decadência, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, a qual ocorreu, segundo o acórdão regional - "a representação foi proposta por meio da inicial que atendia a todos requisitos legais e processuais, dentro do prazo legal, 180 dias contados da diplomação" (fl. 466 - grifei) - dentro do prazo legal. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

[...]

2. Ainda que assim não fosse, o prazo decadencial de 180 dias após a diplomação refere-se à propositura da ação de representação por doação acima do limite legal, o que foi reconhecido pelo Juízo Eleitoral, e não diz respeito, portanto, ao momento de efetivação do ato de citação do representado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 144-83/AC, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11.9.2017 - grifei)

Nada a prover, portanto.

#### 1.1.2 Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Título executivo judicial. Art. 525, § 12º, do CPC. Ausência de prequestionamento

No que tange à revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte - "a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014. 3. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (AgR-AI nº 82-59/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2017 - grifei) -, o que atrai a Súmula nº 30/TSE<sup>1</sup>, barreira igualmente "[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Nota-se, por fim, que o art. 525, § 12º, do CPC, tido por violado, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação daquela Casa acerca dessa questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE<sup>2</sup>, em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

#### 1.1.3 Petição inicial. Vício inexistente. Tese não prequestionada

Quanto à exordial, haja vista ter o Tribunal paulista assentado que a ação foi proposta preenchidos requisitos do art. 319 do CPC, "no caso trazido para análise, a representação se ampara de acordo com o disposto no art. 96, § 1º da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, relatando fatos, indicando provas e indícios de eventual infração eleitoral, de acordo com informação fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Ministério Público Eleitoral por meio do Ofício nº 39/2015 e Ofício - Circular nº 2/2015 - EJGA e, desta maneira, a representação foi proposta apontando, de forma concisa, todos os fatos e indícios necessários para averiguação de suposta infração em razão de doação acima do limite legal praticada por pessoa jurídica"

(fl. 463 - grifei), a análise da alegação de que a petição inicial é inepta por ausência dos fatos constitutivos do direito invocado esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE<sup>3</sup>.

Ainda que assim não fosse, era impossível constar da inicial: "a) a base de cálculo para a incidência da alíquota de 2% fixada pelo art. 81, da Lei nº 9.504/97; b) o valor considerado como doado e a identificação do donatário;

c) o valor considerado em excesso" (fl. 499), porquanto o conhecimento do rendimento bruto da agravante, devido ao sigilo fiscal, dependia de autorização judicial, trâmite esse que foi fielmente observado conforme se verifica do seguinte fragmento do acórdão regional:

É fato que o rendimento bruto anual de qualquer contribuinte está acobertado pelo sigilo constitucional, motivo pelo qual foi formulado o pedido de quebra sigilo fiscal na exordial, na medida em que o valor exato do excesso cometido nas doações efetuadas somente é auferido a partir do fornecimento pela Secretaria da Receita Federal da informação de rendimento bruto anual, não havendo que se falar em ilicitude da prova. (Fl. 464)

Finalmente, não obstante sustente a agravante que o art. 434 do CPC foi violado, pois "a inicial não foi instruída com todos os documentos necessários para a aferição de que o procedimento previsto no art. 25, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 foi corretamente observado" (fl. 500 - grifei), tal circunstância não consta da moldura fática do acórdão regional,

tampouco se apontou, nas razões do apelo nobre, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, o que inviabiliza a análise da questão nesta sede recursal.

#### 1.1.4 Cerceamento de defesa. Inocorrência

No tocante a tese de que "indeferimento da produção de prova oral implica no cerceamento de defesa da Recorrente, que se vê impedida de lançar mão de todos os meios de prova hábeis a comprovar suas alegações, em violação ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar

nº 64/90" (fl. 501), o TRE/SP assentou a inexistência de vício ao fundamento de que, "tendo o magistrado todos os elementos necessários a fundamentar o caso, pode, utilizando seu livre convencimento, fazer o julgamento, além do que toda a documentação, imprescindível à correta análise dos fatos, ficou acessível às partes em todo curso do processo" (fl. 465-466 - grifei).

Para alterar a conclusão do decisum a fim de reconhecer a necessidade e imprescindibilidade do depoimento do contador, seria necessário incursionar na seara probatória, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

#### 1.2 Do mérito

Inicialmente, observo que as teses de que: i) "as sanções previstas na Lei nº 9.504/97 não se aplicam aos casos de excesso de doações realizadas em favor de partidos políticos. Para suprir a lacuna legislativa, o C. TSE expede resoluções 'com força normativa', que claramente vão de encontro com a Constituição Federal, pois esse diploma legal não confere ao TSE o poder de regulamentar a legislação federal" (fl. 505); ii) "o critério utilizado para a limitação prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, afronta valores constitucionalmente protegidos, pois autoriza que empresas de alto faturamento interfiram no processo eleitoral com mais dinheiro que aquelas empresas de menor faturamento" (fl. 512); e iii) o art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 são inconstitucionais não foram ventiladas perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise nesta instância especial, a teor da Súmula nº 72/TSE.

Superada essa questão inicial, da leitura do acórdão regional extrai-se que a convicção da Corte de origem firmou-se no sentido de que "não há amparo legal para considerar o faturamento do grupo econômico para fins de limites à doação de campanha" (fl. 469).

Tal entendimento está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte de que "o limite das doações para campanhas eleitorais é aferido levando em conta o faturamento bruto do doador, desconsiderado o eventual faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada" (REspe nº 80-52/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.11.2018), o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente "[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO. GRUPO ECONÔMICO. HOLDING.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou as preliminares de decadência e de ilicitude de prova e que, no mérito, manteve a multa aplicada na sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A Corte de origem concluiu que o limite para as doações deve ser estabelecido em função do faturamento bruto da agravante no ano anterior ao das eleições, uma vez que ela é dotada de personalidade jurídica e CNPJ próprios, não sendo possível se considerar a sua participação no lucro de outras empresas.

3. A jurisprudência desta Corte - reafirmada no julgamento do REspe 219-64, de 22.8.2019 - é no sentido de que o limite das doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais deve ser aferido a partir do faturamento bruto do doador individualmente considerado, ainda que integre grupo econômico.

4. No recente julgamento do AgR-REspe 42-21, rel. Min. Jorge Mussi, ocorrido na sessão de 19.9.2019, esta Corte analisou especificamente a questão atinente ao faturamento bruto de empresa que integra holding, reafirmando que "a receita derivada da participação da empresa em outras sociedades não altera o parâmetro de cálculo do seu faturamento bruto" e consignando expressamente que "o simples fato de a agravante se constituir como holding mista não é suficiente, por si só, para alargar o conceito de faturamento bruto".

5. A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

6. Conforme consta do acórdão regional, a agravante realizou doação no valor de R\$ 25.000,00 e seu faturamento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior à doação foi nulo, razão pela qual deve ser mantida sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97, vigente à época dos fatos.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 90-04/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.11.2019 - grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE SATISFEITOS. CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE SOMA DE FATURAMENTOS. MULTA. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Merece ser conhecido o recurso especial que preenche todos os requisitos de admissibilidade: (a) a matéria é de direito, não necessitando do revolvimento de prova; (b) os temas objeto da insurgência foram devidamente prequestionados, uma vez que foram debatidos no Tribunal de origem; e (c) o dissídio jurisprudencial foi comprovado conforme a exigência legal. Afastamento dos Verbetes Sumulares nos 24, 27, 30 e 72 do TSE e 282 e 356 do STF.

2. Até a edição da Lei nº 13.165/2015, as doações às campanhas eleitorais promovidas por pessoas jurídicas eram regulamentadas pelo art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Assim, as contribuições para a disputa eleitoral estavam limitadas a 2% do faturamento bruto da empresa do ano anterior à eleição, sob pena, em caso de descumprimento, de ser-lhe imposta multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como, dependendo do caso, proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos.

3. Não há falar em soma do faturamento das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico ou empresarial (coligadas, controladas ou consorciadas), visto que o limite de donativos à disputa eleitoral deve ser aferido apenas com base no faturamento individual do doador.

4. A Lei nº 13.165/2015, apesar de ter revogado o art. 81 da Lei nº 9.504/1997 para extinguir as sanções de doação eleitoral irregular promovida por pessoa jurídica - já que o financiamento de campanha passou a ser exclusivamente por recursos públicos ou contribuições de pessoas físicas -, não pode ter aplicação retroativa para alcançar o momento em que o vício da doação eleitoral irregular foi praticado, em consonância com o princípio do tempus regit actum.

5. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não justificam a aplicação da multa eleitoral aquém do mínimo legal, mesmo porque ela não ostenta natureza tributária ou confiscatória.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspe nº 141-65/MA, Rel. Min. Og Ferandes, DJe de 29.10.2019 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial de Imopar Participações Imobiliárias Ltda., mantendo-se multa, e proveu-se o do Parquet para proibir a empresa de contratar com o poder público por cinco anos (art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97), por doar recursos acima do limite legal nas Eleições 2014, o que ensejou agravo regimental.

[...]

REVOGAÇÃO. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CRITÉRIO. LIMITE. DOAÇÃO.

7. A revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 não afasta as sanções vigentes ao tempo da prática ilícita, prevalecendo o princípio tempus regit actum. Precedentes.

8. O critério para apurar limite de doações para campanhas por pessoas jurídicas é objetivo: 2% do faturamento bruto obtido no ano anterior ao pleito, declarado à Receita Federal, sendo irrelevante a circunstância de a empresa integrar grupo econômico. Precedentes.

[...]

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO. SANÇÕES.

13. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 41-85/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2018 - grifei)

Consta, ainda, do acórdão regional que "a alegação de que não houve doação realizada acima do limite legal, haja vista a boa-fé de pertencer a grupo econômico não encontra respaldo na seara de doações em campanhas eleitorais, bem como a afirmação de que não foi cometido ilícito eleitoral também não procede pelas provas documentais acostadas aos autos, principalmente o ofício proveniente da Receita Federal. [...] As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (envelope acostado na contracapa do vol. 1) asseveram que a empresa representada doou o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) ao PSDB - Diretório Nacional/DF na campanha eleitoral de 2014. Por ter auferido faturamento bruto em 2013 no valor de R\$ 2.554.769,43 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), ultrapassou o limite de 2% admitido para doação, vez que poderia ter doado, no máximo, R\$ 51.095,39 (cinquenta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo devida a sanção imposta na r. sentença de primeiro grau" (fls. 471-472 - grifei).

A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal a quo, sob o argumento genérico de que não houve excesso de doação - "basta o desrespeito aos limites [é irrelevante o fato do doador não ser "reincidente"] objetivamente expresso no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé" (AgR-REspe nº 917-07/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9.4.2014) -, demandaria o revolvimento da

matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

É assente o entendimento do TSE de que "o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.6.2016). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 2015-93/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.9.2016.

Por fim, quanto ao valor da multa, este Tribunal já firmou a "impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 917-07/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9.4.2014 - grifei)

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

## 2. Do recurso especial interposto pelo MPE

Insurge-se o Parquet contra o parcial provimento do recurso eleitoral interposto por Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pelo qual o TRE/SP afastou a proibição de licitar e celebrar contratos com a administração pública. Fundamenta seu inconformismo no suscitado dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e precedentes do TSE (AgR-REspe nº 148-25/MG e nº 540-31/RJ).

Razão jurídica assiste ao recorrente.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, as sanções previstas no revogado art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 podem ser aplicadas cumulativamente, desde que se demonstrem, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto, a adequação e a necessidade do emprego da reprimenda estatal, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Confiram-se:

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO O FATURAMENTO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997, REVOGADO PELA LEI Nº 13.165/2015. SANÇÕES DE CARÁTER NÃO NECESSARIAMENTE CUMULATIVO. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PENA CABÍVEL DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AINDA QUE A MULTA TENHA SIDO FIXADA NO VALOR MÍNIMO.**

[...]

15. O entendimento do TSE é de que as sanções do § 2º e do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, hoje revogado pela Lei nº 13.165/2015, não são necessariamente cumulativas, devendo ser examinado, caso a caso, se a multa é suficiente ou se a ela deve se juntar a proibição de licitar e contratar com o poder público. Precedentes: REspe nº 54-50, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.8.2013; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017; REspe nº 115-52, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017.

16. Cabível a aplicação da sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público em virtude de as doações superarem em muito o limite legal. Precedentes: REspe nº 47-48, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 12.6.2017; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017; REspe nº 15-14, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.11.2016; REspe nº 115-52, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017.

17. Os dados trazidos no acórdão recorrido mostram que a empresa doou 4,6 vezes a quantia a que estava autorizada, ou seja, 360% mais, e a cifra dada irregularmente foi expressiva (R\$ 1.267.711,73). Houve, assim, infração grave a justificar a imposição, também, da pena de proibição de licitar e contratar com o poder público.

18. O TSE tem precedentes no sentido de que o fato de o tribunal a quo ter fixado a multa no mínimo legal mostraria que a infração não foi considerada grave ou de que, se reconhecida maior gravidade da conduta, o procedimento correto seria o agravamento da multa antes de se cogitar da imposição da penalidade da proibição de licitar e contratar com o poder público. Nessa linha: AI nº 139-04, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.11.2016; REspe nº 19-09, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 14.11.2017.

19. Não obstante, diante do texto legal, que cogita da imposição da sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público "sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior", ou seja, sem prejuízo da multa, a conclusão mais adequada é a de que, presentes as circunstâncias do caso concreto, viabiliza-se a compreensão de que uma maior gravidade do excesso de doação pode levar ao agravamento da penalização via fixação da multa em valor acima do mínimo ou via imposição simultânea das duas penalidades.

20. É até mesmo possível que, para a empresa apenada, a depender da estrutura dos seus negócios, seja preferível a proibição de contratar com o poder público à exacerbada da multa (v.g. empresas que não costumam negociar com o Estado ou que têm negócios reduzidos com ele).

21. A pena de proibição de licitar e contratar com o poder público é mais efetiva, pois a pena pecuniária é, muitas vezes, de difícil execução, diante da inexistência ou dificuldade de localização de bens penhoráveis. Esse dado da realidade deve ser levado em conta para que se conclua que pode ser imposta a sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público mesmo sem esgotamento das possibilidades de exacerbada da pena pecuniária.

22. A proibição de licitar e contratar com o poder público é sanção razoável para doações acima do limite legal. Embora não

possam ser descartadas outras hipóteses, justificativa plausível para doações elevadas nas eleições, a ponto de ultrapassar o limite previsto em lei, seria o interesse em privilégios na contratação com o poder público. Assim, até para afastar qualquer hipótese de irregularidade em contratações como retribuição por doações, a penalidade de proibição de licitar e contratar com o poder público mostra-se razoável.

#### Conclusão

23. Agravos regimentais da empresa conhecidos e não providos. Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido.

(AgR-REspe nº 80-52/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.11.2018 - grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. FATURAMENTO ZERO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. As sanções de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou de licitar são penalidades cumulativas, aplicáveis a depender da gravidade do caso, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a empresa doadora não obteve faturamento no ano anterior ao das eleições. No entanto, efetuou a doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à campanha eleitoral. O alto valor doado justifica a aplicação da sanção, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 125-79/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.2.2019 - grifei)

Na hipótese dos autos, a recorrida poderia ter doado no máximo a quantia de R\$ 51.095,39 (cinquenta e um mil, noventa cinco reais e trinta e nove centavos), mas efetuou doação no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) - excesso de R\$ 78.904,61 (setenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) - , ou seja, aproximadamente 2,54 vezes a quantia que estava autorizada, o que, a meu ver, consubstancia infração grave apta a atrair a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público.

Nessa acepção, confira-se ainda o julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO O FATURAMENTO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997, REVOGADO PELA LEI Nº 13.165/2015. SANÇÕES DE CARÁTER NÃO NECESSARIAMENTE CUMULATIVO. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PENA CABÍVEL DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AINDA QUE A MULTA TENHA SIDO FIXADA NO VALOR MÍNIMO.

[...]

#### Recurso especial do Ministério Público

15. O entendimento do TSE é de que as sanções do § 2º e do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, hoje revogado pela Lei nº 13.165/2015, não são necessariamente cumulativas, devendo ser examinado, caso a caso, se a multa é suficiente ou se a ela deve se juntar a proibição de licitar e contratar com o poder público. Precedentes: REspe nº 54-50, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.8.2013; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017; REspe nº 115-52, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017.

16. Cabível a aplicação da sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público em virtude de as doações superarem em muito o limite legal. Precedentes: REspe nº 47-48, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 12.6.2017; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017; REspe nº 15-14, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.11.2016; REspe nº 115-52, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017.

17. Os dados trazidos no acórdão recorrido mostram que a empresa doou 4,6 vezes a quantia a que estava autorizada, ou seja, 360% mais, e a cifra doada irregularmente foi expressiva (R\$ 1.267.711,73). Houve, assim, infração grave a justificar a imposição, também, da pena de proibição de licitar e contratar com o poder público.

18. O TSE tem precedentes no sentido de que o fato de o tribunal a quo ter fixado a multa no mínimo legal mostraria que a infração não foi considerada grave ou de que, se reconhecida maior gravidade da conduta, o procedimento correto seria o agravamento da multa antes de se cogitar da imposição da penalidade da proibição de licitar e contratar com o poder público. Nessa linha: AI nº 139-04, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.11.2016; REspe nº 19-09, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 14.11.2017.

19. Não obstante, diante do texto legal, que cogita da imposição da sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público "sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior", ou seja, sem prejuízo da multa, a conclusão mais adequada é a de que, presentes as circunstâncias do caso concreto, viabiliza-se a compreensão de que uma maior gravidade do excesso de doação pode levar ao agravamento da penalização via fixação da multa em valor acima do mínimo ou via imposição simultânea das duas penalidades.

20. É até mesmo possível que, para a empresa apenada, a depender da estrutura dos seus negócios, seja preferível a proibição de contratar com o poder público à exacerbação da multa (v.g. empresas que não costumam negociar com o Estado ou que têm

negócios reduzidos com ele).

21. A pena de proibição de licitar e contratar com o poder público é mais efetiva, pois a pena pecuniária é, muitas vezes, de difícil execução, diante da inexistência ou dificuldade de localização de bens penhoráveis. Esse dado da realidade deve ser levado em conta para que se conclua que pode ser imposta a sanção da proibição de licitar e contratar com o poder público mesmo sem esgotamento das possibilidades de exacerbação da pena pecuniária.

22. A proibição de licitar e contratar com o poder público é sanção razoável para doações acima do limite legal. Embora não possam ser descartadas outras hipóteses, justificativa plausível para doações elevadas nas eleições, a ponto de ultrapassar o limite previsto em lei, seria o interesse em privilégios na contratação com o poder público. Assim, até para afastar qualquer hipótese de irregularidade em contratações como retribuição por doações, a penalidade de proibição de licitar e contratar com o poder público mostra-se razoável.

#### Conclusão

23. Agravos regimentais da empresa conhecidos e não providos. Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido.

(REspe nº 80-52/SP, Min. Rosa Weber, DJe de 20.11.2018 - grifei)

Nessa perspectiva, ante a jurisprudência firmada por este Tribunal, não se afigura desproporcional a imposição das sanções de proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, haja vista a expressividade do valor extrapolado.

Ante o exposto, i) nego seguimento ao agravo interposto por Conquista Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; e ii) dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para impor à sociedade empresária a proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(2) Súmula nº 72/TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

(3) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-04.2017.6.13.0072 CARATINGA-MG 72ª Zona Eleitoral (CARATINGA)**

**RECORRENTE: MÁRCIO ALEXANDRE DO CARMO**

**ADVOGADOS: JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB: 65791/MG E OUTROS**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 7.434/2018**

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. NULIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Márcio Alexandre do Carmo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) em que julgadas desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de prefeito do Município de Caratinga/MG referentes ao pleito de 2016.

A Corte de origem, no julgamento de agravo interno, manteve decisão monocrática em que dado provimento ao recurso eleitoral do candidato para julgar as contas prestadas, porém desaprová-las.

Eis a ementa do acórdão regional:

**AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS.**

Pretensão de reforma da decisão que julgou as contas do recorrente como prestadas, porém desaprovou-as.

Impossibilidade em se aprovar as contas com ressalvas, eis que detectadas irregularidades que comprometem sua transparência.

Agravo interno a que se nega provimento. (Fl. 272)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim ementado:

Embargos de Declaração. Eleições 2016. Candidato a Prefeito. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Contas desaprovadas. Não provimento.

Alegação de omissões quanto as questões relevantes para identificação das irregularidades que motivaram a rejeição das contas de campanha e a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

As questões foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes. Pretensão de alteração do julgado. Impossibilidade nesta estreita via recursal.

Embargos rejeitados. (Fls. 282).

No recurso especial, o candidato alega violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a base fática do douto voto condutor apresenta várias deficiências na sua construção, notadamente no que toca à individualização das ocorrências que motivaram a rejeição das contas de campanha (fl. 292).

Afirma vício na fundamentação adotada no acórdão dos embargos de declaração em que negada a incidência do princípio da proporcionalidade, pois os pontos tidos por omissos foram desacolhidos "sem a apreciação ainda que superficial das indicadas, em especial do valor e das características das supostas irregularidades" (fl. 294). Sustenta que a rejeição dos embargos, quando presentes requisitos autorizadores ao seu acolhimento, é causa de nulidade, consoante vedação traçada pelo art. 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita contrariedade aos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 9.504/97, porquanto, a par do percentual inexpressivo das irregularidades (10,93%), compatível com a dimensão de uma campanha para o cargo de prefeito no Município de Carantiga/MG, que conta 61.849 eleitores, seriam aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Por fim, requer conhecimento e provimento do recurso especial para: (i) anular o julgamento dos embargos de declaração; e (ii) aplicar o disposto no § 2º<sup>1</sup> do art. 282 do Código de Processo Civil de 2015 para que suas contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 305-307).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece êxito.

Alega o recorrente nulidade do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios em razão da prestação jurisdicional deficiente, caracterizando, assim, ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a autorizar a aplicação do § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação "adotada pelo douto voto condutor para negar a incidência do princípio da proporcionalidade não explicita, com bases concretas, no que consiste o vislumbrado 'comprometimento da lisura do balanço contábil', mera paráfrase da ratio decidendi do julgado invocado na condição de paradigma e, como tal, expressamente vedada pelo art. 489, § 1, I, CPC/2015" (fl. 293).

Ao contrário do que sustentado pelo recorrente, o TRE/MG rejeitou os embargos de declaração em voto fundamentado, enfrentando especificamente a alegada omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, consoante transcrição do acórdão, na parte que interessa:

Recurso próprio e tempestivo (publicação do acórdão em 12/9/2018 e embargos interpostos em 17/9/2018), razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração serão opostos sempre que se estiver diante de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme preceito do art. 275 do Código Eleitoral.

Analiso os embargos, verifico que não há qualquer dos vícios taxativamente discriminados no art. 275 do Código Eleitoral.

Constata-se, tão somente, o inconformismo com o deslinde do julgamento, visto que a matéria foi totalmente discutida, no acórdão impugnado, possibilitando a ampla participação do embargante.

Em primeiro lugar, não houve omissão quanto aos elementos constitutivos das duas irregularidades detectadas, devidamente tratadas no Acórdão:

Em relação ao caso em análise, o que se pode aferir, ao contrário do que alega o agravante, e que apesar de as divergências destacadas pelo próprio requerente, (a) "recursos estimáveis em dinheiro utilizados em campanha"; (b) "divergência acerca dos nomes dos fornecedores, detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal", ao serem somadas resultarem em percentual de 10,93% do total de sua prestação de contas.

Ademais, não há como aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em questão, como já foi demonstrado

no voto condutor do Acórdão:

O recorrente requer a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O c. TSE arrola os requisitos para sua aplicação, ín verbis:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MAIVEJADO EM 16.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) CONTA DESAPROVADAS. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência consolidada, sem que se configure usurpação da competência do Plenário. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes. 3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da existência de graves omissões a inviabilizar a definição precisa dos valores envolvidos na campanha, configurada a tentativa de burlar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Aplicação da Sumula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". Agravo regimental conhecido e não provido. (Destaque deste voto.) (TSE - RESPE: 68432 ARACAJU-SE, Relator: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 13/9/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/9/2016, Página 26).

Entendo que não se deve aplicar ao caso aludido princípio, primeiro porque as irregularidades comprometem a lisura do balanço contábil e segundo porque relevantes os valores envolvidos.

Verifico, assim, que todas as questões foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes.

Assim, considerando que a alteração do julgado não é possível nesta estreita via recursal e ante a inexistência de ponto obscuro, omissivo, contraditório ou duvidoso no acórdão vergastado, tem-se por adequadamente cumprida a função jurisdicional desta Corte no presente feito, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (Fls. 284-285 - grifei)

Extrai-se dos fundamentos do acórdão que o Tribunal de origem afastou de forma clara, precisa e fundamentada os vícios apontados, tendo apreciado todos os argumentos, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, motivo pelo qual não merece prosperar a suscita violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a alegação de provável nulidade, por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em virtude do não enfrentamento, no acórdão dos embargos declaratórios, das apontadas omissões identificadas no pronunciamento anterior, como já dito, não merece êxito. O decisum apreciou adequadamente todos os argumentos de defesa, demonstrando os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua convicção.

O fato é que os embargos de declaração apresentados buscaram apenas a rediscussão de matéria já amplamente analisada e decidida pelo Tribunal a quo, em especial quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual foi afastado, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do ora recorrido. Embora conciso, não há no voto nenhuma ausência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional.

É de se ressaltar que a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio.

Na esteira de precedente desta Corte Superior (REspe nº 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019), "a imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da CF) não se confunde com a imposição, ao órgão julgador, do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando vencida buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido alegado", o que, a toda evidência, demonstra ser a hipótese dos autos.

Ultrapassada a tese de nulidade, passo ao exame de mérito.

Na espécie, o Tribunal a quo manteve, no julgamento do agravo interno, decisão monocrática em que dado provimento ao recurso eleitoral do candidato para julgar prestadas as contas, porém desaprová-las, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão regional:

O agravo é próprio e tempestivo - decisão monocrática publicada em 14/6/2018 e interposição do recurso em 18/6/2018.

Em relação ao caso em análise, o que se pode aferir, ao contrário do que alega o agravante, é que apesar de as divergências destacadas pelo próprio requerente, (a) "recursos estimáveis em dinheiro utilizados em campanha"; b) "divergência acerca dos nomes dos fornecedores, detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal", ao serem somadas resultarem em percentual de 10,93% do total de sua prestação de contas.

O recorrente requer a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O c. TSE arrola os requisitos para sua aplicação, verbis:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 16.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). CONTAS DESAPROVADAS.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência consolidada, sem que se configure usurpação da competência do Plenário. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes. 3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da existência de graves omissões a inviabilizar a definição precisa dos valores envolvidos na campanha, configurada a tentativa de burlar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". Agravo regimental conhecido e não provido. (Destaque deste voto.) (TSE - RESPE: 68432 ARACAJU-SE, Relator: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 13/9/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 30/9/2016, Página 26)

Entendo que não se deve aplicar ao caso aludido princípio, primeiro porque as irregularidades comprometem a lisura do balanço contábil e segundo porque relevantes os valores envolvidos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. (Fls. 273-274 - grifei)

Como se vê, o TRE/MG, soberano na análise dos fatos e provas, reformou a sentença em que julgadas não prestadas as contas de campanha do ora recorrente por entender que foram efetivamente apresentadas, porém concluiu que as irregularidades detectadas comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas, razão por que foram desaprovadas.

No que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade, assentou o TRE/MG que as irregularidades são graves e os valores envolvidos foram relevantes e aptos a ferir a higidez das contas.

Diante dessa moldura fática, a reforma do entendimento do Tribunal a quo exigiria o reexame de fatos e provas, medida vedada pela Súmula nº 24/TSE.

No ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que "são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019 - grifei), sendo esse o caso dos autos.

Na mesma linha, esta Corte Superior decidiu "afastar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 147-65/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26.8.2019 - grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) CPC/2015

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26-93.2016.6.19.0100 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)**

**AGRAVANTES: OZÉIAS AZEREDO MARTINS E OUTROS**

**ADVOGADOS: VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - OAB: 106780/RJ E OUTRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 1.275/2019****DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Ozéias Azeredo Martins, Miguel Ribeiro Machado, Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e Gisele Koch Soares em face de decisão de inadmissão do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em que provido o recurso interposto pelo Ministério Público e desprovidos os recursos eleitorais interpostos pelos ora agravantes contra decisão penal condenatória proferida pelo juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO CRIMINAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Suspeição e impedimento do Promotor Eleitoral afastada. Para caracterizar a suspeição, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional. Ausência de elementos mínimos a embasar alegação de impedimento.

2. Natureza absoluta da competência eleitoral e da vis atractiva por ela exercida sobre os crimes comuns que lhes forem conexos, somente sendo excepcionada a regra quando em conflito com outra justiça especializada. Inteligência do art. 35, II do Código Eleitoral c/c 121 da CRFB. Competência da Justiça Eleitoral afirmada.

3. Competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já afirmada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado por réu diverso em ação penal igualmente fundada no uso eleitoreiro do programa social Cheque Cidadão, ficando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho). Preliminar rejeitada.

4. Alegação de nulidade por violação do foro por prerrogativa de função, em razão do inquérito ter tido como ponto de partida a prisão em flagrante de Vereador. Firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais. Preliminar rejeitada.

5. Alegação de nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que os dados e informações armazenados em arquivos de computador não poderiam ser considerados documentos e, em consequência, teriam sido violadas as normas processuais que embasam a busca e apreensão, especialmente aquela alusiva ao objeto da apreensão, o que tornaria ilegal a apreensão dos "documentos e arquivos digitais" dos computadores por falta de determinação judicial.

6. O conceito jurídico da palavra documento remete a qualquer registro de informação capaz de demonstrar a existência de um fato, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-la. A informação, os dados podem estar registrados em papel ou em meio eletrônico e digital. Força probante dos documentos eletrônicos. Matéria já apreciada inúmeras vezes por esta corte. Preliminar que se rejeita.

7. Alegação de nulidade da manifestação do Ministério Público após a defesa. Possibilidade de inversão da ordem nas manifestações do Estado e defesa. Precedentes do STF e do TRE. Preliminar que se afasta.

8. Não existe ilegalidade na correção de erro material na sentença em sede de Embargos de Declaração. Correção apenas da parte dispositiva da sentença onde constou apenas uma das penas aplicadas, por evidente erro material. Não houve agravamento da pena, nem majoração da condenação, mas pura e simplesmente inclusão no dispositivo da sentença da pena efetivamente aplicada. Preliminar rejeitada.

9. Mérito. Crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa praticados através de meticoloso esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem de que eram usadas como peças manipuladas de um jogo, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

10. Crime de corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada".

12. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o programa social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.

13. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 17.000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos.
14. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias que não deixam dúvida quanto à manipulação dos eleitores para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral.
15. Crime continuado demonstrado pela prática de crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, justificando a exasperação da pena.
16. Associação Criminosa. O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.
17. Acervo probatório que desvelou a estrutura da associação criminosa, com divisão de tarefas e papéis definidos.
18. Concurso material entre os crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, na forma do art. 69 do Código Penal.
19. Dia multa fixado em 1/2 salário mínimo, condizente com a condição econômica dos réus.
20. Perda do mandato eletivo corretamente determinada.
21. No que tange à suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal no art. 15, III, elege como causa da suspensão o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, a suspensão dos direitos políticos, por disposição constitucional, constitui efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, tanto desnecessária quanto irrelevante sua motivação na sentença de primeiro grau. Desnecessária, por ser efeito automático; irrelevante, porque somente ocorrerá quando se der o trânsito em julgado.
22. Regime inicial de cumprimento da pena semiaberto. Inteligência do art. 33, § 2, "b", do Código Penal.
23. A execução provisória da pena deve se dar de imediato com a confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado de 2ª instância, após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
24. Execução provisória da pena privativa de liberdade necessária para que se dê efetividade à finalidade de prevenção geral que a pena encerra.

#### 25. DESPROVIMENTO do recurso dos réus.

26. PROVIMENTO PARCIAL do recurso do Ministério Público para aumentar a pena aplicada às rés Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e Gisele Koch Soares Alvarenga e, consequentemente, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena por ambas.

27. Comunicação à Zona Eleitoral de origem para expedição de mandado de prisão para cumprimento provisório da pena ora aplicada aos réus, reiterando tratar-se de regime semiaberto, após apreciação e publicação do acórdão dos primeiros embargos de declaração eventualmente opostos. (fls. 3.048v-3.049v)

Os agravantes apresentaram embargos de declaração às fls. 3.084-3.121, os quais foram desprovidos por ausência de vícios no julgado (fls. 3.181-3.185).

No recurso especial (fls. 3.195-3.404), interposto com fundamento no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, os recorrentes alegaram, preliminarmente, que a decisão a ser proferida em sede de exceção de suspeição e impedimento do promotor de justiça Leandro Manhães de Lima Barreto, suscitada pelo réu Anthony William Garotinho em outra ação penal, deve ser aplicada ao presente processo, tendo em vista que a denúncia narra a existência de suposta associação criminosa entre eles.

Suscitaram a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o feito, uma vez que os recorrentes foram denunciados pelos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), associação criminosa (art. 288 do CP), supressão de documento (art. 305 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP), sendo que, à exceção do primeiro, os demais são de competência da Justiça Comum Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Aduziram que a Constituição Federal, no seu o art. 121, limitou-se a delegar a lei complementar a regulamentação da competência da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral previu que compete a esta Justiça especializada o julgamento dos crimes eleitorais e os conexos. Nesse sentido, o regramento desse diploma, de status infraconstitucional, não poderia afastar a previsão do art. 109, IV, da Constituição Federal, pelo qual compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Assim, sustentaram que não se aplicam ao caso dos autos as regras de unidade de processo e julgamento descritas no art. 79 do Código Penal e que a Justiça Eleitoral não tem competência para julgar os crimes descritos nos arts. 288, 305 e 344 do Código Penal.

Arguiram a incompetência da 100ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento do presente processo, tendo em vista que a investigação dos recorrentes se iniciou após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 75ª Zona Eleitoral.

Narraram que o cumprimento do mandado resultou na prisão em flagrante de Ozéias Martins, o que foi diretamente comunicado ao juízo da 75ª Zona Eleitoral, e deu origem à instauração do Inquérito Policial nº 236/2016, que foi remetido à 75ª Zona Eleitoral para fins de registro e dilação de prazo.

Após essas diligências, segundo relataram, os autos foram remetidos pelo delegado de polícia ao promotor que oficiava perante a 100ª Zona Eleitoral em razão de uma solicitação verbal do delegado. Assim, os atos seguintes passaram a ser praticados perante essa zona, mesmo inexistindo declínio de competência por parte do juiz da 75ª Zona Eleitoral.

Argumentaram que a medida de busca e apreensão expedida pela 75ª Zona Eleitoral tem natureza penal, e não administrativa, motivo pelo qual esse juízo se tornou prevento para julgamento do presente processo.

Afirmaram que a 75ª Zona Eleitoral foi a primeira a ter contato com o feito, o que induz a sua competência, por força da prevenção prevista no art. 71 do Código Penal.

Acrescentaram que o recebimento da comunicação de prisão em flagrante prevista no art. 306 do Código de Processo Penal tem natureza jurisdicional, o que reforça a prevenção do juízo da 75ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento do presente processo.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecida a incompetência da 100ª Zona Eleitoral, alegaram ser ilícita a busca e apreensão ordenada pelo juiz da 75ª Zona Eleitoral, uma vez determinada por autoridade incompetente, à luz do disposto na Resolução nº 933/2015 do TRE/RJ, que previu ser a 76ª Zona Eleitoral competente para deferir buscas e apreensões, circunstância que invalidaria toda a investigação.

Asseveraram que, nos autos da Medida Cautelar nº 654-57.2016.6.19.0076, foi determinada busca e apreensão de documentos na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos de Goytacazes, oportunidade em que os agentes policiais colheram arquivos de computador do órgão sem observar os limites do mandado, fato que teria sido confirmado pela prova testemunhal produzida naqueles autos.

Sendo assim, a referida apreensão seria nula, a teor do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, e porque o prejuízo à defesa é evidente visto que os materiais obtidos instruíram o presente feito como prova emprestada, a qual, por ser ilícita (art. 5º, LIV, da CF), deve ser desentranhada dos autos (art. 157 do CPP).

Obtemperaram que os documentos digitais obtidos na referida busca e apreensão não foram objeto de exame de corpo de delito, exigência prevista no art. 158 do Código de Processo Penal, o que acarreta a nulidade da prova, a teor do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.

Ressaltaram que Ozéias Azeredo Martins, um dos réus da presente ação penal, ostenta prerrogativa de foro por ocupar o cargo de vereador, por força do disposto no art. 161, IV, d, nº 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, prefeitos, vices e vereadores.

Salientaram que não foi observado o procedimento descrito no Código de Processo Penal, dado que, após as respostas à denúncia (art. 396 do CPP), o juiz deveria ter analisado a possibilidade de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP). Contudo foi determinada nova intimação do Ministério Público a se manifestar acerca das respostas apresentadas, o que gerou prejuízo à defesa.

Ponderaram que toda a investigação (inquérito nº 236/16) teve como alvo a então prefeita de Campos dos Goytacazes, Rosinha Garotinho, mas que seu nome foi propositalmente omitido das investigações para se evitar a remessa dos autos ao Tribunal Regional em razão da competência por prerrogativa de foro. Reforçaria tal tese o fato de que, segundo os recorrentes, todas as pessoas então investigadas se tornaram réus em ações penais, à exceção da ex-prefeita.

Impugnaram a majoração na pena realizada pelo juízo de primeiro grau no julgamento dos embargos de declaração interpostos exclusivamente pela defesa ao fundamento de que a sentença teria incorrido em erro material, o que constitui reformatio in pejus.

Passaram, então, a refutar o mérito do acórdão, nos termos a seguir relatados.

Aludiram à inexistência de afirmação na sentença de que os recorrentes teriam abordado diretamente os eleitores para efetuar a compra de votos e que nem sequer houve individualização dos eleitores que teriam concorrido para o ilícito penal.

Fundamentaram que a prova testemunhal singular utilizada na condenação é inidônea, a teor do que dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral.

Consignaram a inexistência de provas nos autos capazes de demonstrar o desvio no programa Cheque Cidadão ou que os recorrentes tivessem conhecimento dos atos praticados por terceiros na gestão do referido programa.

Acresceram que os recorrentes foram acusados unicamente por comporem o grupo político de Anthony Garotinho, enquanto outros, que não o integravam, tiveram em seu favor a denúncia rejeitada ou o inquérito arquivado.

Defenderam a parcialidade da testemunha Elisabeth Gonçalves dos Santos (Beth Megafone), contraditada pela defesa durante o processo, visto que se tornou inimiga de Anthony Garotinho e de seu grupo político e teria prestado 6 (seis) versões diferentes em seus depoimentos, os quais, portanto, não têm credibilidade para sustentar a condenação.

Expuseram que o programa Cheque Cidadão foi criado pela Lei Municipal nº 7956/2007, há quase 10 (dez) anos, com o objetivo

de complementar a renda de famílias em vulnerabilidade social e que, da redação do art. 5º da referida lei, depreende-se que a quantidade de beneficiários é variável mês a mês. A lei prevê os requisitos a serem comprovados pelos beneficiários para ingresso e manutenção no programa, e o cadastro é feito por organizações da sociedade civil. A busca ativa das pessoas em situação de miserabilidade por parte da Prefeitura de Campos dos Goytacazes se deu em virtude da constatação de que havia mais pessoas beneficiárias do programa residentes em bairros ricos do que em bairros pobres.

Nesse contexto, sustentaram que em nada corrompe o programa a exigência de autodeclaração de miserabilidade, método utilizado por vários outros programas sociais governamentais e, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário. Outrossim, o número de beneficiários do programa não foi inflado no ano eleitoral de 2016 na medida em que foi equivalente ao de 2008, segundo dados apresentados pela prefeitura. Contudo os recorrentes informaram terem impugnado o quantitativo de beneficiários apresentado pela prefeitura.

Relataram que, em 2015, foi realizado um contingenciamento de recursos no município, com fundamento no Decreto Municipal nº 22/2015, o que gerou redução drástica da distribuição dos cheques naquele ano. Assim, o número de beneficiários do programa em 2016 aumentou em virtude do restabelecimento do equilíbrio financeiro de Campos dos Goytacazes, e não devido à aproximação das eleições.

Apontaram a configuração de crime impossível, uma vez que a 76ª Zona Eleitoral, a pedido do Ministério Público, suspendeu o programa Cheque Cidadão em 21.9.2016, e o pleito ocorreu em 3.10.2016.

Subsumiram os atos descritos da denúncia à previsão contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Indicaram que a denúncia não apontou os eleitores que concorreram para o crime de corrupção eleitoral, o que a torna inepta, à luz da jurisprudência desta Corte.

Destacaram a necessidade de apresentação, pelo Parquet, de prova farta e segura de que a vantagem oferecida a eleitor teria, como contrapartida, a concessão de seu voto na eleição, para fins de condenação pela conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Rechaçaram a ocorrência de associação criminosa, tendo em vista ser a denúncia genérica, omissa quanto à indicação dos integrantes da associação e quanto à adequada descrição do vínculo estável e permanente entre os agentes, além de não descrever o dolo específico de se associarem visando a finalidade criminosa.

Ao final, requereram:

Preliminarmente:

a) declarar a incompetência da Justiça Eleitoral para prosseguir no julgamento das infrações penais previstas nos artigos 288, 305 e 344 do Código Penal, eis que supostamente praticadas em detrimento bens, serviços ou interesse da União, de competência da Justiça Federal, conforme art. 109, IV, CF/88;

b) declarar a nulidade absoluta da ação penal, por incompetência da 100ª ZE, fixando-se a competência da 75ª ZE por força da prevenção, de atos de jurisdição praticados (busca e apreensão, comunicação de prisão etc.), conforme art. 83, CP;

c) declarar a nulidade absoluta da busca e apreensão e o desentranhamento dos autos das provas originárias e derivadas colhidas em desrespeito ao devido processo legal pela 75ª ZE, a serem consideradas ilícitas e ilícitas por derivação, cuja competência pertencia à 76ª ZE, conforme art. 5º, LIV, CF/88;

d) declarar a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, conforme art. 5º, LV, CF/88;

e) declarar a nulidade absoluta por ofensa ao foro por prerrogativa de função de vereador, conforme art. 161, IV, d), 3, da CERJ/89;

f) declarar a nulidade absoluta por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, por manifestação posterior do Parquet após a apresentação da defesa, a qual deve falar por último, conforme art. 5º, LIV e LV, CF/88;

g) declarar a nulidade absoluta por ofensa ao foro por prerrogativa de função de prefeita, conforme art. 161, IV, d), 3, da CERJ/89;

h) declarar a nulidade absoluta de decisão que "corrigiu" a sentença para aumentar as penas em recurso exclusivo da defesa, acarretando reformatio in pejus conforme art. 617, CPP.

No mérito:

a) absolver os recorrentes das imputações constantes da denúncia em relação aos tipos descritos no artigo 288 do Código Penal, por atipicidade, em razão da ausência de dolo, e do artigo 299 do Código Eleitoral, por manifesta inexistência de autoria e materialidade.

À fl. 3.452, o presidente do TRE/RJ negou trânsito ao recurso especial, assentando que a peça é idêntica à do recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, motivo pelo qual entendeu não terem sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido. Ademais, consignou que não houve indicação de dispositivo de lei federal violado, nem mesmo demonstração de dissídio jurisprudencial. Entendeu que houve farta análise de todos os argumentos analisados pela Corte de origem e que os recorrentes visam apenas rediscutir o julgado, o que atrai a Súmula nº 27/TSE. Acrescentou que o julgamento do apelo demandaria

revolvimento do contexto fático-probatório, vedado nesta instância superior (Súmula nº 24/TSE). Por fim, aplicou a Súmula nº 28/TSE por entender que há jurisprudência cosolidada deste Tribunal contrária à pretensão dos recorrentes.

Sobreveio o presente agravo (fls. 3.467-3.475), no qual os agravantes reiteram, in totum, as razões expendidas no apelo especial sem mencionar a fundamentação da decisão agravada.

Contrarrazões (fls. 3.478-3.483) pelas quais o Ministério Público suscita a incidência da Súmula nº 26/TSE, no mérito, alega insuficiência da fundamentação do recurso especial e pretensão dos agravantes de obter o reexame de fatos e provas e ratifica a manifestação ministerial de fls. 2.986/3.042.

Parecer às fls. 3.488-3.489, nas quais a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo em razão da incidência da Súmula nº 26/TSE.

É o relatório.

Decido.

O agravo não reúne condições de êxito, como passo a expor.

#### I. Da impossibilidade de conhecimento do agravo ante a barreira sumular nº 26/TSE

Ao negar trânsito ao apelo especial, o presidente do TRE/RJ assentou a ausência dos pressupostos específicos do recurso pelos seguintes motivos: (i) petição idêntica à do recurso eleitoral, sem impugnação específica aos termos do acórdão recorrido; (ii) ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional violado; (iii) necessidade de nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos para provimento da pretensão recursal, providência vedada nas instâncias extraordinárias; e (iv) inexistência de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto apenas transcritas ementas de julgados, sem demonstração de similitude fática entre os arrestos apontados como divergentes.

Com efeito, é ônus do agravante apresentar, em suas razões recursais, os motivos fáticos e jurídicos capazes de infirmar a fundamentação da decisão atacada, por imposição do princípio da dialeticidade recursal, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018; e AgR-AI nº 324-14/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.10.2017.

Da leitura das razões do agravo, constata-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de refutar pontualmente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial relativos à ausência de impugnação específica do acórdão recorrido ante a idêntica reprodução das razões expostas no recurso eleitoral, à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta instância e à carência de demonstração do dissídio pretoriano.

Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, o agravo não prosperaria ante a inviabilidade das teses articuladas no recurso especial.

#### II. Da deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante às questões preliminares - Súmula nº 27/TSE

No recurso especial, os ora agravantes renovam, perante esta Corte Superior, as seguintes preliminares:

- a) suspeição do promotor eleitoral;
- b) incompetência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do crime de associação criminosa;
- c) incompetência da 100ª Zona Eleitoral, uma vez que as investigações se iniciaram a partir de medida de busca e apreensão determinada pelo juízo da 75ª Zona Eleitoral, que estaria, portanto, prevento;
- d) incompetência do juízo da 75ª Zona Eleitoral para determinar medida de busca e apreensão, tendo em vista não ser o juízo competente para apreciação das ações eleitorais que importem em cassação do mandato;
- e) nulidade da medida de busca e apreensão na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social por não ter sido especificada a possibilidade de apreensão de arquivos de computador, o que torna a prova ilícita;
- f) cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial;
- g) inobservância do foro por prerrogativa de função de réu vereador e da prefeita indiretamente investigada;
- h) violação ao devido processo legal em virtude da manifestação do Ministério Público Eleitoral apresentada depois da resposta à acusação; e
- i) ilegalidade do aumento da pena na apreciação dos embargos de declaração na primeira instância.

A despeito de os agravantes, nas razões do agravo, afirmarem ter o acórdão objurgado incorrido em violações a lei ou à Constituição Federal na análise das matérias preliminares, tal afirmação é genérica e não demonstra de que modo os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para rejeitá-las teriam ocasionado as suscitadas ofensas.

Aliás, nas extensas razões do apelo especial, os ora agravantes se limitaram a reproduzir, ipsi litteris, os argumentos expendidos no recurso eleitoral. Tanto é assim que se reportam, invariavelmente, ao conteúdo da denúncia, das decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de piso ou da sentença condenatória, sem se referirem, em nenhum momento, à

motivação assentada no arresto recorrido pela Corte de origem na apreciação das teses preambulares.

Desse modo, as matérias preliminares suscitadas no recurso especial não merecem ser conhecidas ante o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não prosperaria quanto ao mérito, como se verá.

### III. Do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional - Súmula nº 24/TSE

Na espécie, o TRE/RJ, exauriente na análise de fatos e provas, assentou a inequívoca existência de associação criminosa voltada a esquema de compra de votos mediante indevida concessão de benefícios do programa social Cheque Cidadão, com o objetivo de eleger o candidato a sucessor patrocinado pela então prefeita, bem como de favorecer, em seu respectivo apoio, a formação da bancada na Câmara de Vereadores, lesando em milhões de reais o Município de Campos dos Goytacazes.

A utilização espúria do programa Cheque Cidadão, com finalidade eleitoral, configurou a prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), ilícitos que ensejaram o desprovimento dos recursos eleitorais interpostos pelos réus da Ação Penal nº 26-93 e o parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para aumentar a pena aplicada às rés Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e Gisele Koch Soares Alvarenga, além de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas a elas impostas.

Por oportuno, extraio do acórdão regional o seguinte registro:

De acordo com os depoimentos prestados por assistentes sociais, funcionários municipais e Coordenadoras Técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, desde a implantação do programa, o cadastramento não se deu de forma homogênea ao longo dos anos. A partir do ano de 2009 não foram autorizados novos cadastramentos por problemas orçamentários, somente sendo feitas inclusões quando verificada situação de extrema pobreza ou por decisão judicial. Havia, assim, uma demanda reprimida, à qual se seguiu o afunilamento dos critérios, tornando mais difícil a via de acesso ao benefício (depoimentos de Paloma Campos Cruz às fls. 154/156 e 1518/1520, Josilda Trajano Silveira Teixeira às fls. 161/162 e 1521/1522, Marcella Cardoso Alves Anda às fls. 115/118, Rosali Amoyr Khenayfis Ferreira às fls. 96/97, Fabiana Barbosa Peixoto às fls. 98/99, Sulaima Pitote Melo Rangel às fls. 122/123).

Com este pano de fundo, de restrição orçamentária e contenção, no final do ano de 2015, Anthony Garotinho, Secretário Municipal de Governo, anunciou a realização de novas inclusões no Programa Cheque Cidadão, o que vinha ao encontro dos anseios da população e das próprias assistentes sociais que recebiam visitas nos CRAS de pessoas que efetivamente necessitavam do benefício social.

O anúncio, como depois veio a ser comprovado, criou uma cortina de fumaça para encobrir a prática da corrupção eleitoral.

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, Ricardo de Falco Marques, administrador da empresa TRIVALE, destacou que:

(...) que a TRIVALE desde 2014 mantém contrato com a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes no chamado cheque cidadão; ... que pelas regras contratuais, a empresa recebe do Município de Campos dos Goytacazes, uma listagem com os beneficiários que farão jus a um benefício mensal. Que a empresa recebe o cadastro e imprime um cartão magnético que é encaminhado à Prefeitura para ser entregue ao beneficiário... que o atual contrato começou com 9.000 beneficiários, atingiu um pico de 25.000 no início de 2015, retrocedeu para cerca de 11.000 e nos últimos três meses veio crescendo, chegando aos atuais 30.000 beneficiários. (...)

(fls. 826/827 do IPL 236/2016 e fls. 207/208 destes autos)

O depoimento coincide com a apuração pericial.

De acordo com a perícia realizada nos computadores da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social, até o mês de maio de 2016 existiam aproximadamente 11.500 beneficiários inscritos no programa cheque cidadão, sendo emitidas duas notas fiscais mensais para pagamento dos créditos transferidos, que somavam aproximadamente R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Em junho de 2016, assistentes sociais foram informadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, Ana Alice, ora recorrente, que, para atender à demanda reprimida pelo recadastramento oriundo da entrada em vigor da Lei Municipal de 2015, foram autorizadas 05 novas inclusões mensais por CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e 15 inclusões por CREAS (Centro de Referência Especial da Assistência Social).

[...]

No entanto, em razão do esquema forjado, os recorrentes, vereadores da base governista candidatos à reeleição, em conjunto com outros candidatos ao pleito de 2016, se engajaram no que se denominou de busca ativa de beneficiários. Na realidade, buscavam alavancar sua carreira política construindo um vínculo de dependência do eleitorado carente com sua permanência no governo.

E assim, entre junho e agosto de 2016, segundo o laudo pericial de informática (Laudo 123/2017, às fls. 1481/1540 do Inquérito 236/2016 juntado por cópia às fls. 827/879), foram cadastrados cerca de 18.000 novos beneficiários, ou seja, 6.000 novos beneficiários por mês, acarretando impacto substancial nos valores pagos pela municipalidade, que alcançaram R\$ 6.000.000,00

(seis milhões de reais) aproximadamente, conforme notas de liquidação apreendidas (fls. 351/356 do Inquérito Policial 11-27, 2º volume e notas fiscais eletrônicas às fls. 861/862, por cópia).

A evolução do número de beneficiários pode ser verificada através dos documentos apreendidos na sede da empresa TRIVALE (VALECARD), responsável pela confecção dos cartões do programa Cheque Cidadão.

O quantitativo é compatível com aquele elaborado no laudo pericial 123/2017, no qual são relacionados as notas fiscais emitidas e o número de beneficiários pelos quais se fez o pagamento (fls. 1519 do Inquérito 11-27, 6S volume, juntado por cópia e fls. 860 destes autos):

Nota Fiscal Número de Beneficiários

567529 (março/2016) 2571

566809 (março/2016) 8971

579757 (abril/2016) 2672

579756 (abril/2016) 8958

592267 (maio/2016) 2675

592266 (maio/2016) 8959

607092 (junho /2016) 673

607091 (junho/2016) 11450

8621259 (julho/2016) 1325

621262 (julho/2016) 11476

621261 (julho/2016) 14991

635269 (agosto/2016) 912

635622 (agosto/2016) 12042

635621 (agosto/2016) 17515

Contudo, no período de junho a agosto de 2016, de acordo com os memorandos apreendidos nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS do Município, portas legais de entrada de novos beneficiários, foram avaliadas e cadastradas pelas equipes competentes apenas 291 pessoas (fls. 737/750 do Inquérito 236/2016, juntado por cópia às fls. 174/187).

Os números falam por si. Após longo jejum de inclusões, em meio à crise econômica, na vigência de lei que impôs critérios mais rigorosos de inclusão, Anthony Garotinho e seus apoiadores, dentre os quais os recorrentes, vereadores pretendendo a reeleição, surgem como os grandes beneméritos sociais cadastrando mais beneficiários em três meses do que em 09 anos de existência do programa.

A fraude é indubitável e inequívoca, não apenas pelo incremento no quantitativo de beneficiários, mas pela constatação da impossibilidade absoluta de realização de visitas domiciliares pelas assistentes sociais e de análise pelos setores competentes quanto às condições sociais reais de 18.000 famílias em três meses.

Não há dúvida, portanto, de que as inclusões não obedeceram aos critérios legais, mas foram feitas em troca de votos.

Foram selecionadas 39 pessoas, entre vereadores buscando a reeleição e candidatos que pretendiam uma cadeira na Câmara de Vereadores, comprometidos em dar apoio político para conduzir à Prefeitura, nas eleições de 2016 e nas seguintes, aquele indicado pelo líder Anthony Garotinho.

A cada candidato era atribuída uma designação conforme a localidade onde atuaria, reduto político, setor ou grupo de influência, como esclarecido pelos depoimentos de inúmeras testemunhas complementados pelo relatório do GAP - grupo de apoio do Ministério Público (fls. 341/377).

E, assim, Linda Mara correspondia na tabela a "Habitação", porque era coordenadora do "Morar Feliz, Viver Feliz"; Kellinho era "Americanas", porque o irmão dele se chama Américo; Ozéias era Travessão porque esta a localidade onde tinha maior penetração, Magal em "Guarda"; Kátia Venina no HFM porque era chefe de enfermagem no Hospital Ferreira Machado.

Bigode está vinculado a BPP, porque faria distribuição em Parque dos Prazeres (Josiane de Souza Machado, 297/298).

Miguelito aparece vinculado a DSB, D é a inicial do nome de sua mulher Dayana e São Benedito é um dos redutos onde teria influência, como se verifica da documentação juntada por ele próprio às fls. 1289/1292.

Tais personagens aparecem na tabela apreendida na diligência de busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (fls. 29/31, juntado por cópia), na qual consta o número de cotas recebidas e a localidade ou setor onde atuariam:

TOTAL ENTREGUES

1 AILTON TAVARES 600 578 GOYTACAZES

2 ALBERTINHO 1060 895 JARDIM CARIOSA  
3 ALDO 300 315 ALDEIA  
4 ANDRÉ 300 306 BANDEIRA  
5 BIGODE 300 266 BPP  
6 BINHO 150 128 CONSELHEIRO JOSINO  
7 CARLINHOS CANAA 150 149 TRAVESSÃO 2  
8 CECÍLIA 600 613 PENHA  
9 DONA PENHA 330 INTERIOR  
10 DUDA URURAI 450 449 URURAI  
11 EDILSON PEIXOTO 200 193 OBRA PRIMA  
12 GERALDINHO 450 421 SANTA CRUZ  
13 GILMARA 150 AROEIRA  
14 GILSON 349 262 33 IDADE  
15 HELOÍSA ROCHA 420 402 OSSO  
16 JORGE RANGEL 1000 1038 JCF  
17 KATIA VENINA 420 347 HFM  
18 KELINHO 1500 1140 AMERICANAS  
19 KELINHO POVÃO 100 101 KP  
20 LEO DO TURF 102 102 TURF  
21 LEO MORRO DO COCO 200 191 MORRO DO COCO  
22 LINDAMARA 1500 1518 HABITAÇÃO  
23 MAGAL 450 445 GUARUS  
24 MIGUELITO 800 743 DSB  
25 MURILO 116 116 VILA NOVA 2  
26 OZEIAS 990 956 TRAVESSÃO  
27 PAULINHO CAMELO 208 366 PARAGUAI  
28 PAULO HENRIQUE 200 FAZENDINHA  
29 PEPEU 100 81 PP BAIXA GRANDE  
30 ROBERTA 420 420 ABELHA  
31 ROBERTO PINTO 700 665 SAMARA  
32 ROBINHO 150 52 VILA NOVA 1  
33 RODOLFO 169 6 FAROL  
34 ROSE 183 108 SANTOS DUMONT  
35 THIAGO FERRUGEM 1000 964 SMDS  
36 THIAGO VIRGÍLIO 500 487 CHATUBA  
37 VERA BENZE 420 389 SAÚDE  
38 VINÍCIUS MADUREIRA 600 543 V MATADOURO  
39 WELLINGTON 130 120 W  
TOTAL 17767 15875  
6º LOTE 1456  
PENDÊNCIAS 503

TOTAL NOVOS 17834

## BENEFICIADOS DO PROGRAMA 12811

DEMANDA DE CRAS AGOSTO 66

TOTAL 30711

A distribuição de cheques cidadão era feita em número proporcional ao alcance político do agente distribuidor e quantidade de eleitores em potencial.

Criaram-se listas extraoficiais dos beneficiários, captados pessoalmente pelos candidatos ou por cabos eleitorais, abordados diretamente nas ruas ou em suas residências ou convidados para reuniões nas quais o candidato ou seu cabo eleitoral oferecia a inclusão no Programa Cheque Cidadão - PCC em troca do voto nas eleições que se realizariam em outubro de 2016.

Há dezenas de depoimentos de beneficiários colhidos na Delegacia Policial e em juízo, nos quais as pessoas ouvidas esclareceram que a notícia da distribuição de cheques cidadão por vereadores e candidatos passou a correr pela cidade e umas perguntavam às outras se "já haviam feito o cheque", porque "na época da eleição a gente consegue tudo" (Elisângela dos Santos Flor Gomes, fls. 147/148).

Os beneficiários não receberam visita de assistente social nem tiveram que demonstrar de qualquer forma que eram elegíveis ao cadastramento. O benefício lhe foi oferecido, utilizado como instrumento de fidelização, de modo que os beneficiários se sentissem vinculados emocionalmente aos candidatos, como se tivessem o dever moral de neles votar.

A coletânea de trechos dos muitos depoimentos e declarações evidencia a identidade do modo de proceder à distribuição, sem critério, de "vagas" para inclusão no Programa Cheque Cidadão, em troca do voto. Há depoimentos vinculando a distribuição dos cheques cidadão pelas pessoas indicadas na tabela apreendida na casa do vereador Ozéias, com as localidades, áreas ou setores de atuação. Destacam-se apenas alguns referentes aos vereadores Ozéias e Miguel, ora recorrentes:

[...]

Muitos outros depoimentos foram colhidos, nesta ação e nas demais ações penais e de natureza cível, envolvendo os vereadores e candidatos.

Como se nota dos depoimentos e declarações prestadas, há similitude nas abordagens, nos diálogos travados, na ausência de visita ou avaliação social e na vantagem oferecida pelos agentes captadores espalhados pelas microrregiões em que foi dividido o Município de Campos para facilitar a execução da prática da corrupção eleitoral, numa técnica de dividir esforços para maximizar resultados.

Com a atuação dos candidatos e seus cabos eleitorais, eram elaboradas listagens de beneficiários a serem cadastrados, residentes nos bairros próprios dos territórios distribuídos, já preenchidas com os dados pessoais dos beneficiários, como se aptos a serem cadastrados.

A atuação de Ana Alice e de Gisele Koch foi essencial para o êxito da empreitada criminosa.

Em meados de maio de 2016 Ana Alice, então Secretária Municipal, convocou uma reunião com as Assistentes Sociais. A reunião ocorreu na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e dela participou Gisele Koch, coordenadora do Programa Cheque Cidadão.

Tal reunião tinha por objetivo instar as assistentes sociais a reavaliar fichas cadastrais ante a demanda reprimida oriunda do recadastramento do programa Cheque Cidadão nos anos anteriores.

Pouco tempo depois, as assistentes sociais receberam ligações telefônicas informando que os cadastros tinham chegado, sendo convocadas para nova reunião. Nesta reunião havia caixas de formulários de cadastro já preenchidos e envelopes com inscrição de palavras que nada mais eram que os codinomes relacionados aos vereadores incumbidos da captação, por exemplo, "Osso" e "HFM" (Liliana Martins da Silva, fls. 1572).

As assistentes sociais se recusaram ao recadastramento ao constatarem que os documentos não foram feitos em formulários dos Centros de Assistência Social (CRAS), nem continham relato de algum assistente social ou mesmo notícia de atendimento em CRAS, em suma os formulários preenchidos somente continham dados qualificativos dos pretendentes beneficiários, sem informações necessárias para permitir a análise do perfil dos requerentes (Raquel Almeida Gonçalves, depoimento em 15/10/2016, fls. 263/264; Paloma Cruz, depoimento em 15/10/2016, fls. 265/266).

Tal circunstância acabou por chamar atenção não só das assistentes sociais, mas também das Coordenadoras Técnicas dos CRAS, pois o envio das listas sem prévia avaliação gerava a possibilidade de inclusões indevidas de beneficiários. A Coordenadora do Programa Cheque Cidadão, GISELLE KOCH, ao ser questionada sobre o assunto, afirmou que os formulários eram do setor do Cheque Cidadão, sugerindo que a reavaliação era possível e creditou o abreviado procedimento adotado para o cadastramento à eficiente atuação de GAROTINHO, a quem qualificou de "nossa líder do Governo". Segundo o depoimento, a Coordenadora afirmara que Garotinho teria, ele próprio, feito uma pesquisa, concluindo que os bairros indicados nas listas eram de maior "vulnerabilidade", o que bastaria para justificar a supressão das vistos domiciliares pelas assistentes sociais (Juliene Ferreira da Silva, Assistente Social, depoimento prestado em 14/11/2016, fls. 205/206; Elaine Jardim de Oliveira, depoimento em 15/11/2016, fls. 269/270).

Em razão do grande número de beneficiários a serem cadastrados, foram contratados 13 digitadores especialmente para este fim, com meta de 70 a 100 inclusões diárias (Ellen da Silva Tavares, fls. 810/811, Dayna de Sousa Pessanha, fls. 801/802, Maria

Angélica Lopes Azevedo, fls. 836/837, todas do Inquérito 236/2016, juntados por cópia às fls. 201/202, 195/196 e 214/215 destes autos, respectivamente).

O digitador José Ronaldo Azeredo em seu depoimento (fls. 193/194) esclareceu que foi à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social porque soube que estava havendo a contratação de digitadores e lá foi contratado por Ana Alice Ribeiro, ora recorrente para trabalhar no setor de digitação do Cheque Cidadão. Gisele Koch, Coordenadora do programa, era quem lhe "passava o serviço", inclusive distribuindo senhas de acesso para habilitação ao sistema de digitação.

Elizabeth Gonçalves (fls. 1505/1509), conhecida por Beth Megafone, então atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e radialista no programa "Fala Garotinho", diz-se pessoa de relações próximas à família Garotinho, declarando ter sido "criada por Rosinha e Garotinho".

A depoente trabalhava diariamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e descreve, com riqueza de detalhes, o movimento de entra e sai de candidatos e vereadores portando caixas e volumes que eram recebidos e entregues na sala da Coordenadora do Programa Cheque Cidadão, Giselle Koch, ao lado do gabinete da Secretária Municipal Ana Alice. Embora a depoente não soubesse onde eram entregues os cartões aos beneficiários, pode afirmar que todos os cartões já estavam desbloqueados. A testemunha esclarece que Ana Alice e Gisele estavam presentes em reunião na qual foi esclarecido como se daria a entrega dos cadastros em branco e as datas em que deveriam ser devolvidos preenchidos na secretaria. Os candidatos, dentre eles Ozéias e Miguelito, procuravam diretamente Ana Alice ou Gisele em encontros sempre noturnos, nos quais eram entregues os cadastros e recebidos os cartões desbloqueados.

Os cartões eram entregues em envelopes contendo os codinomes, como, por exemplo, Paraguai, Americanas, Travessão, JFC, dentre outros, que se relacionam com os vereadores da listagem apreendida (Maurice Castro, fls. 1516).

Resta, assim, efetivamente demonstrada a prática criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, repetida milhares de vezes, nascendo para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada ao crime. (Fls. 3.059v-3063v)

Os agravantes objetivam, em suma, o provimento do apelo para que sejam absolvidos do delito de associação criminosa, em razão da atipicidade e da ausência de dolo, bem como do crime de corrupção eleitoral, por alegada ausência de comprovação de autoria e materialidade. No entanto as razões da insurgência concentram-se no reexame de elementos fáticos para alterar a conclusão do TRE/RJ acerca da prática dos referidos tipos penais.

O exame do arresto objurgado evidencia que o entendimento do Tribunal de origem está estribado no vasto acervo fático-probatório reunido ao longo da instrução processual, composto por provas testemunhal, documental e pericial, o qual se revelou harmônico e convergente com a narrativa trazida ao crivo do contraditório.

A conclusão da Corte Regional, ao manter a sentença impugnada, firmou-se no sentido de ser inquestionável a fraude perpetrada em troca de votos, haja vista o aumento exacerbado de inscritos no programa Cheque Cidadão entre os meses de junho a agosto de 2016, assim como pela absoluta impossibilidade logística de se realizarem vistas domiciliares e análise das condições sociais reais de cerca de 18.000 (dezoito mil) famílias em apenas 3 (três) meses, circunstância que indica não terem sido observados os critérios legais para inclusão de novos beneficiários.

Consignou-se, ainda, a similitude das abordagens utilizadas para o oferecimento da vantagem indevida, além de demonstrada a nítida distribuição de papéis entre os envolvidos, tendo em vista a designação dos agentes captadores para atuar nas microrregiões em que foi dividido o município, levados pelo intuito de dividir esforços e potencializar os resultados de maneira a propiciar a prática delituosa.

Também com base no conjunto probatório coligido aos autos, o acórdão regional cuidou de individualizar as condutas imputadas a cada um dos agravantes de modo que as penas aplicadas não exorbitam os limites da culpabilidade (lato sensu) da atuação de cada um dos envolvidos.

Sobre o modo de execução dos delitos, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

## II - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

[...]

Os réus não apenas foram parceiros ou cúmplices dos delitos, mas se associaram para a prática de crimes. O modo de execução dos crimes era explicado em reunião, o que denota a inequívoca existência de um grupo que se reuniu em caráter permanente para a prática de milhares de crimes de corrupção eleitoral.

O farto acervo probatório desvelou a estrutura da associação criminosa cujo iter criminoso pode ser assim descrito:

1 - Em janeiro de 2015, foi publicada Lei que tornou mais rígidos os critérios para inclusão no Programa Cheque Cidadão, sendo feito o cadastramento dos beneficiários já inscritos, reduzindo significativamente o quantitativo.

2 - No final do ano de 2015, Anthony Garotinho anuncia novas inclusões no Programa Cheque Cidadão (PCC) e os responsáveis pelos CRAS (Centros Regionais de Assistência Social) são comunicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) de que poderiam ser feitas 05 novas inclusões mensais por centro de referência.

3 - No entanto, em paralelo, ocorre o fatiamento do Município em redutos com implementação de um sistema de distribuição de cotas de "Cheques Cidadão" a candidatos a vereador, dentre os quais os réus, com incumbência da distribuição do Cheque Cidadão a "beneficiários", através de contato direto ou por cabos eleitorais e lideranças vinculados àqueles candidatos.

4 - Com a definição da cota destinada a cada um dos candidatos a vereador, estes se dirigiram, conforme planejado, clandestinamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, para encontros com a Secretaria Municipal e com a coordenadora do Programa Cheque Cidadão, com objetivo de retirar os formulários de cadastramento no programa, recebidos e entregues de forma disfarçada, em caixas, sacos e malotes.

5 - Os candidatos ao pleito proporcional repassavam os formulários aos seus cabos eleitorais, que visitavam possíveis beneficiários ou promoviam reuniões em casas, quando então ofereciam o benefício social, solicitando, para tanto, o voto do eleitor cooptado.

6 - Ao fim desta tarefa, os formulários preenchidos, aos quais eram anexados documentos pessoais dos eleitores corrompidos, eram devolvidos aos candidatos do grupo político já mencionado e encaminhados à coordenadora do Programa Cheque Cidadão, Gisele Koch, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, cuja Secretária era Ana Alice, nos mesmos moldes como foram retirados, ou seja, às escondidas.

7 - A chefia da SMDHS, então, remetia os formulários preenchidos a digitadores contratados temporariamente para inclusão dos dados no sistema SIAS.

8 - Após a inclusão dos dados, extraía-se do mencionado sistema uma listagem contendo os novos "beneficiários", que era enviada à empresa Trivale através de e-mail oficial para a confecção dos cartões do "cheque cidadão" e a inserção dos créditos nos mesmos.

9 - O envio da correspondência eletrônica servia de salvaguarda para a empresa e justificava o posterior pagamento pelos cofres públicos.

10 - Em seguida, a empresa Trivale remetia os cartões para a SMDHS e emitia a nota fiscal em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.

11 - Os cartões eram recebidos, já desbloqueados, pelos candidatos a vereador e estes realizavam a entrega aos beneficiários cooptados ilicitamente, em reuniões realizadas em casas locais, finalizando, assim, a atividade daquele grupo.

Não merece reparo a sentença quanto à efetiva prática do crime de associação criminosa. (Fls. 3.066v-3.067)

Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito da suficiência de provas dos autos para comprovar as práticas de associação criminosa e corrupção eleitoral demandaria reincursão na seara probatória dos autos, providênciia inadmissível nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 451-43.2016.6.15.0000 JOÃO PESSOA-PB**

**RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - (PTB) - ESTADUAL**

**ADVOGADO: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - OAB: 13190/PB**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 1.942/2019**

#### **DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. OMISSÃO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 6,5% DO TOTAL DE DESPESAS EFETUADAS. IMPACTO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) em que desaprova as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2015 com a determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses e de aplicação, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, dos percentuais previstos no § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. I. Despesa referente a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Descrição da nota fiscal de serviço genérica. Impossibilidade. Irregularidade constatada. II. Despesa não registrada na prestação de contas. Demonstrativos contábeis que não refletem a real movimentação financeira da legenda. Falta grave que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas. Desaprovação. Suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário.

I. Os documentos relativos à comprovação dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva destinação dos recursos. Inteligência do artigo 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.432/2017.

A apresentação de nota fiscal com descrição genérica dos serviços não é apta a comprovar a referida despesa.

II. Constatada que a agremiação deixou de registrar, em sua contabilidade, cota fiscal que apresenta despesa relevante, a desaprovação de suas contas é medida que se impõe. (fl. 125)

Opostos embargos de declaração (fls. 135-140), foram parcialmente providos (fl. 144-148) para "corrigir erro material constatado e consignar que a nota fiscal de fls. 111 foi emitida em 30.12.2015 e não em 31.12.2015 como equivocadamente consta no acórdão embargado, mantendo a decisão embargada nos demais termos" (fl. 148).

No recurso especial (fls. 153-161), fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, o partido assevera que:

a) toda a documentação solicitada foi devidamente anexada de forma a comprovar a regularidade da aplicação do percentual mínimo de verbas do Fundo Partidário na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

b) o TRE/PB incorreu em:

b.1) omissão, ao desconsiderar a justificativa apresentada pelo partido quanto aos itens apontados como irregulares, restringindo-se a "infirmando que a descrição de nota fiscal de serviço genérica bem como a despesa não registrada na prestação caracterizava falha grave que comprometia a regularidade e confiabilidade das contas" (fls. 156-157);

b.2) contradição, ao qualificar como não registrada despesa refletida em nota fiscal anexada aos autos;

b.3) contradição, ao afirmar que os documentos apresentados às fls. 110-111 (nota fiscal e respectiva fatura) seriam datados de 31.12.2015 e não de 30.12.2015 e por desconsiderar o extrato de conta corrente constante à fl. 112, que atesta o pagamento da nota fiscal de fl. 110;

b.4) contradição, ao fundamentar a desaprovação das contas em irregularidade de valor ínfimo (6,5% do total das despesas efetuadas), em dissonância com precedentes do TRE/SP e do TRE/PA no sentido da aprovação das contas nos casos em que as despesas não contabilizadas representam percentual mínimo; e

b.5) omissão, ao não justificar as razões pelas quais aplicou penalidade de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses e não a pena mínima de 1 (um) mês.

Ao final, requer seja o recurso especial provido para aprovar as contas ou, subsidiariamente, reduzida a sanção de suspensão de recebimento de Fundo Partidário para o mínimo legal de 1 (um) mês.

O recurso foi admitido, conforme decisão à fl. 169.

Em parecer de fls. 176-178, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

De início, ao analisar o apelo nobre, verifico que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado (alínea a) e demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea b), o que atrai a aplicação da Súmula nº 27/TSE<sup>1</sup>.

Ressalte-se que a demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre as hipóteses confrontadas e não se perfaz com a mera transcrição de ementas julgados.

In casu, o recorrente limitou-se a citar ementas, sem o necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas. Nesse panorama, para além da barreira imposta pela Súmula nº 27/TSE, é de rigor a aplicação da Súmula nº 28/TSE, segundo a qual: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o caso julgado".

Ainda que superado referido óbice, no mérito, não merece prosperar a pretensão recursal.

Na espécie, o TRE/PB assentou a ausência de registro de despesa relevante na contabilidade do partido correspondente a 6,5% do total das despesas efetuadas, o que, segundo a Corte de origem, por si só, seria suficiente para desaprovar as contas em razão de sua gravidade e do impacto nos exercícios subsequentes. Apontou, ainda, a não comprovação da destinação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política

das mulheres, determinando a aplicação dos percentuais previstos no § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.432/2014, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão. Reproduzo os principais excertos do acórdão recorrido:

Inicio destacando que, por se tratar de prestação de contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, estão reguladas pela Resolução TSE 23.432/2014.

Analizando os autos, verifica-se o partido interessado aferiu recursos na da ordem de R\$ 140.874,35 (Cento e quarenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos, sendo R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) oriundos do fundo partidário e R\$ 874,35 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) provenientes de juros e outras rendas.

Os demonstrativos apresentados pela agremiação dão conta que foram realizadas despesas no importe de R\$ 108.491,90 (Cento e oito mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos), compreendendo despesas com a manutenção da sede e serviços do partido, devidamente comprovadas por documentos fiscais acostados aos autos.

No que concerne a irregularidade inicialmente apontada, referente a falta de comprovação da destinação de recursos para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, vou dissintir do entendimento trazido pelo órgão técnico, por entender que os documentos apresentados pela agremiação (fatura de fl. 110 e nota fiscal de serviço de fl. 111), datados de 31.12.2015, último dia do exercício, não são suficientes para comprovar a regular destinação dos recursos, uma vez que, na descrição do serviço, limitam-se a transcrever parte do dispositivo legal "despesa com eventos e reuniões com a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher", de forma genérica, sem, no entanto, especificar quais teriam sido os eventos e as reuniões realizadas, as datas da realização ou o lugar dos eventos.

Ao assim proceder, a agremiação descumpriu o parágrafo terceiro do artigo 18 da Resolução TSE 23.432/2014, que esclarece a necessidade de se evidenciar, nos documentos relativos a este tipo de despesa, a efetiva execução dos serviços. Transcrevo o dispositivo citado:

Resolução TSE 23.432/2014, artigo 18, § 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução c manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Neste contexto, sem questionar a validade dos documentos apresentados, reconheço que não se prestam a comprovar a regular destinação dos recursos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e entendo configurado o descumprimento do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 e 22 da Resolução TSE 23.432/2014.

Constatada a irregularidade, observo que o parágrafo quinto do mesmo dispositivo, na redação vigente em 2015, autorizava àqueles partidos que não alcançaram o percentual mínimo em determinado exercício, a corrigirem a falha no ano subsequente. Transcrevo a aludido dispositivo:

Lei 9.096/1995, artigo 44, § 5º - O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.\*

\*redação vigente à época da prestação de contas.

Desta forma, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal, a ausência de aplicação do percentual mínimo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, prevista no inciso V, do Art. 44 da Lei 9.096/95, é irregularidade que não comprometeria a regularidade da prestação de consta, sendo caso, apenas, de aposição de ressalva. Transcrevo precedente desta Corte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA INTEGRALMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI c/c ART 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.432. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I - Verificado o descumprimento do disposto no artigo 44, V da Lei nº 9.096, impõe-se aplicação da sanção prevista no §5º do referido artigo, com o disciplinamento estabelecido pelo artigo 22, §1º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II - Consoante entendimento esposado pelo TSE, apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não enseja a desaprovação das contas" (TSE: ED-PC nº 23167 - Acórdão de 12/02/2015, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18).

III - Contas aprovadas, com ressalvas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44706, Acórdão nº 343 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017). Grifo nosso.

Quanto ao fato de o partido ter trazido despesa relevante não registrada nos demonstrativos apresentados, vou mais uma vez discordar do entendimento' do órgão técnico por entender que, neste caso, se trata de irregularidade grave que compromete a regularidade das contas do partido, até porque teria reflexos nos demonstrativos das prestações de contas dos exercícios

posteriores. Vejamos.

Ao apresentar, em 09.10.2017 (fl. 109), uma nota fiscal de serviço referente a uma despesa realizada em 31.12.2015 (fl. 111), nos autos de uma prestação de contas que tramita desde 02.05.2016 (fl. 02), a agremiação partidária, única responsável pelo inusitado atraso, deveria, necessariamente, ter retificado a presente prestação de contas para incluir a nova despesa e fazer o mesmo procedimento para as prestações de contas subsequentes já apresentadas.

Apenas a título de exemplo, é possível observar que a agremiação apresentou o demonstrativo "Obrigações a Pagar" à fl. 70, sem qualquer registro, sendo que a nota fiscal de serviço recentemente apresentada só foi paga no exercício de 2016 (fl. 113), de forma que é possível afirmar que o referido demonstrativo não apresenta a real movimentação financeira da agremiação, pois havia obrigação a pagar ao final de 2015. Outros demonstrativos também deveriam ter sido reapresentados pela agremiação.

Em verdade, até o valor total das despesas deveria ter sido alterado para incluir a mencionada nota fiscal, passando a alcançar R\$ 115.991,90 (cento e quinze mil e novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), com reflexos no resultado contábil da agremiação ao final do exercício.

Ainda que a despesa não contabilizada represente apenas 6,5% do total das despesas efetuadas, considerando que a contabilidade apresentada pelo partido não representa sua real movimentação financeira, que a irregularidade refletirá nos exercícios subsequentes e, também, a desídia do partido que omitiu a despesa por longo período, entendo que houve comprometimento da regularidade das contas, sendo caso de desaprovação das contas, com a consequente suspensão no recebimento de novas cotas do fundo partidário.

Quanto ao prazo de suspensão, entendo que dois meses são suficientes e proporcionais à irregularidade constatada.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, VOTO, com fulcro no art. 45, inciso IV, "a", c/c art. 48, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014, pela DESAPROVAÇÃO das contas da Direção Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) na Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2015, com a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo período de dois meses.

Quanto ao descumprimento na aplicação do percentual mínimo com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, prevista no inciso V, do Art. 44 da Lei 9.096/95, a agremiação deverá aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, os percentuais previstos no parágrafo primeiro do artigo 22 da Resolução TSE 23.432/2014.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Cumpra-se. (Fls. 127-130 - grifei)

O recorrente assevera que o percentual das irregularidades é ínfimo, portanto insuficiente para ensejar a desaprovação das contas, e pretende ver declarada a nulidade do acórdão sob a alegação de que o decisum apresenta omissões e contradições.

Passo a examinar, pontualmente, as teses que embasaram a interposição do apelo.

No tocante ao argumento de que a Corte de origem teria incorrido em omissão por (i) desconsiderar as justificativas apresentados pelo partido e (ii) não expor as razões pelas quais aplicou penalidade de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, observo que, ao contrário do que alegado, as questões foram debatidas nos autos de forma clara e suficiente, notadamente no acórdão integrativo, com fundamentação compatível, in verbis:

No mérito, porém, não vislumbro possível a alteração do acórdão embargado, uma vez que todas as questões levantadas foram expressamente tratadas na referida decisão. Vejamos:

De início, relembro que, apesar de restarem evidenciadas duas irregularidades na prestação de contas da agremiação, a decisão embargada desaprovou suas contas exclusivamente por conta da apresentação da despesa constante da nota fiscal de fl. 111, sem o devido registro na contabilidade do partido.

Pois bem, o embargante suscita omissão por falta de pronunciamento acerca de "tese defensiva imprescindível para o deslinde da causa", qual seja, a regular justificativa dos itens apontados como irregulares, mas não aponta, mesmo agora, onde estaria, nos demonstrativos contábeis da agremiação, o regular registro da despesa questionada, nem justifica porque deixa de registrá-la na sua contabilidade.

Também pretende manifestação expressa desta Corte acerca de eventual má-fé ou temeridade ou proveito ardiloso em contrariedade às normas que regem a matéria eleitoral questões que não foram discutidas na decisão embargada e que não fundamentaram a decisão embargada, sendo irrelevantes para as conclusões do julgado.

Quanto a alegada falta de fundamentação do quantum da suspensão no recebimento de novas cotas do fundo partidário aplicada, há expressa manifestação da Corte sobre a gravidade da falta de registro da despesa, uma vez que a contabilidade do partido não refletiu sua real movimentação financeira da agremiação. Transcrevo trecho da decisão que trata deste particular:

[...]

Neste contexto, inviável a alegação de que houve grave contradição na afirmação de que o embargante realizou despesa sem o devido registro na sua contabilidade, sem que aponte onde se encontra, no corpo do acórdão, proposição inconciliável com a conclusão desta Corte, sendo necessário reforçar que, mesmo agora, não houve demonstração do registro da despesa que, a toda prova, nunca ocorreu.

Em verdade, trata-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Transcrevo trecho do acórdão embargado que tratou deste ponto em particular:

[...]

Da mesma forma, o entendimento do embargante de que esta Corte deveria ter afastado a irregularidade por conta do pequeno percentual alcançado no caso concreto, não indica contradição do acórdão embargado, mas tentativa de reapreciação do julgado, destacando, mais uma vez, que houve expressa manifestação desta Corte que afastou expressamente a alegada irrelevância, conforme trecho do acórdão já transcrita.

Por fim, quanto a alegação de contradição na data da nota fiscal, trata-se, em verdade, de erro material constante da decisão embargada, mas que é irrelevante para as conclusões do acórdão. De toda sorte, tal equívoco pode e deve ser corrigido nos presentes embargos.

Como se vê, trata-se de tentativa de rejulgamento da causa, o que é inviável na estreita via dos aclaratórios. Transcrevo precedente.

[...]

Ante o exposto, conheço os embargos e os acolho parcialmente, apenas com efeitos integrativos, para corrigir o erro material constatado e consignar que a nota fiscal de fls. 111 foi emitida em 30.12.2015 e não em 31.12.2015 como equivocadamente consta no acórdão embargado, mantendo a decisão embargada em seus demais termos." (Fls. 146-148 - grifei)

Como se vê, o TRE/PB apreciou todos os argumentos apresentados pela agremiação e assentou de modo expresso que "não houve demonstração do registro da despesa que, a toda prova, nunca ocorreu" (fl. 147). Atestou, ademais, que "se trata de irregularidade grave que compromete a regularidade das contas do partido, até porque teria reflexos nos demonstrativos das prestações de contas dos exercícios posteriores" , e que o prazo de suspensão pelo período de 2 (dois) meses é sanção "suficiente e proporcional à irregularidade constatada" (fl. 129). Por conseguinte, não encontra fundamento a pretensão do recorrente quanto à alegada omissão.

No que concerne à suscitada contradição na data dos documentos de fls. 110-111 (nota fiscal e respectiva fatura), verifico que, em sede de embargos de declaração, a questão foi devidamente apreciada e corrigida pelo Tribunal de origem, que destacou tratar-se de erro material irrelevante para as conclusões do acórdão. Portanto, nada há a prover nesse ponto.

Quanto ao mais, o partido alega que a documentação carreada nos autos é apta a comprovar a aplicação do percentual mínimo de verbas do Fundo Partidário na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e que o TRE/PB incorreu em contradição ao qualificar como não registrada despesa refletida em nota fiscal anexada aos autos.

Todavia depreende-se da moldura fática delineada no acórdão regional que os documentos apresentados pelo partido "não se prestam a comprovar a regular destinação dos recursos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (fl. 128).

Para afastar tal conclusão e acatar a pretensão recursal de que os documentos apresentados seriam suficientes para atestar a regularidade das contas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta instância, conforme a Súmula nº 24/TSE.

Por fim, tampouco merece prosperar o argumento de que a desaprovação das contas estaria fundamentada em irregularidade referente à omissão de despesas de valor ínfimo (6,5% do total das despesas efetuadas), em dissonância com precedentes do TRE/SP e do TER/PA.

O TRE/PB, soberano na análise de fatos e provas, atestou que, embora "a despesa não contabilizada represente apenas 6,5% do total das despesas efetuadas, considerando que a contabilidade apresentada pelo partido não representa sua real movimentação financeira, que a irregularidade refletirá nos exercícios subsequentes e, também, a desídia do partido que omitiu a despesa por longo período, [...] houve comprometimento da regularidade das contas, sendo caso de desaprovação das contas, com a consequente suspensão no recebimento de novas cotas do fundo partidário" (fl. 129 - grifei).

Uma vez mais, para reformar a conclusão a que chegou o TRE/PB acerca da gravidade das irregularidades, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que novamente esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 24/TSE.

Em virtude do referido impedimento, os julgados arrolados pelo recorrente para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial não se prestam a tal finalidade em razão do entendimento segundo o qual "não se conhece do recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende de revisão do conjunto fático-probatório de acordo com a tese promulgada nas razões recursais. Precedente: AgR-REspe nº 1417-33, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23.8.2011" (AgR-REspe nº 49-55/RJ, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 16.10.2015).

Ainda, quanto à natureza das irregularidades, "a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que '[...] a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas'" (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015)" (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019 - grifei).

Com efeito, "a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos" (PC nº 242-96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2018), e a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018 - grifei).

Na mesma linha, o TRE/PB desaprovou as contas do partido em virtude da não demonstração "de registro de despesa relevante na contabilidade do partido" (fl. 145).

Quanto ao impedimento e à frustração da atividade fiscalizatória desta Justiça especializada no exame das contas, esta Corte Superior firmou orientação de "ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019 - grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados:

**AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 8 (OITO) PARA 3 (TRÊS) MESES. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS PARA NOVA REDUÇÃO DA SUPENSÃO DE QUOTAS. INVIAZILODE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assentou a existência de falhas graves que prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas pela agremiação. Para dissentir de tal conclusão, necessária nova incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 24 do TSE.

2. Não obstante o quantum relativo às irregularidades detectadas na prestação de contas representarem um pequeno montante em relação ao total de recursos movimentados pela agremiação, a gravidade das falhas e o comprometimento da higidez das contas são suficientes para justificar a desaprovação destas, aplicando-se a sanção proporcional e razoável dentro dos limites legais, analisando-se caso a caso. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 163-94/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.8.2019 - grifei)

**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS POR TRÊS MESES.**

Agravo regimental da agremiação partidária

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades: a) falta de registro contábil da totalidade de recursos recebidos; b) ausência de juntada de extratos bancários referente a conta corrente; c) ausência de registro contábil da totalidade de recursos recebidos; d) falta de esclarecimentos a respeito do aparecimento de valor expressivo na conta de Depósitos Judiciais; e) recebimento de recursos a título de distribuição de quotas do Fundo Partidário, enquanto vigia proibição desse repasse; f) não apresentação da documentação comprobatória de contribuições de filiados; g) ausência de comprovação de recursos recebidos em conta corrente; e h) apresentação de notas fiscais insuficientes para a comprovação de uma despesa.

2. Conquanto o percentual das falhas quantificáveis não seja expressivo (7%), foram constatadas irregularidades de caráter omisso, as quais frustraram a fiscalização da regularidade da movimentação financeira do partido e, ante a sua gravidade, impedem a aprovação das contas com ressalvas ou a fixação da sanção em grau mínimo.

[...]

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe nº 262-98/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.9.2017 - grifei)

Incide, pois, na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Súmula nº 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

**Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções****Acórdão****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 415/2019****ACÓRDÃOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 509-61.2016.6.20.0047 – CLASSE 32 – PENDÊNCIAS – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Embargante: Ivan de Souza Padilha**

**Advogados: Breno Felipe Moraes de Santana Barros – OAB: 17041/RN e outros**

**Embargados: Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e outro**

**Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes – OAB: 9463/RN e outros**

**Embargados: Gustavo Adolpho dos Santos Queiroz e outros**

**Advogado: Nelito Lima Ferreira Neto – OAB: 8161/RN**

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 62/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
2. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios nos quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, pretende-se o exame de teses inéditas sobre as quais incide a preclusão. Precedentes.
3. Com efeito, constam do arresto embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior, revestindo-se a atuação da parte embargante de manifesto intuito protelatório, porquanto buscou o rejulgamento da causa mediante invocação de vícios inexistentes.
4. Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução das teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior.
5. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 994-34.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Og Fernandes**

**Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional**

**Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros**

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.872.058,43, VALOR EQUIVALENTE A 30,56% DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 MESES, DIVIDIDO EM SEIS PARCELAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 4.882,23 SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

**1. Impropriedades**

**1.1. Omissão de informações nas prestações de contas parciais**

Na linha do entendimento desta Corte Superior para as prestações de contas relativas às eleições de 2014, a omissão de informações nas parciais, desde que sanadas na prestação de contas final, não será classificada como irregularidade, mas como falha meramente formal, que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas.

**1.2. Ausência de retificação de registro no SPCE**

O apontamento do órgão técnico decorreu de inconsistência quanto ao registro no SPCE da data em que a doação foi realizada. Enquanto o partido informou que a transação ocorreu em 3.10.2014, o doador registrou que sua ocorrência deu-se em 3.11.2014. Contudo, os esclarecimentos prestados pelo partido permitiram a correta identificação da transação.

Erro material que, por si só, não possui gravidade suficiente para comprometer a fiscalização das contas deve ser classificado como impropriedade.

**2. Irregularidades nas receitas**

**2.1. Ausência de registro de transação constante do extrato bancário**

A possibilidade de identificação da origem de receita por meio da documentação juntada pelo partido não o exime da necessária emissão do recibo eleitoral.

Segundo o art. 10 da Res.-TSE nº 23.406/2014, "deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios".

**2.2. Valores informados na prestação de contas sem o correspondente lançamento no extrato de aplicações financeiras**

No caso, houve o registro de receitas no montante de R\$ 5.270,94 como provenientes de aplicações financeiras dos recursos de campanha. Contudo, os extratos bancários constantes dos autos comprovam que o rendimento líquido decorrente desses investimentos foi de apenas R\$ 388,71.

A ausência de identificação da origem de R\$ 4.882,23, implica a necessidade de sua devolução ao erário, por se tratar de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

**2.3. Ausência de registro de recursos do Fundo Partidário utilizados para realizar doações a outros prestadores**

Na hipótese, a tabela referente ao protocolo da prestação de contas final informa ter havido doações com recursos do Fundo Partidário a outros prestadores no valor de R\$ 665.000,00. Porém, inexistem registros de receitas da campanha advindas do Fundo Partidário, em contrariedade aos arts. 40, I, c, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Conforme entende o TSE, "a análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95" (PC nº 285-96/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 14.3.2019, DJe de 30.4.2019).

**3. Irregularidades nas despesas**

**3.1. Doações indiretas a outros prestadores em quantia superior ao originalmente doado**

O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 exige que as doações de recursos arrecadados pelo partido a outros prestadores nas campanhas eleitorais devem ser realizadas por meio de recibo eleitoral que identifique, corretamente, o doador originário. Na espécie, verifico que os valores transferidos em excesso revelam erro na identificação dos doadores originários. Irregularidade mantida.

**3.2. Ausência de registro de encargos bancários**

O partido registrou gastos com encargos bancários no montante de R\$ 696,00. No entanto, verificou-se que os lançamentos dos extratos bancários dessas despesas somam o valor de R\$ 872,20.

**4. Conclusão**

**4.1. Desaprovada a prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) – nacional, atual PODEMOS, relativa às eleições**

de 2014, em razão do valor das irregularidades na campanha alcançarem o montante de R\$ 1.872.058,43, o que representa 30,56% do total movimentado pelo partido.

##### 5. Determinação

5.1. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, conforme dispõe o art. 54, III, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, a ser cumprida de forma parcelada, em seis vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

5.2. Devolução ao erário do valor de R\$ 4.882,23, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, desaprovar as contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) –Nacional, atual Podemos (PODE), relativas às eleições de 2014, determinando a devolução de valor ao erário e, por maioria, ordenar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 416/2019

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 235-07.2013.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator: Ministro Edson Fachin**

**Embargante: Partido Progressista (PP) – Nacional**

**Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 10001/DF e outros**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza víncio de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no arresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelo ora embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

**MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR**

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 304-05.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator: Ministro Og Fernandes**

**Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional**

**Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin ? OAB: 2977/DF e outros**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDB – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Inexistem a deficiência de fundamentação e a omissão quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a decisão embargada utilizou, como fundamento, precedente deste Tribunal, o qual assentou a irregularidade de despesa com serviços advocatícios pagos com recursos do Fundo Partidário para defesa de filiado e de candidato em ação eleitoral, o que se assemelha à hipótese dos autos.

2. Ausência de omissão quanto à aplicação do princípio da isonomia, visto que, nas prestações de contas citadas pelo embargante, a despesa com a contratação de advogados foi considerada regular, em virtude de os gastos terem sido comprovados e de estarem vinculados com a atividade partidária, o que não se assemelha ao tema tratado neste processo.

3. Os supostos vícios apontados denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 414/2019****ACÓRDÃOS****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 83-60. 2016.6.20.0011 – CLASSE 32 – CANGUARETAMA – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Lécio Dias da Silva

**Advogados:** Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa – OAB: 5695/RN e outro

**Agravado:** Ministério Pùblico Eleitoral

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2012. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGACAO DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE NOME DE ADVOGADO INDICADO EXPRESSAMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A matéria relativa à afronta ao art. 272, § 5º, do CPC/2015 foi enfrentada pelo TRE/RN, verificando-se, portanto, o seu prequestionamento.

2. A intimação de pauta de julgamento realizada em nome de advogado devidamente constituído nos autos é válida, exceto na hipótese em que haja pedido expresso de que a publicação seja realizada em nome de advogado específico. Todavia, mesmo em tal hipótese, a nulidade somente é decretada se a defesa comprovar o prejuízo sofrido. Precedentes.

3. No caso dos autos, a moldura fática do acórdão recorrido indica que houve pedido para que as intimações fossem feitas em nome de todos os advogados "e de forma imprescindível, sob pena de nulidade, em nome do bacharel Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa" (fl. 726). Contudo, apesar da existência do pedido, a defesa técnica não comprovou o alegado prejuízo, considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apresentação de memoriais constitui mera faculdade, assim como sua ausência não gera prejuízo. Precedente.

4. Ademais, ausente comprovação de prejuízo à defesa oral tendo em vista que o defensor técnico, Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa – causídico cujo nome não constava da intimação da pauta de julgamento –, compareceu à audiência de julgamento do recurso eleitoral e realizou a sustentação oral acerca de seu mérito.

5. É suficiente a publicação de ato realizada em nome de apenas um dos advogados indicados pela parte a fim de conferir validade à intimação. Precedentes.

6. Agrado interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do

voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 221-87.2016.6.19.0097 – CLASSE 6 – CAMBUCI – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Embargante:** Tadeu Lima Sardoux

**Advogados:** Rafael Nagime Barros Aguiar ? OAB: 114935/RJ e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão embargado quanto à alegação de que o oficial de justiça teria modificado o endereço de busca e apreensão durante o cumprimento da diligência, uma vez que a matéria foi exaustivamente debatida.

2. Ficou assentado no acórdão embargado que, em que pese ter sido declarada a nulidade das mídias eletrônicas, há independência das provas produzidas nos autos, o que não acarretaria automaticamente a invalidação das demais provas. Portanto, não há a alegada contradição acerca da validade dos diálogos dos eleitores obtidos por meio de mídias eletrônicas.

3. Não prospera o argumento alusivo à omissão da informação de que a busca e apreensão realizada na residência do embargante foi fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista que o tema foi expressamente tratado no acórdão embargado.

4. As razões dos embargos de declaração evidenciam apenas o inconformismo com o que foi decidido no acórdão embargado e a pretensão de reexame da matéria, uma vez que todas as teses foram analisadas, ainda que de forma contrária à pretensão do embargante, não havendo omissão, tampouco contradição a ser sanada.

5. Os embargos de declaração são admitidos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 417/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648-67.2016.6.13.0286 – CLASSE 6 – RIBEIRÃO DAS NEVES – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Embargante:** Antônio Carlos dos Santos

**Advogados:** Wederson Advincula Siqueira – OAB: 102553/MG e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de contradição ou de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 419/2019****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-98. 2016.6.02.0035 – CLASSE 32 – JUNQUEIRO – ALAGOAS**

**Relator: Ministro Admar Gonzaga**

**Agravante: Ministério Públíco Eleitoral**

**Agravados: Carlos Augusto Lima de Almeida e outros**

**Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio ? OAB: 4327/AL e outro**

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior: "Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato" (REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018).
2. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu, por maioria, que a conduta ilícita imputada na ação de investigação judicial eleitoral estaria enquadrada no âmbito das atribuições específicas dos secretários municipais responsáveis por executar determinado programa assistencial consistente na distribuição de material de construção para a população carente da localidade, razão pela qual deveriam, na condição de responsáveis, figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, decidindo-se, então, pela extinção da demanda, em razão da decadência.
3. Segundo as premissas da decisão regional, infere-se obrigatoriedade a formação de litisconsórcio passivo necessário, por quanto o imputado desvio de finalidade do ato considerado ilícito ocorreu durante a execução de programa assistencial, em atos específicos atribuídos a agentes que não integraram a relação processual. No ponto, para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à matéria e acolher a argumentação de que os secretários seriam meros longa manus, seria exigível novo exame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 402-24. 2016.6.25.0032 – CLASSE 32 – BREJO GRANDE – SERGIPE****Relator: Ministro Og Fernandes****Agravante: José Paulo de Lima Filho****Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha – OAB: 7297/SE****Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PÉRIODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO, E NÃO DE JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO AGRADO INTERNO INAPTO A AFATAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. O acórdão regional concluiu pela não apresentação das contas eleitorais, pois o candidato não apresentou extratos bancários que contemplassem todo o período de campanha eleitoral, o que afronta a determinação expressa do art. 48, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015.
2. A decisão agravada reafirmou a orientação firmada no âmbito desta Corte Superior para o pleito de 2016, segundo a qual a ausência de extratos bancários, por si só, não enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes: AgR-REspe nº 462-94/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018; AgR-REspe nº 362-41/SE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018.
3. A falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade das contas e constitui falha de natureza grave, que enseja a desaprovação destas, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedente: AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.4.2018, DJe de 13.6.2018.
4. Na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando constatado vício grave que compromete a confiabilidade das contas. Precedente: AgR-REspe nº 498-60/SE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.9.2019, DJe de 5.10.2018.
5. Esta Corte Superior já decidiu que não há falar em incorreta aplicação do § 7º do art. 36 do RITSE quando a decisão agravada se fundamenta na jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a apresentação parcial de documentos não enseja o julgamento das contas como não prestadas, mas, sim, a sua desaprovação, inclusive no que se refere à ausência de extratos bancários, como ocorreu na espécie. Precedente: AgR-REspe nº 462-94/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018.
6. É cediço que a configuração do dissídio jurisprudencial demanda a realização de efetivo cotejo analítico capaz de demonstrar claramente a similitude fática dos casos em confronto, mister do qual não se desincumbiu o agravante.
7. Estando alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
8. Negado provimento ao agrado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 420/2019****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 304-05. 2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Og Fernandes****Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional****Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin ? OAB: 2977/DF e outros**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDB — DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Inexistem a deficiência de fundamentação e a omissão quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a decisão embargada utilizou, como fundamento, precedente deste Tribunal, o qual assentou a irregularidade de despesa com serviços advocatícios pagos com recursos do Fundo Partidário para defesa de filiado e de candidato em ação eleitoral, o que se assemelha à hipótese dos autos.

2. Ausência de omissão quanto à aplicação do princípio da isonomia, visto que, nas prestações de contas citadas pelo embargante, a despesa com a contratação de advogados foi considerada regular, em virtude de os gastos terem sido comprovados e de estarem vinculados com a atividade partidária, o que não se assemelha ao tema tratado neste processo.

3. Os supostos vícios apontados denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2019. Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 235-07.2013.6.00.0000 — CLASSE 25 — BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Edson Fachin**

**Embargante: Partido Progressista (PP) — Nacional**

**Advogados: Herman Ted Barbosa — OAB: 10001/DF e outros**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no arresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelo ora embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2019. Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 421/2019**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 670-36.2016.6.17.0118 — CLASSE 32 — JABOTATÓ DO GUARARAPES — PERNAMBUCO**

**Relator: Ministro Luís Roberto Barroso**

**Recorrente: José Belarmino de Sousa**

**Advogados:** André Dutra Dórea Ávila da Silva – OAB: 24383/DF e outros

**Recorrido:** Ministério Públíco Eleitoral

**Assistente do recorrido:** Coligação PSDB/PSB/PMDB

**Advogado:** Paulo Sérgio Ribeiro Varejão – OAB: 5176/PE

**Assistente do recorrido:** Fábio José da Silva

**Advogados:** Othoniel Furtado Gueiros Neto – OAB: 44284/DF e outros

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/PE que indeferiu o registro de candidato eleito ao cargo de vereador de Jaboatão dos Guararapes/PE, nas eleições de 2016, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
2. Hipótese em que houve impugnação do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas que, em 29.08.2012, julgou irregulares as contas públicas, referentes ao exercício financeiro de 2003, prestadas por ele durante período em que exerceu mandato na Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.
3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes. Assim, a decisão da Justiça eleitoral (RO nº 837-87/PE, Rel. Min. Luiz Fux), que afastou a causa de inelegibilidade em questão e deferiu o registro de candidatura de José Belarmino de Sousa, ora recorrente, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, não impede que se faça novo exame da controvérsia nos presentes autos.
4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. No caso, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos que levaram à rejeição das contas prestadas pelo recorrente pelo TCE/PE: (i) as notas fiscais continham datas de emissão diversa da data de autorização para emissão pelo órgão fazendário; (ii) foram emitidas despesas com número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e CNPJ irregulares; (iii) há despesas atestadas por notas fiscais de serviços com datas acima do limite para emissão (vencidas); e (iv) os documentos foram emitidos em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao Decreto Estadual nº 14.876/1991 e aos Decretos municipais nº 026/2001 e nº 15.950/1992.
6. Conclui-se, assim, que, na hipótese, as contas do gestor público foram julgadas irregulares em razão de inconsistências no preenchimento das datas de emissão de notas fiscais relativas às despesas de verba de gabinete. Trata-se, de fato, de irregularidade contábil que justifica a imposição de sanções pela Corte de Contas, mas que não é suficiente, por si só, para restringir o exercício da capacidade eleitoral passiva.
7. Dos fundamentos do acórdão do TCE/PE citados no acórdão recorrido, verifica-se que não há qualquer menção à existência de ato doloso de improbidade do agente público. Tampouco é possível extrair tal elemento de sua fundamentação, já que não há qualquer indício de que o pretendido candidato agiu com especial intenção de fraudar a lei ou tenha recebido benefícios indevidos em razão da prática de condutas ilícitas.
8. Inconsistências meramente formais e meros indícios ou presunção de dolo não são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade da alínea g, sendo que, em situações de dúvida sobre o caráter doloso da conduta do candidato, deve prevalecer o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Precedentes.
9. Além disso, conforme já decidido por esta Corte, constituem circunstâncias que devem ser consideradas para a incidência da causa de inelegibilidade em questão o fato de as irregularidades se referirem a contas antigas do candidato, relativas ao exercício financeiro de 2003, bem como o baixo valor absoluto da irregularidade, que totalizou R\$ 5.249,59 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Precedente.
10. Desse modo, não há como se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g na hipótese, especialmente, porque: (i) não há, na decisão proferida pelo órgão de contas, elemento que denote dolo do candidato; (ii) as irregularidades se referem a contas antigas do candidato, relativas ao exercício financeiro de 2003; e (iii) a condenação da Corte de contas se deu em razão de irregularidade de baixo valor absoluto.
11. Recurso especial provido, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 418/2019****AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0600014-04.2015.6.00.0000 – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Agravante: Almir Vieira**

**Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado – OAB: 15728/DF e outros**

**Ementa:**

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISUM DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura erro grosseiro interposição de recurso contra decisum relativo a processo diverso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante, visando atribuir efeito suspensivo ao RHC 83-07/ES, ajuizou esta cautelar, que deixou de ser apreciada por perda de objeto ante decisão de mérito proferida no próprio recurso em habeas corpus.
3. No presente regimental em ação cautelar, o agravante impugna unicamente o que decidido no RHC 87-03/ES, em que se indeferiu pedido de trancamento de inquérito policial.
4. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR**

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603438-83.2017.6.00.0000 – BOA VISTA DO TUPIM – BAHIA**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Agravante: Coligação Por Amor a Boa Vista**

**Advogada: Andréa Geisa Passos Trabuco – OAB: 41069/BA**

**Autoridade coatora: Ministra Rosa Weber**

**Litisoconcorrente: Coligação Boa Vista que Queremos**

**Ementa:**

AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. ATO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISUM. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 23/TSE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 9.10.2017.
2. A teor da Súmula 23/TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".
3. O writ não pode ser impetrado como sucedâneo de ação rescisória. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR**

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600115-07.2016.6.00.0000 — BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Herman Benjamin****Agravante: Partido da Causa Operário (PCO) — Nacional****Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva — OAB: 23067/DF****Autoridade coatora: Ministro Henrique Neves da Silva****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PEDIDO INDEFERIDO NA PP 1-20/DF (REL. MIN. HENRIQUE NEVES). PERDA DE OBJETO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE, POR CONSEQUENTE, DE USO DO MANDAMUS PARA DISCUTIR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49 DA LEI 9.096/95. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, assentou-se perda de objeto de mandado de segurança que se impetrou contra ato em tese coator do e. Ministro Henrique Neves nos autos da PP 1-20/DF.
2. Na referida PP 1-20/DF, Sua Excelência indeferiu pedido de reconsideração do Partido da Causa Operária (PCO) para veicular propaganda partidária no primeiro semestre de 2016, pois além de a grei não ter observado o prazo legal, de todo modo ela não teria esse direito porque não elegeu deputados federais ou senadores nas Eleições 2014 (art. 49 da Lei 9.096/95).
3. Assim, diante de inequívoca perda de objeto, descabe lançar mão do mandado de segurança para discutir inconstitucionalidade de norma abstratamente considerada. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR**

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0602831-07.2016.6.00.0000 — AMAJARI — RORAIMA****Relator: Ministro Herman Benjamin****Agravantes: Coligação Amajari Mais Forte e outros****Advogados: Mell Soares Porto e Magalhães — OAB: 39583/DF e outros****Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 23/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 23/TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".
2. O *writ* não pode ser impetrado como sucedâneo de ação rescisória. Precedentes.
3. Na espécie, é incontrovertido que o arresto proferido pelo TRE/RR — em que se indeferiu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Amajari Mais Forte — transitou em julgado, conforme reconhecem os próprios agravantes.
4. Por conseguinte, descabe adentrar, no caso dos autos, tema atinente à observância ou não de cota percentual mínima de gênero para fim de registro de candidatura.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR**

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**HABEAS CORPUS Nº 0603003-12.2017.6.00.0000 — VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Impetrante: Almir Vieira**

**Advogados: Alexandre Batista Santos — OAB: 14535/ES e outros**

**Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**Ementa:**

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2014. DENÚNCIA. PACIENTE. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA ILICITUDE DE PROVA. INVIÁVEL EXAME PROBATÓRIO. NESTA VIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.8.2017.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

2. Trata-se de habeas corpus que se impetra em favor de Almir Vieira, Deputado Estadual pelo Espírito Santo eleito em 2014, por suposto constrangimento ilegal pelo fato de o TRE/ES ter recebido denúncia contra ele e outros seis réus pelos crimes de organização criminosa, falsidade material e ideológica em processo de contas, peculato e lavagem de dinheiro (AP 126-63).

3. Na denúncia, o Parquet afirmou que, entre 2013 e 2015, organização criminosa integrada pelos réus na AP 126-63 teria se apropriado do montante de R\$ 1.428.938,57, oriundo da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), com uso de parte desse numerário (R\$ 157.000,00) na campanha do paciente.

4. No presente writ, aponta-se em síntese ilicitude do conjunto probatório que embasou a denúncia, haja vista quebra de sigilo bancário realizada com dados fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de natureza administrativa, com suposta afronta ao art. 5º, X e XII, da CF/88, contaminando-se assim os demais elementos informativos que subsidiaram a AP 126-63.

5. O e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no exercício da Presidência desta Corte Superior durante o recesso, indeferiu a liminar pleiteada.

6. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem.

**TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL: EXCEPCIONALIDADE**

7. Trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional que se admite apenas em hipóteses em que se denote, de plano, falta de justa causa, inexistência de aspectos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, causa excluente de punibilidade. Precedentes.

**HIPÓTESE DOS AUTOS: EFETIVOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS**

8. Inviável obstar, pela estreita via do habeas corpus, investigação de crimes gravíssimos, porquanto na espécie a denúncia atende aos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. São descritos fatos que configuraram, em tese, diversos crimes, indicam-se circunstâncias, apresentam-se indícios de autoria e individualizam-se as condutas dos agentes.

9. O TRE/ES pormenorizou sequência de fatos que demonstram lastro probatório de prática dos seguintes delitos: organização criminosa (art. 2º, caput, c.c. os §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013); falsidade material eleitoral (art. 348 do Código Eleitoral c.c. arts. 62, I, e 71 do CP); falsidade ideológica em ajuste contábil (art. 350 do Código Eleitoral c.c. arts. 62, I, e 69 do CP); peculato (art. 312, caput, c.c. arts. 327, § 1º, e 62, I, c.c. os arts. 61, II, alínea h, e 71 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/1998, c.c. arts. 62, I, e 71 do CP).

10. Mencionaram-se no arresto regional 91 declarações falsas na prestação de contas do paciente, recibos eleitorais fraudulentos, depósitos na conta de campanha por meio de CPFs falsos, peculato praticado por funcionário público, emissão de notas fiscais falsas por empresas de fachada, dentre outros fatos de gravidade inconteste.

11. Assim, concluiu a Corte a quo que "não há como se reputar a presente demanda como temerária ou infundada; ao contrário, o Parquet apontou indícios suficientes para concluir que a demanda deve ser recebida e processada".

**LICITUDE DA PROVA**

12. Os impetrantes não lograram demonstrar se as informações fornecidas pelo COAF ao Parquet, que teriam subsidiado a denúncia, decorreram de suposta quebra de sigilo bancário por aquele órgão. O caso assemelha-se, em verdade, à mera transferência de dados entre órgãos da Administração Pública, procedimento previsto no art. 6º da LC 105/2001 e cuja

constitucionalidade se confirmou pela c. Suprema Corte.

13. Além disso, o quantitativo e o liame dos delitos objeto da AP 126-63, sua natureza e, ainda, e as provas relacionadas ao seu cometimento revelam-se por demais intrincados e de modo algum permitem a pretendida concessão da ordem.

14. Por fim, a Corte Regional, nas informações prestadas, explicitou que "os indícios apontados no julgado consistem, basicamente, nos depoimentos prestados pelos acusados e testemunhas perante a Autoridade Policial e o Ministério Público Eleitoral", evidenciando-se que, nesta fase, não é pertinente o pretenso exame de provas documentais.

#### CONCLUSÃO

15. Inexiste constrangimento ou ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, na linha do que pontuou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

16. Ordem denegada, mantendo-se trâmite da AP 126-63 contra Almir Vieira, Deputado Estadual pelo Espírito Santo eleito em 2014, por prática dos crimes de organização criminosa, falsidade material e ideológica em processo de contas, peculato e lavagem de dinheiro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de outubro 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601845-53.2016.6.00.0000.2016.6.00. 0000 — PORTO VELHO — RONDÔNIA

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Interessados:** Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e outro

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RO. RES.-TSE 21.843/2004. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEFERIMENTO

1. Autos recebidos no gabinete em 26.9.2016.

2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.

3. No caso, o pedido tem por finalidade guarda de urnas eletrônicas nos locais de votação, à véspera do pleito, no período de 20h às 6h.

4. É necessária oitiva do Chefe do Poder Executivo em respeito ao Pacto Federativo e à harmonia entre os Poderes, que não foi realizada. Precedentes.

5. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

#### LISTA TRÍPLICE N 0602400-36.2017.6.00.0000 - CURITIBA — PARANÁ

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

**Advogado indicado:** Paulo Roberto Marques Hapner

**Advogado indicado:** Jean Carlo Leeck

**Advogado indicado:** Carlos Afonso Ribas Rocha

**Ementa:**

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. TRE/PR. REGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

1. Autos recebidos no gabinete em 3.8.2017.
2. Observada a legislação pertinente, encaminha-se lista tríplice ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo, da classe de advogado, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (art. 25, § 5º, do Código Eleitoral): Paulo Roberto Marques Hapner, Jean Carlos Leeck e Carlos Afonso Ribas Rocha.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601849-90.2016.6.00.0000 — CHÃ PRETA — ALAGOAS**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/AL. RES.-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.9.2016.
2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requisite força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
3. As justificativas apresentadas pela juíza demonstram necessidade de forças federais para atuarem no Município de Chã Preta/AL (5ª ZE) durante as Eleições 2016.
4. O Governador do Estado de Alagoas não se opôs ao encaminhamento de força federal.
5. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, determinando, ainda, que o juiz eleitoral encaminhe ao término do pleito relatório circunstanciado, com registro de todas as ocorrências que tiveram participação direta do efetivo das forças federais, visando subsidiar futuras autorizações, conforme decidido nos PAs 0601550-16/PA e 0601778-88/RN (ambos de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, sessão de 20.9.2016), nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601804-86.2016.6.00.0000 — PARNAMIRIM — RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RN. RES.-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.9.2016.
2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requisite força federal para garantir normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
3. É fato notório que Parnamirim/RN, sede das 48ª e 50ª ZE/RN, enfrenta gravíssima instabilidade decorrente de atuação de criminosos de presídio do Município, inclusive com atentado ao fórum eleitoral.
4. O TRE/RN, diante de manifesta situação de insegurança e, ainda, por faltarem poucos dias para o pleito, dispensou consulta prévia ao Governador do Estado.
5. Neste caso específico, excepciona-se a necessidade de oitiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

6. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN —RELATOR**

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0601530-25.2016.6.00.0000 — NOVO SÃO JOAQUIM — MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Agravante: Igor Vinicius Augusto da Silva**

**Advogada: Fabiana Napolis Costa — OAB: 15569/MT**

**Agravados: João Otávio de Noronha e outro**

**Ementa:**

AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DO WRIT. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO.

1. É inadmissível impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o writ é manifestamente incabível, porquanto o ato apontado como coator — decisum monocrático do e. Ministro João Otávio de Noronha em que se assentou licitude de prova no REspe 620-02/MT — foi sucedido por acórdãos em agravo regimental e, a posteriori, em embargos declaratórios, de modo que já se exauriu a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Ademais, o agravante pretende discutir, por esta via, tema que não foi objeto de debate pelo plenário desta Corte por culpa exclusiva sua, haja vista patente intempestividade do agravo regimental, o que veio a ser confirmado no julgamento dos embargos.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN —RELATOR**

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho, e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601803-04.2016.6.00.0000 — PORTO VELHO — RONDÔNIA**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RO. RES.-TSE 21.843/2004. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEFERIMENTO

1. Autos recebidos no gabinete em 26.9.2016.

2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.

3. No caso, o pedido tem por finalidade guarda de urnas eletrônicas nos locais de votação, à véspera do pleito, no período de 20h às 6h.

4. É necessária oitiva do Chefe do Poder Executivo em respeito ao Pacto Federativo e à harmonia entre os Poderes, que não foi realizada. Precedentes.

5. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601724-25.2016.6.00.0000 – ITACAJÁ – TOCANTINS**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins**

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/TO. RES.-TSE 21.843/2004. ALDEIAS INDÍGENAS. DEFERIMENTO

1. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
2. As justificativas apresentadas pelo juiz, dentre as quais garantia de livre exercício do voto em seções instaladas em áreas indígenas, demonstram necessidade de forças federais para atuarem nas aldeias de Santa Cruz e Manoel Alves Pequeno (33<sup>a</sup> ZE), durante as eleições de 2016. Precedentes.
3. No caso, o Governador do Estado de Tocantins encaminhou ofício do Comandante-Geral da PM informando que o policiamento realizar-se-á apenas em áreas urbanas referentes aos locais de votação e ser usual o emprego do Exército Brasileiro nos pleitos em aldeias indígenas.
4. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601787-50.2016.6.00.0000 – PILAR – ALAGOAS**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/AL. RES.-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO

1. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
2. As justificativas apresentadas pelo juiz demonstram necessidade de forças federais para atuarem no Município de Pilar/AL (8<sup>a</sup> ZE), durante as eleições de 2016.
3. No caso, o Governador do Estado de Alagoas não se opôs ao encaminhamento de força federal para essa localidade.
4. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN — RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 423/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060181788-35.2016.6.00.0000 – ARACAJU – SERGIPE**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe****Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/SE. RES.-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEFERIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.9.2016.
2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requisite força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
3. No caso, o TRE/SE selecionou 12 municípios a partir de critérios objetivos: a) sedes de zona eleitoral; b) efetivo risco à segurança; c) histórico de acirramento político; d) dimensão do eleitorado; e) quantidade de seções eleitorais.
4. Ademais, o Governador do Estado de Sergipe pronunciou-se pela necessidade do envio de força federal a esses municípios para as Eleições 2016.
5. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN —RELATOR

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino.

**Resolução**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 422/2019****RESOLUÇÃO Nº 23.600****INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luís Roberto Barroso**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI –questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II – no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III – nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV – em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

#### Seção I

##### Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I – nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II – razão social ou denominação;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V – telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI – endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII – endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII – telefone fixo;

IX – arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 6º Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I – resumo das informações;

II – número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 2º).

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

## Seção II

### Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no

dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I – na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II – nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

I – nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a um dos juízes auxiliares;

II – nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I – pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II – pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

### Seção III

#### Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial

Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei

nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no *caput* deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

Art. 24. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO — RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrade.

**Intimação**

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2-43.2017.6.09.0089 - GOIANÁPOLIS - GOIÁS**

**RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS**

**EMBARGANTE: EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO**

**ADVOGADO: EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO - OAB: 17111/GO**

**EMBARGADOS: LOURDES MARIA BRAGA e Outros**

**ADVOGADOS: DEYSON BRUNO GONÇALVES DE AMORIM - OAB: 46448/GO e Outra**

**PROTOCOLO: 5.963/2019**

Fica(m) intimado(s) o(s) embargado(s), por seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do(a) Agravo de Instrumento nº 2-43.2017.6.09.0089.

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 465-28. 2016.6.15.0032 – CLASSE 32 – PIANCÓ – PARAÍBA**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravante: Antônio Azevedo Xavier**

**Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB: 14233/PB e outros**

**Agravados: Partido Democratas (DEM) – Municipal e outros**

**Advogado: Arthur Azevedo do Nascimento Pereira Leite – OAB: 22281/PB**

**Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal**

**Advogados: Thiago Leite Ferreira – OAB: 11703/PB e outro**

**Agravado: Evandro Joaquim da Silva**

**Advogado: Thiago Leite Ferreira – OAB: 11703/PB**

**Agravado: Ministério Público Eleitoral**

Ficam intimados os embargados, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos autos do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 465-28. 2016.6.15.0032**

---

**Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE****Intimação**

---

**Processo 0606757-02.2018.6.26.0000**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0606757-02.2018.6.26.0000 –SÃO PAULO –SÃO PAULO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Nilton Ignácio Tattó

Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade –OAB: 182596/SP e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. No caso, assentou-se, de modo claro e expresso, que não houve afronta ao princípio da legalidade, pois o texto do art. 18, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, que dispõe sobre o uso de recursos próprios obtidos por empréstimo bancário, é fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Nilton Ignácio Tattó, Deputado Federal eleito em 2018, contra arresto assim ementado (ID 16.466.288):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. INOBSERVÂNCIA. ART. 18, §§1º E 2º, DA RES.-TSE 23.553/2017. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, o uso de recursos próprios obtidos por empréstimo bancário apenas é admissível quando estiver caucionado por bem integrante do seu patrimônio e não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente de sua atividade econômica. Exige-se, ainda, que o candidato comprove sua integral quitação até a entrega das contas finais.

2. O texto em comento é fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97.

3. No caso, segundo o TRE/SP, o candidato contratou crédito rotativo de R\$ 249.000,00, em 72 parcelas, sem, contudo, atender aos requisitos legais, em especial pela ausência de caução e por não ter sido quitado até o ajuste de contas.

4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. É incabível apresentar contas retificadoras após os apontamentos iniciais do setor técnico, motivo pelo qual remanesce a omissão de despesa de R\$ 100,00, nos termos do art. 74, I e II, da Res.-TSE 23.553/2017.

6. Agravo regimental desprovido.

Nos declaratórios (ID 16.871.588), o embargante alega, em síntese, omissão quanto à tese de que o art. 18, caput, I e II, §1º, I e II, e §2º, da Res.-TSE 23.553/2017 afronta o princípio da reserva legal (arts. 5º, II, 22, I, e 59, I a VII, da CF/88), por criar obrigações e restrições não previstas em lei.

Afirma que “a completa omissão da questão, efetivamente, representa tornar inócuo o agravo interno, que é recurso que tem previsão legal e compõe o espectro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (fl. 4).

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no arresto embargado, manteve-se, por unanimidade, desaprovadas as contas de campanha do agravante, Deputado Estadual eleito em 2018.

Ao contrário do que se sustenta nos declaratórios, inexiste omissão a ser suprida, porquanto se assentou, de modo claro e expresso, que não houve afronta ao princípio da legalidade, pois o texto do art. 18, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, que dispõe sobre o uso de recursos próprios obtidos por empréstimo bancário, é fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97. Confira-se (ID 16.466.238):

No tocante ao argumento de omissão do princípio da legalidade, reafirma-se que a Corte de origem manifestou-se de forma expressa. Extrain-se (ID 8.357.188):

Em relação às alegações de violação ao princípio da legalidade, forçoso esclarecer que o c. Tribunal Superior Eleitoral possui competência regulamentar, conforme preceitua o artigo 105 da Lei nº 9.504/97. A Resolução TSE nº 23.553 não estabeleceu sanção distinta à prevista ou restringiu direitos, apenas regulou situações específicas, dentro da competência conferida àquele Tribunal.

(sem destaque no original)

Desse modo, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no arresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

O arresto embargado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 0606757-02.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargante: Nilto Ignácio Tatto (Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade –OAB: 182596/SP e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

#### SESSÃO DE 22.10.2019.

---

Processo 0600781-03.2019.6.00.0000

OF 8/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600781-03.2019.6.00.0000 (PJe) TAQUARA –RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Impetrante: Magali Vitorina da Silva

Advogados: Julio Cesar Garcia Junior –OAB/ RS 75.972 e outros

Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

#### DECISÃO

Mandado de segurança. Ato atribuído ao TRE/RS. Reenvio de ofício a operadoras de telefonia. Decisão devidamente fundamentada que considerou suficiente a resposta das operadoras ao ofício encaminhado. Teratologia e ilegalidade não vislumbradas. Negado seguimento. Art. 36, §6º, do Regimento Interno do TSE.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por Magali Vitorina da Silva –vereadora eleita no pleito de 2016 –contra decisão plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, segundo a impetrante, cerceou seu direito à produção de prova, ao indeferir, sem fundamentação, o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia, bem como de realizar prova pericial, determinando o encerramento da instrução processual.

Informa que interpôs todos os recursos no Tribunal de origem e, sendo clara a existência de cerceamento de defesa, fez-se necessário o manejo do presente *mandamus*.

Sustenta que (ID 20529188, fl. 12)

[...] o julgamento de procedência do presente Mandado de Segurança éextremamente relevante não só para o RCED que tramita no TRE/RS, mas também para a AIJE que tramita na 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, visto que, naquela ação, se comprovado que os diálogos se davam com pessoas não residentes e não eleitoras da Cidade de Taquara, não haveria qualquer ganho de capital político por parte da recorrida Magali, ou seja, não haveria abuso de poder político por parte de Magali.

Diante do alegado, entende demonstrada a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo na demora, justifica sua existência, ao argumento de que o processo principal (RCED nº 2-15.2017.6.21.0055) está pautado para julgamento, pelo TRE/RS, no dia 17.12.2019, às 17h. No ponto, sustenta que, caso a liminar seja indeferida, o referido julgamento ocorrerá sem o processo estar apto para isso.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão do julgamento do referido RCED, até que se decida o mérito do presente mandado de segurança.

No mérito, requer seja julgada procedente o presente *mandamus*, para conceder a segurança pleiteada, confirmado a liminar concedida, para (ID 20529188, fls. 14-15):

e.1) Desconstituir as decisões proferidas no RCED (fls. 471 publicada nas fls. 474-475; fls. 487-489 publicada na fl. 491; e, fls. 500-502 publicada na fl. 504), com o consequente deferimento o pedido da impetrante, para que, sejam remetidos novos ofícios às operadoras de telefonia e, posteriormente, ao retorno das respostas dos novos ofícios por parte das operadoras de telefonia, sejam encaminhados os autos ao perito, nos termos do pedido “c” da recorrida/agravante, da fl. 46;

e.2) alternativamente, caso não se acolha o pedido acima, independentemente de nova expedição de ofícios as operadoras de telefonia, seja deferido o retorno dos autos ao Sr. Perito, para que este cumpra a integralidade do que fora determinado no despacho da fl. 326, respondendo objetivamente o quesito complementar formulado pela impetrante no item “e”, fl. 324 (manifestação do laudo pericial).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança éremédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo. Excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se que a parte utilize o mandado de segurança para atacar atos decisórios de índole jurisdicional –proferidos seja monocraticamente, seja por órgãos colegiados. Nesse sentido: AgR-MS nº 1832-74/RN, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 13.2.2015.

Resta verificar, portanto, se a decisão judicial impugnada caracteriza teratologia, a ponto de ser passível de questionamento, de modo excepcional, pela via mandamental.

No caso, consta do acórdão impugnado –que julgou o agravo interno interposto do despacho que indeferiu o pedido do ora impetrante –o que se segue (ID 20529538, fls. 3-5):

Ao manifestar-se a respeito do laudo pericial complementar, produzido pelo Setor Técnico-científico da política Federal (fls. 433-435v.), e das respostas das operadoras de telefonia a ofícios emitidos por este relator, a ora agravante requereu:

a) Expedição de novos ofícios às operadoras CALRO, OI, TIM e VIVO, requerendo que essas identifiquem, na integralidade, os proprietário das linhas telefônicas constantes nos relatórios de mensagens das fls. 344-373. Em relação à empresa CLARO, salientou que deveria ser observado o número correto do IMEI, na forma do Anexo 4 dos autos; e

b) Sejam os autos enviados ao perito para que responda ao quesito complementar feito pela recorrida (alínea “e” da fl. 324).

Em despacho de fl. 471 e v. indeferi os pedidos, sob o argumento de que as irresignações serão analisadas quando do julgamento do feito. [...]

[...]

Contudo, não vejo razão para alterar o despacho da fl. 471 e v.

Tal como consignado no referido despacho, as impugnações apresentadas pela recorrida/agravante serão devidamente examinadas no julgamento do feito.

Saliento que o presente RCED n. 2-15 tem por escopo analisar a alegação de que a recorrida Magali Vitorina da Silva, na

condição de Secretária da Saúde do Município de Taquara, não teria se desincompatibilizado, de fato, para concorrer ao cargo de vereador daquela localidade. Esta é a questão nevrágica do presente feito.

E, tendo em vista que o período legal a aludida desincompatibilização é de 6 (seis) meses antes do pleito, que, naquele ano de 2016, foi em dois de outubro, o que interessa apurar são os fatos ocorridos entre o período de 02.04.2016 a 02.10.2016.

Nesse sentido, quanto à aprova da suposta ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, há não só a troca de mensagens por meio de WhatsApp, como também, documentos e testemunhas colhidos durante a instrução.

Desde o início do presente feito, a defesa utiliza-se de inúmeros expedientes (diversos embargos de declaração de despachos, agravo regimental de decisão que rejeitou os embargos, agravo regimental de despachos decisórios), alguns deles de caráter protelatório, razão pela qual o relator anterior já havia advertido os advogados de que não seria consentida a prática de atos intencionalmente destinados a procrastinar o andamento do feito e salientado que a prova não se limita à perícia, pois outros elementos probantes hão de ser levados em consideração para o julgamento do processo (fl. 338 e v.).

[...]

Não podemos confundir o direito à ampla defesa com a garantia de que as provas sejam completamente favoráveis à tese defensiva.

Registro, por fim, que este recurso contra a expedição de diploma, dada a competência originária deste Tribunal, será analisado de forma colegiada, motivo pelo qual todos os argumentos da defesa trazidos ao longo da instrução serão analisados pelos demais integrantes desta Corte, o que vem a garantir olhares profusos sobre as teses defensivas, respeitando as garantias constitucionais de que a recorrida é merecedora.

No julgamento dos embargos de declaração, que foram rejeitados, a Corte regional novamente se manifestou pela improcedência dos pedidos da impetrante. Confira-se (ID 20529638, fls. 3-5):

Entendendo insuficientes as respostas apresentadas pelas operadoras CLARO, OI, TIM e VIVO, a ré solicitou a expedição de novos ofícios, requerendo identificação integral dos proprietários das linhas telefônicas constantes nos relatórios de mensagens das fls. 344-373, salientando que a empresa CLARO deveria observar o número correto do IMEI, na forma do Anexo 4 dos autos. O pedido restou indeferido por este relator, nos termos da fl. 471-v.

Quanto às respostas anteriormente apresentadas pelas empresas de telefonia, em sua maioria foram condizentes com as informações solicitadas e com a possibilidade técnica do cumprimento das indagações.

Apenas a operadora CLARO S.A informou que a pesquisa relativa ao IMEI 3537750071495207 restou prejudicada, pois o número encontra-se diferente do formato usual, composto por quinze dígitos. Contudo, as demais apresentaram informações sobre o referido IMEI abstraindo o último dígito (7).

As informações originais são, no entender deste relator, satisfatórias, razão pela qual se mostra desnecessária a reabertura de instrução para esse único fim.

Quanto ao laudo pericial, de igual modo entendo pela sua correspondência com os elementos técnicos coligidos aos autos.

[...]

Contudo, a resposta do perito encontra-se tecnicamente satisfatória, razão pela qual não vejo motivo para novas manifestações. Em seu entender, vislumbra-se o caráter protelatório do pedido, que beira o impossível.

Reproduzo trechos do laudo pericial com grifos originais (fls. 433-435v.):

[...]

Infere-se, portanto, que o TRE/RS, ao negar o pedido da parte –de reenvio de ofícios às operadoras de telefonia e de encaminhamento dos autos à perícia–, o fez de forma fundamentada, esclarecendo os motivos pelo qual entendeu serem desnecessárias tais medidas.

Destaco que cabe ao magistrado apreciar as necessidades reais de produção de provas para o deslinde da questão, podendo, inclusive, indeferir aquelas que entender irrelevantes, impertinentes ou procrastinatórias.

Assim, não vislumbro teratologia nas manifestações do TRE/RS, pois, embora tenha concluído de maneira diversa da pretendida pela impetrante, analisou a pertinência da medida dentro do seu livre convencimento.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior,

[...] as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

(AGR-RCED nº 1841-24/RO, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2015, DJe de 16.11.2015).

Ante o exposto, nego seguimento, com base no 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0601063-75.2018.6.00.0000**

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0601063-75.2018.6.00.0000-[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601063-75.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA UNIR O BRASIL (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SDD) Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO MALHEIROS - SP6977000A, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF711800A,AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP2484210A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP1840980A, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF2083900A, AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF1501000A, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP2499700A, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP1583130A, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP9277000A, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF2499100A, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF2128400A, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF297700A REPRESENTADO: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA - SP163390, TIAGO ROBERTO BERTAZO - SP361488, VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, NEREU FONTES FERREIRA - SP159793, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. A teor dos arts. 33, §3º, da Lei 9.504/97 e 17 da Res.-TSE 23.549/2017, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada enseja a seu responsável multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.
2. No caso, a representada (responsável pelo sítio eletrônico O Antagonista) realizou postagem com emprego da palavra “pesquisa”, seguida de percentuais relacionados a candidatos ao cargo de presidente da República nas Eleições 2018, sem outros esclarecimentos, sobretudo que se tratava de mera enquete.
3. Os elementos contidos na matéria desbordam do caráter apenas informativo próprio ànotícia jornalística e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, são suficientes para enquadrá-la como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.
4. Procedência do pedido da representação para impor multa de R\$ 53.205,00 (mínimo legal).

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SDD) em face de Mare Clausum Publicações Ltda. por divulgar suposta pesquisa eleitoral sem registro nesta Corte Superior, nos termos do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97(ID 319.043).

A representante narrou que, em 30/8/2018, ajuizou a Rp 0601020-41/DF contra a representada, responsável pelo site O Antagonista, pela divulgação de pesquisa eleitoral sobre o cargo de presidente da República nas Eleições 2018 sem registro na Justiça Eleitoral.

Alegou-se que, naquele feito, o e. Ministro Sérgio Banhos deferiu liminar para que fosse suspensa a divulgação da pesquisa, sob pena de multa diária. Todavia, o *decisum* não foi cumprido e a conduta, reiterada, conforme a publicação hospedada na URL <https://www.oantagonista.com/sem-categoria/alo-lula-2/> (fl. 2).

Indicou-se que, além de não ser registrada, a pesquisa não contém os requisitos previstos nos art. 10 da Res.-TSE 23.549/2018.

Por fim, pugnou-se pela proibição da difusão da pesquisa e pelo pagamento de multa.

O e. Ministro Carlos Horbach deferiu liminar para que fosse suspenso o acesso do conteúdo em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (ID 320.604).

Apesar de citada (ID 321.884), a empresa deixou de apresentar contestação.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência do pedido veiculado na representação (ID 330.141).

Em 20/9/2018, Mare Clausum Publicações Ltda. apresentou defesa, na qual sustenta, em síntese (ID 375.951):

- a) as intimações realizadas por meio do endereço eletrônico [sugestoes@antagonista.com](mailto:sugestoes@antagonista.com) são nulas, porquanto o referido *e-mail* não lhe pertence, tendo tomado conhecimento da representação nesta data, após consulta voluntária ao *site* do TSE;
- b) “seu endereço eletrônico ( *e-mail* ) [esugestoes@oantagonista.com](mailto:esugestoes@oantagonista.com), ou seja, sem o ‘til’ e com inclusão do ‘o’ antes de antagonista, de modo que demonstrada a incorreção do endereço indicado por inépcia ou malícia do representante, não se sabe” (fl. 2);
- c) retirou o conteúdo controvérsio do *site*, cumprindo a determinação contida em *decisum* liminar, sem que isso implique reconhecimento de irregularidade;
- d) “apenas repercutiu a notícia de evidenciado interesse público, divulgando, em seu ‘site’, informações que não caracterizam nenhum tipo de pesquisa eleitoral, até porque de caráter informativo e opinativo, e não necessariamente de apuro estritamente científico, de modo que não sujeita ao quanto disposto no artigo 33, da Lei Nº 9.504/1997” (fl. 4);
- e) caso a notícia seja considerada pesquisa eleitoral, é cediço que a responsabilidade pelo registro é de quem a realizou e não de quem apenas a divulga.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e condenação da representante por litigância de má-fé.

Diplomados os eleitos em 10/12/2018, encerrou-se a atuação dos juízes auxiliares no TSE e o feito foi redistribuído, conforme art. 2º, §§3º e 5º, da Res.-TSE 23.547/2017(ID 3.044.838).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que, diante da ausência de informações sobre o endereço ou telefone da representada nos assentamentos da Coordenadoria de Processamentos desta Corte Superior (art. 9º da Res.-TSE 23.547/2017), a citação e a intimação foram realizadas pelo *e-mail* incorretamente fornecido na exordial, conforme certificado no ID 321.024.

Dessa forma, acolhe-se a preliminar para afastar as *astreintes* e declarar que a citação e a intimação somente se efetivaram em 20/9/2018, momento em que a representada, de forma voluntária, apresentou defesa (ID 375.951).

No mérito, a controvérsia cinge-se a saber se configura pesquisa eleitoral sem prévio registro a seguinte matéria divulgada no site O Antagonista (ID 319.043, fl. 2):

Alô, Lula

Mais uma pesquisa por telefone foi divulgada nesta quinta-feira.

Ela repete números conhecidos:

Lula –30%

Jair Bolsonaro –21%

O resto lá atrás, entre 6% e 7%.

(sem destaque no original)

Como se vê, na postagem empregou-se a palavra “pesquisa”, seguida de percentuais relacionados a candidatos ao cargo de presidente da República nas Eleições 2018, sem outros esclarecimentos, sobretudo que se tratava de mera enquete.

Os elementos contidos na matéria desbordam do caráter apenas informativo próprio às notícias jornalísticas e são suficientes para enquadrá-la como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos moldes do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97. Eis o seu teor:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Pontue-se que a referida norma tem por escopo proteger o eleitorado da indevida influência de dados estatísticos que não refletem a realidade prospectiva de pleito iminente.

Assim, com o propósito de não induzir o eleitor ao erro, a jurisprudência desta Corte tem orientado que, ao se divulgar enquetes, haja elucidação de que se trata de mero levantamento informal de opiniões. Confiram-se:

[...] a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é o sentido de que a deficiência na divulgação de enquete de maneira a inviabilizar a compreensão do eleitor sobre a circunstância de não se tratar de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97. [...]

(AgR-REspe 150-86/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18/8/2015) (sem destaque no original)

[...] Não houve ofensa ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, pois a condenação teve como base vários elementos comprobatórios da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, inclusive com referências a índices e sem a indicação de se

tratar de mera enquete, não sujeita a método científico.

(REspe 202-89/RN, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 15/12/2015) (sem destaque no original)

[...] 2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de “pesquisa eleitoral” não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita. [...]

(REspe 354-79/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12/9/2014) (sem destaque no original)

Assim, configurada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada, a incidência da multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei das Eleições e 17 da Res.-TSE 23.549/2017 é medida que se impõe.

Outrossim, ressalte-se que a norma em questão pune quem divulga a pesquisa irregular, independentemente de o responsável ser pessoa física ou jurídica.

No tocante ao *quantum* da multa, esta Corte Superior assentou que se devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (AgR-REspe 177-25/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019). Desse modo, inexistindo fato ou circunstância concreta (a exemplo de dados de audiência do sítio eletrônico) que justifique a cominação acima do limite mínimo legal, impõe-se fixá-la em R\$ 53.205,00.

Por fim, no que concerne ao pedido de condenação por litigância de má-fé contido na defesa, observo que não houve conduta temerária da representante ao indicar endereço eletrônico equivocado, porquanto bem próximo ao real, inexistindo no sítio eletrônico a referida informação de fácil acesso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da representação para impor à Mare Clausum Publicações Ltda. multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei 9.504/97 e 17 da Res.-TSE 23.549/2017, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 53.205,00.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

Processo 0600698-84.2019.6.00.0000

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600698-84.2019.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-RIO GRANDE DO SUL-CARAZINHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600698-84.2019.6.00.0000 (PJe) - CARAZINHO - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ROCHA - RS97750, ANDERSON LUIS DO AMARAL JUNIOR - RS101620, ANDERSON LUIS DO AMARAL - RS23841

#### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Carazinho/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

A teor dos arts. 28, I, da Res.-TSE 23.546/2017 e 32, §1º, da Lei 9.096/95, a competência para o julgamento das contas e dos balanços contábeis apresentados por diretório municipal de partido político é do respectivo magistrado de primeiro grau. Confiram-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; [...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais. [...]

Ante o exposto, declino da competência para o juízo da 15ª ZE/RS e determino o encaminhamento dos autos àquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

**Processo 0600380-04.2019.6.00.0000**

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600380-04.2019.6.00.0000-[Lista Tríplice]-RONDÔNIA-PORTO VELHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600380-04.2019.6.00.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA ADVOGADO INDICADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB Advogado do(a) INTERESSADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO:

**DECISÃO**

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de Juiz Substituto, da classe de advogado, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em virtude do término do mandato de Armando Reigota Ferreira Filho, ocorrido em 11/5/2018.

O e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, determinou que fosse oficiado ao TRE/RO a fim de diligenciar junto ao TJ/RO, no prazo de vinte dias, para que procedesse à recomposição da lista, considerada a desistência da Dra. Marta Luiza Leszczynski Salib, encaminhando os documentos do novo indicado.

O Presidente do TRE/RO requer prorrogação por igual prazo, porquanto o tribunal competente deliberou sobre o substituto em 4/11/2019 e não enviou os respectivos documentos.

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à ASSEC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

---

**Processo 0601896-27.2018.6.24.0000**

OF 2/23/16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601896-27.2018.6.24.0000 (PJe) –FLORIANÓPOLIS –SANTA CATARINA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ana Caroline Campagnolo

Advogado: Augusto José Wanderlinde –OAB/SC 29551

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Deputada estadual. Desaprovação pela instância ordinária. Juízo de admissibilidade. Razões recursais que não afastam especificamente os fundamentos da decisão agravada, que consignou a inviabilidade de reexame dos fatos e provas e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Ana Caroline Campagnolo apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina desaprovou as contas da agravante, amparado no art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997, concluindo que a reprovabilidade da conduta decorre da própria lei e que a confiabilidade das contas ficou comprometida.

O acórdão está assim ementado (ID 3804888):

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.

- OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESCOBERTAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE SANAM APENAS PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS - PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA PRÓPRIA CANDIDATA - JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA ENCERRADO NA PRÓPRIA LEI N. 9.504/1997, QUE, EM SEU ART. 22, §3º, PREVÉ A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A VERDADEIRA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A QUITAÇÃO DAS DESPESAS - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO - DESAPROVAÇÃO.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com base no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, no qual a ora agravante alegou que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, não observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé, na medida em que (ID 3805138, fls. 5-6):

a) a soma total das despesas efetuadas pela Candidata e pagas por ela com Recursos Próprios, as quais foram resarcidas com dinheiro oriundo da sua conta de campanha (transitando pela conta), tudo devidamente lançado e comprovado no SPCE, somam a importância de R\$ 589,09 - representando 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pela Candidata;

b) as despesas que, equivocadamente, foram registradas como de campanha, mas a candidata esclareceu que foram despesas pessoais, pagas por elas em qualquer relação com a eleição: ·R\$ 18,55 (papelaria) - representando 0,08% dos valores arrecadados; ·R\$ 80,00 (abastecimento) - representando 0,37% dos valores arrecadados. Tais valores representam 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) dos valores arrecadados;

c) o valor de R\$ 200,02 referente a [ sic] nota fiscal emitida equivocadamente pelo posto MIMIM, a qual não houve a contratação da despesa e não pode ser cancelada, conforme declaração já acostada nos autos: ·R\$ 200,02 (abastecimento) - representando 0,93% dos valores arrecadados. Resta evidente Excelências, que todos os valores em questão representam

apenas 4,13% (quatro vírgula treze por cento) de todo valor movimentado pela candidata em sua campanha;

d) a boa fé da candidata somada aos pequenos valores que tais resarcimentos e despesas (erros formais) representam, demonstram a possibilidade de se aprovarem as contas com ressalvas, considerações estas [ sic] que foram seguidas por 03 (três) dos Desembargadores Eleitorais.

Alegou, ainda, divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, do Paraná, do Pará e do Tocantins, nos quais as contas foram aprovadas com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Concluiu pedindo fosse reconhecido o dissídio quanto à interpretação da lei (Lei nº 9.504/1997, art. 30, II), notadamente (ID 3805138, fl. 22):

[...] quanto a [ sic] reprovação ou aprovação com ressalvas das contas da candidata com base nos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, além da boa fé, além do tratamento isonômico e do devido processo legal, estampados no art. 5º caput e inciso LIV da CRFB/88 [...].

Em juízo primeiro de admissibilidade (ID 3805438), o presidente do TRE/SC negou seguimento ao recurso especial, calcado nos seguintes fundamentos: (a) pretensão de reexame do acervo fático-probatório e (b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, seja porque não foi realizado o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, seja porque, para aferir a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível na instância especial.

Dessa decisão foi interposto, então, o presente agravo (ID 3805638), em cujas razões Ana Caroline Campagnolo reitera aquelas deduzidas no recurso especial.

Ao final, requer seja reconhecida a ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da insignificância, da segurança jurídica e do mínimo legal, uma vez que a legislação, os precedentes e os Enunciados nºs 30 e 35 do TRE/SC preveem a aprovação com ressalvas, de modo que seja conhecido e provido o agravo e o recurso especial, a fim de que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

O MPE apresentou manifestação (ID 3805588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, pronunciou-se, em seu parecer, pela negativa de seguimento ao agravo (ID 8093138).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se a tempestividade do agravo, bem como a legitimidade e o interesse da parte na interposição do recurso, o qual foi subscrito por advogado devidamente habilitado (ID 3803588).

Entretanto, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A agravante, nas razões do agravo, não impugnou especificamente a mencionada motivação que alicerçou a inadmissão do apelo especial devido ao pretendido reexame do acervo fático-probatório, providência inviável nesta instância extraordinária, conforme os Enunciados Sumulares nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, que encontram correspondência no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em outras palavras, não apontou elemento algum apto para afastar os fundamentos utilizados como razão de decidir pela Presidência da Corte local.

Por força do princípio da dialeticidade –que estatui que a petição recursal deve apontar, de forma específica, o motivo pelo qual a decisão impugnada merece reforma –, éônus do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstruiu o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta, incumbindo à parte evidenciar os motivos fáticos e jurídicos que permitam afastar a fundamentação da decisão agravada.

Àmíngua de impugnação quanto a esse fundamento, incide o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, o qual estabelece que o relator não conterá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, cito o seguinte precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO NÃO TERMINATIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 71-44/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 6.2.2019)

Destarte, incide no caso o Verbete Sumular nº 26 deste Tribunal Superior, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente

para a manutenção desta.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0601713-65.2019.6.26.0000**

OF 14/15

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) Nº 0601713-65.2019.6.26.0000 (PJe) –PIRAPOZINHO –SÃO PAULO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrentes: Claudécir Marafon e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira –OAB/SP 154.003 e outro

Autoridade Coatora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

#### DECISÃO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ação penal. 1. Recusa de oferecimento de transação penal e de proposta de suspensão condicional do processo. Manifestação ministerial devidamente fundamentada. 2. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade não verificada. 3. Ausência dos requisitos autorizadores. Indeferida a liminar.

O Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia em desfavor de Claudécir Marafon e Cícero Alves Maia, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapozinho/SP nas eleições de 2016, sob o argumento de que teriam promovido a uniformização de eleitores com camisetas idênticas –alusivas à coligação a que pertenciam –orientando-os a se aglomerarem nos locais de votação, conduta que se amolda ao ilícito previsto no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 20551288).

O Juízo Eleitoral da 261ª Zona Eleitoral, que abrange o Município de Pirapozinho/SP, recebeu a denúncia em 21.2.2019, ocasião em que determinou vista ao MPE para a análise das possibilidades de transação penal e suspensão condicional do processo, bem como a citação dos denunciados nos autos da Ação Penal nº 620-17.2016.6.26.0261 (ID 20551388).

A audiência para a proposta de suspensão condicional do processo foi realizada em 21.8.2019, tendo o membro do MPE deixado de oferecer o benefício a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme manifestação acostada ao ID 20551438.

Ato contínuo, Claudécir Marafon e Cícero Alves Maia peticionaram àquele Juízo eleitoral, pleiteando a designação de nova

audiênci para a propositura do benefício da suspensão condicional do processo, bem como a intimação do MPE para que se manifeste acerca do instituto da transação penal (ID 20551488).

Após manifestações do órgão ministerial (IDs 20551538 e 20551588), o Juízo da 261ª Zona Eleitoral indeferiu os supracitados pedidos, ocasião em que determinou a intimação de Claudécir Marafon e Cícero Alves Maia, ora recorrentes, para que apresentassem defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ID 20551638).

Em seguida, os advogados Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Ronair Ferreira de Lima impetraram *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Claudécir e Cícero, em que pleitearam a anulação da retrocitada decisão, a fim de que fosse determinada a oferta da transação penal, bem como fosse reconhecido o direito subjetivo dos pacientes à suspensão condicional do processo, sob o argumento de estarem preenchidos todos os requisitos legais autorizativos.

A Corte regional denegou a ordem, cuja ementa ficou assim redigida (ID 20552438):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ART. 39, §5º, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, ACOLHENDO OS MOTIVOS EXPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTS. 76 E 89 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE DA AUDIÊNCIA ATUOU EM SUBSTITUIÇÃO AO PROMOTOR NATURAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL REITERANDO QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS. MÉRITO. OS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEPENDEM DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL, CONQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 9.099/95 E NO CÓDIGO PENAL. NO CASO, A NEGATIVA DE APLICAÇÃO PELO PARQUET E A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS FORAM MOTIVADAS. INVIALIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FATOS EM ANÁLISE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA PENAL, CUJA INSTRUÇÃO NÃO TEVE INÍCIO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Contra esse acórdão Claudécir Marafon e Cícero Alves Maia, ora pacientes, em petição subscrita pelos advogados Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Ronair Ferreira de Lima, interpuseram o presente recurso em *habeas corpus*, com pedido de tutela de urgência, em que argumentam que (ID 20552938, fl. 6):

Dante da negativa de aplicação dos benefícios previstos nos artigos 76 e 89, ambos da Lei nº 9.099/95, uma vez presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos dos Recorrentes, há claro constrangimento ilegal e, destarte, contra esta negativa se insurge o presente recurso.

Para tanto, alegam que a negativa de oferta de transação penal e a recusa em propor a suspensão condicional do processo deu “[...] com base nas elementares normativas do tipo imputado” (ID 20552938, fl. 7), razão pela qual não se encontra devidamente fundamentada.

No ponto, aduzem que a circunstância de já estarem respondendo àção penal em comento não pode servir de fundamento para se negar os benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, bem como implica o vedado *bis in idem*.

Afirmam que, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/1995, a proposta de transação penal, “[...] quando preenchidos os requisitos legais, constitui poder-dever do Ministério Público” (ID 20552938, fl. 10).

Também asseveram que “[...] a suspensão condicional do processo trata-se de direito subjetivo do acusado, cumprido os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e do artigo 77 do Código Penal” (ID 20552938, fl. 11).

Dante disso, requerem a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de suspender o andamento da AP nº 620-17/SP até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito dos recorrentes de realizarem transação penal ou, subsidiariamente, sejam fixados os critérios para a suspensão condicional do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo (art. 276, §1º, do Código Eleitoral). O acórdão recorrido foi publicado em 3.12.2019, terça-feira, data em que o presente recurso foi interposto em 5.12.2019 (ID 20552888).

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (R HC nº 0600572-94/PE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.11.2018, *DJe* de 4.12.2018).

Apesar da celeridade própria da ação, cujo objeto versa sobre a liberdade do indivíduo, é possível, ainda, por criação jurisprudencial, conceder a ordem em caráter liminar. Para tanto, exigem-se dois requisitos básicos, comum a todas as medidas liminares: a plausibilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro se refere à viabilidade do direito material alegado em juízo; o segundo, à urgência da medida –que, se não concedida de imediato, pode implicar dano irreparável ao paciente.

Em uma análise preliminar da matéria, como ocorre nos exames das medidas liminares, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Os recorrentes aduzem que a negativa do MPE em oferecer os benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995 carece de fundamentação idônea, notadamente porque os elementos dos autos permitem atestar a presença dos requisitos

objetivos e subjetivos para que ocorra a suspensão condicional do processo, tratando-se de direito subjetivo dos pacientes.

Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do acórdão recorrido acerca do tema (ID 20552388):

No caso concreto, o Promotor de Justiça oficiante naquele feito deixou de ofertar, aos pacientes, a suspensão condicional do processo, pelos motivos que fez constar no termo de audiência:

"MM. Juiz, revendo os autos, considerando o teor do artigo 77 do Código Penal e que as condutas imputadas se deram em circunstâncias de extrema reprovabilidade concreta (culpabilidade), consubstanciada na proliferação de graves manifestações coletivas e ilícitas no dia do sufrágio, com dolo especialmente intenso, denotado da multiplicidade de reiteração criminosa (19 e 5 vezes) e as gravíssimas consequências das condutas (com irremediável prejuízo à lisura e credibilidade do processo eleitoral), verifico que os fatos são absolutamente incompossíveis com o benefício da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual, vigente a unidade ministerial, retrato a proposta já lançada nos autos em termos indeterminados e requeiro o prosseguimento do feito em seus termos ordinários" (ID nº 9817351).

Posteriormente, ao manifestar-se sobre os termos da resposta à acusação ofertada pelos réus (ID nº 9817401), o Membro do Ministério Público assim pronunciou:

"(...) este subscritor, que possui designação eleitoral conforme consignado na certidão cartorária de fl. 1497, deixa de oferecer qualquer proposta de suspensão condicional do processo e da transação penal, seguindo *in totum* o entendimento exposto naquela audiência preliminar.

Conforme anteriormente exposto, faltam requisitos para a benesse, porquanto as condutas imputadas se deram em circunstâncias de extrema reprovabilidade concreta, acentuada culpabilidade, consubstanciada na proliferação de graves manifestações coletivas e ilícitas no dia do sufrágio, com dolo especialmente intenso, denotado da multiplicidade de reiteração criminosa e gravíssimas consequências.

Houve irremediável prejuízo à lisura e credibilidade do processo eleitoral, de maneira que os fatos são incompossíveis com o benefício da suspensão condicional do processo, muito menos com a transação penal" (ID nº 9817451). (grifos acrescidos)

Verifico que, por duas vezes, o órgão ministerial atuante na origem não propôs transação penal nem a suspensão condicional do processo porque, no seu entender, inexistem, no caso, os requisitos legais para o oferecimento dos referidos benefícios.

Portanto, não há falar em ausência fundamentação idônea, mas sim em recusa regularmente motivada, que decorreu da constatação de que as circunstâncias concretas que nortearam a denúncia que originou a AP nº 620-17/SP "[...] são incompossíveis com o benefício da suspensão condicional do processo, muito menos com a transação penal" (ID 20552188, fl. 11).

Confira o seguinte precedente desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. NULIDADES. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A suspensão processual será oferecida a critério do Ministério Público, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observados os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Hipótese em que não ficou configurado o constrangimento ilegal, pois não há falar em ausência de proposta de suspensão condicional do processo, mas, sim, em recusa concretamente fundamentada pelo Parquet.

6. Não verificado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, nega-se a ordem de habeas corpus.

7. Ordem denegada.

(HC nº 688-36/MG, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2.4.2013, DJe de 20.5.2013 –grifos acrescidos)

Ademais, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, sendo certo que cabe exclusivamente ao órgão ministerial analisar a viabilidade do cabimento da benesse, conforme os elementos concretos constantes do feito. Veja:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. SOLUÇÃO DE CONSENSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada" (AgRg no AREsp nº. 607.902/SP, relator Ministro GURTEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016).

2. No caso em tela, a negativa do oferecimento do benefício pelo Parquet teve como fundamento a "exacerbada reprovabilidade da conduta, notadamente por ter o agente, movido por intuito de vingança, se armado com faca para agredir vizinho, diante de moradores, no conjunto habitacional em que residiam".

3. Agrado regimental desprovido.

(STJ: AgRg no HC 504.074/SP, rel. Min. Antonio Saldaña Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.8.2019, DJe de 23.8.2019 –grifos acrescidos)

Dessa forma, em uma análise preliminar e superficial, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, notadamente no que tange à plausibilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Encaminhe-se o feito ao MPE para que emita parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0607228-13.2018.6.19.0000**

OF 2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0607228-13.2018.6.19.0000 (PJe) –RIO DE JANEIRO –RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Wanderley Alves de Oliveira

Advogados: Edson Andrade de Lima –OAB/RJ 1469460A e outros

## DECISÃO

Eleição 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado federal. Contas desaprovadas pela instância ordinária. Inadmissibilidade. Pretensão de reexame de provas. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Acórdão regional que se encontra em consonância com o entendimento do TSE. Fundamentos não refutados especificamente no agravo. Aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Wanderley Alves de Oliveira, candidato ao cargo de deputado federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), apresentou prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro desaprovou as contas, em acórdão assim ementado (ID 13240188):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. Realização de despesas de grande monte antes da abertura de conta bancária específica para a campanha. Movimentação que corresponde a 43% do total de despesas da campanha. Violção do art. 3º, III e 38 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. Falha que compromete a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

3. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Inconformado, Wanderley Alves de Oliveira interpôs recurso especial (ID 13240438), fundamentado no art. 121, §4º, II, da Constituição Federal, em que alegou que o acórdão recorrido divergiu dos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, do Espírito Santo, do Rio de Janeiro e do Tribunal Superior Eleitoral quanto à necessidade de aprovação das contas com ressalvas quando possível a esta Justiça especializada analisar integral e completamente os gastos de campanha e também quando demonstrada a boa fé do prestador de contas. Nesse sentido, transcreveu a ementa dos acórdãos alçados a paradigmas.

Ao final, pediu o provimento do recurso especial, a fim de que fossem aprovadas com ressalvas as suas contas.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte regional (ID 13240588), sob o fundamento de que:

- a) para modificar a conclusão do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados nºs 24, 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- b) não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os julgados do próprio Tribunal regional prolator da decisão impugnada não se prestam a tal desiderato (fls. 15-16 do ID 4980409), nos termos do entendimento pacífico do TSE sobre a matéria (AgR-AI nº 16498/RN, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJe* de 4.12.2013) e, ainda, conforme estabelece os Enunciados Sumulares nºs 369 do STF e 29 do TSE;
- c) o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do TSE, uma vez que a realização de despesa antes da abertura da conta bancária constitui vício insanável, atraindo, assim, a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 30 do TSE e 83 do STJ.

Dessa decisão sobreveio o presente agravo (ID 13240788), em que a agravante, além de reiterar as razões do recurso inadmitido, afirma que:

- a) a decisão contra a qual interpôs o recurso especial “deixou de observar a jurisprudência adotada pela Corte Superior Eleitoral, quando ao analisar as questões fáticas, não levaram em consideração os critérios norteadores abalizados por esta Colenda Corte Superior Eleitoral. Assim, a violação é evidência solar” (ID 13240788);
- b) ficou evidenciada a violação do art. 121, §4º, da CF e do art. 30, §2º e §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a real finalidade da norma é que a prestação de contas permita à Justiça Eleitoral acompanhar os gastos e as despesas de campanha de modo a conferir ao órgão responsável pela análise das contas a verificação total das informações prestadas, sejam elas relativas à movimentação financeira, sejam elas relacionadas às despesas da campanha;
- c) o acórdão recorrido e a decisão ora agravada vão de encontro às decisões desta Corte Superior, conforme os arrestos já mencionados alhures.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento do agravo (ID 15540288).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se a tempestividade do agravo, o interesse e a legitimidade.

Contudo, a preservação do juízo de inadmissibilidade do recurso especial é medida que se impõe.

A decisão agravada está calcada:

- a) na incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 do TSE, 7 do STJ e 279 do STF;
- b) na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os julgados do próprio Tribunal regional prolator da decisão impugnada não se prestam a tal desiderato (fls. 15-16 do ID 4980409), nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria (AgR-AI nº 16498/RN, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJe* de 4.12.2013); e, ainda, conforme estabelecem os Enunciados Sumulares nºs 369 do STF e 29 do TSE;
- c) na aplicação ao caso dos Enunciados Sumulares nºs 30 do TSE e 83 do STJ, tendo em vista que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que a realização de despesa antes da abertura da conta bancária constitui vício insanável.

Do cotejo entre as razões de decidir da decisão agravada e as razões do agravo, constato que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos que alicerçaram a inadmissão do apelo especial.

Em outras palavras, não apontou elemento algum apto a afastar os fundamentos utilizados como razão de decidir pela Presidência da Corte local.

Como se sabe, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta. A propósito, o art. 932, III, do CPC/2015 estabelece que o relator não conhacerá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, por não ter o agravante afastado todos os fundamentos da decisão agravada, incide o disposto no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la.

Nesse contexto, cito o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO NÃO TERMINATIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal.
2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os

eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 71-44/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 6.2.2019)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do §6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0605878-92.2018.6.26.0000**

OF 6

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0605878-92.2018.6.26.0000 (PJe) –SÃO PAULO –SÃO PAULO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Heni Ozi Cukier

Advogados: Alexandre Bissoli e outros

## DECISÃO

Eleições 2018. Agravo de Instrumento. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Recebimento de doação proveniente de fonte vedada. Sobra financeira de campanha. Contas aprovadas com ressalvas. Ressarcimento à respectiva esfera partidária e ao Tesouro Nacional. Juntada de documentos após a fase recursal. Impossibilidade. Ocorrência de preclusão. Precedente. Pretensão de reexame. Enunciados nºs 30 e 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou com ressalvas as contas de Heni Ozi Cukier, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, determinando o recolhimento de R\$ 1.720,00 à respectiva esfera partidária, nos termos do art. 53, §4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e R\$ 3.850,00 ao Tesouro Nacional, com suporte no art. 33, §9º, da mesma norma (ID

10610888). O acórdão foi assim ementado (ID 10610938):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.**

Inconformado, em 17.12.2018, o candidato opôs embargos de declaração (ID 10611088), alegando omissão no acórdão regional. Sustentou, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, uma vez que “o órgão técnico em apontamento de suposta fonte vedada, se fundamenta com base em sistema da Receita Federal, ao qual o candidato não tem acesso” (ID 10611088, fl. 4).

Alegou, ademais, que a suposta inconsistência quanto recebimento de recursos de fonte vedada foi esclarecida nos autos.

Posteriormente, em 2.1.2019, Heni Ozi Cukier protocolou petição juntando documentos a fim de elucidar as inconsistências apontadas no acórdão regional (ID 10611438).

O TRE/SP rejeitou os embargos em acórdão assim ementado (ID 10612438):

**Embargos Declaratórios na Prestação de Contas. Eleições de 2018. Candidato Eleito. Deputado Estadual. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação. Inexistência dos vícios previstos no artigo 275, do Código Eleitoral. Os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, porquanto só devem ser admitidos para que o juiz ou Tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou, ainda, à correção de eventual erro material. Análise de documentos juntados em embargos de declaração. Impossibilidade. Preclusão. Natureza infringente do pedido. Excepcionalidade não evidenciada. Precedentes. Embargos rejeitados.**

Na sequência, o candidato interpôs recurso especial, fundado no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, aduzindo violação aos arts. 53 e 63, §1º, e 72, §6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Sustentou, ademais, ofensa ao direito à ampla defesa, ao princípio do contraditório e ao devido processo legal.

Por fim, requereu a reforma do acórdão regional para que fosse reconhecida “a legalidade da doação de R\$ 3.600,00, bem como a regularidade das despesas no valor de R\$ 1.720,00, afastando-se a determinação de recolhimento de tais valores” (ID 10612738, fl. 12).

O presidente do Tribunal de origem, em juízo primeiro de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial do candidato, em razão da incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio, então, o presente agravo (ID 10612988), em que o agravante alega a inexistência de óbice dos Enunciados nºs 30 e 24 da Súmula do TSE e reitera os argumentos trazidos no recurso especial. Por fim, pede que o agravo seja conhecido e provido, a fim de que o recurso especial seja apreciado.

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do agravo (ID 13484138).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a tempestividade do agravo, a legitimidade, o interesse e a subscrição por advogados habilitados.

Conforme já dito alhures, trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por Heni Ozi Cukier de acórdão do TRE/SP que aprovou com ressalvas as contas do candidato, referente às eleições de 2018, e determinou o recolhimento de R\$ 1.720,00 à esfera partidária e R\$ 3.850,00 ao Tesouro Nacional.

O candidato alega que toda a documentação juntada após a oposição de embargos de declaração foi desconsiderada pela Corte regional, configurando “verdadeiro cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal” (ID 10612988, fl. 7). Acrescenta que outros tribunais regionais eleitorais têm admitido a apresentação de documentos mesmo após o prazo de diligência.

Por fim, aduz que deve ser afastado o recolhimento de R\$ 3.850,00 ao Tesouro Nacional e de R\$ 1.720,00 à respectiva esfera partidária.

Contudo, a irresignação não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

De início, ratifico o posicionamento constante no acórdão regional acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos com o objetivo de sanar as falhas apontadas nas contas, em âmbito recursal, quando já oferecida oportunidade para tanto. Este Tribunal Superior vem decidindo nessa linha desde a edição da Lei nº 12.034/2009, quando o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional.

Assim, o entendimento apresentado no acórdão recorrido de ocorrência de preclusão temporal em tais situações não merece reparos, visto que amparado na jurisprudência deste Tribunal Superior, da qual se destaca o seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA (DEM). DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs –em face de acórdão pelo qual desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador, nas Eleições 2016 –, manejou agravo de instrumento Ilza Pereira Vieira.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 280-60/PB, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2.8.2018, DJe de 22.8.2018 –grifos acrescidos)

Logo, destaco que o entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, como bem assentado na decisão agravada, no que tange à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, não vislumbro a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o entendimento da Corte regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, termos do Verbete Sumular nº 30 do TSE.

Ressalto, ainda, do parecer ministerial, que (ID 13484138, fl. 4):

19. O Tribunal Eleitoral de São Paulo, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou que “*as falhas não sanadas (itens 2, 3 e 9) não alcançam 1% do total, sendo admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*” (id 10610888), autorizando a aprovação com ressalvas, mas com a necessidade de resarcimento à respectiva esfera partidária e ao Tesouro Nacional.

20. Para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Portanto, para modificar o consignado pelo aresto regional, que concluiu, a partir da análise das provas, pela aprovação das contas com ressalvas, determinando o resarcimento à respectiva esfera partidária e ao Tesouro Nacional, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos digitais, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, nos termos do Verbete Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

Assim, por todos os lados que se analise, as razões aduzidas pelo agravante não merecem prosperar.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0603012-85.2018.6.09.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0603012-85.2018.6.09.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603012-85.2018.6.09.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: NELIO CASTRO LIMA Advogado do(a) AGRAVANTE: ROVANDER ALVES DE OLIVEIRA - GO2273900A

AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de efeito suspensivo não merece prosperar, em especial por não se ter indicado *fumus boni iuris* a motivar a inexigibilidade imediata da multa aplicada no *decisum* em que se desaprovaram suas contas de campanha.

2. Pedido indeferido, com encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emitir parecer.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Nélio Castro Lima contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial eleitoral

proferido pela Presidência do TRE/GO.

Em razão de pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram-me conclusos sem parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

O agravante, ao pugnar pela atribuição de efeito suspensivo nas peças de recurso especial e de agravo, o fez de modo genérico e não indicou qual seria o *fumus boni iuris* a motivar a inexigibilidade imediata da multa aplicada no *decisum* em que se desaprovaram suas contas de campanha.

De todo modo, em análise preliminar do que se aduziu no recurso, não se vislumbra a presença de plausibilidade jurídica para seu provimento, pois depósitos em dinheiro no total de R\$ 13.000,00 configuraram irregularidade que compromete a lisura do ajuste contábil e enseja sua desaprovação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, §1º, do Código Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

Processo 0600343-74.2019.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600343-74.2019.6.00.0000 –SÃO LUÍS –MARANHÃO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Josimar Cunha Rodrigues

Advogados: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro –OAB: 7452/MA e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, §7º, do RITSE autoriza o Relator a dar provimento monocrático a recurso em consonância com a jurisprudência dominante de Corte Superior. Precedente.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão do agravante, restando incólume o art. 489, §1º, IV, do CPC.

3. “Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015” (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Agravado regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Josimar Cunha Rodrigues interpôs agravo regimental (ID 16600938) em face da decisão (ID 16214188) por meio da qual dei provimento ao recurso especial, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido, desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

O agravante alega, em síntese:

- a) a nulidade da decisão agravada, por ofensa ao “princípio colegiado” e ao art. 932, IV, do CPC, ao argumento de que se “decidiu com base em entendimento apenas dominante, mas não unânime na Corte Superior Eleitoral” (ID 16600938, p. 9), sendo que o julgamento monocrático impossibilitou-lhe ainda a realização de sustentação oral, como assegura o art. 36, §5º, do RITSE;
- b) a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que não foram examinadas “preliminares” arguidas em contrarrazões, atinentes (i) à suposta “índole administrativa” da prestação de contas, (ii) ao óbice ao revolvimento de fatos e provas e (iii) à “ausência de dissídio jurisprudencial pela ausência de juntada do acórdão paradigma” (ID 16600938, p. 12);
- c) a possibilidade de juntada de documentos “antes do julgamento do recurso da prestação de contas e na ambiência da instância ordinária” (ID 16600938, p. 23), na forma dos arts. 47 da Res.-TSE 23.553 e 266 do CE;
- d) que os arts. 30, §§2º e 2º-A, da Lei 9.504/97 e 79 da Res.-TSE 23.553 “estabelecem a impossibilidade de rejeição de contas na hipótese de ocorrência de erros formais” (ID 16600938, p. 29).

Requer seja conhecido e provido o agravo, a fim de que seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada, para que seja mantida a decisão regional.

Foi apresentada contraminuta ao agravo pelo Ministério Público Eleitoral (ID 16866438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE do dia 11.9.2019, quarta-feira, e o apelo foi interposto em 16.9.2019, segunda-feira (ID 16600938), por procurador habilitado nos autos (ID 12225588 e ID 12228088).

Na espécie, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, considerando documentos fiscais apresentados intempestivamente pelo agravante, aprovou, com ressalvas, a sua prestação de contas, relativa às Eleições de 2018, em que foi eleito deputado federal (ID 12231088).

O *Parquet* interpôs recurso especial, ao qual dei provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido, desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

De início, o agravante alega que a decisão, no caso, não poderia ter sido proferida monocraticamente, pois amparada em entendimento apenas dominante.

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 36, §7º, do seu Regimento Interno, este Tribunal entende que o Relator está autorizado a dar provimento monocrático a recurso em consonância com a jurisprudência dominante de Corte Superior, submetendo-se a sustentação oral à disciplina do referido ato. Nesse sentido: AI 983-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017.

O agravante argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas “preliminares” arguidas em contrarrazões, atinentes (i) à suposta “índole administrativa” da prestação de contas, (ii) ao óbice ao revolvimento de fatos e provas e (iii) à “ausência de dissídio jurisprudencial pela ausência de juntada do acórdão paradigma” (ID 16600938, p. 12).

Sem razão, novamente.

As questões relevantes ao exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo foram enfrentadas na decisão agravada, não havendo se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Eis o teor da decisão objurgada (ID 16214188):

*No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, admitindo a juntada de documentos fiscais após a emissão do parecer técnico conclusivo, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do recorrido.*

*Destaco o teor do voto condutor do acórdão regional (ID 12231288):*

Por fim, quanto ao quinto item, que diz respeito ao pagamento de prestadores de serviço de forma indireta, realizado pelo candidato através de interposta pessoa, entendo que os documentos apresentados pelo prestador, mesmo a destempo, devem ser considerados na análise da presente prestação de contas.

Pois bem. No que diz respeito a essa questão de juntada de documentos complementares após o prazo concedido, anoto que o propósito primordial do processo de prestação de contas é a demonstração da utilização adequada dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.

Logo, o interesse público que norteia o exame dessas contas recomenda que se aprecie toda sorte de documento que permita a contabilidade fidedigna dos gastos eleitorais.

Com efeito, não se pode perder de vista que o processo de prestação de contas não deve ser considerado como um fim em si mesmo, e sendo este um instrumento extremamente eficaz no controle da movimentação financeira dos candidatos, não me parece razoável que não se possa empreender esforços no sentido de averiguar o que de fato foi utilizado na campanha eleitoral.

A despeito do parecer ministerial pugnar pela desconsideração dos documentos apresentados extemporaneamente, apoiado em dispositivo constante da Resolução nº 23.553/17 do TSE, avalio que a interpretação da norma que consagra o efetivo controle das receitas e despesas de campanha está mais alinhado com os valores de interesse público que o processo de prestação de contas visa prestigar.

Logo, o formalismo exacerbado que rejeitaria a apreciação desses documentos complementares não me parece atender ao escopo da norma, e o descumprimento do prazo para diligência afigura-se, ao meu sentir, mera irregularidade formal, sobretudo no caso concreto em que tal análise complementar não comprometerá a solução célere do processo. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes, *in verbis*:

[...]

Na esteira desse entendimento, avalio que os documentos apresentados a destempo, mas antes da emissão do acórdão, devem ser considerados na presente análise, de sorte que as pendências remanescentes não darão azo a rejeição das contas prestadas, conforme se analisará adiante.

Tal como destacado acima, os vícios que permaneceram mesmo após a juntada dos documentos não demandam maiores digressões, sendo, efetivamente, meros erros formais, que em nada comprometeram a higidez e a confiabilidade das contas.

Isso porque, quando não vislumbrados elementos caracterizadores de dolo ou fraude por parte do candidato, mormente nas hipóteses em que tal erro não impediu a fiscalização das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em rejeição das contas, na esteira do que determina o art. 79 da Resolução-TSE nº 23.553/2017 (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A), *in verbis*:

*Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).*

Ademais, a jurisprudência destaca que tais irregularidades, quando supridas com a entrega da prestação de contas final, por si só, não acarretam a desaprovação das contas, conforme arestos transcritos abaixo, *verbis*:

[...]

Pois bem. Conforme estipula o art. 40 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, executáveis por meio de fundo de caixa, somente poderiam ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta do beneficiário.

Desse modo, o pagamento realizado pelo prestador de contas a "panfleteiros", executado por meio de terceiro (no caso, coordenador de campanha), de fato, mostrou-se um expediente irregular. Todavia, é de se destacar que a mencionada irregularidade não impediu a transparência na análise das contas do Requerente, uma vez que restou demonstrado o emprego de tais valores para o custeio do referido serviço de panfletagem, conforme comprovam os recibos e os cheques acostados (id 513115).

Como se vê, em que pese o fluxo financeiro desses pagamentos tenha sido realizado por um intermediário (coordenadores) –contrariando a determinação do art. 40 da Resolução-TSE nº 23.553/2017 –, todo esse aporte restou claramente identificado e contabilizado na prestação de contas, não havendo, portanto, omissão de despesa ou má-fé por parte do candidato que, substancialmente, pudesse vulnerar a análise e a confiabilidade dos demonstrativos apresentados.

*Por pertinente, transcrevo ainda os fundamentos do voto vencido (ID 12231138):*

01. Inicialmente, registre-se o entendimento pessoal desta relatoria no tocante à impossibilidade de admissibilidade de juntada de novos documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, quando tenha sido regularmente intimado o interessado para sanar as pendências identificadas no parecer preliminar.

Destaca-se que, sobre o tema, "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente." (Agravo de Instrumento nº 17577, Rel. Min. Admar

Gonzaga, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2018).

Essa é a inteligência do art. 72, §1º da Resolução TSE 23.553/2017.

Além disso, conforme bem consignado pela dourada Procuradoria Regional Eleitoral (ID 610415):

*"Além disso, a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deve ser publicada até 03 dias antes da diplomação (art. 81 da Res. 23.553/2017). Permitir à parte que apresente documentos e argumentos quando quiser, submetendo-os à análise técnica e ao julgamento da Justiça Eleitoral, sujeitaria o desfecho dos processos de prestação de contas à vontade do candidato, impedindo-se a observância do referido comando normativo ou a própria diplomação dos eleitos a depender do caso."*

Nesse contexto, havendo a preclusão para a juntada de documentos, consideram-se não sanadas todas as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (ID 412365), impondo-se, assim a desaprovação das contas em análise.

02. Ressalvado o entendimento pessoal, considerando a deliberação deste Colegiado no sentido de admitir a documentação complementar, passo à análise da situação jurídica da prestação de contas do candidato, levando em consideração a documentação juntada após a emissão do parecer técnico conclusivo.

Verifica-se que o candidato JOSIMAR CUNHA RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2018 na qual, de acordo com a análise técnica da SECEP, persistiram as seguintes irregularidades:

- 1) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha;
- 2) doação de recursos estimáveis em dinheiro que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não integrem o patrimônio do doador;
- 3) recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação;
- 4) recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação;
- 5) serviços (militância) sem a comprovação de pagamento direto aos fornecedores, utilizando recursos do Fundo Partidário;
- 6) divergência entre as informações relativas às doações e despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constatadas da prestação de contas parcial;
- 7) doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Os itens “1” e “7”, conforme reiterados julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, constituem apenas irregularidades formais, que não comprometem a análise das contas, ensejando apenas a ressalva na sua aprovação.

No que se refere ao item “2”, embora consista em irregularidade que, em tese, possa ensejar a desaprovação das contas, os recursos em questão totalizam o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o que corresponde a menos de 0,5% (meio por cento) do total arrecadado, percentual irrisório e que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.

Em relação aos itens “3” e “4”, em que pese a constatação de indícios de incapacidade econômica dos doadores, tais indícios, por si só, não tem o condão de macular as contas apresentadas, conquanto inexiste proibição legal nesse sentido.

Por outro lado, no que concerne ao pagamento de fornecedores de forma indireta (item “5”), de acordo com a legislação eleitoral, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta corrente, de forma que fique suficientemente clara a identificação do beneficiário do pagamento e a origem do recurso (art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Ocorre que, no caso concreto, para o pagamento de atividades de militância e mobilização de rua, o candidato emitiu cheques nominais em favor de pessoas diversas dos prestadores de serviços, o que viola nitidamente a norma eleitoral aplicável.

Os documentos apresentados pelo candidato –contratos e recibos em nome dos prestadores de serviço –comprovam, tão somente, a existência dos gastos eleitorais, mas não suprem a exigência legal em relação ao pagamento desses gastos.

Trata-se de irregularidade grave, que prejudica a fiscalização da correta aplicação dos recursos de campanha, ensejando a desaprovação das contas.

Ressalte-se que os aludidos pagamentos foram realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, totalizando o valor de R\$ 393.315,62 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), de modo que a devolução desse valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe (Resolução TSE 23.553/2017, art. 82, par 1º).

Ademais, o montante corresponde a mais de 16% (dezesseis por cento) da despesa total do candidato, percentual considerável e que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, as divergências entre as informações relativas às doações e despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial (item “6”) comprometem a confiabilidade das contas e impossibilitam o efetivo

controle dos recursos movimentados pelo candidato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com a manifestação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS em análise e pela DEVOLUÇÃO do valor de R\$ 393.315,62 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

*O Ministério Público defende que a decisão recorrida diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é possível, na prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, em razão da preclusão.*

*Invoca, entre outros, o acórdão, da relatoria da Ministra Rosa Weber, do AI 1123-35, DJE de 18.5.2018, no qual se assentou que: "A jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas".*

*De fato, verifico que a jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que, "tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015" (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).*

*Na mesma linha: "Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento. Precedentes do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE" (AI 461-43, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.3.2018).*

*Dante disso, a conclusão do TRE no sentido de "que os documentos apresentados a destempo, mas antes da emissão do acórdão, devem ser considerados" (ID 12231288) para o fim do exame das contas diverge do firme entendimento desta Corte Superior.*

*Evidenciada, portanto, a identidade entre os casos, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão recursal para determinar que o Tribunal Regional profira novo julgamento, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

Nesse sentido, quanto à natureza do processo de prestação de contas, invocou-se a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que ele ostenta natureza jurisdicional, de modo que, "tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015" (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Por outro lado, a demonstrar que o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial prescindia do revolvimento de fatos e provas, deu-se destaque à informação extraída do acórdão regional no sentido de que o TRE tomou em consideração, para o fim de examinar as contas, "documentos apresentados a destempo, mas antes da emissão do acórdão" (ID 12231288), premissa fática apta a evidenciar a identidade entre o caso dos autos e o precedente que impulsou o conhecimento do apelo (AI 1123-35, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18.5.2018).

De outra parte, consta da decisão agravada referência expressa ao número, relatoria e fonte de publicação do arresto paradigmático, fundamentação idônea a justificar a conclusão quanto à satisfatória comprovação de divergência jurisprudencial, na esteira da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é desnecessária a juntada do inteiro teor do acórdão reputado divergente. Nesse sentido: "a configuração do dissídio jurisprudencial não exige que o recurso venha acompanhado do inteiro teor dos acórdãos tido[s] como divergentes" (AgR-REspe 28.018, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 6.8.2009).

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão do agravante, restando incólume o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Noutro giro, quanto à questão de fundo, o poder conferido à autoridade judicial para determinar diligências, na forma do art. 47 da Res.-TSE 23.553, não suprime o ônus da parte de apresentar tempestivamente os documentos necessários à revelação das contas de campanha. Nesta senda, como assentado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que, "tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015" (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Na mesma linha: "Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento. Precedentes do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE" (AI 461-43, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.3.2018).

Noutra senda, como se extrai do acórdão regional, o Tribunal de origem não tratou de documentos tecnicamente novos, não se mostrando pertinente ao caso o disposto no art. 266 do Código Eleitoral.

Por fim, não se procedeu ao julgamento das contas, daí porque se mostra incongruente com o decidido o capítulo do agravio pelo qual o agravante articula razões para a aprovação das contas.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravio regimental interposto por Josimar Cunha Rodrigues.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600343-74.2019.6.00.0000/MA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Josimar Cunha Rodrigues (Advogados: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro –OAB: 7452/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2019.

---

**Processo 0600762-94.2019.6.00.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600762-94.2019.6.00.0000 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

IMPETRANTE: AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL ADVOGADO: ULISSES BARROS VIRIATO - OAB/DF62823 ADVOGADO: EDUARDO BORGES ARAUJO - OAB/DF41595 ADVOGADO: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF23600 ADVOGADO: LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE9749 ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB/DF25341 ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - OAB/DF13802 ADVOGADO: ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - OAB/AM5275 ADVOGADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM9989 ADVOGADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - OAB/AM9286 ADVOGADO: HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM4366 ADVOGADO: ROBERT MERRILL YORK JR - OAB/AM4416

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS *Coordenadora de Processamento*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600762-94.2019.6.00.0000 (PJE) –CLASSE 120 –PRESIDENTE FIGUEIREDO –AMAZONAS

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SÚMULA 34/TSE. CONHECIMENTO COM CAUTELAR. INCABÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral” (Súmula 34/TSE).
2. Na espécie, o impetrante pretende reverter *decisum* proferido pelo Presidente em exercício do TRE/AM no qual se concedeu efeito suspensivo ao recurso especial dos vencedores do pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM nas Eleições 2016 para reconduzi-los aos respectivos cargos.

3. Descabe, ademais, conhecer o *mandamus* como ação cautelar, já que o que se pretende, em última análise, é desconstituir decisão judicial concessiva de efeito suspensivo, hipótese não albergada pelo art. 1.029 do CPC/2015.

4. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo AVANTE –Municipal contra ato em tese ilegal do Presidente e Corregedor em exercício do TRE/AM, Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins, consistente em decisão proferida nos autos do processo 0000001-16.2017.6.04.0051, na qual se concedeu efeito suspensivo a recurso especial e se determinou que fossem reconduzidos aos cargos o prefeito e o vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM eleitos em 2016, anteriormente afastados em decorrência da cassação de seus mandatos pela prática do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 (ID 20.298.438).

O impetrante aduz ser admissível o *mandamus*, pois “[c]onforme o art. 22, I, ‘e’, édeste Tribunal Superior Eleitoral a competência para processamento e julgamento do presente *writ*, dirigido contra ato de Tribunal Regional, ‘em matéria eleitoral’, e contra qual não écabível, no presente momento, nenhum recurso com eficácia suspensiva, capaz de sustar a situação de ilegalidade” (fl. 14).

Afirma estar presente o *fumus boni juris*, porquanto o *decisum* que se pretende suspender foi proferido “sem sequer respeitar o prazo em curso para a juntada de Procuração”, que havia sido concedido pelo Presidente titular do TRE/AM, e antes da apresentação de contrarrazões pelo recorrido, o que contraria o disposto no art. 10 do CPC/2015, além de ser teratológico, contraditório, viciado e sem base jurídica.

Acrescenta que “o argumento utilizado pelo Desembargador, qual seja, a prejudicialidade da alternância de poder, já está ultrapassado, visto que o legislador, assim como o STF já decidiram pelo fortalecimento dos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a execução imediata dos mesmos” (fl. 28).

Ressalta que “um próprio magistrado da corte, que atuou somente em sede de julgamento dos Embargos de Declaração, concluir que se deve dar efeito suspensivo por pairar várias dúvidas sobre o processo já exaustivamente julgado pela Corte é no mínimo teratológico” (fl. 7).

Requer que, caso se entenda pelo não cabimento do *mandamus*, seja o *writ* recebido como ação cautelar.

Pugna seja concedida liminar para suspender a decisão do Presidente substituto do TRE/AM e, por conseguinte, que se execute de imediato “o acórdão que cassou o diploma e declarou as inelegibilidades por oito (8) anos dos Recorrentes” (fl. 40).

É o relatório. Decido.

Consoante a Súmula 34/TSE, “não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral”.

Na espécie, o impetrante busca manifestação desta Corte Superior quanto a *decisum* monocrático do Presidente em exercício do TRE/AM, o que é defeso, pois a matéria não foi submetida ao Colegiado *a quo*.

Nesse sentido, menciono decisão anteriormente proferida neste Tribunal:

Desse modo, nos termos do art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/79, compete aos tribunais, privativamente, “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções” (grifei).

Nesse sentido, “a competência para apreciar e julgar mandado de segurança voltado contra ato de Presidente de Tribunal Regional é do próprio Tribunal” (MS n. 28-85/BA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.10.2000).

(MS 0603110-56, decisão proferida pelo Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto no exercício da Presidência, em 17/7/2017)

Descabe, outrossim, conhecer o *mandamus* como ação cautelar.

O que se pretende, em última análise, é desconstituir decisão judicial concessiva de efeito suspensivo, hipótese não albergada pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Ante o exposto, indefiro a inicial e nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019.

## MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

## Relator

Processo 0600789-77.2019.6.00.0000

index: PETIÇÃO (1338)-0600789-77.2019.6.00.0000-[Cargo - Deputado Federal, Justificação de Desfiliação Partidária]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DF39976 Advogados do(a) REQUERENTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976 Advogados do(a) REQUERENTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976 Advogados do(a) REQUERENTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976 Advogados do(a) REQUERENTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976 Advogados do(a) REQUERENTE: ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Alcibio Mesquita Bibo Nunes, Alessandra da Silva, Aline Sleutjes, Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Carla Zambelli Salgado, Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior, Caroline Rodrigues de Toni, Christine Nogueira dos Reis Tonietto, Daniel Costa de Freitas, Daniel Lucio da Silveira, Eduardo Nantes Bolsonaro, Elier Marcio do Carmo, Elieser Girao Monteiro Filho, Fabiana Silva de Souza, Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, Geraldo Junio do Amaral, Helio Fernando Barbosa Lopes, Joao Chrisostomo de Moura, Jose Guilherme Negrao Peixoto, Luiz Alberto Ovando, Luiz Armando Schroeder Reis, Luiz Eduardo Carneiro da Silva De Souza Lima, Luiz Philippe de Orleans e Braganca, Marcio da Silveira Labre, Ubiratan Antunes Sanderson, Vitor Hugo de Araujo Almeida ajuizam Ação Declaratória de Justa Causa para desfiliação partidária em desfavor do Diretório Nacional do Partido Social Liberal - PSL ao argumento de grave discriminação pessoal e reiterado desvio do programa partidário.

Inexistente pedido de concessão de medida liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar do mandado de expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-seão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º e parágrafo único, da Res. 22.610/07-TSE).

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral (art. 6º, da Res. 22.610/07-TSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

---

Ministro LUIZ EDSON FACHIN Relator

**Processo 0600608-38.2019.6.05.0000**

OF 2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600608-38.2019.6.05.0000 (PJe) –LUÍS EDUARDO MAGALHÃES –BAHIA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Humberto Santa Cruz Filho

Advogado: Rômulo Barreto de Souza –OAB/BA 24886

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Inadmissibilidade do recurso especial. Razões recursais que não afastam os fundamentos da decisão combatida. Pretensão de reexame probatório. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do TSE. Aplicação do Enunciado nº 30 do TSE. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) em desfavor de Humberto Santa Cruz Filho, então prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, atribuindo-lhe a conduta vedada consubstanciada na demissão, sem justa causa, de servidores temporários municipais no período vedado no ano eleitoral de 2016 em diversas áreas (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997).

O Juízo da 205ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido formulado na AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para condenar Humberto Santa Cruz Filho, ao pagamento de multa no valor de R\$ 65.600,00, pela prática de conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (ID 17019538).

Na sequência, Humberto Santa Cruz Filho interpôs recurso eleitoral (ID 17019588), o qual o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à luz do princípio da proporcionalidade, proveu, parcialmente, para reduzir o valor da multa de R\$ 65.600,00 para R\$30.000,00, considerando as informações trazidas pela defesa, fl. 121, de que houve redução de especialidades e de quadro, mas as demandas obrigatórias do município não foram olvidadas (ID 17020388).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 17020438):

Recurso. Representação. Eleições 2016. Servidores públicos temporários. Exoneração. Período proscrito. Conduta vedada. Art. 73, inc. V, §4º, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Redução da multa. Provimento parcial.

1. Considerando que a representação versa sobre conduta vedada, da qual decorre possível aplicação de multa, não há que se falar em perda de objeto da ação, pelo fato de o representado não mais ostentar a condição de prefeito municipal;
2. A demissão de servidores, sem justa causa, logo após as eleições, configura objetivamente o ilícito previsto pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, que proíbe tal ato dentro do período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos;
3. Malgrado reconhecida a dispensa de servidores ligados à saúde, considerando que não desponta dos autos a dimensão do impacto causado na localidade e, por outro lado, tendo em vista a informação de que o serviço essencial foi mantido, considera-se razoável a redução da penalidade pecuniária para trinta mil reais.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (ID 17020838), com base no art. 121, §4º, da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral, por meio do qual Humberto Santa Cruz Filho alegou, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

A Presidência do TRE/BA inadmitiu o recurso especial interposto por Humberto Santa Cruz Filho com base nos seguintes motivos (ID 17020888):

- a) pretensão de reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;
- b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, pois não foi apontada a existência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Sobreveio a interposição deste agravo (ID 17020988), no qual Humberto Santa Cruz Filho defende que:

- a) os requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial estão presentes, “não havendo qualquer motivo para ser denegado, inclusive, diversas jurisprudências que contrariam a decisão do Tribunal Baiano”;
- b) o TRE/BA, ao reformar apenas em parte a sentença, contrariou não apenas decisões jurisprudenciais, como também infringiu o art. 37, II, da CF;
- c) não se está revisando os fatos, pois a questão básica é justamente quanto aos funcionários públicos temporários e comissionados que não seriam abarcados pela norma;
- d) o acórdão recorrido divergiu de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, do Rio de Janeiro e da Paraíba e dos acórdãos do TSE no REsp nº 27.563/MT, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 12.12.2006, *DJe* de 12.2.2007 e no AgR-REsp nº 731-60/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.5.2015, *DJe* de 15.9.2015), quanto ao entendimento de que, nas áreas de serviço essencial, é que não pode haver demissão neste período, mesmo dos comissionados;
- e) a conduta do então gestor visou apenas à proteção ao erário, evitando que o município entrasse em colapso financeiro;
- f) não há falar em ilegalidade do ato, tendo em vista que o art. 37, II, da CF concede estabilidade apenas aos servidores concursados;
- g) os servidores exonerados eram exercentes de cargos de livre nomeação e exoneração, hipótese na qual estaria permitida tanto pela CF quanto pelo art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/1997;
- h) foi demonstrada a similitude fática entre o caso dos autos e aqueles alçados a paradigmas;
- i) não foi identificado o quantitativo de cargos exonerados pela municipalidade e demitidos pela prestadora de serviço e, se efetivamente isso influiu no resultado das eleições ou, até mesmo, prejudicou a regularidade dos serviços públicos.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo pelo MPE, em que pede o não provimento do agravo ou, caso acolhido, pelo não provimento do recurso especial (ID 17021088).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial (ID 17502688).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo (art. 279 do CE). A decisão recorrida foi publicada em 11.9.2019, quarta-feira, e o presente agravo foi interposto em 13.9.2019, sexta-feira (ID 17020988), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (ID 17018488, fl. 10).

O agravo, no entanto, não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

No caso, o TRE/BA, após examinar os fatos e provas dos autos eletrônicos, consignou que houve a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consistente na demissão de servidores temporários imediatamente após a eleição de 2016, dentro do período proibido pela norma de regência.

Para conferir, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor do julgado (ID 17020388):

Pois bem. Do acervo probatório acima descrito, infere-se que não há controvérsia quanto à rescisão de contratos imediatamente após a eleição de 2016, dentro do período proibido pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

[...]

De outro lado, ressalta-se que mesmo se tratando de servidor público temporário, ao contrário do entendimento defendido pelo representado, a hipótese de conduta vedada resta configurada. É o entendimento dos Tribunais [...]

Com efeito, não obstante a recomendação ministerial, o representado incidiu na conduta proscrita pelo dispositivo supra, sob a alegação de que as demissões visaram adequar o orçamento municipal à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visto que houve relevante redução da receita municipal.

Em que pese a comprovada diminuição da receita orçamentária, é perceptível que a adequação dos gastos à conjuntura financeira desfavorável, em atenção à citada norma complementar, deveria ter sido implementada em período não vedado pela norma eleitoral, porquanto o invocado declínio já se anunciaava desde o início de 2016, consoante se denota dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, especialmente do Parecer da Controladoria, id 3928782.

No ponto, conforme bem ventilado pelo Procurador Regional Eleitoral,

"[...] mesmo tendo déficit no seu balanço contábil desde janeiro daquele ano, somente no fim do pleito eleitoral é que o prefeito começou a adotar as supostas medidas necessárias para adequar as contas públicas, e o fez justamente adotando aquelas providências expressamente vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97" [...]

Convém, ainda, destacar trechos do depoimento do Sr. Edvaldo Bezerra da Silva (id.3929332), controlador geral do Município de Luiz Eduardo Magalhães de junho de 2009 a 31 de dezembro 2016, cujo conteúdo indica existir consciência quanto à vedação legal:

"... que tem conhecimento da norma que veda exoneração/contratação de servidores três meses antes das eleições até a data da posse dos eleitos; que as questões relacionadas a citada redação foram analisadas pelo setor jurídico..."

A interpretação teleológica das previsões elencadas na Lei nº 9504/97, no que se refere às condutas vedadas aos agentes públicos, revela que a norma visa a preservar, objetivamente, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a probidade administrativa, restando configuradas, portanto, com a mera prática dos atos delimitados no dispositivo legal, impondo-se, nesse sentido, a responsabilidade do gestor, independentemente da comprovação ou não da existência de perseguição política em relação aos servidores exonerados.

Em suma, no caso concreto, as provas confirmam o ilícito eleitoral, contexto no qual não há que se falar em afastamento da penalidade de multa.

Por fim, no que concerne ao valor da penalidade pecuniária fixada na sentença, observa-se que, malgrado o número aproximado de 40 demissões, dentre médicos, enfermeiros, auxiliares, assistente social e alguns vigilantes (fls. 41/42 e 121 e 124), os prejuízos decorrentes de tal fato são de difícil mensuração (conforme pontuado pelo juiz sentenciante), não se mostrando suficiente para sua efetiva dimensão apenas as notícias veiculadas em blogs acostadas nos autos.

Diante deste contexto, à luz do princípio da proporcionalidade, considerando as informações trazidas pela defesa, fl. 121, no sentido de que houve a redução de especialidades e de quadro, mas as demandas obrigatórias do município não foram esquecidas, afigura-se razoável a alteração do valor da multa de R\$65.600,00 para R\$30.000,00.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao ora recorrente, nos termos acima delineados.

Em sua conclusão, o TRE/BA destacou que as provas dos autos confirmam o ilícito eleitoral, consistente na demissão de servidores temporários, de modo que não seria caso de afastamento da penalidade de multa. Todavia, reduziu o valor da penalidade pecuniária fixada na sentença, tendo em vista que – malgrado o número aproximado de 40 demissões, entre médicos, enfermeiros, auxiliares, assistente social e alguns vigilantes – os prejuízos decorrentes de tal fato são de difícil mensuração e não se mostram suficientes para sua efetiva dimensão apenas as notícias veiculadas em blogs acostadas nos autos.

Como se vê, para examinar a alegação de que os servidores exonerados exerciam cargos de livre nomeação e exoneração e de que não foi identificado quantitativo de cargos exonerados pela municipalidade e demitidos pela prestadora de serviço, seria necessário analisar o acervo fático-probatório, o que se mostra inviável nesta instância, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Registro, ainda, que esta Corte já firmou compreensão de que:

a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

(ED-REspe nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 21.8.2003, DJ de 12.9.2003)

Sobre o tema, esta Corte firmou também a compreensão de que a demissão de servidores temporários em período que a lei eleitoral proíbe, qual seja, nos 3 meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, bem como de que o desatendimento a normas orçamentárias não justifica a mitigação do referido dispositivo da Lei das Eleições, tampouco descharacteriza a conduta vedada (AgR-AI nº 189-12/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.9.2019, *DJe* de 21.10.2019).

Desse modo, éinviável o conhecimento das razões do recurso especial –quanto a não estarem abarcados pela norma de regência os servidores temporários e quanto àconduta encontrar amparo no controle de gastos públicos –, tendo em vista a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

Na linha da jurisprudência desta Corte, comprovada a prática de uma das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997, devem ser impostas as sanções cabíveis, sem que haja necessidade de se perquirir sobre a existência ou não de efetivo desequilíbrio do pleito.

No que concerne ao conhecimento do apelo nobre com suporte em dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao ora agravante. O entendimento desta Corte sedimentado no Enunciado Sumular nº 28 éde que:

a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente será demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Precedente: AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 6.11.2012.

Nesse sentido, trago àcolação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ART. 26, §3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples transcrição de ementas de julgados se apresenta como medida insuficiente àconfiguração do dissídio jurisprudencial, devendo o agravante confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Precedentes.

2. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente épossível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

3. In casu, ao examinar a questão de fundo e ao desaprovar as contas do agravante, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul asseverou que:

a) a falha atinente a recursos de origem não identificada "representa 18,42% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 32.570,00)" (fls. 127);

b) quanto àdevolução de cheques que circularam pela conta bancária específica, o montante aferido foi de R\$ 4.654,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais);

c) relativamente ao limite legal de fundo de caixa, o valor foi ultrapassado em R\$ 234,13 (duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos); e

d) existe dívida financeira de campanha no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

4. Dessa forma, a Corte a quo entendeu pela não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto os valores considerados irregulares alcançaram percentual considerável em relação ao total arrecadado e as demais falhas verificadas não constituem meras falhas formais, não merecendo reparos a decisão regional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1450-96/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.2.2018, DJe 9.2.2018; grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES DE CABOS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. O Regional concluiu que, não obstante o volume da contratação de cabos eleitorais - 330 pessoas, o que corresponde a 6% do eleitorado local -, considerou outros fatores para afastar a conduta ilícita, quais sejam: i) não houve gravidade suficiente na conduta capaz de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, pois apesar de investir mais recursos na contratação de cada cabo eleitoral para a sua campanha, seu adversário político acabou despendendo mais em outros campos; ii) não houve gastos excessivos na campanha eleitoral do candidato; iii) não se poderia presumir que todas as pessoas que trabalharam, de forma remunerada, na campanha do candidato, assim como os seus familiares, iriam votar nele; iv) o pagamento dessa mão de obra somente se deu após a realização do pleito eleitoral.

2. Conclusão diversa da que chegou a Corte a quo demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

3. No que tange ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, em que pese os argumentos expendidos pela agravante, a sua demonstração tem que ser realizada por ocasião da interposição do recurso especial, o que não se verifica na hipótese, pois, conforme consignado na decisão recorrida, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal.

4. Não logrando êxito a agravante em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica esta mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 659-88/SE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10.3.2015, DJe 26.3.2015, grifos acrescidos)

Assim, no momento da interposição do recurso especial, o recorrente, ora agravante, deve confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos a confronto, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, providência da qual não se desincumbiu o agravante, o qual nas razões do recurso inadmitido transcreve ementas de julgados do TSE e de tribunais regionais eleitorais.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

Processo 0600061-42.2018.6.19.0000

OF 19/5

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600061-42.2018.6.19.0000 (PJe) –RIO DE JANEIRO –RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Antonio Araujo do Vale

Advogado: Marcelo Bernardes Brasiel –OAB/RJ 133345 e outro

## DESPACHO

Antonio Araujo do Vale impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato emanado do Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro que, nos autos das ações de execução fiscal de nºs 000020977.2010.6.19.0002 e 000009133-2012.6.19.0002, determinou o bloqueio de valores constantes da conta-salário do impetrante via Bacen-Jud. No ato, requereu o deferimento da liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, determinando a liberação dos bloqueios e a devolução dos valores. Ao final, requereu que fosse concedida a ordem para confirmar os pedidos da liminar (ID 423777).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem por não considerar o mandado de segurança como o meio correto para impugnar a decisão do Juízo Zonal (ID 423807).

Desse acórdão foi interposto recurso ordinário com pedido de liminar (ID 423835), com fundamento nos arts. 102, inciso II, alínea *a* e 105, inciso II, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal; art. 18 da Lei nº 12.016/2009; art. 1.027, incisos I e II CPC/2015; e arts. 30 a 35 da Lei nº 8.038/1990.

Na decisão proferida em 10.10.2018 (ID 519424), indeferi o pedido de liminar por não verificar os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Conforme a certidão de ID 430473 verificou-se a existência do RMS nº 0600508-58.2018.6.00.0000, com idêntica petição de recurso ordinário constitucional, interposta pela mesma parte e com o mesmo pedido e causa de pedir.

Verificou-se também que, naquele feito, este Tribunal Superior Eleitoral concedeu a segurança, a fim de suspender, definitivamente, os bloqueios judiciais dos valores com natureza alimentar efetuados na conta-salário do recorrente resultantes das Execuções Fiscais nºs 209-77.2010.6.19.0002/RJ e 91-33.2012.6.19.0002/RJ, conforme acórdão assim ementado:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÕES FISCAIS. MULTAS ELEITORAIS. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA-SALÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. TERATOLOGIA DA DECISÃO CONSTRITIVA. PROVIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Recurso ordinário que se insurge contra acórdão do TRE/RJ pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais –exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral –que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do recorrente.

2. Éteratológica a decisão judicial que visa à constrição de valores de conta-salário cujas informações constantes do feito denotam a natureza alimentar das verbas, no caso, proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

3. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se a impetração de mandado de segurança para afastar atos decisórios de índole jurisdicional. Precedente: AgR-MS nº 1832-74/RN, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.12.2014, DJe de 13.2.2015.

4. “[...] Éincabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba [...]” (REspe nº 130-10/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7.6.2016, DJe de 29.6.2016).

5. Na espécie, constam do arcabouço probatório informações que atestam que o recorrente tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo. Também há declaração de isento e comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, os quais denotam não existir fonte de renda diversa dos proventos de aposentadoria percebidos pelo recorrente.

6. A impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV, do CPC/2015 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

7. Recurso provido para conceder a segurança, a fim de determinar a suspensão dos bloqueios judiciais efetuados na conta-salário do recorrente decorrentes das Execuções Fiscais nºs 209-77.2010.6.19.0002/RJ e 91-33.2012.6.19.0002/RJ.

Considerando que o pleito do recorrente já foi atendido nos autos digitais do RMS nº 0600508-58.2018.6.00.0000, antes de apreciar o referido pedido, determino a intimação da parte para que informe, no prazo de 3 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, retorno à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0600662-42.2019.6.00.0000**

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600662-42.2019.6.00.0000-[Prestação de Contas - de Partido Político]-BAHIA-CONDE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600662-42.2019.6.00.0000 (PJe) - CONDE - BAHIA RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO - BA24029

**DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Conde/BA, referente ao pleito de 2018.

A teor dos arts. 28, I, da Res.-TSE 23.546/2017 e 32, §1º, da Lei 9.096/95, a competência para o julgamento das contas e dos balanços contábeis apresentados por diretório municipal de partido político é do respectivo magistrado de primeiro grau. Confira-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; [...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais. [...]

Ante o exposto, declino da competência para o juízo da 131ª ZE/BA e determino o encaminhamento dos autos àquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

---

**Processo 0600689-25.2019.6.00.0000**

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600689-25.2019.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SANTA ROSA DE VITERBO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600689-25.2019.6.00.0000 (PJe) - SANTA ROSA DE VITERBO - SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: EDSON FRANCISCO ZERBINI, MARCIO ZERBINI Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

#### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Santa Rosa de Viterbo/SP, referente ao exercício financeiro de 2017.

A teor dos arts. 28, I, da Res.-TSE 23.546/2017 e 32, §1º, da Lei 9.096/95, a competência para o julgamento das contas e dos balanços contábeis apresentados por diretório municipal de partido político é do respectivo magistrado de primeiro grau. Confira-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; [...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais. [...]

Ante o exposto, declino da competência para o juízo da 133ª ZE/SP e determino o encaminhamento dos autos àquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

---

Processo 0602383-25.2018.6.05.0000

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0602383-25.2018.6.05.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-BAHIA-SALVADOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602383-25.2018.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: CARLOS GOMES SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL GOMES SILVA NETO - BA5315000A, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP1857850A

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, dentre outros, descrição do bem ou serviço e o nome da pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário. Assim, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha.

2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo recorrente –candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 –“não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017”. Ademais, o contrato de prestação de serviços não supre a falha, pois não se comprovou o vínculo com a referida nota.

3. A reforma do arresto *a quo* esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE.

4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, tal como procedeu o TRE/BA.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Gomes Silva, não eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 (1.505 votos), contra arrestos do TRE/BA assim ementados (IDs 17.089.938 e 17.091.388):

Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2018. Irregularidades não sanadas. Recebimento de recurso de origem não identificada. Omissão de Gastos. Ausência de informações na nota fiscal. Ausência do recibo de pagamento da locação. Comprometimento do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral. Regularidade das contas afetada. Restituição ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas.

Julgam-se desaprovadas as contas, tendo em vista que as irregularidades detectadas representam percentual aproximado de 11,16% dos gastos realizados, comprometendo a regularidade, confiabilidade e integralidade das contas apresentadas, bem como o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Determinando-se, ainda, ao promovente, a restituição ao Erário da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes estabelecidos no artigo 82, §1º da supracitada Resolução TSE, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2018. Impropriedades e irregularidades parcialmente sanadas. Nota fiscal avulsa sem detalhamento de informações. Impossibilidade de se aferir tratar-se dos serviços referentes ao contrato firmado. Falha não supera o percentual de 5% do total de gastos realizados. Aprovação das contas, com ressalvas. Restituição ao Tesouro Nacional. Acolhimento parcial, com efeitos infringentes.

Acolhe-se parcialmente os presentes embargos de declaração, para dar-lhes efeitos infringentes e aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, uma vez que a nova documentação acostada sanou parcialmente as irregularidades, as quais agora perfazem o montante de 2,09%, inferior portanto, ao percentual de 5% estabelecido na Recomendação TRE/BA nº 1/2018, mantendo, contudo, a determinação da restituição ao Erário, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da não comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na espécie, o TRE/BA, de início, desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, pois não se comprovou a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 17.089.938).

No recurso integrativo, depois de se juntarem novos documentos, o TRE/BA decidiu, por unanimidade, pela aprovação com ressalvas, pois a única falha subsistente –nota fiscal que não discriminou o serviço e o CPF/CNPJ do destinatário –atinge porcentagem inferior a 5%. Reduziu-se, ademais, o recolhimento ao erário para o valor de R\$ 2.000,00 (ID 17.091.388).

Nas razões do recurso especial, Carlos Gomes Silva aduziu, em resumo (ID 17.091.738):

a) ofensa ao art. 63, §1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017, pois a veracidade do gasto pode ser comprovada por documento diverso da nota fiscal;

b) “a irregularidade na nota fiscal de número 91378 encontra-se superada com a juntada do contrato de prestação de serviço contábil celebrado com PEDRINA MARTINS DE SOUZA ARAÚJO, face a correspondência do valor contratado (R\$ 4.000,00) com a soma das duas notas fiscais (R\$ 2.000,00 cada) e a identificação do prestador de serviço por CPF/MF, então apresentadas na prestação de contas, não havendo no que se falar assim, em qualquer tipo de prejuízo à fiscalização eleitoral pela falta de especificação da prestação de serviço em apenas uma das duas notas”;

c) a teor dos arts. 30, §§º e 2º-A, da Lei 9.504/97; 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e 5º do CPC/2015 e, ainda, dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, afigura-se possível aprovar o ajuste de contas sem ressalvas ou afastar a pena de restituição ao erário, pois a falha seria irrelevante.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID 18.359.188).

É o relatório. Decido.

A teor do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por meio de documento fiscal idôneo que contenha, dentre outros, descrição do bem ou serviço e nome da pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário. Confira-se:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Na análise do valor probatório de documentos que integram o sistema de controle de gastos eleitorais, a jurisprudência desta Corte Superior concluiu que não se admite nota fiscal genérica. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). IRREGULARIDADES DIVERSAS. INOBSEVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. DESPESAS CARTORIAIS. GRAVES INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor.

3. Regulares os gastos com propaganda e publicidade (R\$ 152.037,00, R\$ 356.630,00, R\$ 124.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.750,00 e R\$ 15.000,00, os quatro últimos relativos ao Instituto Álvaro Valle). As notas fiscais, contemporâneas às datas de emissão, contêm CNPJ e discriminam a contento os serviços prestados, compatíveis com a atividade econômica das empresas. O mesmo não ocorre quanto à despesa de R\$ 20.000,00 com a Vega Produções Ltda., porquanto genéricas as notas. [...]

(PC 311-94/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 31/5/2019)

No caso, o TRE/BA consignou que a Nota Fiscal 91379 “não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017” (ID 17.089.938), o que impossibilitou atestar a regularidade da despesa.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, o contrato de prestação de serviços não demonstra a veracidade das despesas, pois não se comprovou o vínculo com a nota fiscal tida por irregular. Confira-se o aresto dos embargos (ID 17.091.388):

No que se refere ao item 4.1.3, malgrado o candidato afirmar se tratar de erro formal, a ausência de detalhamento dos serviços prestados na nota fiscal avulsa, emitida por Pedrina Martins de Araujo Souza no valor de R\$ 2.000,00, impossibilita a verificação da vinculação do documento fiscal ao contrato de prestação de serviços firmado com a contadora.

Dessa forma, para aferir se o contrato de prestação dos serviços supriu a falta de elementos essenciais da nota fiscal ou se a falha não prejudicou a auditoria contábil, seria necessário reexaminar a prova indicada pelo recorrente, medida que esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE.

Por fim, verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher ao erário a quantia de R\$

2.000,00, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

Correto mais uma vez, portanto, o arresto regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

**Processo 0600211-17.2019.6.00.0000**

OF 3/15

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600211-17.2019.6.00.0000 (PJe) - MACEIÓ - ALAGOAS**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Paulo Fernando dos Santos

Advogado: Igor Carvalho Olegário de Souza - OAB/AL 9.979

**DECISÃO**

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Contas aprovadas, com ressalva. Determinação de devolução de valores ao erário. Decisão agravada. Fundamento não refutado. Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial ante a ausência de cotejo analítico capaz de evidenciar a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas aprovou, com ressalva, as contas de campanha de Paulo Fernando dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, com a seguinte determinação (ID 8638288):

[...] obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.753 , de 14/12/2018).

Os embargos de declaração opostos (ID 8638588) não foram conhecidos (ID 8638988).

Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial (ID 8639388), fundamentado no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, do Código Eleitoral, em cujas razões Paulo Fernando dos Santos alegou em suma que, ao considerar ilegal a doação de valores a candidatos de outros partidos e determinar a devolução da quantia respectiva, o Tribunal *a quo* contrariou a jurisprudência do TSE e de outros tribunais eleitorais, afrontando, ainda, o disposto na Res.-TSE nº 23.553/2017. Enfatizou que (ID 8639438, fl. 7):

[...] as doações ocorreram segundo os trâmites da lei eleitoral, com total lisura, fazendo parte das prestações de contas dos candidatos envolvidos, sem qualquer intenção de burlar a legislação, demonstrando o caráter democrático do ato realizado.

O apelo foi inadmitido pela Presidência do TRE/AL, por ausência de prova da divergência jurisprudencial ou da contrariedade a disposição legal (ID 8639488).

Sobreveio, então, o presente agravo, por meio do qual a parte assevera não pretender a rediscussão fática e reitera, quanto ao mais, os argumentos trazidos com o recurso especial, a fim de que seja acolhido o pedido nele formulado, de afastamento da determinação de devolução ao erário do valor apontado como irregular.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do agravo (ID 14765288).

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o agravo ter sido interposto no prazo legal e subscrito por advogado habilitado, não deve prosperar.

Isso porque a parte se restringe a repetir argumentos do recurso especial e afirmar, genericamente, que não visa a rediscutir fatos e provas constantes nos autos.

A propósito, conforme lançado pelo vice-procurador-geral eleitoral em seu parecer (ID 14765288, fl. 3):

10. Não há impugnação explícita quanto ao *distinguish* que fez o Presidente da Corte *a quo* entre o caso em questão e aqueles apresentados pelo recorrente ou quanto a demonstração de ausência de afronta legal no acórdão recorrido quando se parte de uma interpretação sistemática da legislação que considera não só o art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas também os seus arts. 10 e 19.

11. Na verdade o que se percebe é que o agravo interposto não passa de uma reprise do recurso especial.

Como se sabe, em obediência ao princípio da dialeticidade, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta. A propósito, o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que o relator não conhecerá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalto que esta Corte já firmou a compreensão de que:

[...] o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016)

Ainda nessa linha, menciono trecho da decisão desta Corte no AgR-AI nº 154-43/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.5.2018, DJe de 2.8.2018:

[...] na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o ônus de impugnar fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 154-43/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.5.2018, DJe de 2.8.2018)

Desse modo, incide o óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

De igual modo, o recurso não merece trânsito pela hipótese afeta à existência de dissenso jurisprudencial (art. 276, I, b, do CE). Para configurá-lo, a jurisprudência deste Tribunal não se contenta apenas com a descrição das ementas dos julgados tidos como paradigmas, como fez o ora agravante. Ao contrário, exige que sejam explicitados os trechos dos acórdãos em que observadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a indicação de julgados contendo teses jurídicas diversas daquelas aplicadas nos autos; é necessário que o recorrente demonstre, de maneira analítica, a semelhança entre as situações concretas decididas. A ausência de cotejo analítico implica o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

3. A determinação de início de cumprimento da pena, ainda que de forma provisória, constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe nº 41-80/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.9.2018, DJe de 31.10.2018 –grifos acrescidos)

Logo, incide o Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte Superior, consoante o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0602375-75.2018.6.04.0000

OF 2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602375-75.2018.6.04.0000 (PJe) –MANAUS –AMAZONAS

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Alfredo Pereira do Nascimento

Advogados: Odair Alan Rodrigues de Melo –OAB/AM 4715

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

## DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Representação. Cargo de senador. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Embargos de declaração julgados intempestivos pelo TRE/AM. Fundamento não atacado. Preclusão. Não interrupção do prazo para o manejo de recursos subsequentes. Intempestividade reflexa. Precedentes deste Tribunal. Negado seguimento ao recurso.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Alfredo Pereira do Nascimento por suposto derramamento de santinhos em várias ruas próximas a locais de votação, na véspera e no dia do pleito de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou procedente o pedido, por unanimidade de votos (ID 18061038), para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 18061038):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por serem intempestivos (ID 18061988).

Alfredo Pereira do Nascimento, então, interpôs recurso especial, fundamentado no art. 276, I, §1º, do Código Eleitoral, no qual sustentou, em suma, nulidade do processo, pois a citação não se deu de forma adequada. Nesse sentido, defende que o ato

processual se deu em 19.12.2018, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 17.12.2018, desta sorte, sendo inválida por ter sido feita de maneira que “o calendário eleitoral não mais autoriza” (ID 18062238).

Sustenta ainda que:

[...] o Acórdão com ID 2443356 e seu voto com ID 2240706 não apresentam a fundamentação exigida pelo artigo 93, IX da Carta da República, desta sorte, outro caminho não pode haver que não a sua desconstituição fazendo necessário novo julgamento tanto em razão da nulidade absoluta alhures apresentada quanto pela falta de fundamentação do julgado presente nos autos (ID 18062238)

Ao final, postula (ID 18062238):

[...] a reforma do decisum *a quo* –Acórdão e Voto de ID’s 2443356 e 2240706 -, de forma a desconstituir seus efeitos, e por conseguinte, devolvendo os autos para novo julgamento ou sua reforma de maneira a absolver o Representado uma vez que não há a mais remota imputação suficientemente constituída em seu desfavor quanto às condutas tidas como proibidas.

O MPE apresentou contrarrazões (ID 18062438).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 18533438).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifica-se o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a subscrição da peça por advogado devidamente constituído nos autos eletrônicos (ID 18061488). Entretanto, nego seguimento ao recurso, pois padece de intempestividade reflexa.

Consoante relatado, os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente perante a Corte regional foram julgados intempestivos. Isso porque, conquanto tenha sido a parte intimada, em 18.7.2019, da decisão que lhe foi desfavorável (ID 2519506), somente opôs os aclaratórios em 22.7.2019, quando ultrapassado o prazo legal de 24 horas previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Confiram-se os seguintes excertos do voto condutor do julgado:

De fato, o prazo para a oposição de embargos de declaração em representação por propaganda eleitoral irregular, como é o derrame de santinhos, é de vinte e quatro horas, conforme precedente desta Corte assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

1. O prazo para interposição de recurso, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97).

2. Os embargos declaratórios intempestivos não ultrapassam a barreira da admissibilidade, o que impede a apreciação do mérito recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-Rp 2440-70, rel. Desembargador Aristóteles Lima Thury, DJe de 20.5.2019)

Na hipótese dos autos, o embargante foi intimado do acórdão embargado em 18.7.2019 (ID 2519506), mas os presentes aclaratórios somente foram opostos em 22.7.2019, fora, portanto, do prazo legal de vinte e quatro horas, estando intempestivos.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Essa conclusão da Corte regional não foi afastada pelo ora recorrente em preliminar de recurso especial, ficando, portanto, preclusa a matéria.

A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos. Nesse sentido, alinham os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.**

1. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico. Nesse sentido: AgR-REspe nº 363-32, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 13.10.2010; AgR-REspe nº 279-91, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.9.2009.

2. A intempestividade dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial. Consequentemente, são também intempestivos, por via reflexa, os recursos especiais interpostos.

3. Conforme firme entendimento do TSE, a tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, com reflexo na aferição da tempestividade do recurso especial, é matéria de ordem pública e pode ser analisada nesta instância, ainda que não tenha sido alegada em contrarrazões. Nesse sentido: RO nº 23-62, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13.9.2013; AgR-REspe nº 357-92, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.3.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 310-14/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.3.2016, DJe de 18.4.2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.

3. *In casu*, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consecutivamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 301-62/MT, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.2.2016, *DJe* de 18.5.2016)

Destaco que o fato de o recurso especial ter sido admitido pela Presidência do Tribunal *a quo* não obsta nova aferição da tempestividade por esta Corte Superior, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior (STJ: EDcl no AgRg no AREspe nº 590.154/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19.5.2015, *DJe* de 28.5.2015).

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0603322-80.2018.6.13.0000

OF 17/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603322-80.2018.6.13.0000 (PJe) –BELO HORIZONTE –MINAS GERAIS

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ricardo Rocha de Faria

Advogados: Geraldo Magela de Souza –OAB/MG 165400 e outros

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Desaprovação pelo Tribunal de origem. Determinação de recolhimento de valores. Falhas graves e prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Pretensão de reexame de provas. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada. Ausência de cotejo analítico. Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Ricardo Rocha de Faria, candidato eleito para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 174.170,00 ao Tesouro Nacional, a título de uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de recursos de origem não identificada, bem como determinou a devolução de R\$ 6.442,78 ao partido, a título de sobras de campanha.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 7220938):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEITO.**

I. Documentos juntados com a petição conhecidos, nos termos do art. 435, do CPC, para o fim de análise das contas, ante a possibilidade de influenciar no resultado do julgamento e com o objetivo de preservar o contraditório e a ampla defesa.

Esposo entendimento de que se os documentos juntados aos autos não tiverem complexidade técnica e puderem ser apreciados de pronto pelo Relator, deles conheço, pois posso fazer a análise sem auxílio do órgão técnico, inclusive para não prejudicar os candidatos, pois sabemos que há falhas que cometidas na prestação de contas que não são de responsabilidade dos candidatos como a questão da contratação de impulsionamento de conteúdo feito pela empresa *Facebook*, que está gerando vários problemas técnicos, os quais os candidatos não têm como resolver.

Todavia, aqueles documentos que exigem uma análise mais detalhada, com profundidade, não tenho conhecido deles, pois não há mais tempo para devolver os autos ao órgão técnico em razão do prazo para julgamento de todas as prestações de contas de candidato eleitoral até três dias antes da diplomação que ocorrerá dia 19/12/2018, nos termos do art. 81 da Resolução 23.553/2017.

Assim, conheço dos documentos juntados com a petição ID 2107445, no dia 07/12/2018, após o parecer técnico conclusivo.

**II. MÉRITO.**

Impropriedades encontradas pelo Órgão Técnico:

1. Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Aponta o Analista de contas que o candidato não remeteu à Justiça Eleitoral, tempestivamente, os relatórios financeiros referentes aos registros das movimentações financeiras de recursos estimáveis em dinheiro e em espécie. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 50, §§6º e 7º, Res.-TSE 23.553/2017. Todavia, trata-se de mera impropriedade que não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.

2. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou o registro de toda movimentação financeira de sua campanha no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, em desacordo com art. 50, §4º, da Resolução 23.553/2017. A omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, no entanto, deve ser analisada quando do julgamento da prestação final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§6º e 7º, art. 50 da Resolução n. 23.553/2017. Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. No caso, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

**IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

3. Omissões relativas às despesas com FACEBOOK constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Aponta o analista de contas a existência de omissões de despesas, na prestação de contas em apreço, referente ao “Demonstrativo de Despesas Efetuadas” (documento ID 1487945) com o fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRSIL LTDA, no valor total de R\$ 6.442,78.

Não há dúvida de que o candidato realizou o pagamento de despesa com recursos financeiros próprios, no montante de R\$ 6.442,78, mediante as notas fiscais nº 3456517 (id. 1067595) e nº 4048509 (id.1067645), ou seja, sem o prévio trânsito do recurso pela conta bancária, bem como, a omissão quanto ao lançamento desta despesa no Demonstrativo de Despesa Efetuada.

Entretanto, não se pode olvidar, no entanto, que a despesa paga de forma irregular, no valor de R\$6.442,78, representa valor pouco significativo em relação ao custo total da campanha, que foi de R\$ 410.791,50, ou seja, 1,57%, não havendo, portanto, comprometimento da confiabilidade, da transparência e da consistência das contas. Ademais, o impulsionamento de conteúdo na internet é questão nova que não se encontra devidamente regulamentada na resolução sobre arrecadação e gastos de campanha. Com essas razões, tenho que a irregularidade resta configurada, e o montante total de R\$ 6.442,78, deverá ser

devolvido ao partido a título de sobra de campanha, mas a análise da gravidade não autoriza a desaprovação das contas.

#### IRREGULARIDADE SANADA

##### 4. Ausência de extratos bancários que abarcam todo o período da campanha eleitoral.

O analista das contas de campanha não aceitou os extratos bancários emitidos pela internet por entender que não tem valor legal. Entendo que os extratos juntados aos autos ID 1487845 são aptos a comprovar a movimentação dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 56, II, “a” da Resolução n. 23.553/2017.

Quanto à falta de alguns extratos, o candidato juntou extratos referentes ao mês de novembro, o que supre a falha. Não houve prejuízo ao controle da Justiça Eleitoral, pois o analista das contas utilizou os extratos bancários disponíveis e acessíveis no sistema eleitoral, conforme ele mesmo pontuou em seu parecer conclusivo. Portanto, afasto a irregularidade.

#### IRREGULARIDADE NÃO SANADA A QUAL NÃO SE IMPÕE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

##### 5. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame.

Aponta o analista das contas que, no cruzamento de informações constantes da prestação de contas em apreço e a base de dados da Justiça Eleitoral, detectou-se a existência de várias omissões de receitas financeiras no valor total de R\$ 36.192,72, que não foram registradas na prestação de contas do candidato.

O candidato, devidamente diligenciado, alegou “Erro material segue Retificadora com alteração dos CPF corretos e apresenta prestação de contas retificadora”. Porém, não houve manifestação direta do candidato para esclarecer as receitas financeiras acima referentes a doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos.

O art. 56, da Resolução TSE 23.553/2017, dispõe que todos os recursos recebidos devem ser declarados na prestação de contas, para devida publicidade da fonte de recursos da campanha, seja ela estimável ou financeira. Além disso, observa-se pela leitura do §6º, II, §7º, II e §10º, que as despesas de uso comum devem, obrigatoriamente, ser registradas na prestação de contas do responsável pelo seu pagamento.

Portanto, considero que os argumentos trazidos pelo candidato não foram aptos a esclarecer a irregularidade apontada, restando como não sanada a omissão de receitas no valor total de R\$ 36.192,72.

##### 6. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O analista de contas aponta que no cruzamento efetivado entre os dados dos fornecedores registrados na prestação de contas em apreço e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se divergências sobre a verdadeira identidade dos fornecedores, pairando dúvidas sobre a real identidade dos prestadores de serviços e a destinação dos recursos movimentados durante a campanha, no valor total de R\$ 1.500,00 (em desacordo com art. 56, I, “g”, e art. 63, da Resolução 23553/2017).

O candidato, após diligenciado, informa “Erro material segue Retificadora com alteração dos CPF corretos e apresenta prestação de contas retificadora” (documento ID 1487945). Porém, apesar das alegações do candidato, não foi acostado nenhum documento apto a esclarecer as divergências encontradas. Essa irregularidade não foi sanada.

#### IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO QUE IMPÕEM ADESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

##### 7. Existência de várias despesas custeadas pelas verbas oriundas de “Outros Recursos” que foram registrados no SPCE, mas não foram informadas no extrato bancário.

O Analista de contas aponta a existência de várias doações financeiras oriundas de “Outros Recursos” que foram registradas na prestação de contas do candidato, por meio do SPCE, porém, essas doações não foram comprovadas por meio de documento bancário com identificação dos doadores com os respectivos CPFs, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 23.553/2017.

O candidato, após diligenciado, para apresentar os extratos bancários com a identificação dos doadores dos recursos com os respectivos CPF, apresentou o documento id. 1487845 e id. 1487895, no dia 23/11/2018 e id. 1630045, no dia 26/11/2018.

Ao analisar os extratos bancários anexados aos autos, observa-se que o candidato não conseguiu comprovar por meio dos extratos bancários todas as doações recebidas que foram lançadas no SPCE, ficando, ainda, sem identificação várias doações no montante de R\$ 8.640,00.

Assim, como não foi possível identificar os doadores do montante total de R\$ 8.640,00, pode-se concluir que tal valor configurou Recursos de Origem Não Identificada- RONI, que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 34, §1º, I, da mencionada Resolução.

##### 8. Ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC –Valores de R\$73.240,00 e R\$ 92.290,00.

Aponta o Analista de contas ausência de documentos exigidos pela Legislação que comprovem os gastos eleitorais realizados pelo candidato com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

As despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares, por falta de apresentação de documentação foi no montante total de R\$ 73.240,00.

Consta, ainda, a informação de que houve despesas pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares tendo em vista a apresentação de documentos diversos da despesa contratada, bem como, documentos estranhos ao declarado na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 92.290,00.

A inobservância do prestador de contas aos ditames do inciso II, c, do §1º, ambos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 implica em falha grave, pois restou caracterizada a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, nos valores de R\$ 73.240,00 e R\$ 92.290,00. Desse modo, essas irregularidades impõem a desaprovação das contas e, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 165.530,00 (cento e sessenta e cinco mil reais e quinhentos e trinta reais).

#### 9. CONCLUSÃO:

Por fim, entendo que as falhas verificadas na presente prestação de contas referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$174.170,00, (R\$ 8.640,00 e R\$ 165.530,00), correspondente a 42% do custo total da campanha foi no valor de R\$ 410.791,50, comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral.

#### 10. DISPOSITIVO.

DESAPROVADA a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, Ricardo Rocha de Faria, nos termos do art. 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Devolução ao partido do montante total de R\$ 6.442,78, a título de sobra de campanha.

O recolhimento do valor total de R\$ 174.170,00 (R\$ 165.530,00 + R\$ 8.640,00) ao Tesouro Nacional, a título de uso indevido dos FEFC, nos termos do art. 53, §5º, da Resolução 23553/2017 e por utilização em campanha de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 34, §1º, I, da mencionada Resolução.

Os embargos de declaração opostos a esse arresto foram rejeitados e os documentos apresentados nessa oportunidade não foram conhecidos (ID 7221788).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (ID 7217588), com base no art. 276, b, do Código Eleitoral, no qual o recorrente sustentou que todos os recursos movimentados na campanha foram devidamente contabilizados e lançados no sistema SPCE, o que pode ser comprovado pelos documentos juntados com os embargos de declaração.

Alegou que, ao desaprovar as contas e impor a devolução de valores, o Tribunal regional partiu de premissa fática equivocada e que os documentos que demonstram a regularidade das contas só não foram identificados oportunamente porque houve falha técnica na transmissão dos dados da prestação de contas no sistema eletrônico, conforme demonstrado na declaração retificadora e nos documentos apresentados.

Aponta divergência com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso e do Distrito Federal.

Destaca, ainda, que a natureza administrativa do processo de prestação de contas não impede o reexame das falhas técnicas assinaladas.

A Presidência do TRE/MG negou seguimento ao apelo, por entender que há pretensão de reexame de provas e que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre as decisões apontadas como conflitantes, o que atrai a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Sobreveio, então, o presente agravo (ID 7222488), no qual o agravante insiste na tese de divergência jurisprudencial e reitera os argumentos do recurso inadmitido.

Ao final, requer (ID 7222488, fl. 10):

[...] seja o recurso recebido, aos pressupostos de sua admissibilidade e provido na conformidade das razões aqui expostas, para reformar o acórdão recorrido, APROVANDO-SE COM RESSALVAS, as contas do AGRAVANTE, ou até mesmo, DESAPROVANDO-AS, *ad argumentandum tantum*, CONTUDO, descaracterizando a penalidade apontada como de utilização de Recursos de Origem não Identificados (RONI), uma vez que os recursos foram identificados na retificadora e estão na Prestação de Contas no quadro retro apresentado, nos termos das jurisprudências dos tribunais pátrios divergentes e, principalmente em razão de os documentos estarem no Processo de Prestação de contas após envio de retificadora demonstrando cabalmente que as falhas apontadas foram em razão de erro de envio e formatação, não se vislumbrando qualquer ato de má fé do candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 11755038).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 15.3.2019, sexta-feira (ID 721788), e o agravo foi interposto em 18.3.2019, segunda-feira (ID 7217988), em petição subscrita por advogado habilitado (ID 7216938).

Contudo, a insurgência não merece acolhimento, ante a própria inviabilidade do recurso especial.

Como relatado, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas do candidato por entender que diversas falhas graves (correspondentes a 42% do total de recursos da campanha) não foram sanadas e comprometeram a fiscalização da Justiça Eleitoral.

O recorrente, por sua vez, alega que juntou todos os documentos necessários ao saneamento desses vícios e que estes só não foram identificados pela Corte de origem na fase de instrução processual em razão de falha na transmissão de dados ao sistema

eletrônico SPCE.

O argumento do recorrente, no entanto, contraria o que estabelecido no acórdão regional e revela a pretensão de reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

A propósito, confiram-se excertos do acórdão em que são elencadas as impropriedades e irregularidades constatadas (ID 7216438):

Impropriedades encontradas pelo Órgão Técnico:

1. Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Aponta o Analista de contas que o candidato não remeteu à Justiça Eleitoral, tempestivamente, os relatórios financeiros referentes aos registros das movimentações financeiras de recursos estimáveis em dinheiro e em espécie.

É obrigação do candidato, por força do art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, o encaminhamento à Justiça Eleitoral, no prazo de até 72 horas, a contar do seu recebimento, dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral. Nos termos do §2º do referido artigo, considera-se data de recebimento o dia do "efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo".

O candidato alega que as doações foram informadas à Justiça Eleitoral, ainda que fora do prazo, mediante relatório financeiro, permitindo a identificação do respectivo doador.

A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 50, §§6º e 7º, Res.-TSE 23.553/2017. Todavia, trata-se de mera impropriedade que não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.

2. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou o registro de toda movimentação financeira de sua campanha no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, em desacordo com art. 50, §4º, da Resolução 23.553/2017.

O candidato, após diligenciado, declara que ao perceber a ausência dos lançamentos de despesas em sua prestação de contas, procedeu a retificação das informações posteriormente, entendendo essa falha um erro material que fora devidamente retificado.

A Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 50, §4º, estabelece o prazo para envio à Justiça eleitoral, por meio do SPCE, do registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro, na prestação de contas. O lançamento posterior dessas informações não supre a sua ausência anterior.

A omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, no entanto, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, "de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição", nos termos dos §§6º e 7º, art. 50 da Resolução n. 23.553/2017.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. No caso, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

#### IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

3. Omissões relativas às despesas com FACEBOOK constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Aponta o analista de contas a existência de omissões de despesas, na prestação de contas em apreço, referente ao "Demonstrativo de Despesas Efetuadas" (documento ID 1487945) com o fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRSIL LTDA, no valor total de R\$ 6.442,78.

O candidato, após diligenciado, informa "Erro material segue Retificadora com alteração dos CPF corretos e apresenta prestação de contas retificadora" (documento ID 1487945). Porém, apesar das alegações do candidato, não foi acostado nenhum documento apto a esclarecer as divergências encontradas.

Nos termos do art. 27 da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

*In casu*, não há dúvida de que o candidato realizou o pagamento de despesa com recursos financeiros próprios, no montante de R\$6.442,78, mediante as notas fiscais nº 3456517 (id. 1067595) e nº 4048509 (id.1067645), ou seja, sem o prévio trânsito do

recurso pela conta bancária, bem como, a omissão quanto ao lançamento desta despesa no Demonstrativo de Despesa Efetuada.

A utilização de recursos financeiros que não transitaram previamente pela conta bancária é irregularidade grave que pode levar à desaprovação das contas, nos termos do art. 16, Caput, da Res. TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Dessa forma, éforçoso reconhecer, na linha do Parecer Conclusivo e da manifestação da PRE, que a justificativa trazida aos autos pelo prestador de contas não possui o condão de afastar a irregularidade ora analisada.

Entretanto, não se pode olvidar, no entanto, que a despesa paga de forma irregular, no valor de R\$ 6.442,78, representa valor pouco significativo em relação ao custo total da campanha, que foi de R\$ 410.791,50, ou seja, 1,57%, não havendo, portanto, comprometimento da confiabilidade, da transparência e da consistência das contas. Ademais, o impulsionamento de conteúdo na internet é questão nova que não se encontra devidamente regulamentada na resolução sobre arrecadação e gastos de campanha.

Com essas razões, tenho que a irregularidade resta configurada, e o montante total de R\$ 6.442,78, deverá ser devolvido ao partido a título de sobra de campanha.

[...]

#### IRREGULARIDADE NÃO SANADA A QUAL NÃO SE IMPÕE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

5. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame.

Aponta o analista das contas que, no cruzamento de informações constantes da prestação de contas em apreço e a base de dados da Justiça Eleitoral, detectou-se a existência de várias omissões de receitas financeiras no valor total de R\$ 36.192,72, que não foram registradas na prestação de contas do candidato.

O candidato, devidamente diligenciado, alegou “Erro material segue Retificadora com alteração dos CPF corretos e apresenta prestação de contas retificadora”. Porém, não houve manifestação direta do candidato para esclarecer as receitas financeiras acima referentes a doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos.

O art. 56, da Resolução TSE 23.553/2017, dispõe que todos os recursos recebidos devem ser declarados na prestação de contas, para devida publicidade da fonte de recursos da campanha, seja ela estimável ou financeira.

Além disso, observa-se pela leitura do §6º, II, §7º, II e §10º, abaixo transcrito, que as despesas de uso comum devem, obrigatoriamente, ser registradas na prestação de contas do responsável pelo seu pagamento, *in verbis*:

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

II –doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§7º Para os fins do disposto no inciso II do §6º, considera-se uso comum:

(...)

II –de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§8º (...).

§9º (...).

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Portanto, considero que os argumentos trazidos pelo candidato não foram aptos a esclarecer a irregularidade apontada, restando como não sanada a omissão de receitas no valor total de R\$ 36.192,72.

6. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O analista de contas aponta que no cruzamento efetuado entre os dados dos fornecedores registrados na prestação de contas em apreço e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se divergências sobre a verdadeira identidade dos fornecedores, pairando dúvidas sobre a real identidade dos prestadores de serviços e a destinação dos recursos movimentados durante a campanha, no valor total de R\$ 1.500,00 (em desacordo com art. 56, I, “g”, e art. 63, da Resolução 23553/2017).

O candidato, após diligenciado, informa “Erro material segue Retificadora com alteração dos CPF corretos e apresenta prestação de contas retificadora” (documento ID 1487945).

Porém, apesar das alegações do candidato, não foi acostado nenhum documento apto a esclarecer as divergências encontradas.

Irregularidades encontradas pelo Órgão Técnico que impõem à desaprovação das contas.

7. Existência de várias despesas custeadas pelas verbas oriundas de “Outros Recursos” que foram registrados no SPCE, mas não foram informadas no extrato bancário.

O Analista de contas aponta a existência de várias doações financeiras oriundas de “Outros Recursos” que foram registradas na prestação de contas do candidato, por meio do SPCE, porém, essas doações não foram comprovadas por meio de documento bancário com identificação dos doadores com os respectivos CPFs, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 23.553/2017.

O candidato, após diligenciado, para apresentar os extratos bancários com a identificação dos doadores dos recursos com os respectivos CPF, apresentou o documento id. 1487845 e id. 1487895, no dia 23/11/2018 e id. 1630045, no dia 26/11/2018.

Ao analisar os extratos bancários anexados aos autos, observa-se que o candidato não conseguiu comprovar por meio dos extratos bancários todas as doações recebidas que foram lançadas no SPCE, ficando, ainda, sem identificação várias doações no montante de R\$ 8.640,00.

Assim, como não foi possível identificar os doadores do montante total de R\$ 8.640,00, pode-se concluir que tal valor configura Recursos de Origem Não Identificada- RONI, que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 34, §1º, I, da mencionada Resolução.

8. Ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC –Valores de R\$73.240,00 e R\$ 92.290,00.

Aponta o Analista de contas ausência de documentos exigidos pela Legislação que comprovem os gastos eleitorais realizados pelo candidato com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O candidato, devidamente diligenciado, sustenta que “Retificado a prestação e anexado todos comprovantes de pagamentos dos fornecedores (sic) com o FFC” (documento ID 1487945).

Em que pese a argumentação do candidato, não consta nos autos qualquer documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 56 c/c art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Além disso, cada documento comprobatório deveria ser digitalizado pelo prestador de contas e vinculado ao correspondente lançamento ou situação por meio Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) - 2018.

Assim, as despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares, por falta de apresentação de documentação foi no montante total de R\$ 73.240,00.

Consta, ainda, a informação de que houve despesas pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares tendo em vista a apresentação de documentos diversos da despesa contratada, bem como, documentos estranhos ao declarado na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 92.290,00.

Os recursos do FEFC, segundo previsão do §11º do artigo 16-C, da Lei 9.504/97 (incluído pela Lei 13.487, de 2017), quando não utilizados, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por Guia de Recolhimento da União (GRU), quando da prestação de contas de campanhas eleitorais, sob pena de possível caracterização do crime de apropriação indébita eleitoral, previsto no artigo 354-A do Código Eleitoral (recentemente incluído pelo artigo 3º da Lei 14.488, de 2017). Outrossim, o art. 19, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional.

A inobservância do prestador de contas aos ditames do inciso II, c, do §1º, ambos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 implica em falha grave, pois restou caracterizada a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, nos valores de R\$ 73.240,00 e R\$ 92.290,00. Desse modo, essas irregularidades impõe a desaprovação das contas e, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 165.530,00 (cento e sessenta e cinco mil reais e quinhentos e trinta reais). (grifos acrescidos)

O recorrente alega que o Tribunal de origem deveria ter considerado os documentos juntados com os embargos de declaração e que (ID 7222038, fl. 6):

[...] a natureza administrativa do processo de prestação de contas não impede o reexame de falhas apontadas por razões exclusivamente técnicas com a desconfiguração dos dados quando do lançamento das mídias no sistema, conforme comprovado com a documentação anexada aos autos (RETIFICADORA e demais documentos) [...]

Os argumentos não prosperam.

Diferentemente do alegado, o processo de prestação de contas não tem natureza administrativa, mas jurisdicional. Assim, é inadmissível a apresentação de documentos na fase recursal, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente e não o fez.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte:

[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"

(AGR-AI nº 148119/RS, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016)

Na espécie, extraio do acórdão recorrido que, após intimado para cumprir em 72 horas as diligências apontadas no relatório preliminar da unidade técnica, o candidato requereu a dilação do prazo estabelecido e seu pedido foi deferido, com a extensão do termo final por mais 24 horas.

O candidato, então, apresentou justificativas e documentos, os quais foram conhecidos e devidamente analisados, embora a equipe técnica da Corte de origem os tenha considerado, no parecer conclusivo, insuficientes para sanar as irregularidades.

Além disso, após o parecer conclusivo do órgão técnico e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos pela desaprovação das contas, ao candidato foi conferida nova oportunidade para que, no prazo de 24 horas, sanasse as falhas remanescentes.

O candidato, mais uma vez, apresentou documentos complementares e justificativas, no entanto, o TRE/MG concluiu não serem eles hábeis a sanar as falhas da prestação de contas.

Ou seja, segundo as informações que extraio do acórdão regional, o candidato teve diversas oportunidades para comprovar a regularidade de suas contas de campanha, mas assim não o fez tempestivamente. Juntou a prestação de contas final retificadora e documentos que supostamente saneariam as irregularidades apenas no momento em que opôs o recurso integrativo, quando já encerrada a fase de instrução processual.

Com efeito, ao rejeitar os documentos apresentados com os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* ressaltou que (ID 7221938):

[...] os comprovantes juntados pelo embargante não se destinam "a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Ainda, não se trata de documentos formados após o prazo para resposta ao relatório de diligência. O embargante, conforme se depreende de todo o processado, teve a oportunidade de juntar aos autos, no tempo oportuno, os vários documentos (Id 2280245, 2280295, 2280345) colacionados em sede dos embargos de declaração, cujo conhecimento e acessibilidade já lhe eram possíveis ao tempo da instrução processual. Ou seja, não incide, no caso, o transrito art. 435, do CPC.

Logo, no tocante à preclusão consumativa, o posicionamento do TRE/MG está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, conforme o qual:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, é importante salientar que o argumento de que houve falha técnica no lançamento de dados no SPCE não foi acolhido pelo Tribunal, consoante se extrai do seguinte trecho do arresto proferido no julgamento dos embargos (ID 7221938):

[...] suas alegações de falhas por razões técnicas quanto ao lançamento das mídias, obviamente, não altera a decisão do acórdão que analisou todos os documentos constantes dos autos, não havendo que se falar de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a aplicação do efeito modificativo aos presentes embargos, conforme pretendido pelo candidato.

Nesse contexto, reitero que somente por meio do reexame de provas seria possível alterar o quadro fático delineado no arresto regional, do qual consta, em suma, que o candidato não apresentou documentos suficientes para sanar as irregularidades de sua prestação de contas, as quais são graves, correspondem a 42% do total de recursos movimentados na campanha e comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ressalto, por fim, que a tese de dissídio pretoriano suscitada nas razões recursais fica prejudicada, ante a mencionada inviabilidade de reexame de fatos e provas. Ainda que não fosse assim, o recorrente não realizou o cotejo analítico necessário para demonstrar eventual similitude fática do presente caso com os paradigmas colacionados (PC nº 15219/MT e PC nº 2454-61/DF).

Também incide, portanto, o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, segundo o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o arresto recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do §6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0604358-57.2017.6.00.0000

OF 17/5/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0604358-57.2017.6.00.0000 (PJe) –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Embargante: Visualgraf Impressão Digital EIRELI –ME

Advogados: Eduardo Bett Zanini –OAB/SC 26564 e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

#### DECISÃO

Eleições 2018. Embargos de declaração em representação. Julgamento monocrático pela procedência parcial, com imposição de multa, nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997. Alegação de obscuridade na decisão. Inexistência. A responsabilidade solidária pelo pagamento da multa por propaganda irregular não é presumível. Multa que deve ser aplicada de forma individual. Precedentes. Negado seguimento aos embargos.

O Ministério Públíco Eleitoral ajuizou representação, com pedido de medida liminar, perante o Juízo da 23ª Zona Eleitoral/SC, em desfavor de Aurélio Bonetti Antunes e de Visualgraf Impressão Digital Eireli –ME, em que noticiou suposta prática de propaganda eleitoral antecipada relativa ao pleito de 2018, veiculada por meio de *outdoor*.

Posteriormente, passaram a integrar a lide também Jair Messias Bolsonaro, candidato supostamente beneficiado, e a pessoa física Fernandez Volpato Cataneo, apontado como responsável pela contratação de Visualgraf Impressão Digital Eireli –ME para a confecção do aparato publicitário.

Por meio da decisão ora embargada, dei provimento, em parte, à representação para aplicar a Fernandez Volpato Cataneo e à Visualgraf Impressão Digital Eireli –ME a multa do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, no importe de R\$ 5.000,00, patamar mínimo legal, e afastar a responsabilidade de Jair Messias Bolsonaro e de Aurélio Bonetti Antunes, com esteio no art. 40-B da Lei das Eleições. Segue a ementa (ID 14751988):

Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Meio proscrito (*outdoor*). Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997. Configuração. Responsabilidade da pessoa jurídica contratada e da pessoa física contratante. Responsabilidade do pré-candidato afastada, bem como do proprietário do imóvel no qual se encontrava instalado o artefato publicitário. Afastada a autoria ou o prévio conhecimento. Art. 40-B da Lei das Eleições. Provista parcialmente a representação.

Sobrevieram os presentes embargos de declaração, no qual a pessoa jurídica Visualgraf Impressão Digital EIRELI –ME alega obscuridade, sob o argumento de que, ao condenar os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, a decisão embargada não esclareceu se a condenação deve ser cumprida de forma individual ou solidária.

O MPE apresentou impugnação ao recurso integrativo (ID 16792938).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são tempestivos (art. 275, §1º, do Código Eleitoral). A decisão recorrida foi publicada no *DJe* do dia 6.9.2019, sexta-feira (ID 16187438), e o presente recurso integrativo foi manejado na mesma data (ID 16271088), em petição subscrita por advogados constituídos nos autos (ID 181228, fl. 37).

No entanto, não vislumbro nenhum vínculo hábil a ensejar a integração almejada.

A decisão monocrática, ao estabelecer a multa por propaganda veiculada em artefato proscrito (*outdoor*), não mencionou expressamente a responsabilidade solidária pelo seu pagamento nem há previsão legal nesse sentido, sendo descabido presumi-la. Nos termos do art. 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Não há falar, portanto, em obscuridade na decisão combatida.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao

princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...] Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. [...] (AgR-AI nº 7826/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 2.6.2009, DJe de 24.6.2009) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

**Processo 0600234-61.2018.6.12.0000**

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600234-61.2018.6.12.0000-[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]-MATO GROSSO DO SUL-CAMPO GRANDE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600234-61.2018.6.12.0000 (PJe) - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL Advogados do(a) AGRAVANTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324000A, JOELSON COSTA DIAS - DF1044100A AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS Advogados do(a) AGRAVADO: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS1828200A, JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS1862400A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO3367000A Advogado do(a) AGRAVADO: EDER FURTADO ALVES - MS1562500A

AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de efeito suspensivo não merece prosperar, em especial por não se ter indicado prejuízo decorrente de execução imediata do acórdão recorrido.
2. Pedido indeferido, com encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emitir parecer.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo PODEMOS Estadual contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial eleitoral proferido pela Presidência do TRE/MS.

Em razão de pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram-me conclusos sem parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

O agravante, ao pugnar pela atribuição de efeito suspensivo nas peças de recurso especial e de agravo, o fez de modo genérico e não indicou sequer qual seria o *periculum in mora* decorrente da manutenção da agravada no cargo de vereador diante da improcedência do pedido em ação de perda de mandato eletivo por suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, §1º, do Código

Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

Processo 0601162-45.2018.6.00.0000

OF 2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601162-45.2018.6.00.0000 (PJe) –SERRANÓPOLIS –GOIÁS

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerente: Lidevam Ludio de Lima e outro

Advogado: Marcus Vinícius Furtado Coêlho –OAB/DF 18958 e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral

## DECISÃO

Eleições 2016. Ação cautelar. Condenação em AIJE. Prefeito e vice-prefeito. Liminar indeferida. Julgamento do recurso principal. Perda do objeto. Análise do agravo interno prejudicada. Negativa de seguimento.

Trata-se de ação cautelar, proposta por Lidevam Ludio de Lima e Cleosmar de Almeida, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Serranópolis/GO, eleitos no pleito de 2016, com pedido de medida liminar, para que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Na origem, foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos autores e de Francisco Queiroz Dourado, sob a alegação da prática de suposta propaganda irregular, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Os fatos narrados na exordial consistem na alegada utilização das dependências internas da empresa Energética Serranópolis –pessoa jurídica de propriedade de Francisco Queiroz –para supostamente realizar atos de campanha eleitoral dos autores.

A sentença de primeiro grau condenou Lidevam Ludio de Lima e Cleosmar de Almeida ao pagamento de multa, à cassação dos diplomas e à declaração de inelegibilidade por 8 anos, a partir das eleições de 2016.

O Tribunal Regional Eleitoral do Goiás, ao apreciar o recurso eleitoral, negou-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória, em acórdão assim ementado:

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 332547, fls. 1-2):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINARES AFASTADAS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO DE EMPREGADOS. BEM DE USO COMUM. ART. 37, §4º, LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AMEAÇAS DE PERDA DE EMPREGO. FÉRIAS COMPULSÓRIAS. INSERÇÃO DE DADOS ELEITORAIS EM LISTA DA EMPRESA.

1. Verifica-se que o ônibus de transporte coletivo da empresa configura-se como bem de uso comum, nele não podendo ser realizada propaganda eleitoral, mormente em virtude da importância do referido complexo industrial para o município e a grande quantidade de eleitores que o acessam, nos termos do art. 37, §4º, Lei nº 9.504/97.

2. Depreende-se dos autos que o dirigente da Empresa Serranópolis, FRANCISCO, apoiou e patrocinou a campanha de

LIDEVAM e CLEOSMAR para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Serranópolis, principalmente, com a ampla distribuição de material gráfico de campanha (santinhos, adesivos, folhetos informativos), conforme fotos acostadas aos autos, bem como com a utilização de sua grandiosa estrutura (dependências e veículos) para promoção de atos de propaganda eleitoral, tais como adesivação de veículos, reuniões, discursos do candidato a prefeito, atos estes que, indubitavelmente, demandam a utilização de equipamentos de som, mobiliário e demais estruturas correlatas.

3. Com efeito, das condutas dos recorrentes e com fulcro nas provas carreadas aos autos, que são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a configuração dos ilícitos previstos nos artigos 41-A, da Lei 9.504/97 e 22, XVI da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990, infere-se a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, maculando o equilíbrio das eleições.

4. Recurso conhecido e desprovido.

O recurso especial interposto foi inadmitido pela Presidência do TRE/GO, por meio de decisão publicada no *DJe* de 6.9.2018 (ID 332556), oportunidade na qual foi determinado à Secretaria Judiciária que elaborasse minuta de resolução para a realização de eleições suplementares, no Município de Serranópolis/GO, nos termos do art. 224, §3º, do Código Eleitoral e que comunicasse a decisão regional ao Juiz Eleitoral da 18ª Zona de Jataí (ID 332557, fls. 1-3).

Os autores protocolaram petição, nesta Corte Superior, na qual requerem o deferimento de tutela de urgência, com o fim de se atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso especial.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão de minha lavra (ID 340830), vindo aos autos eletrônicos agravo interno em que Lidevam Ludio de Lima e Cleosmar de Almeida postulam a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja outro o entendimento, a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado (ID 512963).

O MPE apresentou contrarrazões, pedindo o não provimento do agravo interno (ID 965938).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo a jurisprudência pátria, com o julgamento do processo principal, cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ainda que não tenha transitado em julgado, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da ação cautelar, em virtude da ausência da fumaça do bom direito, pressuposto autorizador da pretensão. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.**

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto pela parte autora. O agravo já foi julgado por decisão de minha lavra, em que não se conheceu do recurso. Assim, exaurida está a finalidade do presente recurso.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, ainda que não tenha transitado em julgado, fica prejudicada a medida cautelar.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ: AgRg na MC nº 25.526/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.9.2017, *DJe* de 4.10.2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO NOBRE.**

1. O julgamento do mérito do feito ao qual está atrelada a medida cautelar que originou o apelo especial impõe a perda de objeto do recurso, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ: AgInt no REsp nº 1.616.159/PB, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13.3.2018, *DJe* de 19.3.2018)

Ante o julgamento do AI nº 520-86/GO, por decisão de minha lavra em 3.12.2019, a presente ação cautelar perde seu objeto, ficando prejudicada a análise do agravo interno (ID 512963).

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à ação cautelar, em virtude de sua perda de objeto, e julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0600657-20.2019.6.00.0000

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600657-20.2019.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-BAHIA-CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600657-20.2019.6.00.0000 (PJe) - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU - BAHIA RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: GILVAN ALVES SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - BA63170 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - BA63170

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Podemos (PODE) de Cabeceiras do Paraguaçu/BA, referente ao exercício financeiro de 2018.

A teor dos arts. 28, I, da Res.-TSE 23.546/2017 e 32, §1º, da Lei 9.096/95, a competência para o julgamento das contas e dos balanços contábeis apresentados por diretório municipal de partido político é do respectivo magistrado de primeiro grau. Confira-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; [...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais. [...]

Ante o exposto, declino da competência para o juízo da 131ª ZE/BA e determino o encaminhamento dos autos àquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

Processo 0601924-92.2018.6.24.0000

OF 5/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601924-92.2018.6.24.0000 (PJe) –SÃO JOÃO BATISTA –SANTA CATARINA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Alécio Boratti e outros

Advogados: Nelson Zunino Neto –OAB/SC 13428 e outros

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Vereadores. Afronta ao art. 275 do CE. Inexistente. Inépcia da inicial. Narrativa suficiente. Verbete Sumular nº 24 do TSE. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Configuração. Prova robusta. Reexame fático-probatório. Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

A Coligação o Trabalho Vai Continuar ajuizou, em desfavor de Alécio Boratti, Carlos Francisco da Silva, Mário José Soares, Sebastião Formento Filho, candidatos ao cargo de vereador pelo Município de São João Batista/SC nas Eleições 2016, e da Coligação Novo São João Batista, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência e evidência, com base em suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), consistente na marcação de exames, consultas e procedimentos médicos em troca de votos.

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral julgou o pedido da AIJE procedente e, assim, determinou a cassação do diploma dos investigados –tendo os dois primeiros sido eleitos como vereadores e os dois últimos, como suplentes –, bem como condenou cada um deles ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (IDs 15129888, 15129938, 15129988 e 15130038).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao analisar o recurso eleitoral interposto pelos investigados, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (ID 15143088):

**ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - VEREADORES E SUPLENTES - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997.**

**PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO TIPO - AFASTAMENTO.**

**MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADA - CONDUTA PRATICADA PELOS PRÓPRIOS CANDIDATOS A VEREADOR, DOIS DELES ELEITOS NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES E DOIS RESTANDO CLASSIFICADOS COMO SUPLENTES - CAPTAÇÃO DE PACIENTES QUE PRECISAVAM DE EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS, CONCEDENDO-LHES FAVORECIMENTO NA MARCAÇÃO DOS REFERIDOS EXAMES E CONSULTAS EM FLAGRANTE BURLA ÀLISTA DE ESPERA DA REDE PÚBLICA, ORGANIZADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EM TROCA DE SEUS VOTOS - PROVA FARTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS - APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**EXEQÜIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O PRESENTE ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA E SEJAM RESTAURADOS OS EFEITOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PRECEDENTES DA CORTE.**

**CADASTRO ELEITORAL: DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "J" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, NO CADASTRO ELEITORAL DOS RECORRENTES, PARA AFERIÇÃO EM EVENTUAL E FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

Dessa decisão foram opostos quatro embargos de declaração, por cada um dos investigados, tendo todos sido rejeitados pela Corte regional (ID 15116238).

Na sequência, foi interposto recurso especial por Alécio Boratti, Carlos Francisco da Silva, Mário José Soares e Sebastião Formento Filho (ID 15117088), que teve “seguimento negado” pela Presidência do Tribunal *a quo* (ID 15145038) pelos seguintes fundamentos: (a) o mero inconformismo com a decisão, sem a demonstração de afronta direta e expressa, não autoriza a admissão do recurso e; (b) pretensão de revolvimento da matéria fático-probatória.

Seguiu-se a interposição deste agravo (ID 15117888), com pedido de efeito suspensivo, no qual os agravantes alegam que os “[...] fundamentos foram aviados de forma pormenorizada, não apenas com a capitulação, mas com a demonstração de que a violação está presente [...]” (ID 15117888, fl. 4) e que não se pretende o reexame probatório, senão a discussão do que está inserido no acórdão.

Quanto ao mais, defendem o seguinte:

a) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal regional teria deixado de indicar onde poderia estar demonstrado o dolo na prática dos ilícitos previstos no 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como por contradição relativamente ao fato de que “[...] diz o acórdão que os atos ocorreram no período eleitoral [...], mas tais transcrições não são do período eleitoral (exceto no caso do réu Alécio)” (ID 15117888, fl. 10 –grifos no original);

b) afronta aos arts. 319, III, 329, II e 330, I, do Código de Processo Civil/2015, sob o fundamento de que os fatos e as circunstâncias não estão suficientemente descritos na petição inicial e que, ao dizer o contrário, o Tribunal regional considera que a narração genérica daquela peça pode suprir a exigência legal;

c) ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que não há prova robusta nos autos acerca dos ilícitos apontados, sendo que o “[...] único elemento é uma cópia parcial de um inquérito, contendo transcrições de interceptações telefônicas [...]”

(ID 15117888, fl. 8), as quais fazem algumas referências aos recorrentes, “[...] mas nenhuma que possa estar subsumida ao tipo do art. 41-A da Lei das Eleições” (ID 15117888, fl. 8);

d) que não ficou demonstrada a presença do dolo, a condição de eleitor, tampouco o fato de que –salvo no caso de Alécio –as conversas transcritas teriam ocorrido em período não eleitoral;

e) violação aos arts. 41-A da Lei das Eleições e 5º, §2º, da Constituição Federal, dada a inobservância do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade em relação a cada um dos quatro representados, na sua individualidade.

Ao final, pleiteiam o conhecimento e o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

O pedido de efeito suspensivo foi por mim indeferido (ID 15332738), em razão da ausência dos requisitos autorizadores.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento do agravo (ID 15940788).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 19.7.2019, sexta-feira (ID 15117738), e o agravo foi interposto em 23.7.2019, terça-feira (ID 15117888), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (ID 15111388).

Na hipótese, o TRE/SC, ao analisar o recurso eleitoral interposto pelos investigados, ora agravantes, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, assim, a sentença pela qual –julgado procedente o pedido da AIJE –foi determinada a cassação dos diplomas dos agravantes –os dois primeiros eleitos como vereadores e os dois últimos, como suplentes do Município de São João Batista/SC nas Eleições 2016 –, bem como a condenação de cada um deles ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), consistente na marcação de exames, consultas e procedimentos médicos em troca de votos.

#### 1. Da afronta ao art. 275 do CE

De início, não há como ser acolhida a alegação de afronta ao art. 275 do CE por suposta omissão no acórdão regional a respeito do dolo na prática dos ilícitos previstos no 41-A da Lei nº 9.504/1997, assim como por contradição decorrente do que asseverou o TRE/SC sobre o período em que ocorreram as práticas apontadas como ilícitas e as transcrições realizadas no acórdão.

Da leitura da decisão recorrida, observo que a Corte regional fundamentou, de modo suficiente o seu posicionamento acerca do ponto indicado como omissivo, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada. Além disso, os fundamentos do acórdão quanto à alegada transcrição de conversas realizadas em período não eleitoral foram expostos de modo comprehensível e coerente.

Para confirmar, confira-se o seguinte trecho do acórdão regional em que foram julgados os embargos de declaração (ID 15116288):

V-) Omissão quanto ao dolo na conduta, consistente no especial fim de agir

Consignam os recorrentes, em suas respectivas peças de embargos declaratórios:

“O dolo, portanto, há de ser encontrado no condicionamento do ato do candidato ao voto do eleitor.

Mas nestes autos isto jamais foi provado, jamais foi suscitado, sequer discutido. E o acórdão, por consequência, não contém elementos. Não há uma passagem sequer sobre o condicionamento de qualquer ato. Por se tratar de ponto essencial, esta omissão é grave, porque evidencia a ausência de um componente sem o qual é simplesmente impossível caracterizar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio”.

No entanto, razão não assiste aos embargantes, uma vez que a existência do dolo na conduta foi suficientemente analisada no Acórdão embargado, que analisou as condutas praticadas e assim arrematou, conforme trecho a seguir transcrito:

“Conforme se constata, restou fartamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos quatro réus, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1990, que assim dispõe:

[...]

Restaram cumpridos, com efeito, todos os requisitos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, quais sejam: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato (TSE, AgR-Respe n. 815659, de 01/12/2011, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Por outro lado, conforme previsto na própria norma, é até mesmo desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, o qual resulta das circunstâncias do evento, do comportamento e da relação entre os envolvidos, o que restou sobejamente comprovado”.

Afasto, portanto, a alegação de omissão na análise do dolo da conduta, uma vez que a questão foi apreciada.

VI-) Contradição a respeito de transcrições de conversas efetuadas em período não eleitoral

Sustentam os embargantes que existe contradição no Acórdão, assim consignando em seus aclaratórios:

“A captação ilícita de sufrágio somente se configura quando o ato é praticado no período compreendido entre o registro da candidatura e a data do pleito. Esta questão é indubidosa e não houve controvérsia na Corte quanto a este aspecto. Ocorre que

a maioria esmagadora das transcrições nos autos, nas quais se baseou o acórdão, não se deram no período eleitoral.

Quando isto acontece, fica completamente descaracterizada a infração, e por certo não pode ser levada em consideração para uma condenação tão grave.

Há evidente contradição interna entre a parte do acórdão que diz, à página 11, que as práticas “continuaram após o período de registro de candidaturas”, e que foram inúmeras “conversas obtidas judicialmente”, passando a listá-las nas catorze páginas seguintes, e estas transcrições, entre as páginas 11 e 25.

[...]

Assim, para eliminar a contradição devem ser excluídas todas as transcrições referentes a período não eleitoral ou sem qualquer menção a alguma pessoa que pudesse vir a ser identificada (Páginas 11 a 17, 19, 22 a 24).

Com efeito, não há contradição alguma. Foram efetivamente transcritas conversas do período anterior ao registro de candidaturas, mas também foram transcritas diversas conversas do período posterior, informando-se a data de cada uma delas, o que levou ao convencimento da Corte de que há provas suficientes para a manutenção da sentença de procedência.

O Acórdão embargado foi claro nesse sentido, destacando que desmerece acolhida a alegação dos recorrentes de que não há subsunção dos fatos à norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido somente em momento anterior ao prazo de registro de candidaturas.

Assim consta do Acórdão embargado:

“Foram efetuadas interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, antes e depois do prazo para o pedido de registro de candidatura, nas quais restou evidenciado que no ano de 2016, ano de eleições municipais, os recorrentes praticaram o delito previsto no art. 41-A do Código Eleitoral, por meio da facilitação de marcação de exames médicos em flagrante burla ao sistema de agendamento controlado pela Secretaria de Saúde do Estado, angariando prestígio político entre os eleitores.

Destaca-se que as ilícitudes começaram antes do prazo para o pedido de registro das candidaturas, ao tempo em que os recorrentes Carlos Francisco da Silva, Mário José Soares e Sebastião Formento Filho já eram vereadores em São João Batista (eleitos em 2012), e o recorrente Alécio Boratti era suplente de vereador.

Porém, as práticas irregulares não pararam no momento em que se iniciou o período de registro de candidaturas, como querem fazer crer os recorrentes. Muito pelo contrário, continuaram após o período de registro de candidaturas, desmerecendo acolhida a alegação dos recorrentes de que não há subsunção dos fatos à norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido somente em momento anterior ao prazo de registro de candidaturas”.

Verifica-se que os embargantes pretendem, na realidade, rediscutir a matéria de mérito, haja vista que o julgamento lhes foi desfavorável, o que não pode ser admitido na seara dos Embargos de Declaração.

Rejeito, dessa forma, a alegação de existência de contradição.

Desse modo, o fato de o Tribunal *a quo* ter decidido a lide de forma contrária ao interesse dos agravantes, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos por eles, não configura omissão, tampouco ficou demonstrada a alegada contradição, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 275 do CE.

## 2. Da afronta ao art. 319, III, 329, II, e 330, I, do CPC/2015

Em relação à possível inépcia da petição inicial por suposta narrativa genérica –tese de afronta ao art. 319, III, 329, II, e 330, I, do CPC/2015 –, melhor sorte não alcança os agravantes.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para que a petição inicial seja considerada apta:

[...] é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...].

(AgR-RESPE nº 416-48/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16.9.2014, DJE de 7.10.2014)

Na espécie, conforme anotado pela Corte de origem, a exordial “[...] narrou perfeitamente a existência de organização criminosa da qual faziam parte os recorridos para burlar a fila do SUS para marcação e realização de exames [...] em favor de determinados eleitores [...]” (ID 15115338), com a finalidade de cooptar votos.

Portanto, modificar a conclusão do TRE/SC –que, aliás, está em consonância com o entendimento do TSE –demandaria o reexame fático, o que é inviável nesta instância especial (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE), motivo pelo qual é inviável a análise da tese dos agravantes de que não consta na peça inaugural uma “narrativa autossuficiente dos fatos”.

Nesse contexto, cito o seguinte precedente:

## INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. DESCRIÇÃO DOS ILÍCITOS E DA RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES.

5. Segundo o TRE/SC, na inicial da AIJE foram descritas as “condutas específicas que, em tese, teriam sido praticadas pelos recorrentes [agravantes] Denilso e Leonir, possibilitando-lhes o pleno exercício de defesa, como, de fato, ocorreu”. Assentar a inépcia da peça de ingresso demandaria indevido reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 24/TSE).

[...]

(AgR-REspe nº 16-35-SC, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 22.3.2018, *DJe* de 17.4.2018)

3. Da afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a caracterização da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) exige a presença dos seguintes requisitos, demonstrados mediante prova robusta: (1) ação de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (2) dolo específico de obter voto; (3) participação ou anuência do candidato beneficiado; (4) que o fato tenha acontecido desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes: REspe nº 718-81/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, *Dje* de 5.4.2019; REspe nº 640-36/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.7.2016, *Dje* de 19.8.2016.

Nessa linha de entendimento, o TRE/SC, após analisar o farto conjunto probatório documental acostado aos autos, concluiu estar demonstrada a captação ilícita de sufrágio, sob o argumento de estarem presentes todos os requisitos necessários à sua configuração (elemento temporal, dolo, figura do eleitor). Para confirmar, extraio do acórdão recorrido trechos que elucidam a conclusão do Tribunal *a quo* após a análise dos documentos (ID 15115338):

Os documentos que instruem os presentes autos, corroborados pelas interceptações telefônicas realizadas, confirmaram exaustivamente que os representados captavam pacientes que precisavam realizar exames médicos e os direcionavam para o Hospital Governador Celso Ramos e para a Clínica de Diagnóstico Médico Imagem, contando com o auxílio de servidores públicos que providenciavam a marcação de exames em evidente burla à lista de espera existente, organizada pela Secretaria Estadual de Saúde.

[...]

As provas produzidas nos autos são fartas no sentido da prática da captação ilícita de sufrágio por meio de fraude à lista de espera para realização de consultas, exames e procedimentos médicos, conforme se verá.

[...]

Foram efetuadas interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, antes e depois do prazo para o pedido de registro de candidatura, nas quais restou [sic] evidenciado que no ano de 2016, ano de eleições municipais, os recorrentes praticaram o delito previsto no art. 41-A do Código Eleitoral, por meio da facilitação de marcação de exames médicos em flagrante burla ao sistema de agendamento controlado pela Secretaria de Saúde do Estado, angariando prestígio político entre os eleitores.

Destaca-se que as ilicitudes começaram antes do prazo para o pedido de registro das candidaturas, ao tempo em que os recorrentes Carlos Francisco da Silva, Mário José Soares e Sebastião Formento Filho já eram vereadores em São João Batista (eleitos em 2012), e o recorrente Alécio Boratti era suplente de vereador.

Porém, as práticas irregulares não pararam no momento em que se iniciou o período de registro de candidaturas, como querem fazer crer os recorrentes. Muito pelo contrário, continuaram após o período de registro de candidaturas, desmerecendo acolhida a alegação dos recorrentes de que não há subsunção dos fatos à norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido somente em momento anterior ao prazo de registro de candidaturas.

[...]

Restaram cumpridos, com efeito, todos os requisitos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, quais sejam: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato (TSE, AgR-Respe n. 815659, de 01/12/2011, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Por outro lado, conforme previsto na própria norma, éaté mesmo desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, o qual resulta das circunstâncias do evento, do comportamento e da relação entre os envolvidos, o que restou [sic] sobejamente comprovado.

Outrossim, consigno que não procede a alegação dos recorridos de que não restaria [sic] configurado o tipo eleitoral sob a alegação de que não houve a participação nem a identificação de qualquer eleitor [...]

[...] os eleitores são plenamente identificáveis, uma vez que, nas residências dos recorrentes foram apreendidos diversos documentos das pessoas a quem os recorrentes ofereciam as vantagens ilícitas em busca de prestígio político. (grifos no original)

Em suas razões recursais, os agravantes asseveram não haver prova robusta quanto ao referido ilícito, alegando que o “[...] único elemento éuma cópia parcial de um inquérito, contendo transcrições de interceptações telefônicas [...]” (ID 15117888, fl. 8), as quais fazem algumas referências aos recorrentes, “[...] mas nenhuma que possa estar subsumida ao tipo ao art. 41-A da Lei das Eleições” (ID 15117888, fl. 8).

Todavia, a Corte regional assentou a comprovação da referida prática ilícita a partir do exame de relevante prova documental, formada por diversos documentos e objetos apreendidos, conforme relatado nos Termos de Apreensão, assim como pelas gravações ambientais obtidas, os quais comprovam a existência de esquema ilegal de marcação de consultas e de exames no sistema público de saúde de São João Batista/SC em troca de votos, realizado pelos recorrentes.

Tendo em vista que tais elementos probatórios não estão inteiramente assentados na moldura fática do acórdão impugnado,

rever a conclusão do TRE/SC, no caso, demandaria a necessária reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que é vedada nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

O mesmo óbice sumular recai sobre a alegação dos agravantes de que não teria sido observado o princípio da proporcionalidade na aplicação individual da reprimenda. Isso porque a Corte regional, ao examinar a extensão da responsabilidade de cada um dos representados, consignou que (ID 15115338):

[...] os quatro recorrentes estavam, de maneira muito similar, envolvidos no esquema de captação ilícita de sufrágio. O que se analisa na hipótese são as condutas praticadas, consistentes em um complexo esquema de obtenção de dividendos eleitorais, e não a quantidade de votos que cada recorrente recebeu nas Eleições, ou mesmo se foram eleitos ou apenas se classificaram como suplentes.

Portanto, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0600708-31.2019.6.00.0000

OF 19/15

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600708-31.2019.6.00.0000 (PJe) –JURAMENTO –MINAS GERAIS

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –municipal

Responsáveis: Gilvan Magela Caldeira e outro

Advogado: Antonio Adenilson Rodrigues Veloso –OAB/MG 16750 e outro

#### DECISÃO

Prestação de contas de diretório municipal de partido político protocolada no TSE. Corte incompetente para apreciação e julgamento. Art. 32, §1º, da Lei nº 9.906/1995. Competência declinada, determinando-se o envio dos autos ao juiz eleitoral.

O diretório municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Juramento/MG protocolou, neste Tribunal Superior, sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, §1º, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos municipais das agremiações políticas devem encaminhar aos juízes eleitorais os seus balanços contábeis.

Por sua vez, os §§1º e 3º do art. 64 do Código de Processo Civil/2015 dispõem que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e os autos, remetidos ao Juízo competente.

Ante o exposto, declino da competência para o juiz eleitoral competente e determino o encaminhamento do feito àquele Juízo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0601326-04.2018.6.11.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0601326-04.2018.6.11.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-MATO GROSSO-CUIABÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601326-04.2018.6.11.0000 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: LAYR MOTA DA SILVA Advogados do(a) AGRAVANTE: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - MT2183200A, MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - MT2190400A, LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - MT1513000A, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - MT1375200A, ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT8311000A

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 24/TSE. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA ÀGREI. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MT, de modo unânime, aprovou com ressalvas as contas do recorrente das Eleições 2018, determinando, porém: a) o recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional devido a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem nota fiscal; b) o repasse de R\$ 494,61 à respectiva grei alusivo à sobra financeira de campanha.

2. No tocante ao item *a*, o recorrente argumenta ter anexado o respectivo contrato, o qual, segundo o art. 63, §1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017, é admitido como meio idôneo para se comprovar despesa. Todavia, no ponto, o aresto *a quo* revela que o prestador de contas apenas “juntou aos autos recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária”, incapazes de legitimar o gasto de R\$ 10.000,00 com atividades contábeis.

3. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

4. Quanto ao item *b*, o TRE/MT não conheceu do documento que, em tese, comprova o repasse de R\$ 494,61 ao partido político, pois juntado extemporaneamente, conclusão que está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não se admitir, em processo de contas, a inclusão tardia de peças retificadoras na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos preclusivos e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Layr Mota da Silva –candidato ao cargo de deputado estadual de Mato Grosso nas Eleições 2018 –em detrimento de *decisum* da Presidência do TRE/MT em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (ID 17.104.038):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS –CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL –OMISSÕES DE DESPESAS –DESPESA SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO –IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA NO CONTEXTO DA CONTABILIDADE –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –IRREGULARIDADES QUE COMPORTAM A IMPOSIÇÃO DE RESSALVAS –CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Na espécie, o TRE/MT, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do agravante e determinou: a) o recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional devido a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem nota fiscal; b) o repasse de R\$ 494,61 à respectiva grei referente às sobras financeira de campanha.

Sobreveio recurso especial (ID 17.104.338) em que se alegou, em resumo:

a) o documento comprobatório do repasse de R\$ 494,61 à esfera partidária foi juntado aos autos antes de o TRE/MT apreciar as contas. Desse modo, deve-se considerar sanada a irregularidade;

b) o art. 63, §1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017 dispõe que, além da nota fiscal, pode-se admitir, para fins de regularidade de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive o contrato de prestação de serviços, peça que integra os autos. Desse modo, impõe-se afastar a glosa.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/MT (ID 17.104.438), o que ensejou agravo (ID 17.104.688).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (ID 18.358.938).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, §4º, do RI-TSE.

Conforme relatado, as contas de campanha do recorrente alusivas às Eleições 2018 foram aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) o recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional devido a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem nota fiscal; b) o repasse de R\$ 494,61 à respectiva grei referente às sobras financeira de campanha.

Quanto ao item *a*, o recorrente requer o afastamento da glosa, argumentando ter anexado o contrato de prestação de serviço, o qual, segundo o art. 63, §1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017, é admitido como meio idôneo para se comprovar despesa.

No ponto, o arresto regional revela que o prestador de contas apenas “juntou aos autos recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária” (ID 17.104.088, fl. 3), insuficientes para legitimar o gasto de R\$ 10.000,00 com serviços contábeis.

Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

No tocante ao item *b*, o recorrente aduz constar dos autos o comprovante da transferência de R\$ 494,61 ao partido político, de modo que se deve considerar sanada a falha.

Todavia, no ponto, o TRE/MT não conheceu do documento, pois juntado “após a emissão do parecer ministerial” (ID 17.104.088, fl. 1), ou seja, extemporaneamente.

Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, peças retificadoras na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Confira-se, por todos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULAS Nº 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Como exposto na decisão agravada, a ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes. Ademais, éirrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado. Precedente. [...]

(AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019)

Desse modo, o arresto regional não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

---

Processo 0600454-30.2019.6.19.0000

OF 17/5/16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600454-30.2019.6.19.0000 (PJe) –RIO DE JANEIRO –RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogados: Anderson Moura Rollemburg –OAB/RJ 107564 e outra

## DECISÃO

Eleições 2018. Recurso em mandado de segurança com pedido liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Indeferido o pedido.

Núbia Cozzolino impetrou mandado de segurança (ID 19006938), com pedido liminar, contra decisão proferida pelo desembargador eleitoral Claudio Brandão de Oliveira, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0608809-63.2018.6.19.0000, que desproveu os embargos de declaração opostos para manter o indeferimento do pedido de produção de prova pericial feito pela parte investigada, bem como esclareceu que a apreciação da tese de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário será realizada pelo Pleno no momento oportuno.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem ante: (a) a ausência de ilegalidade na decisão impugnada; (b) a inadequação da via eleita; e (c) a ausência de direito líquido e certo. O acórdão ficou assim ementado (ID 19008338):

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. VIA ELEITA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão proferida por Desembargador Corregedor deste Tribunal que indeferiu realização de perícia, bem como postergou análise de preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

II. Não se evidencia qualquer óbice intransponível ou ilegalidade na decisão que postergou a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a ser submetida ao plenário. Impetrante que questiona matérias não sujeitas à preclusão, aptas a serem aduzidas em sustentação perante o Plenário ou em recurso contra decisão definitiva de mérito, caso ocorra derrota na causa.

III. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado para atacar decisões interlocutórias de mera e regular condução do processo. Tais decisões são, em regra, irrecorríveis no âmbito eleitoral, a teor do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2019.

Inexistência de situações excepcionais, tais como irrepetibilidade de provas, ilegalidade flagrante ou teratologia da decisão de indeferimento, a justificar o manejo do *writ*. Primazia da celeridade e economia dos feitos eleitorais.

IV. Ausência de plausibilidade do direito invocado, a afastar a certeza e liquidez necessária à concessão da segurança.

Denegação da ordem. (grifos no original)

Os embargos de declaração opostos a esse arresto não foram conhecidos sob os fundamentos de ilegitimidade recursal e de deficiência de fundamentação (ID 19009038).

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário constitucional (ID 19009488), com pedido liminar, em cujas razões recursais a parte reitera os argumentos trazidos em sua petição inicial.

Assevera que figura como demandada, juntamente com o investigado Renato Cozzolino, nos autos de AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para impugnar suposto abuso dos poderes econômico e político.

Alega ter realizado perícia particular naqueles autos, cujo laudo técnico concluiu que o vídeo apresentado pelo MPE como prova cabal foi manipulado e editado, não tendo o órgão ministerial apresentado o aparelho celular por meio do qual as filmagens foram efetuadas, o que seria imprescindível para demonstrar que o evento gravado teria ocorrido em data bastante anterior aos fatos narrados na demanda.

Sustenta, ainda, que a referida ação deveria ser proposta em face de todos os beneficiários identificados no feito, incluindo-se, consequentemente, Anthony Garotinho como litisconsorte passivo necessário.

Dessa forma (ID 19009488, fl. 13):

Requer seja conhecido e provido este Recurso ordinário, determinando ao I. Relator da AIJE nº 0608809-63.2018, que corre no TRE-RJ, na qual a recorrente écorré, que seja realizada a prova pericial técnica, bem como que o MP seja compelido a apresentar o celular que fez a filmagem.

É o relatório. Passo a decidir.

Em uma análise superficial e preliminar, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida e, ainda, que o recurso ordinário é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem não foram conhecidos, ante a ausência de requisitos intrínsecos, e que não houve impugnação da recorrente nesse ponto, o que impediu a interrupção do prazo recursal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

Assim, indefiro o pedido liminar e encaminho o feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emita parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0600788-92.2019.6.00.0000

OF 12

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600788-92.2019.6.00.0000 (PJe) –MACAPÁ –AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerente: Jack Houat Harb

Advogada: Marilda de Paula Silveira –OAB/MG 90211005 e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral

## DECISÃO

Eleições 2016. Ação cautelar com pedido de tutela de urgência. Pretensão de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial. Ausência de trânsito em julgado do recurso extraordinário e de determinação da relatora do citado RE para que seja realizada a execução provisória de sua decisão. Indeferimento da liminar.

Jack Houat Harb ajuizou ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que indeferiu o Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formalizado pelo PPS, PT e PATRI, todos do Estado do Amapá, em razão de o Partido dos Trabalhadores estar com sua anotação suspensa, nos termos do art. 47, §2º, da Res.TSE nº 23.432/2014.

O requerente informa que o acórdão regional foi confirmado pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral e que, posteriormente, foi interposto o devido recurso extraordinário.

Assevera, no ponto, que após o julgamento da ADI 6032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, a relatora do recurso extraordinário, Min. Cármén Lúcia, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para *determinar a devolução dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para decidir como de direito* (ID 18666738, fl 3).

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto: a) o acórdão do TSE foi anulado; b) o indeferimento do DRAP de sua coligação se deveu única e exclusivamente em razão de interpretação rechaçada pelo plenário do STF nos autos da ADI 6032; c) possui votos suficientes para ser diplomado deputado estadual.

Alega quanto ao perigo da demora, que é evidente, uma vez que inviabiliza a diplomação do primeiro requerente, cujo registro individual fora deferido pela Justiça Eleitoral e obteve quantitativo de votos suficientes à sua diplomação.

Requer, ao final, que (ID 20749688, fl. 8):

(i) *A partir da interpretação conforme à Constituição Federal fixada pela Suprema Corte e da desarmonia do acórdão anulado com a jurisprudência da Suprema Corte, seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto pelo requerente, eis que revestido de plausibilidade jurídica, para suspender os efeitos do acórdão regional e determinar, por consectário lógico do deferimento do registro do primeiro requerente, JACK HOUAT HARB, a sua diplomação para ulterior posse no cargo de Deputado Estadual.*

(ii) *A citação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contestação à presente tutela de urgência.*

(iii) *No mérito, a confirmação do pedido liminar para, tornando-a definitiva, conceder efeito suspensivo ao recurso especial até seu rejulgamento por esta Corte Superior, que deverá ser provido para reformar o acórdão regional, para que seja deferido o DRAP e contabilizados os votos da coligação para a ulterior diplomação e posse dos eleitos.*

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a presente ação cautelar tem como objetivo atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que indeferiu o Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formalizado pelo PPS, PT e PATRI, todos do Estado do Amapá, em razão do PT estar com sua anotação suspensa, nos termos do art. 47, §2º, da Res.TSE nº 23.432/2014.

Desde logo, reconheço a veracidade das informações trazidas pelo requerente, no sentido de que: a) no julgamento da ADI 6032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o plenário do STF conferiu interpretação conforme aos arts. 47, §2º, da Res.-TSE nº 23.432/2017, 48, *caput* e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, para afastar qualquer interpretação que permita que a suspensão do registro ou anotação partidária das agremiações ocorra de maneira automática; b) houve o provimento parcial de seu recurso extraordinário, com a determinação de que o TSE promova o rejulgamento do recurso especial interposto pela coligação.

Entendo, entretanto, não ser possível a concessão da liminar pleiteada neste momento.

Isso porque, extraio do acompanhamento processual do RE 1204884, que a decisão proferida pela Ministra Cármén Lúcia ainda é passível de recurso.

Logo, ausente o trânsito em julgado do recurso extraordinário e não havendo determinação da relatora do citado RE para que haja a execução provisória de sua decisão, não considero conveniente a reversão liminar e monocrática de julgado proferido

pelo plenário deste Tribunal Superior.

Ademais, pelo menos em tese, épossível que o plenário deste TSE determine apenas o retorno dos autos àorigem, para que o TRE/AP promova o rejulgamento da causa, de modo a evitar indevida supressão de instância.

Dessa forma, em um juízo prévio e perfunctório, não encontro os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, indefiro a liminar pleiteada e deixo de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso especial.

Encaminhe-se o feito àProcuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

---

Processo 0600174-61.2018.6.13.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600174-61.2018.6.13.0000-[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]-MINAS GERAIS-JUIZ DE FORA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600174-61.2018.6.13.0000 (PJe) - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Rodrigo Cabreira de Mattos, Partido Humanista da Solidariedade (PHS) –Estadual

Advogados dos Agravados: Wederson Advincula Siqueira - MG1025330A, Marcos Ezequiel de Moura Lima - MG1361640A, Mateus de Moura Lima Gomes –MG1058800A, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis - MG1633910A

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado contra acórdão que, por maioria, julgou improcedente o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária do vereador Rodrigo Cabreira de Mattos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 2831038):

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência de partido político. Alegação de existência de grave discriminação pessoal. Art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Apresentação de carta de anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe àJustiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento, ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.

Improcedência do pedido.”

Em suas razões de recurso especial (ID 2831588), interposto com esteio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral apontou violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal e 22-A da Lei nº 9.096/95.

Sustentou que a carta de anuência produzida unilateralmente pelo Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB não é suficiente para caracterizar a necessária justa causa, pois “*a concordância da agremiação partidária não se encontra entre as hipóteses de justificação da desfiliação partidária*” (ID 2831588, págs. 4 e 5).

Alegou que “para além da letra lei e do caráter taxativo do rol previsto no art. 22-A da Lei nº 9.096/97, a impossibilidade de se conferir ao partido a possibilidade de dispor do mandato eletivo resulta do princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) e, mais especificamente, da democracia representativa consolidada pela Constituição de 1988”(ID 2831588, pág. 5).

Afirmou que “o instituto da fidelidade partidária busca resguardar a autenticidade do sistema representativo e da própria democracia, vez que as recorrentes trocas de partido produzem uma alteração na composição partidária dos órgãos legislativos conferida pela soberania popular”(ID 2831588, pág. 5).

Destacou que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 26603, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a infidelidade partidária acarreta a perda do mandato eletivo, sendo dever do partido preservar o mandato obtido por meio do sistema proporcional.

Argumentou que “o partido não pode simplesmente abrir mão do mandato, emitindo um documento unilateral de liberação ao mandatário, uma vez que a composição dos órgãos legislativos deve ser definida pelo eleitor e manter-se íntegra ao longo de todo o mandato, salvo casos em que se demonstre uma justa causa para a desfiliação” (ID 2831588, pág. 6).

Salientou que o TSE possui entendimento no sentido de que a carta de anuência do partido político não gera presunção absoluta da comprovação da justa causa apta a permitir a desfiliação partidária.

Acrescentou, ainda, que, conforme assentado no voto vencido do acórdão regional, as provas dos autos não foram capazes de demonstrar que o vereador sofria grave discriminação política pessoal dentro da agremiação, mas sim que possuía tratamento privilegiado e respeitoso.

Requeriu, ao final, que o recurso especial seja conhecido e provido para que “seja decretada a perda do mandato e a consequente convocação do primeiro suplente do partido para assumir a vaga”(ID 2831588, pág. 10).

O Presidente do TRE/MG inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 24 do TSE e por entender que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior (ID 2831638).

Sobreveio, então, agravo de instrumento (ID 2831788), no qual o agravante alega que a decisão de inadmissibilidade limitou-se a descrever os fundamentos do acórdão recorrido, usurpando a competência deste Tribunal Superior ao analisar as razões pelas quais o recurso não deve ser provido.

No mais, repisa os argumentos expedidos no recurso especial, pleiteando o provimento do agravo para determinar o processamento do apelo nobre.

O agravado Rodrigo Cabreira de Mattos apresentou contrarrazões ao agravo (ID 2831988) e ao recurso especial (ID 2832038).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 6780688).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se inexistente a usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente da Corte de origem que, por ocasião da análise da admissibilidade recursal, adentra no exame do mérito. Isso porque essa decisão não vincula a instância superior que, não obstante, realiza segundo juízo de admissibilidade.

Nessa esteira é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOGRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante destacado na decisão ora combatida, ‘a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que o exame do mérito recursal, pelo Presidente do Tribunal *a quo* por ocasião do juízo de admissibilidade, não acarreta preclusão que obste esta Corte Superior de exercer segundo juízo de prelibação, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes’ (fls. 191-192).

[...]

(AgR-Al nº 633-93, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJe de 16.10.2018);

“[...]

Do agravo regimental

3. A análise do mérito recursal, por ocasião do juízo de admissibilidade pelo Presidente do TRE, não configura usurpação da competência desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgR-AI nº 51-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º.12.2017)

Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos cinge-se à demonstração de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato por Rodrigo Cabreira de Mattos, o qual se desfilou do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo qual foi eleito vereador do município de Juiz de Fora/MG no pleito de 2016, para se filiar ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Na espécie, a Corte de origem concluiu que, se o partido político deu a carta de anuência e não se insurgiu contra a saída do representante eleito de seus quadros, há que se considerar justificado o desligamento, afastando a configuração de infidelidade partidária, sendo mantido o mandato eletivo. Confira-se (ID 2831038, págs. 23 e 24):

"Rogando vênia ao em. Relator, conforme tenho me manifestado, filio-me ao entendimento de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

De resto, independentemente do que disponha o estatuto do partido político, a carta de anuência firmada por dirigentes nacionais, regionais ou municipais equivale, a meu juízo, a uma cabal confissão de 'justa causa' alegada pelo mandatário que se filiou a outro partido.

Não há sentido lógico em afirmar que os mandatos pertencem aos partidos e, ao mesmo tempo, desconsiderar o posicionamento da agremiação relativamente a esse mesmo mandato. Assim, se um partido anui com a saída do filiado, salvo em casos excepcionais de desvio de finalidade, que autoriza a intervenção do Ministério Público, não há falar em infidelidade partidária, sendo legítima a expectativa do filiado de manter o mandato.

No caso dos autos, o requerido juntou documento que comprova ter pedido a sua desfiliação por imposição do próprio partido, após ter externado críticas a líderes 'de grande importância do PSDB' (ID 19171).

Extrai-se do teor da carta assinada pelo órgão partidário, ID 19171, que a Comissão Executiva do PSDB de Juiz de Fora deliberou sobre a necessidade de o requerido ser desligado do quadro partidário, oportunizando-lhe a desfiliação voluntária para evitar desgastes políticos com o seu regular desligamento compulsório.

Na linha da sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em circunstâncias como as dos autos, em que ocorre a desfiliação do filiado com a comprovada concordância do partido, há que ser considerado justificado o desligamento e afastada a configuração da infidelidade partidária."

De antemão, ressalvo a compreensão que guardo em relação ao tema, a qual já manifestei no julgamento do REsp nº 0600150-33, ocorrido em 10.9.2019, pois comprehendo que, no sistema proporcional brasileiro atual, no qual são lançadas listas de candidatos elaboradas por agremiações políticas, aquele que se candidata vincula-se e defende o programa da legenda a que pertence.

Nesse contexto, o eleitor consciente, ao escolher o seu candidato, vota por razões programáticas ou ideológicas, razão pela qual entendo que não pode o partido político dispor livremente dos mandatos eletivos, sob pena de ferir a vontade soberana do povo expressa no voto.

Além disso, a migração partidária do representante eleito expressa deslealdade ao partido político pelo qual se elegeu, prejudicando a agremiação e a coesão do partido em relação aos seus parlamentares e enfraquecendo a legitimidade material do Poder. A alteração na composição dos órgãos legislativos altera a representação política dos diversos setores da sociedade, ofendendo a vontade popular e o estado democrático de direito.

Assim, tenho a compreensão, lançando efeitos prospectivos para as eleições de 2018, de que a carta de anuência do partido à saída do trânsfuga não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas de justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato eletivo descrita no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, sendo necessária a demonstração de ocorrência de grave discriminação pessoal a tornar insustentável a sua presença no corpo partidário.

Contudo, a exegese conferida por esta Corte Superior à aludida norma firmou-se no sentido de ser o instrumento particular firmado pela grei, concordando com a saída do filiado, apto a justificar a desfiliação de detentor de mandato político sem que se caracterize a infidelidade partidária. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO."**

#### Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.
2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –,

maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

#### Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

#### Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgR-Pet nº 0601117-75.2017/PE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

#### SÍNTESSE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do vereador, em razão da apresentação de carta de anuência do presidente da Comissão Provisória estadual do partido.

2. Nas razões do agravo, reitera-se o argumento de que a Res.-TSE 22.610 não estabelece como justa causa para a desfiliação partidária a apresentação de carta de anuência do partido, razão pela qual não poderia tal instrumento ser utilizado para afastar os efeitos da norma com relação à infidelidade partidária.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Para os mandatos alusivos ao pleito de 2016, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo, ressalvando-se a futura reflexão mais verticalizada da matéria em mandatos alusivos a pleitos posteriores. Precedentes: AgR-AI 0600180-68 e AgR-AI 0600166-84, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 4.6.2019 e em 5.9.2019, respectivamente; e AgR-AI 0600157-25, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.9.2019.

4. O Tribunal Regional Eleitoral consignou que a carta de anuência assinada pelo Presidente do órgão estadual do partido e juntada aos autos pelo recorrido é prova hábil e suficiente a justificar desfiliação partidária por justa causa.

5. Para modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, que reconheceu que a carta de renúncia foi devidamente assinada pelo presidente do partido, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada a teor do verbete sumular 24 do TSE".

(AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 5.12.2019; grifo nosso).

Assim, no caso dos autos, por se tratar de mandato eletivo obtido nas eleições de 2016, em homenagem à compreensão reiterada que este Tribunal Superior tem sobre a matéria quanto ao valor jurídico da carta de anuência do partido do qual se desligou o mandatário, não merece reparos a decisão verberada pelo TRE/MG.

Conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula nº 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial, porquanto, a teor da referida súmula, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice sumular que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. A propósito, confira-se:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual 'não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgR-RESpe 44831, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018 –grifo nosso)

Com efeito, a súmula nº 30 "não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei" (AgR-PET 31.126/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 9.2.2017), inclusive em função da aplicação analógica da regra constante do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2019. Ministro EDSON FACHIN Relator

### **Intimação de pauta**

---

#### **Intimação de Pauta**

Para julgamento do processo abaixo relacionado, a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 24 horas, contado desta publicação.

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0601888-34.2018.6.21.0000

**ORIGEM:** BRASÍLIA - DF

**RELATOR:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

#### **PARTES DO PROCESSO**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: LUCIANO REFATTI CHEGUHEM

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO MENEZES SIMOES - RS66386

Sessão 03/02/2020 às 19:00

Jean Carlos Silva de Assunção

Assessor de Plenário

### **Acórdão**

---

#### **RECURSO ORDINÁRIO N° 0601616-19.2018.6.00.0000 CUIABÁ MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Recorrente:** Carlos Henrique Baqueta Favaro

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrente:** Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrente:** Geraldo de Souza Macedo

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrente:** José Esteves de Lacerda Filho

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrente:** Selma Rosane Santos Arruda

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros

**Assistente simples:** Podemos (PODE) - Nacional

**Advogada:** Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF

**Recorrente:** Partido Social Liberal (PSL) - Nacional

**Advogados:** Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros

**Recorrente:** Cléria Fabiana Mendes

**Advogados:** Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros

**Recorrente:** Gilberto Eglair Possamai

**Advogados:** Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro

**Recorrída:** Selma Rosane Santos Arruda

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros

**Assistente simples:** Podemos (PODE) - Nacional

**Advogada:** Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF

**Recorrido:** Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrido:** Gilberto Eglair Possamai

**Advogados:** Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro

**Recorrída:** Cléria Fabiana Mendes

**Advogados:** Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros

**Recorrido:** Partido Social Liberal (PSL) - Nacional

**Advogados:** Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros

**Recorrido:** Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrido:** Geraldo de Souza Macedo

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrido:** José Esteves de Lacerda Filho

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

**Recorrido:** Ministério Pùblico Eleitoral

**Recorrido:** Sebastião Carlos Gomes de Carvalho

**Advogado:** André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 14.054/MT

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÙBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA.

MÉRITO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTEVE A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

1. É POSSÍVEL, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, O INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O DETENTOR DE CARGO MAJORITÁRIO SE ENCONTRA FILIADO.

2. É ADMITIDA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VISE A APURAR OS ILÍCITOS DESCritos NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997

ANTES MESMO DO PLEITO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO, NO TEXTO LEGAL, DO TERMO INICIAL PARA SEU AJUIZAMENTO.

3. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO SE PENDENTE CARTA PRECATÓRIA, QUANDO O JUÍZO FUNDAMENTADAMENTE ENTENDE QUE AS PROVAS JÁ CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ART. 23 DA LC Nº 64/1990.

4. INEXISTE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS DEMAIS AÇÕES ELEITORAIS QUE VISEM A APURAR ILÍCITOS DE ORDEM FINANCEIRA PRATICADOS EM CAMPANHA, SEJA ABUSO DO PODER ECONÔMICO, PREVISTO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990, SEJA ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, DISCIPLINADOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997.

5. O SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO POSSÍVEL À AUTORIDADE JUDICIAL QUE O AFASTE PONTUALMENTE, DESDE QUE HAJA, EM QUALQUER CASO, A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DE SUA NECESSIDADE.

6. A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA MASSIVA, MESMO QUE NÃO IMPLIQUE VIOLAÇÃO EXPLÍCITA AO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997, PODE CARACTERIZAR AÇÃO ABUSIVA, SOB O VIÉS ECONÔMICO, A SER CORRIGIDA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA.

7. A PRODUÇÃO DE FARTO MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ELEITORAL E COM O INVESTIMENTO DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, CARACTERIZA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO DESCrito NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1190 E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPLICA A CASSAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS BEM COMO A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS, PORQUANTO POSSUI GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO.

8. A REALIZAÇÃO DE SUPOSTO AUTOFINANCIAMENTO PELA RECURRENTE SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, NO VALOR DE R\$ 188.000,00, SOMADO AOS REPASSES REALIZADOS À EMPRESA KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA. E A SEU SÓCIO-DIRETOR, KLEBER ALVES LIMA, QUE ALCANÇARAM O VALOR DE R\$ 100.000,00, E AO PAGAMENTO FEITO POR GILBERTO EGLAIR POSSAMAI À EMPRESA GENIUS AT WORK, NO VALOR DE R\$ 120.000,00, CARACTERIZAM INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997, PORQUANTO POSSUEM GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO.

9. A JUSTIÇA ELEITORAL REALIZA A GLOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS POR DETERMINADO CANDIDATO QUANDO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO, NÃO SENDO DEVIDA A REALIZAÇÃO DE JUÍZO A RESPEITO DE EVENTUAIS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS POR OUTROS CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL.

10. A CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA PARA O CARGO MAJORITÁRIO DE SENADOR DA REPÚBLICA IMPLICA A DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO NA MODALIDADE DIRETA, SALVO SE RESTAREM MENOS DE 15 MESES PARA O FIM DO MANDATO, NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º, DA CF.

11. À MÍNGUA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL, NÃO É POSSÍVEL A ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE LOGROU A TERCEIRA COLOCAÇÃO NO PLEITO DEVIDO À CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA.

12. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI E PSL NÃO PROVIDOS EM SUA INTEGRALIDADE, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE SEUS MANDATOS, BEM COMO A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE SELMA ARRUDA E DE GILBERTO EGLAIR PARA AS ELEIÇÕES QUE FOREM REALIZADAS NOS 8 ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2018.

13. RECURSO DE CLÉRIE FABIANA MENDES PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS REFERENTES À QUEBRA DE SEU SIGILO BANCÁRIO.

14. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, GERALDO DE SOUZA MACEDO, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, CANDIDATO DERROTADO AO SENADO, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTES, RESPECTIVAMENTE, E O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSD NÃO PROVIDO.

15. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL PARA QUE EFETUE O PRONTO AFASTAMENTO DOS MANDATÁRIOS CASSADOS, COMUNICANDO-SE, PRONTAMENTE, O TRE/MT PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAS À RENOVAÇÃO DO PLEITO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de ingresso do Podemos (PODE) - Nacional na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda e acolher a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto a Cléria Fabiana Mendes e rejeitar as demais e, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, negar provimento aos recursos ordinários de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai, do Partido Social Liberal (PSL) e de Carlos Henrique Baqueta Fávaro e outros e determinar a renovação do pleito e indeferir o pedido de assunção temporária da chapa terceira colocada no intervalo entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar, e também determinar a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados, com a comunicação

da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, foram propostas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral<sup>[1]</sup> (AIJE) em desfavor da candidata eleita ao cargo de senador da República, Selma Rosane Santos Arruda, e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes, primeiro e segundo, respectivamente, por abuso do poder econômico e prática de caixa dois, tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após afastar as preliminares de ilegitimidade dos representados e dos representantes, de irregularidade na quebra do sigilo bancário da então candidata Selma Rosane Santos Arruda e de cerceamento de defesa – consubstanciado no indeferimento da oitiva de uma das testemunhas que indicou e no encerramento prematuro da instrução processual, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para "[...] reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da utilização ilícita de recursos para fins eleitorais ('caixa dois') [...]" (ID 15971488) e determinou:

- a) a cassação dos diplomas de Selma Rosane Santos Arruda e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes;
- b) a decretação da inelegibilidade de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai para as eleições que forem realizadas nos próximos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018;
- c) a realização de novas eleições diretas para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso, após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral dos recursos ordinários eventualmente interpostos.

O acórdão regional portou a seguinte ementa (ID 15971488):

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPosta PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPosta PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPosta PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTELATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AIJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE "PRÉ-CAMPANHA". PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 ("CAIXA DOIS"). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA.

CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto "contrato" que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Públco Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, *caput*, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no *caput* do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irresignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha "somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III", especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de "pré-campanha", os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o

art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e *slogans*, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 ("caixa dois").

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2º Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À míngua de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

O Partido Social Liberal (PSL) protocolizou, em 13.4.2019, pedido de ingresso no feito como terceiro interessado, em razão de abrigar em seus quadros os eleitos (ID 15971388).

O relator do feito na origem deferiu o ingresso do partido na qualidade de assistente simples (ID 15973038).

Irresignados com acórdão proferido pelo TRE/MT, Selma Rosane Santos Arruda e seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes, opuseram embargos de declaração em que sustentaram a existência de múltiplas omissões e obscuridades no acórdão regional.

Os embargos foram parcialmente providos sem que houvesse a concessão de efeitos infringentes. O acórdão foi assim enterrado (ID 15974238):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. EMBARGANTES QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE DECRETOU A PERDA DE MANDATOS ELETIVOS AO SENADO E A INELEGIBILIDADE DA TITULAR DA CHAPA E DO**

PRIMEIRO SUPLENTE. 1. QUESTÕES DE ORDEM ADUZIDAS EM PLENÁRIO PELO ADVOGADO DOS EMBARGANTES: (a) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, (b) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, E (c) JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA APÓS O JULGAMENTO, CONTENDO A OITIVA DE TESTEMUNHA: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADAS. 2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO EXTRATO, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO. 3. MÉRITO: 3.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DO ART. 370 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA VIABILIZADO POR EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA NÃO PROVADA PELOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. 3.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM RELAÇÃO À QUESTÃO ATINENTE À INAPLICABILIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CPP. DIANTE DA AUSÊNCIA DE LACUNA NO ART. 22 DA LC 64/90, INCISOS X, XI E XII. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO SE FAZ OMISSA, NA MEDIDA EM QUE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NO VOTO CONDUTOR É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES. 3.3. SUPOSTA OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, E ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PARA O ESCLARECIMENTO DO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO "CANDIDATO MÉDIO". PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIOS DETALHADAMENTE EXAMINADAS NOS AUTOS, NÃO CABENDO NOS ACLARATÓRIOS A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO COINCIDE COM O INTERESSE DA PARTE NÃO IMPLICA EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 3.4. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE SUPOSTO USO DE *JINGLE* QUE NÃO FOI EMPREGADO EM CAMPANHA. REDISCUSSÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. MERA INDIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. 3.5. SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO, NA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS DO RELATOR, DE CHEQUE FRAUDADO. CHEQUE FALSO. CONTRAFACÇÃO DE FÁCIL AFERIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO A ESSE PONTO. DECOTAÇÃO DE TRECHO DO VOTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A SUBSUNÇÃO DO ILÍCITO OU DIMINUIR A SANÇÃO IMPOSTA. MÉRITO DA DECISÃO INALTERADO. 3.6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DIANTE DO FATO DE HAVER SIDO QUESTIONADA A ORIGEM DO VALOR DE DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA DA EMBARGANTE SELMA ARRUDA PELO TAMBÉM EMBARGANTE GILBERTO POSSAMAI. MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA CONFIRMA QUE A EMBARGANTE RECEBEU EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA CUSTEAR GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O QUE É DEFESO PELA LEGISLAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 3.7. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO, QUE INTEGRA AÇÃO MONITÓRIA SUPOSTAMENTE TEMERÁRIA, COMO PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO. PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DISPOSITIVO: PARCIAL ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ITEM 3.5). ÚNICO VÍCIO SUPRIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Questões de Ordem suscitadas em Plenário pelo advogado dos Embargantes, com o objetivo de adiar o julgamento dos Embargos e suspender a marcha processual, com os seguintes argumentos: (a) pendência de julgamento da Prestação de Contas da chapa, (b) pendência de julgamento da Ação Monitória em trâmite na Justiça Comum Estadual, e (c) juntada da Carta Precatória cumprida pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após o julgamento desta AIJE, contendo a oitiva de uma testemunha. Matérias que já foram arguidas e decididas. Inexistência de vinculação entre as ações propostas, não havendo que se falar em prejudicialidade. Questões de ordem rejeitadas.

2. Questão preliminar aduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral em sede de contrarrazões aos Aclaratórios. No caso, verifica-se que o extrato bancário, o qual se pretende juntar, é datado de outubro de 2018, ou seja, os embargantes tiveram oportunidade para manifestarem ao longo do processo, não justificando o porquê que não foi possível trazer aos autos o mencionado documento durante a instrução probatória. Em relação à declaração de imposto de renda e o seu recibo de entrega, verifica-se que a declaração foi enviada à Secretaria da Receita Federal após o julgamento das ações eleitorais, desse modo, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC/2015, deve ser conhecido, porquanto, o documento tornou-se acessível após seu envio. Preliminar acolhida parcialmente para que seja desconsiderado tão somente o extrato bancário, mantendo-o, todavia, nos autos, ante a possibilidade de eventuais recursos às instâncias superiores.

3. Mérito.

3.1. O douto Relator justificou o encerramento da instrução probatória em face da irrelevância da prova a ser produzida conforme previsto no art. 370 do CPC e, de maneira clara, ponderou que a expedição da carta precatória não tem o condão de suspender a instrução, fundamentando seu raciocínio no art. 222, §§ 1º e 2º do CPP. Concluiu que "o prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados", sendo os documentos carreados aos autos suficientes para resolução da lide. Afere-se, então, que o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/permissão legal. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

3.2. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquele referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (TSE, ED-AgR-REspe 312-79, rel. min. Felix Fischer, PCESS em 11.10.2008, grifo nosso). O simples fato de o acórdão não ter se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais trazidos nas razões dos embargantes, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento. A fundamentação concisa não se faz omissa, na medida em que o dispositivo legal invocado no voto condutor, *in casu* os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, é suficiente para afastar os argumentos dispendidos pelos embargantes.

3.3. As provas documentais e testemunhais foram detalhadamente examinadas, não cabendo nestes aclaratórios a rediscussão

da matéria e reanálise do acervo probatório. *Ad argumentandum tantum*, o Relator pontuou que qualquer arrecadação financeira com fins eleitorais, ainda que realizados antes da campanha eleitoral, que não foram declaradas na prestação de contas, configuram gastos ilícitos. Como se vê, não houve omissão ou obscuridade, pois "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (TSE, ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3.4. Restou provado nos autos que a primeira embargante realizou gastos com publicidade em pré-campanha, gastos estes acima da média, portanto, em contrariedade com legislação eleitoral. Assim, o teor do conteúdo da mídia ou como foi utilizada, pouco importa para o deslinde da causa, uma vez que ainda que não tendo sido utilizada em momento algum, não desnatura o fato que foi um gasto de pré-campanha, não contabilizado, logo, não um gasto pessoal. A mera indignação da parte acerca do entendimento encetado por este Tribunal não lhe autoriza a retomar teses já exauridas, sob pena de insidiosa rediscussão da matéria, o que encontra óbice na Lei e em remansosa jurisprudência pátria.

3.5. Asseveram os embargantes que a decisão guerreada apresenta obscuridade e contradição, por quanto teria sido levado em consideração um documento sabidamente falso (uma cártyula) para fundamentar o *decisum*. De fato, o documento levado em consideração é falso, sendo que a contrafação é de fácil aferição. Assim, decota-se do voto o seguinte trecho: "e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)". Contudo, em razão do seu pequeno valor, a decotação não tem o condão de mitigar a subsunção do ilícito, ou diminuir a sanção imposta, permanecendo inalterado o mérito da decisão questionada.

3.6. A declaração de Imposto de Renda juntada aos autos vem corroborar com o que foi pontuado no v. Acórdão, ou seja, que a embargante Selma Arruda recebeu empréstimo pessoal para custear gastos de campanha eleitoral, o que é defeso pela legislação eleitoral, conforme preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Assim, sem razão aos embargantes, haja vista a ausência de omissão ou contradição quanto ao tema.

3.7. Irresignação dos embargantes quanto à utilização, como prova, do contrato firmado pela primeira embargante com a Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., uma vez que tal documento integra a Ação Monitória em trâmite na Justiça Estadual. Nota-se que não houve apontamento de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC, cuidando-se apenas de irresignação quanto ao julgado; entretanto, conforme já dito, os embargos declaratórios não se prestam a controvertre o acerto ou desacerto da decisão impugnada, tampouco servem a veicular a irresignação do embargante quanto à interpretação dada sobre o painel fático-jurídico submetido à apreciação. Ademais, a prova emprestada é permitida no ordenamento pátrio, desde que se garanta o contraditório, o que se verificou no caso posto em mesa.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, à unanimidade, apenas para decotar do voto condutor a seguinte assertiva: "e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)".

Seguiu-se a interposição de cinco recursos ordinários neste Tribunal Superior.

Informo, no tocante aos recursos interpostos com o intuito de reverter o acórdão regional, que farei relatório detalhado daquele protocolizado pela senadora Selma Rosane Santos Arruda. Quanto aos demais, formularei breve síntese, em que acrescentarei os argumentos que lhes forem singulares.

Selma Rosane Santos Arruda apresentou recurso ordinário (ID 15975088) em que sustenta, em síntese, que houve a vedada ampliação objetiva da demanda, por quanto, aos fatos narrados nas duas ações iniciais – contratação antecipada das empresas Genius at Work e Vetor e suposta contabilidade paralela –, foram acrescidos outros elementos fáticos que, somados ao que trazido nas petições iniciais, fizeram o valor total das irregularidades saltar de R\$ 610.000,00 para R\$ 1.232.256,00.

No ponto, detalha que (ID 15975088, fl. 16):

As iniciais jamais trataram da contratação das empresas KGM Assessoria Institucional e Voice Pesquisas E Comunicação, bem como dos prestadores de serviço Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, todas valoradas no acórdão e incluídas no feito com a superveniência da utilização do sistema SIMBA [...].

Dessa forma, defende a recorrente que (ID 15975088, fls. 21-22):

[...] não há falar em contabilidade paralela ou ocorrência de abuso de poder econômico em relação às contratações de KGM Assessoria Institucional, Voice Pesquisas e Comunicação, Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, cujos registros não compõem o escopo desta ação eleitoral.

Afirma, também, que o TRE/MT promoveu o encerramento prematuro da instrução processual, consubstanciado no julgamento do mérito das AIJEs sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória com os termos da oitiva de testemunha que indicou por ocasião de sua contestação, o senhor Hélcio Campos Botelho, coordenador de sua campanha.

Aponta que a pendência do cumprimento da precatória foi indicada em agravo e nas alegações finais, tendo o TRE/MT afastado

a necessidade do retorno da carta aos autos por entender aplicável, analogicamente, o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que "[...] o depoimento [...] contém informações relevantes e relacionadas diretamente aos fatos relatados nas iniciais [...] " e que "[...] a desconsideração de prova pleiteada [...] viola frontalmente seu direito à defesa [...]" (ID 15975088, fl. 22).

Ainda quanto ao ponto, sustenta que (ID 15975088, fl. 24):

[...] a declaração do encerramento da instrução, sem o retorno da deprecada e sem declarar ou fundamentar a desnecessidade da prova, viola o art. 10 do Código de Processo Civil.

Alega ter havido cerceamento de defesa, pelo relator do feito na origem, na negativa da perícia do material produzido pela Genius at Work, que seria essencial para a apreciação do impacto e da própria destinação do material produzido pela empresa.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o cerne da controvérsia trazida pelos então impugnantes se limita a discutir a legalidade ou não do contrato de mútuo celebrado entre ela e seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00, para subsidiar sua candidatura.

Assevera que a irregularidade do empréstimo, em razão de ter sido concedido por pessoa física, não teve o condão de conspurcar o pleito e a disputa entre os candidatos do Estado de Mato Grosso ao Senado.

Aduz que a irregularidade admitida jamais poderia servir de sustentáculo à cassação de seu mandato.

Acrescenta que o citado empréstimo constou, inclusive, de sua declaração de imposto de renda.

Esclarece que o dinheiro obtido (ID 15975088, fl. 34):

[...] visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas [...], sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Destaca que esses gastos são comuns aos demais pré-candidatos e que não há determinação legal para seu registro.

Defende, também, não haver irregularidade na autodoação de R\$ 180.000,00, porquanto, mesmo na hipótese de advir de saldo do contrato de mútuo celebrado antes do período eleitoral, não teria relevância para impactar o pleito.

No ponto, argumenta que (ID 15975088, fl. 40):

[...] ainda que se tenha como irregular a utilização dos recursos próprios advindos de um contrato de mútuo que não se revestiu dos requisitos do art. 18 e incisos da Res. nº 23.553 do TSE, tal irregularidade é de ser ressalvada, pois a origem do recurso é lícita, advinda de pessoa física que possuía lastro e sequer incidiria no limitador-padrão de 10% para a doação, na medida em que era o próprio suplente da chapa.

Assevera que os recursos obtidos dessa arrecadação foram majoritariamente gastos em atividades lícitas de pré-campanha.

Ressalta, ainda, que o acordão regional, baseado, meramente, em presunções, entendeu serem ilícitas as despesas realizadas e ignorou o fato de que não há, "[...] na legislação eleitoral, qualquer vedação à realização de despesas no período de pré-campanha [...]" (ID 15975088, fl. 46).

Assevera que (ID 15975088, fl. 47):

Não há [...] qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da recorrente foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Aponta que seus principais concorrentes realizaram práticas idênticas, mesmo sendo figuras conhecidas do cenário político.

Defende, com relação aos serviços prestados por Kleber Alves Lima e às empresas Votor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., que o acordão regional partiu de mera presunção para atestar que as atividades contratadas foram desenvolvidas na vigência do período eleitoral.

Acrescenta que o TRE/MT usou de conjecturas, também quanto aos prestadores de serviço Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho, para concluir pela ilicitude dessas contratações.

Assevera, no tocante aos advogados e ao contador contratados, que (ID 15975088, fl. 57):

[...] os serviços advocatícios e de contabilidade podem ser disponibilizados sob diversas formas, de modo que a sua atuação na pré-campanha não é, necessariamente, a mesma do período eleitoral.

Inexistindo qualquer elemento de prova que estabeleça um nexo razoável e indene de dúvidas entre ambos os períodos, não se pode supor a prática de ilícitos, quando menos de abuso de poder econômico, uma vez que esse deve ser lastreado em prova cabal.

Sustenta que o caso concreto deve ser analisado à luz do precedente fixado no AgR-AI nº 9-24, de relatoria do Ministro Tarcisio

Vieira de Carvalho Neto, que estabeleceu parâmetros para as atividades lícitas de pré-campanha. Afirma que (ID 15975088, fl. 60):

[...] a necessidade de se possibilitar ao pré-candidato a divulgação de seus projetos, o que só se faz possível com a realização de gastos, evidencia-se na medida em que sua proibição ensejaria em injusta e impossível disputa para com aqueles candidatos que concorrem à reeleição, possuindo como aparato os recursos da própria máquina pública.

Argumenta que (ID 15975088, fl. 61):

Tudo que há, e não há ilícito algum nisso, é a realização de pagamentos referentes a serviços realizados, única e exclusivamente, com o objetivo de se organizar, estruturar, estudar e avaliar a pré-campanha da então pré-candidata.

Reforça que (ID 15975088, fl. 63):

[...] somando-se os gastos realizados em pré-campanha com aqueles utilizados durante o período eleitoral, a recorrente não ultrapassaria o limite de gastos para a campanha, qual seja, o de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Alega que parte dos depósitos em favor das empresas Genius at Work e KGM, que totalizaram R\$ 179.987,36 à primeira e R\$ 140.000,00 à segunda, mesmo realizados durante o período eleitoral, não representa gastos ligados à eleição. Para tanto, seria necessário haver algum indício que apontasse que esses valores tiveram por contrapartida atividade específica de campanha, informação inexistente nos autos.

Insiste em que o pagamento desses valores dizia respeito às atividades de pré-campanha, e não à desempenhada no período eleitoral.

A recorrente conclui que (ID 15975088, fls. 69-70):

A questão financeira, em decorrência de seu pequeno montante, dentro da média dos demais, não teve qualquer impacto na votação popular da RECORRENTE. Não há razão, pois, para se desconstituir mandato legitimamente conquistado nas urnas, em nome de um revisionismo incompatível com a orientação da justiça eleitoral.

Portanto, e a toda evidência, exurge incontroversa a inexistência de qualquer ambiente fático para a caracterização de nenhuma forma de captação ilícita de recursos ou abuso de poder econômico no caso em exame, sobretudo que possa restar enquadrado na hipótese qualificada do art. 30-A, da Lei 9.504/97, devendo ser provido o recurso para julgar totalmente improcedente a presente demanda.

Protesta, finalmente, caso se entenda pela irregularidade da arrecadação levada a efeito antes do período eleitoral, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a preservar seu mandato.

Pede o provimento de seu recurso ordinário, reconhecendo-se a procedência das preliminares suscitadas e anulando-se, consequentemente, o acórdão regional, em razão: (a) do cerceamento de defesa, ocasionado pelo indeferimento da prova pericial; (b) do encerramento prematuro da instrução; e (c) da vedada ampliação objetiva da demanda.

No mérito, requer seja assentado que não houve ilicitude alguma na arrecadação e realização de gastos, antes e durante o período eleitoral, e, caso verificada ilicitude pontual, que se reconheça que não foram suficientes para conspurcar o pleito.

Alega o recorrente Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda, preliminarmente, que houve violação ao seu direito de defesa consistente:

- a) na quebra injustificada de seu sigilo bancário;
- b) na falta de julgamento da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041;
- c) na ausência do trânsito em julgado da prestação de contas de sua campanha;
- d) na necessidade de produção de prova pericial no material produzido pela empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., que teria sido feito durante a pré-campanha;
- e) no encerramento prematuro da instrução processual.

Sustenta, no tocante ao mérito do recurso, que sua condenação se baseou em dois fatos, quais sejam: a celebração de contrato de mútuo com a senadora Selma Arruda e a emissão de dois cheques, já durante a campanha, também em favor da recorrente, que totalizaram R\$ 270.000,00.

Afirma, com relação ao contrato de mútuo celebrado com a senadora recorrente, que (ID 15974938, fl. 13):

[...] as consequências dos atos da mutuária não devem ser atribuídos ao mutuante, pois, este somente realizou o empréstimo, com a consequente transferência da quantia, cumprindo com a sua parte no acordo firmado. A consequência lógica de tal situação jurídica consiste no fato de não ser dever de o mutuante fiscalizar a forma como a Senadora Federal emprega o dinheiro emprestado.

Reforça, no ponto, que não tinha "[...] conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados" (ID 15974938, fl. 14).

No que concerne ao cheque nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, alega que foi emitido "em 7.8.2018, ou seja, já no período

permitido para a realização da campanha eleitoral [...]" (ID 15974938, fl. 15).

Sustenta que o outro cheque, de R\$ 120.000,00, utilizado para pagar a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., somente foi trazido aos autos em alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo elementos que indicassem ter sido o valor utilizado em período de pré-campanha ou durante a campanha.

Segundo o recorrente (ID 15974938, fl. 15):

[...] depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral.

Requer, na hipótese de se considerarem ilícitas suas condutas, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cito (ID 15974938, fl. 17):

[...] Assim, não possui razoabilidade e proporcionalidade o entendimento de que deve ser considerado inelegível Gilberto Possamai por 8 (oito) anos subsequente ao pleito de 2018, não apenas por o 1º suplente ter apenas despendido para a campanha eleitoral R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) de acordo com os cheques acostados aos autos utilizados para embasar o acórdão recorrido, mas também porque o material de *marketing*, assessoria de imprensa, fotografia, *jingle* da campanha, *coaching* de mídia, etc., foi produzido para promover exclusivamente a figura da Senadora Federal Selma Arruda, e não de seu 1º suplente, Gilberto Possamai. Mesmo aplicando-se o art. 36-A, da Lei das Eleições ao caso, o conteúdo somente exalta a pessoa de Selma Arruda, apesar de lícito e não configurar propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que as ações que impugnaram a candidatura da chapa mais votada para o Senado do Estado de Mato Grosso provêm da disputa política acirrada naquela unidade da federação, bem como do conluio entre o dono da empresa Genius at Work e seus adversários políticos. Confira-se o seguinte trecho (ID 15974938, fls. 18-20):

[...] Em 26 de setembro de 2018 – às vésperas da propositura da ação monitória –, na sede da empresa "Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.", foi realizada reunião com a presença do publicitário Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, o jornalista Mauro Camargo – marketeiro do candidato ao Senado Nilson Aparecido Leitão – o advogado da Coligação "Segue em Frente Mato Grosso", José Antônio Rosa, e o empresário e réu da Operação Rêmora, Allan Malouf – que teve sua prisão decretada pela ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda.

85. Destaca-se que não havia nenhuma relação comercial ou de prestação de serviços que justificasse tal reunião.

86. A Senadora Federal, ao tomar conhecimento da mencionada reunião, entrou em contato com o publicitário "Junior Brasa" e este lhe disse que, caso não auferisse o que supostamente tinha para receber, iria entrar em contato com o jurídico, José Antônio Rosa, advogado da coligação.

87. Por diversas vezes, "Junior Brasa" exigiu da Senadora Federal pagamento indevido pelo suposto rompimento do contrato no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Todavia, na ação proposta, aduziu que é credor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Além disso, o publicitário, inquirido na Justiça Eleitoral, afirmou ter intentado acordo no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

88. Cumpre ressaltar que a contratação da empresa de publicidade "Genius at Work" foi indicada pelo então advogado da Senadora Federal, Lauro José da Mata, e que este, em posterior momento, tentou vender informações da campanha à oposição, tendo sido veementemente repelido.

89. No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela "Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda." e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, "Junior Brasa", Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes.

90. A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos, os advogados de Sebastião Carlos Gomes de Carvalho tiveram conhecimento da Ação Monitória, redigiram uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral de 19 laudas – baseando-se nos documentos acostados na primeira ação – e a protocolaram.

91. Ora, os advogados da Senadora Federal nem sequer tinham conhecimento da Ação Monitória, só ficaram sabendo 3 dias depois de sua propositura.

92. Além disso, 8 (oito minutos) após a propositura da mencionada ação, a advogada do candidato Nilson Leitão – conforme procuração de id. 61759, juntada nos autos do processo 0600980-53.2018.6.11.0000 –, teve acesso aos autos. Questiona-se se a advogada, coincidentemente, estava navegando no PJe, digitou o nome "Selma Rosane Santos Arruda", encontrou uma ação monitória e 15 horas e 36 minutos depois foi ajuizada uma ação contra a Senadora Federal. É, no mínimo, controverso.

93. Corroborando com estes atos duvidosos, no dia 29 de setembro de 2018, às 10 horas, a AIJE já era manchete em todos os sites de notícias de Mato Grosso.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu recurso ordinário para que, reconhecido o cerceamento de defesa, anule-se o acórdão recorrido. Superada essa alegação, para que sejam julgadas (ID 15974938, fl. 21):

[...] improcedentes ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de conduta irregular do 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, ou, no mínimo, seja retirada a pena de inelegibilidade a ele aplicada.

Cléria Fabiana Mendes, segunda suplente da senadora Selma Arruda, afirma, em síntese, que:

- a) o acórdão regional que determinou a cassação da chapa deve aguardar o esgotamento da segunda instância para sua execução, no caso, o julgamento do recurso pelo TSE;
- b) o candidato ajuizou a primeira AIJE não detinha legitimidade para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;
- c) as representações para apurar supostas ofensas ao art. 30-A da Lei das Eleições têm por marco inaugural a diplomação, mas, no caso dos autos, as duas apurações foram propostas antes dessa data;
- d) houve violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, na medida em que a tese de cerceamento de defesa<sup>[2]</sup> não foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração;
- e) não foi oportunizado às partes que se manifestassem a respeito do teor do depoimento prestado por meio de carta precatória, fato que também torna nulo o acórdão regional;
- f) as alegações finais do MPE foram apresentadas após as alegações das defesas dos recorrentes, "[...] em verdadeira inversão processual que causa sérios prejuízos para a defesa [...]" (ID 15974838, fl. 27);
- g) o arresto também padece de nulidade em razão da oitiva de Júnior Brasa como testemunha, porquanto sua oitiva deveria ter sido feita apenas na qualidade de informante;
- h) o acórdão regional não poderia ter por fundamento duas ações inconclusas, especificamente, a Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e a Prestação de Contas nº 0600120-18.2019.6.11.0000. No ponto, acrescenta que a prova emprestada dessas ações, mormente da ação monitória, não foi produzida sob o crivo do contraditório, o que afasta sua licitude;
- i) o indeferimento da oitiva das testemunhas na segunda AIJE não tem base legal e gerou prejuízos à defesa;
- j) houve a violação indevida de seu sigilo bancário pelo MPE, porquanto ausente nos autos ordem judicial para tanto.

No mérito, reitera os argumentos expendidos pelos demais recorrentes, destacando que os gastos tidos por vultosos, realizados antes do período eleitoral, "[...] não têm qualquer relação com a campanha eleitoral" (ID 15974838, fl. 50).

Aponta equívoco quanto a outros gastos supostamente de campanha que, na verdade, eram pessoais da candidata. Detalha, no ponto, que (ID 15974838, fls. 50-51):

- a) Assessor pessoal, Sr. Guilherme Leimann: os gastos com esse assessor sempre foram assumidos por Selma Arruda. Trata-se de pessoa responsável por assessorar Selma Arruda há muitos anos, inclusive no período em que era juíza. Portanto, não é tratava de cabo eleitoral, mas indivíduo que há muitos anos trabalha com Selma Arruda;
- b) Motorista, o Sr. Paulo Ricardo Schenatto: Os pagamentos feitos ao motorista particular Selma Arruda também estão sendo indevidamente acrescidos às despesas de campanha. Todavia, esse mesmo motorista também há muitos anos presta serviços à Selma Arruda, desde a época em que era juíza e necessitava de escolta armada. Com aposentadoria da Juiza Selma Arruda fez-se ainda necessário o uso de motorista profissional, arcado com seus próprios recursos particulares, mormente porque o Tribunal de Justiça deste estado retirou a proteção armada à Selma Arruda;
- c) Secretaria Executiva Sra. Ismaela de Deus S. T. Silva, ocorre que está [sic] função serve apenas para auxiliar Selma Arruda. Não é crível considerar que todo candidato que tenha secretária contratada antes do período eleitoral comete um ilícito, sendo então passível que todo empregado ou prestador de serviço da vida pretérita a eleição seja motivo para AIJE.
- d) Advogado Dr. Diogo Sachs, Advogado Dr. Lauro José da Mata e Contador Atila Pedrosa: Os gastos com esses profissionais liberais que prestam serviços particulares não podem ser considerado despesas de campanha, pois §3º Art. 3 da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que: "3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual."

Afirma que esses gastos, que totalizaram R\$ 146.749,00, não têm relação com o pleito e foram "[...] despendidos com promoção pessoal (autorizada pelo TSE) no período de pré-campanha" (ID 15974838, fl. 51) e que a natureza deles não foi esclarecida pelo TRE/MT mesmo após a oposição de aclaratórios.

Sustenta, com relação às pesquisas contratadas pela senadora Selma Arruda, que não há prova nos autos de que se tratavam de pesquisas eleitorais.

Assevera, no tocante à pesquisa realizada pela empresa Votor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., que se trata "[...] de pesquisa interna e que não foi divulgada, ou seja, serviu apenas para medir a viabilidade de uma possível candidatura" (ID 15974838, fl. 53).

Aduz que o dispêndio com a locação de imóvel que foi considerado gasto eleitoral antecipado, na verdade, tratava-se de gasto com locação de escritório com finalidade comercial. Esclarece que seu uso em campanha ocorreu em razão de conveniência.

Informa que os advogados pagos diretamente pela recorrente Selma Arruda, apesar de ocorridos no período eleitoral, diziam respeito a ações de caráter pessoal que não se relacionavam com a campanha.

Sustenta que os gastos pré-eleitorais não alcançam 50% dos realizados pelos demais candidatos, o que atrai a aplicação do que definido no REspe nº 9-24, de relatoria do Ministro Tariciso Vieira de Carvalho Neto (ID 15974838, fl. 62),

[...] que admite gastos com promoção pessoal antes dos períodos estabelecidos pelo próprio TSE, desde que não haja pedido de votos (e que não houve), basta que os referidos gastos com promoção pessoal seja a de um "candidato médio".

Conclui, em síntese, que (ID 15974838, fl. 56):

[...] resta demonstrado a inexistência de qualquer ilícito imputável aos Recorrentes, diante dos irrefutáveis fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Requer:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário;
- b) "[...]" seja acolhida a preliminar de ausência de condições de procedibilidade da ação, por ilegitimidade ativa para propositura da AIJE e do descumprimento do prazo para ingresso da ação com fulcro no artigo 30 A da Lei 9.504, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito" (ID 15974838, fl. 64);
- c) a anulação do acórdão, com a reabertura da instrução probatória.

No mérito, pede a reforma do arresto, para que as ações intentadas sejam julgadas improcedentes.

Por seu turno, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) aduzem, nas razões do recurso ordinário, interposto contra o mesmo acórdão (ID 15974738), duas questões centrais, quais sejam: (a) a necessidade de assunção da chapa posicionada em terceiro lugar na disputa de 2018 para o Senado, no período compreendido entre o efetivo afastamento dos recorrentes que compuseram a chapa vencedora, tendo em vista a confirmação do acórdão regional pelo TSE, e a posse dos eleitos no pleito suplementar; (b) o reconhecimento de mais um ilícito praticado pela senadora cassada, a venda da vaga de primeiro suplente a Gilberto Eglair Possamai.

Os recorrentes iniciam defendendo que, com a decretação da perda do mandato da senadora Selma Arruda (ID 15974738, fl. 11):

[...] e consequente afastamento do cargo, sobressai como consectário lógico do pronunciamento da Corte Regional Eleitoral mato-grossense, a necessidade de convocação do candidato remanescente de maior votação nominal no pleito ao Senado pelo mesmo Estado do Mato Grosso para assunção temporária no mandato, i.e., por ser seu substituto legal.

Apontam que essa solução é a única que preserva os princípios da isonomia e do equilíbrio federativo, na medida em que "[...]" a sub-representação política, mesmo que temporária, não satisfaz o arquétipo constitucional respeitante ao Poder Legislativo [...] (ID 15974738, fl. 13).

Defendem, também, que (ID 15974738, fl. 16):

[...] Intuitivamente, a correta solução lógico-sistêmica é a que determina a convocação do candidato com maior votação nominal entre os remanescentes no pleito ao Senado pelo Estado-membro (ou do DF) sempre que se verificar a vacância no cargo.

58. Cuida-se de exegese que, de um lado, supre eventual lacuna normativa decorrente de uma interpretação incompatível com o nosso sistema constitucional que pugnasse pela vacância na cadeira do candidato eleito que perdera seu mandato. De outro lado, é a leitura constitucionalmente legítima e adequada a preservar o cânones magno da isonomia federativa e evitar as disfuncionalidades apontadas anteriormente.

Sustentam que, considerando que o art. 56, § 2º, da Constituição Federal (ID 15974738, fl. 20):

[...] não dispõe sobre quem deve assumir a vaga no Senado que ficou em aberto com perda do mandato enquanto se realiza o novo pleito.

[...]

[...] a interpretação lógico-sistemática informa que o substituto do legal de Senadores cassados é o candidato remanescente de maior votação no pleito.

Acrescentam que manter o estado-membro sem sua representação completa no Senado, no período entre o afastamento da chapa e a posse dos novos eleitos, seria uma punição indevida ao ente federativo que não contribuiu de forma alguma com a prática de qualquer ilícito.

Afirmam, no tocante à venda da vaga de suplente pela senadora Selma Arruda, ter sido noticiado na imprensa que o próprio Gilberto Eglair Possamai havia negado que a entrega de R\$ 1.500.000,00 decorreu do contrato de mútuo assinado.

Citam, para tanto, reportagem do portal VC Notícias, que traz entrevista com o primeiro suplente.

Noticiam que, no mesmo portal, há a informação de que o atual advogado dos réus, Dr. Diogo Egídio Sachs, "[...]" divulgou amplamente para [sic] imprensa que a simulação do contrato de mútuo foi idealizado e realizado por outro advogado [...] (ID 15974738, fl. 23).

Destacam que, em entrevista concedida pela própria senadora, foi confirmada a negociação da vaga de suplente, condicionada à doação de R\$ 1.500.000,00.

No ponto, ressaltam que o contrato de mútuo foi realizado apenas para dar ares de legalidade à doação ilegal, vedada pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Asseveram que (ID 15974738, fl. 30):

[...] houve, a negociação de candidatura ao cargo de Suplente mediante pecúnia — seja por simulacro de contrato de mútuo, seja por doação ou qualquer outro expediente que o valha — o que é proscrito, repisa-se, pela jurisprudência remansosa desta Corte [...].

Requerem, ao final, a "[...]" assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, Carlos Henrique Baqueta Fávaro (titular), Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho (suplentes)". Postulam, também, que seja reconhecido e punido o fato de que a senadora Selma Arruda negociou a vaga de primeiro suplente de sua chapa (ID 15974738, fl. 31).

O PSL, partido pelo qual a senadora Selma Arruda concorreu à eleição, apresentou recurso ordinário em que, em rigor, reitera as razões daquele protocolizado pela senadora (ID 15974588).

Pede, igualmente, que (ID 15974638, fl. 22):

[...] este Col. Tribunal conheça do presente recurso e lhe dê provimento para (i) anular o v. acórdão recorrido, diante do evidente cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase instrutória para que sejam produzidas as provas tempestivamente requeridas ou, caso seja outro o autorizado entendimento, (ii) reformar o v. acórdão recorrido para julgar improcedentes ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de ilicitude por parte dos Requeridos, especialmente porque suas condutas se encontram albergadas pelo disposto no art. 36-A, da Lei das Eleições, não se admitindo que sejam gravemente penalizados em razão de omissão presente na legislação eleitoral, tal como exposto, respeitando-se a soberania popular expressada nas urnas, como medida de direito e Justiça [...].

Apresentaram contrarrazões: Diretório Nacional do PSL (ID 15975538); Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975638); Gilberto Eglair Possamai (ID 15975938); Cléria Fabiana Mendes (ID 15976038); MPE (ID 15976088); e, em conjunto, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e o Diretório Estadual do PSD (ID 15975738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento de todos os recursos ordinários<sup>[3]</sup> e pela execução imediata do julgado, convocando-se novas eleições para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso tão logo publicado o acórdão deste julgamento (ID 16442988).

Indeferi (ID 16109538) os pedidos liminares para a concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários formulados pelo PSL — Nacional (ID 15974638) e por Cléria Fabiana Mendes, segunda suplente ao cargo de senador (ID 15974838), em razão do citado efeito neste caso advir de imposição legal (art. 257, § 2º<sup>[4]</sup>, do CE).

Em 5.11.2019, determinei a intimação do PSL para se manifestar sobre possível perda superveniente do interesse recursal, con quanto a recorrente Selma Arruda se desfiliou da agremiação (ID 18671938).

O Podemos (PODE), por meio de seu diretório nacional, apresentou petição requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, dada a migração da senadora Selma Rosane Santos Arruda para seus quadros (ID 8728238).

É o relatório.

<sup>[1]</sup> AIJEs nºs 0601616-19.2018.6.11.0000 e 0601703-72.2018.6.11.0000, que, posteriormente, foram reunidas, em observância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. A segunda ação repete as alegações trazidas na primeira, com o acréscimo da suposta ocorrência de abuso do poder político relacionada ao deferimento da aposentadoria da então juíza Selma Arruda.

<sup>[2]</sup> Consistente na realização do julgamento do mérito das ações sem que houvesse o retorno da carta precatória.

<sup>[3]</sup> a) não provimento dos recursos ordinários interpostos pelo PSL (ID 15974638), por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938), por Cléria Fabiana Mendes (ID 15974838) e por Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975088);

b) parcial conhecimento e, na extensão conhecida, não provimento, do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD (ID 15974738).

<sup>[4]</sup> § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, estes autos tratam do processo de cassação da chapa para o cargo de senador da República do Estado de Mato Grosso, formada por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes, titular, primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

Foram interpostos cinco recursos ordinários ao acórdão regional, dos quais quatro buscam a reversão completa do acórdão, e

protocolizado recurso por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD, que visa a dar posse temporária à chapa que logrou a terceira colocação.

No sentido de otimizar o julgamento, sempre que possível, procederei à análise conjunta das teses e controvérsias existentes.

## **1. Da tempestividade, da perda superveniente de interesse recursal e da assistência requerida pelo PODE – nacional**

Inicio por reconhecer a tempestividade de todos os recursos interpostos, bem como a regularidade das representações processuais.

Afasto, desde logo, a perda superveniente de interesse recursal do PSL, uma vez que ambos os suplentes da senadora Selma Arruda se encontram filiados a ele.

Com relação ao pedido de assistência formulado pelo PODE – nacional, entendo ser possível seu ingresso como assistente simples. Isso porque o partido político ao qual atualmente pertence a detentora do cargo majoritário será, de fato, prejudicado caso haja a confirmação do acórdão regional que lhe cassou o diploma.

Dessa forma, defiro o pedido de assistência simples formulado pelo PODE – nacional.

## **2. Preliminares: Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e sua suposta propositura antecipada; do cerceamento de defesa em razão do encerramento prematuro da instrução processual; da necessidade de se aguardar a tramitação da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e da prestação de contas dos recorrentes; do indeferimento de perícia no material produzido pela Genius at Work; e da violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015**

### **2.1. Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e de sua suposta propositura antecipada**

Consoante destacado pelo parecer da PGE, os recorrentes que pretendem reverter o acórdão regional iniciam defendendo que as ações que visam a apurar ilícitos previstos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 só podem ser ajuizadas, pelos exatos termos da lei, por partidos políticos, coligações e pelo MPE.

Logo, considerando que a AIJE nº 0601616-19 foi proposta pelo candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, essa ação não poderia sequer ser processada, devido à sua ilegitimidade ativa.

De fato, o art. 30-A da Lei das Eleições não elenca, entre seus legitimados, os candidatos.

No entanto, cabe aos investigados se defenderem dos fatos alegados nas ações eleitorais, e não da capitulação jurídica dada pelo autor<sup>[1]</sup>.

Conforme se verá adiante, tanto a primeira AIJE quanto a segunda buscam averiguar a existência de antecipação indevida da corrida eleitoral para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso, bem como a prática de outros ilícitos ocorridos no período próprio de campanha que, ao menos em tese, são enquadráveis no tipo descrito no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Isso é relevante na medida em que as ações que visam a apurar os abusos previstos na LC nº 64/1990 também podem ser propostas pelos candidatos que participaram do pleito para o mesmo cargo, por disposição expressa da citada lei complementar<sup>[2]</sup>.

Repiso que, no caso destes autos, nos termos do que relatado na inicial, houve a realização de condutas abusivas no período pré-eleitoral que se somaram a outras, de igual modo abusivas, praticadas no período eleitoral.

Entendo, diante desse quadro, que o candidato detinha legitimidade e interesse para pedir a apuração de todos os ilícitos descritos na inicial, cuja natureza é, inegavelmente, similar.

Não faria sentido, jurídico e/ou prático, seccionar as ações segundo o prazo de sua propositura.

Esse entendimento, por si só, já afastaria a tese dos recorrentes cassados de que a ação foi proposta de maneira prematura, porquanto a AIJE para apurar os abusos previstos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 pode ser ajuizada desde o registro das candidaturas.

Destaco, ainda, que nossa jurisprudência também admite a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do prazo inicial para o ajuizamento dessa ação.

Nesse sentido, na parte que interessa, cito trecho do acórdão no RO nº 1220-86 (redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 22.3.2018):

[...] As representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho.

Anote, por relevante, para aqueles que venham a entender que a primeira AIJE buscava apurar, exclusivamente, o ilícito do art. 30-A e que, nessa linha, não seria possível a candidatos proporem essa investigação, que houve, nestes autos, o pedido de ingresso do MPE, desde a sua primeira manifestação.

Apesar do indeferimento inicial do pedido pelo relator (ID 15951188), houve a admissão do ingresso do MPE em 15.10.2018, ou seja, antes da completa estabilização da demanda.

O ingresso do MPE supriria eventual irregularidade quanto à legitimidade ativa do autor original até mesmo na hipótese de se estar diante de ação cujo escopo seja a investigação exclusiva dos fatos sob o prisma do art. 30-A. Ainda, não verifico que o ingresso do *Parquet* no feito tenha conspurcado o amplo direito de defesa dos investigados.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do candidato, a alegação de impossibilidade de o MPE ingressar no feito como litisconsorte ativo e, ainda, a tese de que a ação foi proposta antes do prazo legal.

Dante dessas premissas, adianto que a análise que farei de tudo o que alegado nestes autos será à luz do abuso do poder econômico e da captação e gastos ilícitos de recursos – respectivamente, art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

## 2.2. Do encerramento prematuro da instrução processual

Os recursos protocolizados pelos membros da chapa eleita e pelo PSL foram unâimes em apontar que houve o encerramento prematuro da instrução processual, porquanto o julgamento de mérito das ações eleitorais não aguardou o retorno de carta precatória expedida para o TRE/DF para que fosse ouvido Hélcio Campos Botelho, coordenador da campanha dos recorrentes.

Antes de enfrentar os argumentos trazidos, é importante fixar a cronologia dos atos processuais.

Em 27.10.2018, o relator do feito deferiu, por meio de carta precatória, a oitiva das testemunhas que não residiam em Cuiabá/MT, entre elas, Hélcio Campos Botelho (ID 15955338).

O encaminhamento da missiva ao TRE/DF ocorreu em 31.10.2018 (ID 15955838).

Em 8.2.2019, o relator declarou o encerramento da instrução processual, bem como intimou as partes para apresentar alegações finais (ID 15966838).

Nas alegações finais apresentadas conjuntamente por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes, foi alegado o cerceamento de defesa decorrente do encerramento da instrução sem o aguardo do retorno da precatória (ID 15967138).

Em petição de 1º.4.2019, os então representados requereram o adiamento do julgamento das AIJEs, porquanto pendente o retorno da referida carta (ID 15969038).

O relator do feito, no mesmo dia, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que (ID 15969538):

[...] os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Por ocasião do julgamento do mérito das ações, o TRE/MT enfrentou a questão nos seguintes termos (ID 15971488):

Preliminarmente, os réus aduzem que este relator, "por equívoco", determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais sem aguardar o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hélcio Campos Botelho, arrolada na contestação de Id. n.º 90898, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, pedem que o feito seja chamado à ordem a fim de que se aguarde o cumprimento da referida missiva e sua juntada aos autos.

Sem razão, contudo.

O artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

A Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina o rito da ação de investigação judicial eleitoral, é lacônica no que diz respeito ao poder do magistrado de indeferir a produção de provas que não se mostrarem necessárias ao deslinde do processo.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a

expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida **Selma Rosane Santos Arruda** não nega ter contratado os serviços da "Genius at Work" para a realização de determinados serviços durante a "pré-campanha", cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

**Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.**

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

"O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)

"Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental" (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel. Min. Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

"O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Diante do exposto, **rejeito** esta preliminar, e, por conseguinte, desprovejo o agravo interposto pela representada (Id. nº 1355222), cuja irresignação tem o mesmo objeto desta questão ora apreciada.

É como voto. (grifos acrescidos)

Em síntese, o TRE/MT assentou que a oitiva de Hélcio Campos Botelho era desnecessária para a apuração dos ilícitos verificados nestes autos, considerando a robustez das provas documentais existentes.

Assinalo, desde logo, que a decisão que deferiu a oitiva das testemunhas (ID 15955338) foi proferida em 27.10.2018, no início da instrução das ações eleitorais.

É plausível que, com a instrução processual, o relator passe a entender que a produção de determinada prova não seja central no deslinde da causa, considerada a robustez dos demais elementos carreados aos autos.

Como bem observou o TRE/MT, a espera da oitiva da testemunha é desnecessária, porquanto não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado serviços para a realização de atos de pré-campanha.

As próprias declarações prestadas por Hélcio Campos Botelho descartam a relevância de sua oitiva para o deslinde dos supostos ilícitos examinados nos autos. Ouvido como informante, disse que "não conhecia a Senadora até 10 dias antes da convenção do partido" (ID 15974088, fl. 6).

Como se verá adiante, parte considerável dos fatos postos em xeque pelo TRE/MT ocorreu no período pré-eleitoral. Esses teriam sido executados diretamente por Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai.

Quanto àqueles que teriam sido praticados no período eleitoral, os elementos existentes nos autos apontam no sentido da atuação direta dos citados recorrentes —transferências bancárias e pagamentos diretos de suas contas pessoais—, tudo a indicar que, se ilícitos foram cometidos, tal execução ocorreu à revelia do informante.

Ademais, não custa relembrar que o passar do tempo deprecia sobremaneira os bens tutelados por esta Justiça especializada. Todas as ações eleitorais têm um prazo fatal relacionado à utilidade da prestação jurisdicional, qual seja, o transcurso do mandato.

Ressalto, ainda, que o acórdão regional está em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

[...] Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. [...].

(REspe nº 469-96/SP, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe de 29.8.2019)

Afastada a necessidade da carta precatória pelo TRE/MT, não há nulidade na ausência de intimação das partes para que se manifestassem a respeito de seus termos<sup>[3]</sup>.

Assinalo, por relevante, que a análise que fiz do mérito dos recursos considerou todas as provas encartadas nos autos.

Não verifico, dessa forma, prejuízo apto a autorizar a decretação de nulidade alguma.

### **2.3. Da necessidade de se aguardar o julgamento da ação monitória e da prestação de contas de campanha da chapa vencedora**

O outro ponto trazido pelos recorrentes que implicaria cerceamento de defesa é o fato de o TRE/MT não ter aguardado o julgamento de suas contas.

Tal argumento não merece prosperar.

É indene de dúvida, nos termos da jurisprudência do TSE, que:

[...] A prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precisamente por isso, na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, enquanto na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

(AgR-AI nº 3-12/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2014, DJe de 30.3.2015)

Apesar de ambos os processos terem, em sentido amplo, a movimentação financeira das campanhas por escopo, diferem em quase todos os outros elementos, inclusive, no objeto jurídico a ser tutelado.

Dessa forma, não há prejudicialidade alguma entre as ações, havendo diversos casos nesta Justiça especializada de candidatos que tiveram suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, e vieram a ter decretada a perda de seus mandatos devido a ilícitos na movimentação financeira da campanha.

Não há falar, da mesma forma, em prejudicialidade ao debate que ocorre nestes autos devido à ação monitória que tramita na Justiça comum.

Trata-se de ações com natureza completamente diversa, que envolvem ramos diferentes do direito (direito público *versus* direito privado).

Apenas para pontuar, destaco que a ação monitória tem espaço, inclusive, para reconvenção e, a qualquer momento, podem as partes transacionar a respeito da alegada dívida.

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que protege interesses difusos, não passíveis de transação, em que sempre haverá a busca da verdade real.

Cito, pelo didatismo, trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, nos autos da AIJE nº 1943-58/DF, em que Sua Excelência destaca que o interesse público inerente às ações eleitorais está intimamente ligado à busca pela verdade real:

[...] Os poderes instrutórios do juiz na ação de investigação judicial eleitoral, na ação de impugnação de mandato eletivo e na representação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97 são amplos, por força da tutela do interesse público na lisura eleitoral e pela busca da verdade real [...].

Finalmente, não procede a alegação da segunda suplente de que provas existentes no âmbito da ação monitória, produzidas sem o crivo do contraditório, foram utilizadas nestes autos.

Isso porque as investigações judiciais eleitorais foram propostas quase concomitantemente com a citada ação cível<sup>[4]</sup>.

Apesar de indubioso que a monitória inspirou as ações eleitorais, as provas existentes naquela não foram meramente transportadas para as ações ora em julgamento.

Na seara eleitoral, elas foram plenamente debatidas e, aliadas a outras provas produzidas exclusivamente nestes autos – por exemplo, a quebra do sigilo bancário –, serviram como base fática para o juízo exercido pelo TRE/MT.

Em outras palavras, as provas efetivamente produzidas na seara eleitoral foram as que de fato serviram ao TRE/MT para julgar as ações, não havendo notícia, no acôrdão condenatório, de prova extraída da ação monitória que não tenha sido efetivamente discutida e produzida nestes autos.

Em síntese, não há ilicitude quanto ao ponto.

### **2.4. Da não realização de perícia no material produzido pela empresa Genius at Work**

Outro tópico recorrente nos recursos apresentados pelos integrantes da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda é o de que o relator do feito não determinou a realização de perícia no material produzido pela Genius at Work com vista a medir seu impacto e a sua destinação.

No recurso protocolizado pela senadora, os motivos para a realização da perícia foram assim sintetizados (ID 15975088, fl. 26):

(i) verificar se tal conteúdo foi realmente divulgado em campanha e no horário eleitoral gratuito;

- (ii) a intensidade que teria sido divulgado;
- (iii) o impacto de tal mídia no sentido a efetivamente desequilibrar as eleições;
- (iv) o seu efetivo uso em pré-campanha nos termos da Art. 36-A da lei nº 9.504/97;
- (v) verificar se estamos a tratar da mesma mídia, tal qual a menção no despacho de 12/11/2018; e, por fim,
- (vi) verificar se o preço cobrado pela empresa Genius está dentro do parâmetro do mercado.

Desde logo, cumpre afastar a alegada nulidade. Da leitura das razões para a realização da perícia, fica claro que a parte pretende substituir o órgão judicante na apreciação dos fatos, na medida em que todos os pontos se relacionam diretamente com o mérito das ações propostas.

Em outras palavras, o exame que a parte pretende ver realizado por profissional técnico é justamente aquele que foi feito pelo TRE/MT a respeito da adequação de seus atos com os tipos legais tidos por violados.

Destaco, também, que nenhum dos recorrentes aponta, de maneira concreta, quais as peças ou ações publicitárias que poderiam apresentar falsificação. Não há, por consequência, espaço para a realização de perícia, porquanto nem mesmo os recorrentes têm clareza a respeito de em quê a contribuição técnica seria útil ao deslinde dos fatos apurados.

A conduta do TRE/MT ao indeferir a prova pericial requerida, que ora se confirma, está em pleno acordo com o disposto no art. 23 da LC nº 64/1990, que possui a seguinte redação:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

## **2.5. Da suposta nulidade por violação ao art. 275 do CE – tese veiculada apenas no recurso de Cléria Fabiana Mendes, segunda suplente**

Cléria Fabiana Mendes afirma que houve afronta aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o TRE/MT não se manifestou a respeito da caracterização do cerceamento de defesa, consistente em não ter aguardado o retorno da carta precatória.

Trata-se de tese manifestamente improcedente, uma vez que o tema foi enfrentado no julgamento do mérito das ações eleitorais. Extraio do acórdão que julga o mérito da ação (ID 15971488):

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

*"O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)*

*"Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental" (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.º Min.º Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).*

*"O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).*

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Conforme nossa jurisprudência, não cabem embargos de declaração para rejulgamento da causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. LEI SUPERVENIENTE. REMISSÃO DA SANÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A prestação jurisdicional reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito pela leitura da parte comporta, processualmente, recurso próprio. O mero intuito de rejulgamento da causa não viabiliza, na linha da iterativa jurisprudência, a oposição dos embargos. Precedentes.

[...]

(ED-PC nº 285-96/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 29.8.2019, DJe de 16.10.2019)

## 2.6. Do privilégio indevido concedido ao MPE, consistente na apresentação de alegações finais após os recorrentes

A tese arguida pela segunda suplente é de que, nos processos em que o *Parquet* atua como parte, não se aplica a prerrogativa da intimação pessoal, mormente no caso do feito, em que isso possibilitou que a apresentação de suas alegações finais ocorresse após a apresentação das alegações de todos os investigados.

Sem razão a recorrente.

A intimação pessoal do *Parquet* é determinada por força do art. 18, h, da LC nº 75/1993.

Conforme a jurisprudência do TSE, a aplicação da regra geral de intimação pessoal dos membros do Ministério Público somente é afastada para os atos judiciais, no processo de registro de candidatura, previstos nos arts. 3º e 6º da LC nº 64/1990, as quais versam, respectivamente, sobre o início do prazo para a impugnação e sobre o prazo comum de 5 dias para a apresentação de alegações finais.

Cito, entre muitos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 29.883/SP, de minha relatoria, Rel. desig. Min. Henrique Neves, PSESS em 11.10.2008; AgR-REspe 30.322/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2008; AgR-REspe 32.510/PB, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 12.11.2008.

[...]

(AgR-REspe nº 36.794 [42060-67]/PI, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.3.2010, DJe de 14.4.2010)

Ainda que não fosse assim, o argumento genérico de prejuízo não autoriza a decretação de nulidade. Nas palavras do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:

[...] No sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado. [...]

(AgR-REspe nº 42-48/CE, rel. designado Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.8.2019, DJe de 3.10.2019)

## 2.7. Do indeferimento das testemunhas indicadas na AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000

Sustenta a segunda suplente que (ID 15974788 fl. 38):

Ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Relator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE.

Acrescenta que (ID 15974838, fl. 38):

Ao indeferir-se a produção de prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas. Frise-se que ambas as AIJEs possuem fundamentos distintos, em que pese a reunião dos autos.

De igual forma, sem razão a recorrente.

Reitero que não caracteriza nulidade o indeferimento, pelo Juízo eleitoral, de produção de provas requerida pela parte, de acordo com o art. 370 do CPC/2015.

Destaco, em oposição ao argumentado pela recorrente, que a única diferença substancial entre as duas AIJEs é que a segunda ação veicula um fato novo, referente a suposto abuso do poder político no ato de concessão da aposentadoria da então juíza Selma Arruda pelo presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *ad referendum* do Plenário daquela Corte.

Ademais, nenhuma das testemunhas arroladas pela recorrente —que foram descartadas pelo relator do feito na origem — tem relação com o alegado abuso do poder político.

## 2.8. Da nulidade decorrente da oitiva de Júnior Brasa como testemunha

Trata-se de nulidade arguida exclusivamente por Cléria Fabiana Mendes, a qual sustenta, em síntese, que (ID 15974838, fls. 31-32):

[...] é certo que a existência de uma ação monitória e de uma Notícia Crime são suficientes para demonstrar que a testemunha possui interesse na causa, visto que o processo se baseia em uma ação monitória movida pela testemunha contra a Selma Arruda, razão pela qual não poderia ter ocorrido o depoimento como testemunha compromissada.

Dispõe o CPC/2015:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

[...]

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Entendo, tal qual o relator na origem, que os fatos narrados pela recorrente –existência de ação monitória de Júnior Brasa em desfavor de Selma Arruda e queixa-crime da senadora em desfavor do depoente –, *per se*, não são suficientes para caracterizar as hipóteses descritas no transcrito art. 447, § 3º, do CPC/2015.

A ação eleitoral não tem impacto algum nos processos citados, sendo o juízo exercido nesta Justiça especializada indiferente para as citadas ações.

Ademais, mesmo que se admitida a suspeição, é lícito ao julgador considerar os termos do que declarado, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

Na verdade, acaso se tratasse de testemunha incapaz ou impedida, hipóteses que obviamente traduzem situações mais graves de comprometimento, o Código de Processo Civil autoriza sua admissão *cum grano salis*. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. FUNDAMENTOS. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, IV E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS FATOS. ART. 405, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O acolhimento do depoimento de testemunhas contraditadas se revela possível quando o julgador valora a sua legitimidade ante as peças probatórias dos autos, por inteligência do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESPE nº 545-33/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.4.2015, DJe de 26.6.2015)

Logo, não há nulidade no fato de o testemunho de Júnior Brasa ter sido considerado parte do arcabouço fático-probatório que, registre-se, também é robusto em relação às provas documentais.

## 2.9. Da violação indevida dos sigilos bancários de Gilberto Eglair Possamai e de Cléria Fabiana Mendes

Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente, afirma que a quebra de seu sigilo bancário foi indevida, na medida em que não havia justificativa para tal ato e que foi realizada "[...] sem que se houvesse dado a oportunidade de apresentarem, espontaneamente, seus extratos bancários em juízo [...]" (ID 15974938, fl. 8).

Conforme já relatado, a inicial da AIJE trouxe aos autos grave acusação envolvendo a chapa que, entre outros ilícitos, teria precipitado sua campanha eleitoral.

O relator do feito decidiu que daria aos integrantes da chapa a oportunidade de trazerem aos autos seus extratos bancários. Por pertinente, cito da decisão (ID 15954088):

No que diz respeito ao pedido de quebra do sigilo bancário dos réus Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes de deliberar definitivamente acerca da necessidade da medida, haja vista a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa, franqueio aos requeridos a possibilidade de apresentarem extratos mais detalhados e que incluam as movimentações financeiras de suas poupanças integradas, nos moldes descritos pelo MPE, de modo a aferir a origem e o destino dos recursos que transitaram em suas contas no período em questão, notadamente porque inexiste urgência para a apreciação desse requerimento.

Dianete do exposto:

[...]

III — facuto aos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai a apresentação, no mesmo prazo, dos extratos bancários descritos pela Procuradoria Regional Eleitoral e demais documentos que entenderem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período questionado.

Ante a não apresentação dos dados pelos ora recorrentes e os termos das contestações apresentadas, Sua Excelência determinou, justificadamente, a quebra dos sigilos bancários. No que interessa, extraio da decisão (ID 15955338):

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade "Genius at Work Produções Cinematográficas" no período rotulado de "pré-campanha", consoante relatado e documentado nos autos —o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos—, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendantess, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Claro está que a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário somente foi dada após lhe ser franqueada a espontânea apresentação dos registros. Além disso, foi devidamente fundamentada e plenamente justificada, se considerado o teor da apuração em curso.

Extraio de nossa jurisprudência as balizas para o deferimento da quebra de sigilo bancário:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

(AgR-REspe nº 63-68/RN, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2018, DJe de 2.10.2018)

Deve-se reconhecer, contudo, a indevida violação do sigilo bancário de Cléria Fabiana Mendes.

A segunda suplente alega que, mesmo não tendo havido a determinação da quebra do seu sigilo bancário, seus dados foram trazidos ao feito juntamente com os da senadora e de seu primeiro suplente. Aduz a recorrente (ID 15974788, fl. 41):

[...] a quebra de sigilo foi determinada apenas em reação aos dois Recorrentes mencionados, todavia, no cumprimento da ordem pelos servidores do tribunal, foi realizada também a quebra de sigilo da presente Recorrente, a sra. CLÉRIE FABIANA MENDES, mesmo inexistindo qualquer decisão judicial determinando sua quebra de sigilo bancário.

De fato, tal qual afirmado por Cléria Fabiana Mendes, apesar de não haver decisão nos autos que determine a quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram juntados por meio dos seguintes documentos: ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738.

A exclusão desses documentos, trazidos ao feito sem autorização judicial, é medida que se impõe.

Entretanto, tal reconhecimento não acarreta qualquer declaração de nulidade.

Isso porque as informações do sigilo bancário de Cléria Fabiana Mendes não foram consideradas, direta ou indiretamente, para a formação do juízo condenatório pelo TRE/MT.

No ponto, trago a lume trecho do voto proferido pelo relator na origem que bem esclarece os termos em que Cléria Fabiana Mendes foi condenada (ID 15971488):

Por derradeiro, convém dizer que, apesar dos ilícitos eleitorais constatados no curso deste processo eleitoral terem beneficiado a todos integrantes da chapa demandada, não houve demonstração de que a investigada Clerie Fabiana Mendes tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, sendo imperioso afastar-lhe de eventual declaração de

inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades [...].

Os demais membros do TRE/MT seguiram à risca a análise empreendida pelo relator quanto à recorrente.

Dessa forma, é lícito concluir que os dados indevidamente juntados aos autos não tiveram relevância alguma no deslinde da controvérsia.

Acrescento que a existência desses dados passou despercebida pela própria recorrente, que nem sequer questionou a violação de seu sigilo na instância originária.

Em síntese, reconheço a indevida violação do sigilo bancário de Cléria Fabiana Mendes e determino a exclusão dos documentos assinalados (ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738) e de quaisquer outros que digam respeito a seu sigilo.

Assento, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que a violação indevida do sigilo não comprometeu a higidez do acórdão condenatório proferido pelo TRE/MT.

Concluída a análise das preliminares, passo ao julgamento do mérito recursal.

### **3. Das premissas do voto**

O presente caso traz a este Tribunal Superior discussões de suma importância para o entendimento do processo eleitoral brasileiro em sua inteireza.

Com as sucessivas reformas eleitorais, o período eleitoral em sentido estrito ficou reduzido a apenas 45 dias.

Antes desse período, contudo, já há um pujante processo eleitoral em curso que, ordinariamente, por limitações de diversas ordens, passa ao largo da fiscalização desta Justiça especializada.

O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito.

Nos autos do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que enfrentamos o tema da propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, alguns aspectos desse processo pré-eleitoral foram descortinados.

Rememoro que expus ao Plenário desta Corte impressões a respeito da possível fragilização dos inestimáveis bens jurídicos delegados pela Constituição Federal a esta Justiça especializada na hipótese de optarmos por uma atuação excessivamente tímida na fase pré-eleitoral.

Transcrevo, entre as observações que constaram do voto, premissas que têm pertinência com o caso julgado nestes autos:

[...] existem, ainda, questões de ordem prática pelas quais é de se combater a antecipação indevida das campanhas.

Como se sabe, o sistema legal e nosso sistema regulamentar de controle financeiro dos gastos eleitorais pressupõe o início do período eleitoral.

É dizer, não há fiscalização contemporânea desses gastos, sejam eles realizados com recursos do Fundo Partidário, sejam com recursos de outras fontes.

Dessa forma, há a possibilidade de a propaganda eleitoral extemporânea veiculada por meio de artefato eleitoral ser inteiramente patrocinada por pessoa jurídica, pública ou privada, sem que sequer haja o conhecimento desta Justiça especializada.

No limite, até mesmo entidades estrangeiras podem financiar publicidade claramente eleitoral meses antes da eleição, que, mantida inalterada nossa jurisprudência, será considerada lícita, não recaindo sobre seus autores/beneficiários a necessidade de explicar a origem de seu financiamento.

Tal fato, por si só, fragiliza a *accountability* exigível dos atores do processo eleitoral.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 —grifos no original)

Ao final do voto, apresentei o cenário indesejável que vislumbrava:

[...] aspecto deletério da atual interpretação dada ao art. 36-A, no que toca à produção de artefatos de propaganda, é o próprio antídoto disponível para apurar eventuais casos de abuso, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Isso porque, com a procedência dessas ações, o resultado será a indesejável alternância na chefia do executivo e/ou das casas legislativas, além da frustração de parte do eleitorado que espontaneamente votou no candidato cassado.

No ponto, permito-me fazer a seguinte comparação: a atuação tardia desta Justiça especializada se assemelharia à atuação do

médico legista. Poder-se-ia chegar a uma boa investigação das causas que levaram ao óbito, mas a morte não seria evitada.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 –grifos no original)

Como se verá a seguir, o caso discutido nestes autos digitais, em parte, diz respeito a supostas condutas ocorridas antes e durante o período eleitoral que, para o TRE/MT, além de anteciparem indevidamente o prélio, possuíram gravidade suficiente para cassar a chapa ao Senado mais votada no Estado de Mato Grosso.

#### 4. Do mérito dos recursos

##### 4.1. Dos fatos controversos

A quase totalidade dos fatos em apuração nas duas AIJEs é incontrovertida, mesmo que a conotação a respeito da (i)lícitude desses fatos seja amplamente discutida.

Passo a elencar os fatos sobre os quais não há disputa:

- a) a recorrente Selma Rosane Santos Arruda recebeu aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00, proveniente de transferências bancárias realizadas pelo também recorrente Gilberto Eglair Possamai;
- b) os repasses entre os recorrentes foram efetuados por meio de duas transferências eletrônicas. A primeira no valor R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, por meio de conta de titularidade exclusiva de Gilberto Eglair Possamai, e a segunda, no valor de R\$ 500.000,00, realizada em 13.7.2018, através de transferência promovida por Adriana Krasnievicz (esposa de Gilberto Eglair Possamai), por meio de conta conjunta com o recorrente (conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil);
- c) foi apresentado contrato de mútuo, celebrado entre Selma Arruda e Gilberto Eglair, que englobou o valor de R\$ 1.500.000,00;
- d) a recorrente Selma Arruda pactuou, sem celebração formal de contrato, com a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários a partir de 9.4.2018;
- e) antes do período eleitoral, a recorrente Selma Arruda –a partir de sua conta pessoal –efetuou os seguintes pagamentos<sup>[5]</sup> à empresa publicitária Genius at Work: cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00;
- f) o recorrente Gilberto Eglair Possamai foi escolhido em convenção, pelo Partido Social Liberal (PSL), primeiro suplente da chapa encabeçada pela então candidata Selma Arruda<sup>[6]</sup>;
- g) o recorrente Gilberto Eglair Possamai emitiu, de sua conta pessoal, cheque no valor de R\$ 150.000,00<sup>[7]</sup>, em 7.8.2018, também em favor da empresa Genius at Work;
- h) a candidatura de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiana Mendes foi registrada em 13.8.2018;
- i) Selma Arruda realizou doação no valor de R\$ 188.000,00 em favor de sua própria campanha;
- j) na declaração de bens apresentada por Selma Arruda, há a indicação de que ela dispunha de recursos financeiros que totalizavam R\$ 283.990,08<sup>[8]</sup>;
- k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto, foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;
- l) foram repassados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., diretamente pelos recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair, outros dois valores. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda, em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por meio de cheque de titularidade de Gilberto Eglair Possamai;
- m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes e recebeu, por meio de sua conta específica de campanha, R\$ 460.000,00 –valores repassados durante o período eleitoral pela conta de campanha;
- n) Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, que prestou serviços à campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, tendo recebido R\$ 9.899,30<sup>[9]</sup>, também auferiu valores diretamente da então candidata e antes do período eleitoral, totalizando R\$ 13.749,00;
- o) Guilherme Leimann, que, da mesma forma, prestou serviços à campanha, tendo recebido R\$ 15.399,60<sup>[10]</sup>, auferiu, diretamente de Selma Arruda, no período pré-eleitoral, o valor de R\$ 14.000,00;
- p) Helena Lopes da Silva Lima recebeu R\$ 520,00 de Selma Arruda, em 28.5.2018, por meio de transferência eletrônica advinda

da conta pessoal desta. Assim como Guilherme Leimann e Ismaela de Deus, posteriormente, trabalhou na campanha e recebeu pagamento no valor de R\$ 9.899,30;

q) Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia de R\$ 24.000,00, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) proveniente da conta-corrente de Selma Rosane Santos Arruda. No período eleitoral, contudo, fez depósito em favor da campanha da candidata no valor de R\$ 7.000,00;

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela prestação de contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade Ltda. – e recebeu, pela conta de campanha, R\$ 24.000,00<sup>[11]</sup>;

t) o advogado Lauro José da Mata também recebeu, no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, valores que totalizam R\$ 92.000,00;

u) a empresa Vetur Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos totalizando R\$ 60.000,00. O primeiro, em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00, e o segundo, em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00;

v) a empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. recebeu R\$ 16.500,00, em 27.4.2018, da recorrente Selma Arruda (cheque nº 900774);

w) Judith Bernadeth Nunes Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou, em seu favor, cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (compensado em 18.5.2018).

#### **4.2. Do confronto dos fatos incontroversos com as alegações dos recorrentes**

##### **4.2.1. Da suposta venda da vaga de suplente e da devida compreensão do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 concedido por Gilberto Eglair Possamai a Selma Rosane Santos Arruda**

A primeira controvérsia que deve ser enfrentada para o entendimento completo dos ilícitos em apuração neste feito é a exata compreensão do aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00<sup>[12]</sup> realizado por Gilberto Possamai Eglair a Selma Rosane Santos Arruda no período pré-eleitoral.

Desde logo, afasto a alegação dos recorrentes Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado e primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e do Diretório Estadual do PSD, no sentido de que Selma Arruda vendeu a vaga de primeiro suplente à Gilberto Eglair em razão do aporte de R\$ 1.500.000,00.

Isso porque, além do empréstimo do dinheiro em si ocorrido em período pré-eleitoral, não há prova alguma que, passada pelo crivo do contraditório, indique ter ocorrido a venda da vaga de suplente.

A notícia de portal jornalístico colacionada aos autos, em que Gilberto Eglair supostamente admite que o contrato de empréstimo de dinheiro entre ele e a então pré-candidata teria sido fabricado posteriormente para criar instrumento formal que justificasse a transferência do dinheiro, não autoriza concluir que houve a venda da vaga.

A caracterização da venda da vaga de suplente necessaria que ficasse comprovado que a escolha de Gilberto Eglair como suplente foi condicionada ao pagamento de determinada quantia, hipótese que não se encontra evidente no feito e que nem sequer foi cogitada na mencionada reportagem.

Em síntese, a meu sentir, há apenas a mera alegação dos recorrentes de que Selma Arruda e Gilberto Eglair teriam buscado produzir contrato que justificasse o aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00 realizado durante a pré-campanha.

Pontuo, como é de conhecimento público, ser comum, nas disputas eleitorais brasileiras, que as chapas, tanto para o Legislativo como para o Executivo, sejam formadas a partir de uma figura de grande visibilidade e outra que tenha a capacidade de financiar a campanha.

Tal fato não carrega qualquer ilicitude intrínseca.

Ademais, o objeto principal a ser apurado neste feito não é se houve ilicitude na formação da chapa, mas se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado pelo Estado de Mato Grosso e realizaram gastos irregulares, antes e durante a eleição, em volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

##### **4.2.2. Da transferência de recursos entre Gilberto Eglair Possamai e Selma Rosane Santos Arruda**

Sigo na análise da transferência de recursos entre os recorrentes e das versões apresentadas para tanto, com o objetivo de

elucidar ponto que considero relevante, qual seja, se o empréstimo tinha finalidade eleitoral, ao menos em sentido amplo.

A recorrente Selma Arruda afirma expressamente em seu recurso ordinário que (ID 15975088, fl. 32):

[...] apesar da forma equivocada em que ocorreu a captação de tal recurso, tendo em vista o empréstimo ter se dado a partir de pessoa física (ainda que o 1º suplente), inexistiu qualquer vulneração aos bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual a ocorrência de tal contrato de mútuo não se presta a fundamentar a procedência da demanda.

[...]

Ademais, como devidamente comprovado pela declaração de imposto de renda juntada com a peça de embargos de declaração (id nº 1451522), de fato, a RECORRENTE firmou contrato de mútuo com GILBERTO POSSAMAI , visando o empréstimo da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) .

Tal evento, como descrito na peça de defesa, visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas pela RECORRENTE, sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Gilberto Eglair Possamai, mutuante e primeiro suplente da então pré-candidata, apresenta versão sensivelmente diferente a respeito do empréstimo realizado (ID 15974938, fl. 14):

[...] Observa-se que no próprio *decisum* é explícito que o Recorrente NÃO efetuou os gastos eleitorais considerados irregulares. Como já explanado anteriormente, o ingresso de tais recursos advém de contrato de mútuo, não tendo o recorrente conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados.

66. Frisa-se que, em nenhum momento, fora dito que Gilberto Possamai dispendera valores diretamente para a campanha eleitoral em período vedado, não havendo registros de tal ato. (grifos acrescidos)

Depreendo dos trechos transcritos, bem como do inteiro teor dos recursos ordinários, haver discrepância entre as versões apresentadas.

Para Selma Arruda, o empréstimo com Gilberto Eglair é mera irregularidade formal, considerando que: (a) o dinheiro foi revertido para verificar a viabilidade da candidatura e usado exclusivamente em atos lícitos de pré-campanha; (b) Gilberto Eglair era seu primeiro suplente e, nessa posição, ser-lhe-ia lícito financiar sua própria campanha nesses valores; (c) as quantias foram declaradas em seu imposto de renda e em sua prestação de contas.

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, afirma categoricamente que desconhecia o destino do dinheiro emprestado à então pré-candidata. Em sua versão, o contrato de mútuo não tinha relação alguma com o pleito que se avizinhava e de nenhuma forma seria revertido em seu favor.

A versão do primeiro suplente, contudo, não resiste ao arcabouço probatório juntado aos autos.

Existe um detalhe fundamental entre o empréstimo concedido e a eleição de 2018, qual seja, a escolha de Gilberto Eglair Possamai para primeiro suplente da chapa de Selma Arruda, ocorrida no mês subsequente à parcela de R\$ 500.000,00.

Dessa forma, não considero crível a tese baseada nas afirmações de Gilberto Eglair, no sentido de desconhecer a finalidade do empréstimo.

Primeiro, porque Selma Arruda afirma categoricamente ser essa a intenção do empréstimo, justificando que a escolha de Gilberto Possamai se deveu ao fato de ele ser seu primeiro suplente (suplência, até esse momento, ainda não efetivada em convenção).

Além disso, o único elemento a afastar a finalidade eleitoral da transferência do dinheiro é a afirmação unilateral do próprio Gilberto Eglair, não tendo o recorrente apresentado justificativa para sua escolha como mutuante do empréstimo.

A situação revela, acima de qualquer dúvida razável, que houve um acordo prévio entre os recorrentes para a composição da chapa, cabendo ao segundo o financiamento primário da pré-campanha e da campanha.

Ressalto que, além dos R\$ 1.500.000,00 transferidos por Gilberto Eglair na pré-campanha, coube a ele a doação de um total de R\$ 1.400.886,93 durante o período eleitoral (recursos advindos de sua esposa, Adriana Krasnievicz Possamai e dele próprio<sup>[13]</sup>).

No ponto, reitero que o objetivo das ações protocolizadas no TRE/MT é investigar se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado e se os gastos realizados, antes e durante o pleito, revelam irregularidades com gravidade capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

É seguro afirmar, neste momento da análise, que Gilberto Eglair Possamai transferiu para Selma Rosane Santos Arruda montante expressivo de recursos (R\$ 1.500.00,00) em período pré-eleitoral e com finalidade eleitoral (ao menos em sua acepção mais ampla).

Também é indene de dúvidas que o empréstimo se deveu à pretensão de ambos de compor chapa para a disputa de uma das vagas no Senado destinadas ao Estado de Mato Grosso.

#### 4.2.3. Do período permitido para a realização de gastos eleitorais

A Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018, traz, em seu art. 37[14], o rol de despesas reconhecidas como gasto eleitoral, além de consignar que tais gastos se submetem a registro e a limites por ela fixados.

Embora a maior parte deles se refira a gastos com propaganda eleitoral, existem, também, dispêndios que apontam diretamente para a criação da estrutura física e logística da campanha, como, por exemplo, as despesas com instalações, organização e funcionamento de comitê de campanha.

Esses gastos, por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil.

Assim, o art. 38, *caput*[15], da mencionada resolução consigna que, em regra, é permitido efetivar gastos eleitorais a partir da realização da convenção partidária, mas desde que observados os incisos I, II e III do art. 3º. Esses incisos apontam para a necessidade do candidato, antes de realizar os gastos, requerer o registro de candidatura, solicitar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e abrir conta bancária específica a fim de transitar nela os valores despendidos.

Constituem exceção a essa regra, com base no § 2º[16] do mencionado artigo, apenas os gastos eleitorais destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha do candidato, serviços que podem ser contratados a partir da realização da convenção partidária, sendo vedado, no entanto, o correspondente desembolso financeiro, que somente pode ocorrer com a abertura da conta bancária específica de campanha.

No caso concreto, a convenção partidária que escolheu os recorridos para concorrerem ao Senado, nas eleições de 2018, foi celebrada em 4.8.2018. Logo, a partir dessa data, estariam eles autorizados a realizar gastos eleitorais, mas, frise-se, apenas nos estreitos limites da exceção do § 2º do art. 37.

Por sua vez, o requerimento de registro da chapa somente foi realizado em 13.8.2018, às 19 horas<sup>[17]</sup>. Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir do dia 14.8.2018 foi inaugurada a via legal para a realização, pela chapa cassada, da totalidade dos gastos eleitorais elencados no *caput* do art. 37.

Concluo, então, que, a despeito de o acórdão recorrido ter considerado o dia 5.8.2018 como o marco para a análise dos dados, o exame escorreito da controvérsia deve eleger o dia 14.8.2018 como divisor de águas para aquilatar o quanto grave foram os fatos narrados nos autos.

#### **4.2.4. Da contratação da empresa Genius at Work e dos pagamentos realizados antes do período eleitoral por Selma Rosane Santos Arruda**

Conforme relatado, não há divergência quanto à contratação sem instrumento formal da empresa Genius at Work, especializada em *marketing* eleitoral, pela então pré-candidata Selma Arruda.

A recorrente expõe, em seu recurso ordinário, que a empresa foi contratada para fazer sua pré-campanha e sua campanha, quando iniciado o período eleitoral.

Extraio de seu recurso ordinário (ID 15975088, fls. 46-47):

O depoimento prestado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR, mais conhecido como JÚNIOR BRASA, demonstra ter havido distinção entre os serviços prestados para a pré-campanha e aqueles fornecidos para a campanha eleitoral da RECORRENTE:

*"é muito comum a gente ser sondado nessa época, e vários candidatos nos procuram, e é onde a gente, é... quem a gente percebe que tem interesse em fechar antes a gente procura fechar pra se garantir em um contrato de eleição, o que é muito importante pra qualquer empresa de comunicação".*

A distinção entre os trabalhos é tão evidente que houve a afirmação no sentido de que "é um trabalho que teve duas fases, era uma parte da equipe trabalhando na primeira fase, e uma parte da equipe trabalhando na segunda fase, é... nessa primeira fase é a pré- campanha, é... e assim foi feito".

Aduz a recorrente que (ID 15975088, fls. 47-48):

Não há, ressalte-se, qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da RECORRENTE foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Não por motivo diverso, o intuito dos serviços prestados na pré-campanha foi voltado à formulação de uma identidade da então pretendida candidata, de modo a se adequar à potencial candidatura. Nesse sentido, quando questionado sobre qual era a distinção dos serviços (fase de campanha e pré-campanha), JÚNIOR BRASA respondeu:

*"em geral, a pré-campanha a gente faz, é... todo esse trabalho de preparar o candidato, faz a sabatina, faz o conceito do candidato , a coisa mais importante é quando você desenvolve o conceito, quando você faz essa sabatina, trabalha, entende o momento eleitoral , entende as perspectivas, entende a pretensão do eleitor, e consegue encaixar o perfil do candidato dentro*

do melhor".

Anote, por relevante, que a recorrente não aponta quais dos serviços prestados pela empresa Genius at Work diziam respeito à sua pré-campanha e quais deles foram realizados durante a campanha propriamente dita.

Essa questão não passou despercebida pelo TRE/MT, de forma que o relator do feito na origem, Des. Pedro Sakamoto, apontou, em seu voto, o seguinte (ID 15971488):

Examinando os arquivos digitais disponibilizados pelo órgão ministerial representante (Id. n.º 85825 da AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000), bem ainda o dispositivo de armazenamento de dados (HD externo), depositado pelos autores da segunda ação eleitoral (Id. n.º 145022 da AIJE n.º 06017103-72.2018.6.11.0000), é possível constatar, sem maiores esforços, que parte considerável dos serviços foi produzida em período pré-eleitoral.

A propósito, relaciono alguns arquivos que possuem como data de criação período anterior a 5.8.2018, vejamos:

- Pasta: AUDIOS —SELMA / [23-05 SENADORA SELMA —VT 1 VOZ + SD]: modificado em 23 de maio de 2018;
- Pasta: AUDIOS —SELMA / [28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018;
- Pasta: AUDIOS —SELMA —[Novo off Selma —02]: modificado em 17 de maio de 2018;
- Pasta: AUDIOS —SELMA —[Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018;
- Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL —[adesivo 30cm x 10 cm —pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB —[CARD —SELMA —BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB —entenda nossa coligação - [COLIGAÇÃO PSDB —entenda nossa coligação]: modificado em 24 de julho de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção —Saúde / Whats —[Vídeo Corrupção —Saúde]: modificado em 22 de maio de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios —[SELMA ARRUDA —BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018.

Além disso, após proceder à análise desses arquivos digitais, pude constatar que o material de *marketing* demonstra, seguramente, gastos típicos eleitorais, que se sujeitam a registro na prestação de contas, e, a rigor, somente poderiam ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária.

Com efeito, denota-se do material examinado que houve a produção de materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão, a exemplo dos seguintes arquivos: VÍDEOS / CARD WEB —[CARD —SELMA —BASE]; VÍDEOS / Vídeo Corrupção —Saúde / Whats —[Vídeo Corrupção —Saúde]; AUDIOS —SELMA —[Novo off Selma —02].

Verifica-se, ainda, a presença de vários *jingles* armazenados na pasta "AUDIOS —SELMA /JINGLES / 01", "salvos" em 5 de agosto de 2018, sugerindo que foram contratados antes do início do período eleitoral.

Infere-se ainda, desses materiais produzidos, a constante utilização da nomenclatura utilizada por Selma Rosane Santos Arruda na urna eletrônica, qual seja, "Juíza Selma Arruda", bem como de *slogans* como "coragem para lutar", evidenciando, assim, que todo o acervo publicitário tinha destinação certa: a campanha eleitoral.

Cumpre-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha.

De fato, da análise que empreendi do *HD* existente nos autos e dos documentos juntados aos autos digitais, fica claro que a empresa Genius at Work não divisou sua atuação durante o período antecipado e o período próprio.

Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes.

Ainda com relação aos arquivos citados expressamente pelo TRE/MT, destaco que constam quatro *jingles* no *HD*<sup>[18]</sup> que, pela data de modificação, foram produzidos antes do período eleitoral.

Existe um *jingle* mais longo, denominado *Jingle Selma 2018 —Oficial*, com duração de 2 minutos e 28 segundos, e outros três, que são versões do primeiro (os quais têm, respectivamente, 1 minuto, 30 segundos e 15 segundos).

A letra do *jingle* possui frases como "se é pra mudar vamos lá"; "Selma senadora"; "coragem pra mudar"; "é que a gente quer lá"; "agora é Selma, é 170".

Impende destacar que a prova testemunhal corrobora a conclusão de que os *jingles* foram produzidos antes do período eleitoral.

Transcrevo, por relevante, trecho do acórdão regional (ID 15971488):

Cumpre-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha. Nestes termos, detalhou a referida testemunha em seu depoimento (mídia audiovisual de fl. 150): (1:03:00)

- Procurador Regional Eleitoral (representante): "Quando o senhor foi procurado, o senhor, por esses contatos iniciais, enfim, a

medida que foi sendo desenvolvida a proposta, o senhor já havia, isso já tinha se tornado claro desde o início que haveria prestação de serviços voltados para a pré- campanha e para a campanha, essas duas fases?"

- Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): "Sim, está no contrato."

- Procurador Regional Eleitoral (representante): "Qual que era a distinção dos serviços entre a fase de pré-campanha e de campanha?"

- *Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): "[...] também é feito o briefing das pesquisas nesse período, é feito o desenvolvimento de logomarca, de desenvolvimento de jingle, é uma série de trabalhos que é feito na pré-campanha [...]."* [sic]

Ainda quanto ao ponto, a alegação no sentido de que o *jingle* não foi utilizado na campanha eleitoral, mas apenas na convenção, encontra-se dissociada das provas coligidas aos autos, da própria letra do *jingle* e, ainda que verdadeira, não desnatura o cerne do que foi apurado pelo TRE/MT.

Primeiro, porque a convenção, conforme destaquei, ocorreu no dia 4.8.2018. Logo, não parece crível que a empresa se dispusesse a alterar o *jingle* após sua realização.

Segundo, porque os termos do *jingle*, conforme transcrevi, não deixam dúvidas quanto ao desiderato de captar votos do eleitor comum, não fazendo referência alguma à escolha da candidata em convenção.

Finalmente, mesmo se ficasse comprovado que não foi utilizado na campanha, resta patente que ele foi contratado e elaborado para esse momento.

É dizer, é procedente a premissa do acórdão regional, pelo menos neste ponto, de que teria havido, sim, a antecipação do período eleitoral com a contratação e o dispêndio de valores expressivos pela chapa cassada em publicidade que é própria do período eleitoral<sup>[19]</sup>.

Outro aspecto a se destacar é o inegável benefício inerente à estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada, em que até mesmo o teor das peças publicitárias é discutido adredeamente entre os interessados.

Definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão realçados, a definição antecipada do *slogan* e do *jingle*, tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha.

Ainda quanto ao tópico, também chama a atenção o documento de ID 15951838 - foto da candidata, em fundo azul -, juntado neste processo em 8.10.2018 por Sebastião Carlos Gomes de Carvalho<sup>[20]</sup>, com os seguintes dizeres:

*O SEU VOTO VAI FAZER JUSTIÇA*

*PSL*

*Partido Social Liberal 17*

*Nome da Coligação PSL – PSL – PSL*

*SELMA ARRUDA 170*

*SENADORA*

*1º Suplente Nome do Suplente      2º Suplente Nome do Suplente*

Esse material constava da multicitada ação monitória —que serviu de substrato para as ações eleitorais.

Não há dúvida de que se trata de material elaborado antes do período permitido, considerando que a monitória foi proposta no dia 28.9.2018.

Ademais, não consta o nome dos suplentes, nem mesmo do primeiro suplente, que, conforme assinalado, foi escolhido no mesmo dia em que a então candidata à cabeça de chapa (4.8.2018).

Os caracteres existentes nesse artefato publicitário, no qual, de tão completo, constava até o número que, de fato, viria a ser utilizado pela chapa cassada, são matérias-primas suficientes para a confecção de todo o material impresso da campanha.

Anoto que não há qualquer alegação de que esse material não foi utilizado na campanha (santinhos, cavaletes, *banners* etc.).

Reitero que os pagamentos realizados à empresa Genius at Work pela recorrente Selma Arruda, todos feitos a partir de sua conta pessoal, totalizaram R\$ 550.000,00.

A cronologia, em si, dos pagamentos, somada ao conteúdo das publicidades produzidas pela empresa —que contava com forte presença da pré-candidata —apontam no sentido de que a recorrente tinha total controle e conhecimento de todo o material que era produzido. Os cheques foram emitidos na seguinte sequência:

Cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00.

#### **4.2.5. Do pagamento à empresa Genius at Work realizado por Gilberto Eglair Possamai diretamente de sua conta pessoal**

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, realizou um pagamento único para a empresa Genius at Work, por meio de cheque de nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, em 7.8.2018.

O recorrente expressamente reconhece que o objetivo do citado pagamento foi a produção de material de campanha. Confira-se (ID 15974938, fl. 15):

[...] o acórdão recorrido teve como fundamento um cheque de nº 855020, emitido no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para realizar pagamento à empresa "Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.", em 7/8/2018, ou seja, já no período permitido para a realização da campanha eleitoral, isto é, após 5/8/2018, de acordo com o arts. 3º e 38, da Resolução nº 23.553 do TSE [...].

A declaração tem sérias implicações.

Primeiro, a de que o pagamento não poderia dizer respeito a serviços a serem prestados na campanha eleitoral. Isso porque, naquele momento, conforme assinalei no item 4.2.3, o período eleitoral ainda não tinha se iniciado.

Anote que não há notícia de que, em 7.8.2019, existisse contrato entre os recorrentes e a empresa, não parecendo crível o pagamento, pelo primeiro suplente, de valor vultoso sem a formalização de contrato.

Rememoro, no ponto, que o primeiro suplente somente aportou valores em favor de sua futura companheira de chapa mediante contrato de mútuo.

Apenas a partir de 13.8.2018, data do registro da chapa, poder-se-ia cogitar de qualquer contratação e, mesmo assim, sendo indevida a realização de qualquer pagamento no mesmo dia, o que somente poderia ocorrer depois da abertura da conta bancária de campanha dos recorrentes.

A afirmação do caráter eleitoral desse pagamento, a meu sentir, afasta a tese do recorrente de desconhecimento da contratação prévia da empresa Genius at Work e, mais grave, revela que essa contratação sempre teve intenção eleitoral em sentido estrito.

Destaco, também, que, com esse pagamento, os recursos direcionados à empresa por Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes do período eleitoral e sem a formalização de contrato, totalizaram R\$ 700.000,00.

#### **4.2.6. Do autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00 realizado pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda**

Segundo nosso sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais, Selma Arruda financiou a própria campanha com o valor de R\$ 188.000,00.

Consta do recurso ordinário (ID 15975088, fl. 38):

A propósito, nem mesmo a doação realizada pela própria RECORRENTE, registrada como doação com recursos próprios, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), mesmo que pudesse advir de saldo do contrato de mútuo, nenhum problema grave adviria. Seja porque a fonte é lícita (retomando aquela discussão sobre as consequências formais, na prestação de contas), mas, sobretudo, porque este montante não se revestiria de relevância a justificar a procedência da demanda.

Isso, pois no contexto geral da campanha o valor de R\$ 188 mil corresponderia a 10,27% do total arrecadado de R\$ 1.831.456,93 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo, de todos, parcela menor dos recursos envolvidos, os quais foram, em quase toda a sua totalidade, custeados pelo próprio primeiro suplente da chapa, GILBERTO POSSAMAI, como da sua esposa, ADRIANA KRASNIEVICZ POSSAMAI.

Quer-se dizer, pois, que mesmo havendo a irregularidade suscitada, esta, por si só, não ostentaria gravidade para desequilibrar o pleito, deixando de justificar um decreto de cassação. (grifos acrescidos)

A recorrente admite que existe a possibilidade de que os R\$ 188.000,00 do autofinanciamento sejam, na verdade, saldo do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 feito com Gilberto Eglair Possamai.

A análise dos autos corrobora essa "suspeita", concedendo contornos de certeza a esse fato.

Isso porque, se somadas todas as transferências e pagamentos identificados pelo TRE/MT como vinculados ao pleito de 2018 e realizados pela recorrente, chega-se ao montante de R\$ 932.269,00.

Subtraindo esse valor do empréstimo feito com Gilberto Eglair Possamai, nas contas e nas aplicações da recorrente ainda deveriam restar R\$ 567.731,00.

Segue quadro com os repasses, as datas e os valores:

	Total de recursos transferidos	Período dos repasses

Genius at Work	R\$ 550.000,00	Entre 4.5.2018 e 16.7.2018
Kleber Alves Lima (sócio-diretor da KGM)	R\$ 80.000,00	Entre 1º.8.2018 e 3.8.2018
KGM Assessoria Institucional Ltda.	R\$ 20.000,00	1º.8.2018
Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva	R\$ 13.749,00	Entre 5.4.2018 e 13.6.2018
Guilherme Leimann	R\$ 14.000,00	Entre 30.5.2018 e 4.6.2018
Helena Lopes da Silva Lima	R\$ 520,00	28.5.2018
Diogo Egídio Sachs (advogado)	R\$ 25.000,00	6.8.2018
Hélia Maria Andrade Marinho	R\$ 24.000,00	13.4.2018
Átila Pedroso de Jesus (contador)	R\$ 20.000,00	Xx.xx.xxxx[21]
Lauro José da Mata (advogado)	R\$ 92.000,00	Entre 6.4.2018 e 13.8.2018
Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.	R\$ 60.000,00	Entre 5.4.2018 e 13.7.2018
Judith Bernadeth Nunes Rosa (Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.)	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Voice Pesquisas e Comunicação Ltda.	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Valor total dos pagamentos realizados	R\$ 932.269,00	
Diferença entre o valor total do empréstimo e os gastos efetivados	R\$ 567.731,40	

No ponto, impende destacar que esse saldo ignora o fato de que a recorrente certamente recebeu proventos advindos de sua aposentadoria como magistrada e outras verbas decorrentes desse ato.<sup>[22]</sup>

Entretanto, conforme já informado neste voto, Selma Arruda declarou à Justiça Eleitoral, em 14.8.2018, que possuía, em suas contas, apenas R\$ 287.163,13, tendo sido depositados, desse valor, em favor de sua campanha, R\$ 188.000,00, em 28.8.2018<sup>[23]</sup>.

Reitero que a própria candidata afirmou que o empréstimo tinha a única finalidade de "subsidiar a sua candidatura" (ID 15975088, fl. 30).

Repõe-se que todos esses valores foram transferidos antes do início do período eleitoral e, consequentemente, jamais seriam analisados por esta Justiça especializada não fosse a determinação de quebra do sigilo da recorrente Selma Rosane Santos Arruda.

#### 4.2.7. Dos pagamentos realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e ao seu diretor-presidente

Pela relevância, transcrevo os fatos incontrovertíveis existentes no feito a respeito da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e de seu diretor-presidente, Kleber Alves Lima:

k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido um cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;

l) foram repassados a empresa KGM Assessoria Institucional outros dois valores diretamente pelos recorridos Selma Arruda e Gilberto Eglair. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por cheque de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai;

m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes, tendo recebido por meio de sua conta específica de campanha o valor de R\$ 460.000,00 –valores repassados na constância do período eleitoral.

A recorrente Selma Arruda afirma que os pagamentos realizados em favor de Kleber Alves Lima, proprietário da KGM, referiam-se, única e exclusivamente, a serviços prestados durante a pré-campanha.

Cita passagem do depoimento de Kleber Alves Lima, que afirmou ser

[...] absolutamente comum, porque precede a campanha propriamente dita um serviço chamado condicionamento do candidato, ele é feito a partir de estudos, de pesquisa de opinião, de prospecção do currículo, das atividades do pretendido candidato até então, né. (ID 15975088, fl. 52)

Gilberto Possamai Eglair, por seu turno, assevera que (ID 15974938, fl. 15):

[...] Já o outro cheque fora emitido em 31/8/2018, na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), utilizado também para realizar pagamento à empresa "KGM Assessoria Institucional Ltda." (fl. 46). Além disso, destaca-se que esse cheque foi somente trazido aos autos em sede de alegações finais do Ministério Pùblico Eleitoral, não sendo produzida nenhuma prova a respeito durante a instrução processual. Dessa forma, não foi possibilitada a defesa do recorrente, configurando verdadeiro cerceamento de defesa. Inclusive, não há mais nenhum elemento nos autos que corrobore que esse valor fora usado em período de pré-campanha ou no período de campanha.

71. Isto é, depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral. (grifos acrescidos)

Afirmo, desde logo, que causa perplexidade o relacionamento da recorrente Selma Arruda com a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e com seu proprietário, Kleber Alves Lima.

A recorrente, sob a alegação de pagar serviços de pré-campanha, realizou, no mesmo dia (1º.8.2018), quatro pagamentos no valor de R\$ 20.000,00. Três deles diretamente ao proprietário da empresa KGM (três transferências de R\$ 20.000,00 realizadas por meio de sua conta-corrente). Houve ainda a emissão de um cheque no mesmo valor – provavelmente emitido na mesma data, considerando que foi compensado em 3.8.2018.

Ainda no dia 1º.8.2018, a recorrente Selma Arruda transferiu à empresa KGM, e não ao seu proprietário, mais R\$ 20.000,00.

É importante ressaltar que o fracionamento de transferências dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle financeiro<sup>[24]</sup>.

De fato, conforme assentado pelo TRE/MT, não parece crível que pagamentos feitos em conformidade com a lei eleitoral, ou seja, para realizar gastos lícitos de pré-campanha, necessitassem desse tipo de expediente.

Transcrevo passagem do acórdão regional que contém trecho do depoimento de Kleber Alves Lima (ID 15971488):

O recebimento desses valores foi confirmado pelo próprio prestador de serviços, que, arrolado como testemunha, asseverou em juízo (mídia audiovisual de fl. 150): (16:45)

- Advogado (representantes): "Antes desse trabalho de coordenador de marketing o senhor prestou à então candidata Selma ou a Selma Arruda pessoa física algum outro trabalho?"

- Kléber Alves Lima (testemunha): "Sim, senhor."

- Advogado (representantes): "Qual foi?"

- Kléber Alves Lima (testemunha): "De pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa."

- Advogado (representantes): "Consta da prestação de contas da candidata já eleita Selma Arruda gastos da ordem de quatrocentos e sessenta mil reais [R\$ 460.000,00]. Nesses valores incluem essas despesas?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Não, senhor. Esse foi o contrato de campanha eleitoral."
  - Advogado (representantes): "Qual foi o valor desse outro trabalho prestado?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Não me recordo. Eu posso apurar e informar o senhor. Esse é um trabalho prestado como pessoa física, trabalho de consultor."
  - Advogado (representantes): "O senhor sabe me informar quando foi prestado esse serviço?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Mês de... próximo já. As convenções são em julho? Final de junho, começo de julho, por aí."
  - Advogado (representantes): "O senhor emitiu nota fiscal desse serviço?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Não. Fiz trabalho de pessoa física."
  - Advogado (representantes): "Como pessoa física o senhor não emite nota fiscal?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Não. [Inaudível]."
  - Advogado (representantes): "Qual o objeto da... o senhor tem uma empresa, essa empresa KGM é do senhor?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Sim, senhor. Em sociedade."
  - Advogado (representantes): "Em sociedade?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Sim, senhor."
- [...]
- Advogado (representantes): "Nós temos aqui uma relação de transferências bancárias realizadas da conta da pessoa física da Selma Arruda nas datas de trinta e um do sete [31.7] e um do oito de dois mil e dezoito [1º.8.2018], perfazendo um total de oitenta mil reais [R\$ 80.000,00] para sua pessoa física e vinte mil reais [R\$ 20.000,00] para a pessoa jurídica KGM. O senhor se recorda desses valores?"
  - Kléber Alves Lima (testemunha): "Provavelmente são os valores aos trabalhos que eu acabei de me referir."

Vale assinalar, ainda, que examinado os extratos fornecidos pelo SIMBA, foram constatados outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados.

Ao meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido.

No mesmo depoimento, Kleber Alves Lima afirma ter sido contratado para a função de "coordenador de marketing", substituindo Júnior Brasa (Genius at Work).

Acrescentou, em seu depoimento, que já existia, por ocasião da sua contratação, "a proposta essencial que o candidato irá apresentar, disso deriva slogan, fotografia, e um planejamento que o candidato vai assumir".

Ao final da passagem, afirma-se que o trabalho realizado por Júnior Brasa era "inservível" e que não foi utilizado na campanha.

O depoimento prestado por Kleber Alves Lima não ajuda a recorrente Selma Arruda.

Segundo a descrição da testemunha apresentada pela recorrente, o material realizado pela empresa que o antecedeu era, de fato, para a campanha.

O depoimento tampouco aponta haver trabalhos voltados para a pré-campanha.

Some-se a esses fatos a cronologia da contratação. Rememoro que foram múltiplos pagamentos realizados no dia 1º.8.2018, à testemunha e à sua empresa, aparentemente com o intuito de obscurecer o valor total de R\$ 100.000,00.

Esse conjunto de fatos reforça a conclusão do Tribunal regional de que os pagamentos direcionados tanto para Kleber Alves Lima quanto para a empresa KGM Assessoria institucional Ltda., realizados antes do período eleitoral pela recorrente Selma Arruda, referiam-se à campanha propriamente dita, antecipando a disputa das vagas abertas para o Senado pelo Estado de Mato Grosso.

Outro fato que também possui gravidade elevada é o cheque emitido por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta pessoal, em 31.8.2018, no valor de R\$ 120.000,00, destinado à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda.

Segundo o próprio recorrente, o cheque serviria para realizar o pagamento de sua campanha eleitoral.

Como afirmado, todo e qualquer pagamento para a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., fornecedora de sua campanha, somente poderia ser feito por meio da conta específica de campanha.

Sublinho que o recorrente não apresentou justificativa alguma para o pagamento direto à empresa.

Essa mesma empresa recebeu, oficialmente, da campanha dos recorrentes, conforme transcrito, R\$ 460.000,00, tendo sido a

maior recebedora de recursos oficiais da campanha.

#### **4.2.8. Dos pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho**

A análise do TRE/MT a respeito do pagamento aos colaboradores Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho foi a seguinte (ID 15971488):

Foram identificados pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, no valor de R\$ 13.749,00 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais) (relatório SIMBA Id. n.º 1055322). Esses repasses financeiros foram realizados da seguinte forma: R\$ 8.420,00 (oito mil, quatrocentos e vinte reais) transferidos por meio de TED em 5.4.2018; R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), transferidos via TED em 30.5.2018; e R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), por meio de transferência eletrônica de valores, em 13.6.2018; todos oriundos da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda.

Salienta-se que Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva prestou formalmente serviços à candidatura dos representados, os quais foram contabilizados na prestação de contas.

Além disso, foram identificados pagamentos realizados a Guilherme Leimann no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consoante relatório SIMBA inserido no Id n.º 1055322. Os pagamentos foram executados da seguinte forma: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 30.5.2018 e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 4.6.2018.

Guilherme Leimann, igualmente, prestou serviços à candidatura dos representados, cujo trabalho foi registrado na prestação de contas.

A quebra de sigilo bancário deferida nos autos também detectou repasse financeiro a Helena Lopes da Silva Lima, no valor R\$ 520,00 (quininhos e vinte reais), viabilizado por meio de transferência eletrônica realizada pela investigada Selma Rosane Santos Arruda em 28.5.2018. Referida pessoa encontra-se registrada na prestação de contas dos representados na qualidade de prestadora de serviço.

Na sequência, apurou-se que Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio de TED proveniente da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda. Posteriormente, a favorecida Hélia Maria Andrade Marinho figurou como doadora da campanha dos representados, notabilizando vínculo com a primeira investigada.

Vale dizer que esses repasses configuraram gastos eleitorais, e por esse motivo, não podem ser realizados sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua efetivação.

Entendo que a participação desses colaboradores nos períodos de pré-campanha e de campanha constitui mero indício de antecipação do pleito e de ocorrência dos demais ilícitos reconhecidos pelo TRE/MT.

Entretanto, mesmo considerando que os diversos pagamentos realizados a esses colaboradores possuem coerência com a tese de antecipação do pleito, não há elemento específico que demonstre que a atuação deles no período pré-eleitoral teve conotação eleitoral –em oposição aos casos anteriormente relatados.

Tampouco a situação peculiar de Hélia Maria Andrade Marinho, que recebeu TED proveniente da pré-candidata e, durante o período eleitoral, doou dinheiro para a campanha da candidata, evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração.

#### **4.2.9. Dos pagamentos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e do contador Átila Pedroso de Jesus**

Cito trecho do relatório que sintetiza os pagamentos feitos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e ao contador Átila Pedroso de Jesus:

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, o valor de R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu o valor de R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela Prestação de Contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade LTDA – e recebeu o valor de R\$ 24.000,00;

t) o advogado Lauro José da Mata recebeu, também recebeu no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, somas que totalizam R\$ 92.000,00.

Da mesma forma que os pagamentos analisados no tópico 4.2.8, apesar de potencialmente indicarem uma campanha indevidamente antecipada, estão ausentes quaisquer outros elementos que liguem, especificamente, suas ações à antecipação da campanha em sentido estrito - ou que justifiquem um raciocínio de certeza.

#### **4.2.10. Das transferências de recursos para as empresas Votor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Voice**

**Pesquisas e Comunicação Ltda. e para Judith Bernadeth Nunes Rosa – proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.**

Colaciono, novamente, trecho que sintetiza as transferências feitas para as empresas Vetor Assessoria e Voice Pesquisas:

u) a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos que totalizam R\$ 60.000,00. Um primeiro depósito em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 e um segundo no valor de R\$ 24.000,00, realizado em 9.5.2018;

v) a empresa Voice Pesquisas e comunicação Ltda. recebeu o valor de R\$ 16.500,00 em 27.4.2018 da recorrente Selma Arruda (cheque nº 900774);

w) Judith Bernadeth Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou em seu favor cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (cheque compensado em 18.5.2018).

A contratação de empresas de pesquisa ocorre, regularmente, antes e durante o período eleitoral.

Essas empresas têm fundamental importância no processo eleitoral e são massivamente contratadas por partidos e candidatos em todo o país.

É dizer, também, que esses gastos não indicam antecipação indevida da pré-campanha, sendo próprios dessa fase e, no caso do feito, não apresentam valores incompatíveis com o tipo de serviço prestado.

Ademais, não há notícia quanto à divulgação irregular do resultado dessas pesquisas, fato que, se tivesse ocorrido, poderia vir a compor o quadro fático da apuração em curso.

## **5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral**

As condutas que violam a legislação eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7.

Passo a realizar o enquadramento jurídico das condutas dos recorrentes à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Adianto que a conclusão que obtive da análise detida dos autos, no tocante às condutas abusivas, em pouco difere do entendimento final do TRE/MT.

No ponto, inicio pelo destaque do posicionamento de nossa jurisprudência a respeito de atos de pré-campanha e da possibilidade de caracterização de abuso do poder econômico.

O julgado-chave para compreender a questão é o AgR-AI nº 9-24/SP<sup>[25]</sup>, que está assim ementado:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 [...]).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido.

Nesse julgamento, em que há importante debate a respeito dos limites da publicidade de pré-campanha, o TSE faz a clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio de ação própria.

Pelo brilhantismo, transcrevo importante trecho do voto proferido pelo então presidente do TSE, Ministro Luiz Fux:

Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)litude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas:

(i) no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto;

(ii) insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à

mensagem;

(iii) a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos;

(iv) esses gastos podem ser suportados pelo próprio pré-candidato;

(v) não obstante, reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático;

(vi) a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação para o uso de métodos de propaganda proibidos durante o período da propaganda oficial, quando tais instrumentos sirvam à divulgação de conteúdo eleitoral (a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha);

(vii) de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre manifestações de cunho político ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos, etc;

(viii) a extrapolação do limite do razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;

(ix) nessa análise, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos um maior rigor do que o reservado para as manifestações espontâneas provenientes do eleitorado, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes. (grifos acrescidos)

Consoante afirmei, a análise desse *leading case* aponta no sentido de que, ao menos em tese, é possível que condutas que não violam o art. 36-A da Lei das Eleições possam vir a caracterizar uma das condutas abusivas apuráveis em AIJE, conforme descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Para tanto, conforme didaticamente exposto pelo Ministro Luiz Fux, são necessários que: (a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

O caso dos autos, a meu sentir, preenche todos os requisitos apontados.

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00<sup>[26]</sup>); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados<sup>[27]</sup> pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação<sup>[28]</sup> no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar<sup>[29]</sup> no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, por quanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República — que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00<sup>[30]</sup>), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.

Considerando apenas o material constante do *HD* juntado aos autos da AIJE nº 0601616-19 e que foi produzido até o dia 5.8.2018, o conteúdo totaliza mais de dois *gigabytes*.

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet, no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsãoamento de conteúdos no Facebook.

Suas defesas se concentram apenas na licitude do material produzido, segundo eles, à luz do art. 36-A da Lei das Eleições.

No entanto, o quadro existente nos autos demonstra que Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai foram responsáveis por promover gastos durante a pré-campanha.

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24/SP, prescinde de que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos.

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contendores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

Refiro-me, novamente, aos quatro *jingles* colacionados.

Segundo o art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Conforme assinalei, os termos dos *jingles* são explícitos no sentido de antecipar a campanha, na medida em que possuem frases como "se é pra mudar vamos lá"; "Selma senadora"; "coragem pra mudar"; "é que a gente quer lá"; "agora é Selma, é 170".

Reafirmo, também, a relevância do documento ID 15951838 – publicidade replicada à fl. 66 em meu voto.

Esse arquivo possui caracteres que possibilitam produzir os mais variados impressos de campanha, fato que, a meu juízo, viola o art. 37, I<sup>31</sup>, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Rememoro que o financiamento da pré-campanha adveio do empréstimo realizado por Gilberto Eglair Possamai no valor de R\$ 1.500.000,00, bem como do cheque que o primeiro suplente emitiu em 7.8.2018 – em favor da empresa Genius at Work – no valor de R\$ 150.000,00 (item 4.3.5), o que, conforme afirmei no item 4.2.5, afasta o alegado desconhecimento do primeiro suplente quanto aos termos da pré-campanha.

Selma Rosane Santos Arruda atuou, por seu turno, na execução da milionária pré-campanha, estabelecendo as diretrizes a serem executadas pela empresa Genius at Work.

Nossa jurisprudência tem inúmeros precedentes que conceituam o abuso do poder econômico. Nesses julgados, sempre se destaca a alta reprovabilidade no uso expressivo de dinheiro com a intenção de vulnerar a igualdade da disputa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO ACERCA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SHOW COM ENTRADA FRANCA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS AOS MUNÍCIPES A NOVE DIAS DO PLEITO, EM CONCORRÊNCIA COM COMÍCIO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA QUE OCORREU NA MESMA DATA. PÚBLICO ELEVADO. BENEFÍCIO LOGRADO. ILICITUDE E GRAVIDADE DOS FATOS. CESSÃO DE ESPAÇO DA PROPRIEDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ABUSIVO POR PAULO TARCÍSIO DE ANDRADE NOGUEIRA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. "O abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 804483, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 05.04.2018).

[...]

(AgR-AI nº 520-06/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019, *DJe* de 7.8.2019)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

[...]

(RO nº 4573-27/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.9.2016, *DJe* de 26.9.2016)

No caso dos autos, quando somamos a quantidade de dinheiro utilizada, o farto material produzido e o período em que empregados esses recursos – concentrado entre os meses de abril e julho –, faz-se forçoso reconhecer a prática de abuso do poder econômico por Selma Rosane Santos Arruda e por Gilberto Eglair Possamai.

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b)

pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

Adianto que, a meu sentir, esses três casos devem ser analisados à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Preceitua o citado dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (grifos acrescidos)

Essa norma introduzida pela Lei nº 11.300/2006:

[...] tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos, notadamente a prática do chamado "caixa 2"

(RO nº 1.662 [47142-16]/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.9.2016, DJe de 30.9.2016)

Ao longo da análise de casos concretos, este Tribunal estabeleceu requisitos imprescindíveis para a configuração do ilícito, quais sejam: (a) a existência de irregularidades que extrapolam o universo contábil<sup>[32]</sup>; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si<sup>[33]</sup>; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato<sup>[34]</sup>.

Especificamente em relação ao denominado caixa dois, consolidou-se o entendimento de que tal ilícito se caracteriza

[...] pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

[...]

(RO nº 1220-86/TO, rel. designado. Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018, DJe de 27.3.2018)

Nesse plano normativo-jurisprudencial, temos parte significativa da matéria controvertida acerca da prática de caixa dois e da arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral da chapa eleita para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso.

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai.

O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

De pronto, o registro é contrário ao que dispõe o art. 18<sup>[35]</sup> da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto a utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos por meio de empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não é permitido, portanto, abastecer a campanha eleitoral com recursos advindos de empréstimo via pessoa física, como fez a candidata.

Esse fato não se subsume a uma simples irregularidade contábil. Trata-se de valor significativo – mais de 10% da quantia arrecadada pela chapa –, cuja contabilização como recurso próprio denota a clara intenção da candidata em subverter a lógica de financiamento legalmente admitida, violando a lisura do pleito.

Já em relação aos fatos descritos nos itens "b" e "c" deste tópico, relativos aos pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, bem como o realizado por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta-corrente pessoal, em favor da empresa Genius at Work, entendo estarem presentes neles as características típicas de movimentação financeira de caixa dois.

No ponto, ressalto que, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal, não se exige a prova direta do ilícito para assentar a existência de caixa dois, bastando, para tanto, o julgador

[...] apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

[...]

(RO nº 1220-86/TO, rel. designado. Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018, DJe de 27.3.2018)

Compartilho de tal entendimento, pois, a meu ver, essa excepcionalidade na produção da prova se coaduna com a própria natureza desse ilícito, que, como se sabe, se dá à margem do controle oficial.

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Infere-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

Conforme assentei, de forma detalhada, no item 4.2.7, não são críveis os argumentos apresentados por Selma Rosane Santos Arruda de que esses pagamentos, no valor de R\$ 100.000,00, foram realizados, única e exclusivamente, para custear gastos de pré-campanha, notadamente porque, conforme se pode extrair do próprio depoimento de Kleber Alves Lima, o trabalho não se voltava à preparação da eleição, mas, sim, à campanha propriamente dita e, como se sabe, somente poderia ser contratado no período eleitoral e pago por meio da conta de campanha.

De igual modo, no mesmo item do voto, conclui que o depósito, no valor de R\$ 120.000,00, feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, diretamente de sua conta-corrente pessoal, foi, conforme admitido pelo próprio representado, também gasto de campanha.

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R\$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R\$ 188.000,00.

Reitero que o valor total de recursos financeiros arrecadados na campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, incluindo os R\$ 188.000,00 a título de recursos próprios, alcança o valor de R\$ 1.704.416,93.

Dessa forma, os ilícitos identificados são expressivos e se amoldam ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Está correto, portanto, o acórdão regional ao assentar que os fatos descritos nestes autos caracterizam, a um só tempo, abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Acertada, ainda, a conclusão do Tribunal regional no sentido de que a autoria dos ilícitos recai sobre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai.

Anote, finalmente, que não se pode olvidar de que a recorrente Selma Rosane Santos Arruda ocupou, por décadas, o cargo de juiz de Direito no Estado de Mato Grosso, tendo exercido, inclusive, a função eleitoral.

Tal fato dá cores mais vivas aos ilícitos praticados, porquanto jamais se poderia cogitar de desconhecimento das normas ora transgredidas.

## **6. Da ausência de desequilíbrio na disputa em razão de também terem sido executados atos de pré-campanha nas demais candidaturas**

Os recorrentes, que buscam a reversão do mérito do acórdão regional, direta ou indiretamente, asseveraram que as condutas praticadas durante sua pré-campanha não desbordam do que foi realizado por outras campanhas ao mesmo cargo no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a manutenção do acórdão regional, a um só tempo, violaria os princípios da soberania popular e da isonomia, porquanto os eleitores mato-grossenses teriam seus votos desconsiderados em razão de práticas comuns aos demais contendores daquele pleito.

Esses argumentos não prosperam.

O que se discute nestes autos são condutas praticadas pelos eleitos no pleito para o Senado, no ano de 2018, pelo Estado de Mato Grosso.

Os demais concorrentes deveriam ser, no tempo e modo apropriados, instados a responder por condutas que eventualmente tenham sido praticadas ao arreio da lei eleitoral.

No ponto, pelo brilhantismo habitual, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto nos autos do RCED nº 671/MA, de relatoria do Ministro Eros Grau:

Mas acontece que só podemos julgar cada caso de uma só vez. O que nos está sendo submetido a julgamento é uma acusação contra um dos candidatos. É este candidato acusado que está sendo julgado. O acusador não está sendo porque o momento não é este.

O que nos cabe é velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral. É isso que nos cabe.

[...]

E a Justiça Eleitoral não faz senão cumprir o seu papel de velar palavras da Constituição, pela normalidade e legitimidade da eleição.

Aparentemente, é uma decisão contramajoritária e, portanto, conspurcadora da pureza do princípio democrático, da democracia, que tem por princípio ativo, por elemento conceitual, a majoritariedade. Acontece que a Constituição não se contenta com a majoritariedade. No limite, quando se confrontam, quando se antagonizam majoritariedade e legitimidade, a Constituição opta pela legitimidade.

## 7. Da manutenção do acórdão regional condenatório e da possibilidade de assunção temporária do terceiro colocado

Finalmente, cumpre analisar os efeitos concretos da manutenção do acórdão regional.

O TRE/MT, expressamente, determinou a cassação de todos os eleitos, a decretação da inelegibilidade dos recorrentes Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai para as eleições a ocorrerem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018 e a renovação do pleito na modalidade de eleição direta.

Rejeitou, ainda, a posse interina da chapa que logrou a terceira colocação.

Quanto à cassação dos eleitos e à decretação da inelegibilidade da cabeça de chapa e de seu primeiro suplente, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, resta claro, das razões do meu voto, que a solução dada pelo acórdão regional está em perfeita harmonia com as provas dos autos e a legislação de regência.

Cumpre analisar mais detidamente a tese de impossibilidade de assunção temporária da chapa que logrou a terceira colocação no pleito de 2018.

Tenho, não obstante as razões do recurso ordinário interposto pelo Diretório Estadual do PSD e por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, integrantes da chapa terceira colocada nas eleições de 2018 ao cargo de senador da República, que não existem fundamentos jurídicos aptos a deferir o pedido de assunção temporária dos recorrentes ao cargo controvértido até a posse dos eleitos em pleito suplementar.

Da leitura que faço da legislação de regência, especialmente da Carta Constitucional, verifico, de pronto, inexistir norma que remeta a essa possibilidade.

A sistemática adotada pelo texto constitucional na substituição de mandato de senador da República obedece à lógica descrita no art. 56, §§ 1º e 2º [36], da CF, que remete aos suplentes, em caso de necessidade, o direito de substituição da cabeça de chapa.

Na ausência de suplentes, o texto constitucional determina que seja realizado novo pleito, excetuada a hipótese de faltarem menos de 15 meses para o término do mandato, quando, então, o Estado ficará com sua representação a menor no Senado da República.

Destaco, quanto ao ponto, que o legislador federal ordinário buscou adequar o Código Eleitoral a essa diretriz, acrescentando ao art. 224 os §§ 3º e 4º. Confira-se:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-seão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~[37], a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Assinalo, desde logo, que a interpretação sistemática que sempre fiz do disposto no citado art. 56, §§ 1º e 2º, da CF, combinado com a nova redação do art. 224 do CE, é que não há hipótese de se ter eleições indiretas para o Senado.

Isso porque a eleição indireta sempre pressupõe que os "eleitores do pleito indireto" são representantes do eleitorado.

Os senadores dos demais estados não detêm esse *status* com relação ao eleitorado mato-grossense e os deputados estaduais não possuem competência constitucional para tanto.

A regra, em todo e qualquer país democrático, é a soberania popular, melhor exercida por meio do voto direto.

Depreendo, ainda, do mesmo texto constitucional citado, que a diminuição temporária da representação do Senado não é, como fazem querer crer os recorrentes que lograram a terceira colocação no pleito, hipótese inadmitida no cenário constitucional.

Repita-se que o constituinte originário considera possível que um ente federado permaneça longos 15 meses desfalcado de um senador.

Em verdade, como o único limitador é o prazo para o final do mandato, é possível, ao menos em tese, que um determinado estado (e/ou o Distrito Federal) permaneça 15 meses sem dois de seus senadores.

No ponto, é de se destacar que esse lapso temporal de 15 meses é bem mais amplo quando comparado à situação que se

afirma nos autos. Isso porque esta Justiça Eleitoral tomará, imediatamente, as medidas cabíveis para a realização de novo pleito, na hipótese de se optar por manter a cassação da chapa eleita.

Em regra, a realização de pleito suplementar tem duração inferior a 3 meses (englobando a confirmação da cassação, a regulamentação pelo tribunal regional eleitoral e a diplomação do eleito).

Tal fato, sem sombra de dúvidas, mitiga os nefastos efeitos da vacância que se pretende ver corrigida com a assunção —repita-se, sem previsão constitucional —do terceiro colocado.

Finalmente, não identifico, na parte dispositiva ou nas razões do brilhante voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI nº 5.525/DF<sup>[38]</sup>, indicação de que é possível a assunção temporária do terceiro colocado no ínterim entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar.

Relembro que, nessa ação, ficou expressamente consignado que a vacância no cargo de senador implica a realização de nova eleição na modalidade direta.

Consigno, em suma, que a temporária representação a menor de estados da Federação no Senado Federal, em caso de novas eleições serem necessárias, é situação admitida pelo legislador constituinte.

## 8. Conclusão

Por todas essas razões, **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), mantendo a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a decretação de inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.

No tocante ao recurso de Cléria Fabiana Mendes, **dou-lhe parcial provimento** apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente, os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), mantendo a cassação de seu diploma de segunda suplente.

**Nego provimento** ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

Por último, seguindo a orientação firmada por este Tribunal Superior<sup>[39]</sup>, voto pela **execução imediata do presente julgado a partir da sua publicação**, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue o **afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se prontamente, o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito**.

É como voto.

<sup>[1]</sup>"A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma" (Ag nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 16.8.2005, DJ de 16.9.2005).

No que interessa, cito, também, trecho da ementa do REsp nº 501-20/MG, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9.5.2019, DJe de 26.6.2019: "É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção".

<sup>[2]</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] (grifos acrescidos)

<sup>[3]</sup> Nulidade veiculada no recurso ordinário da segunda suplente, Cléria Fabiana Mendes.

<sup>[4]</sup> Informação extraída do recurso ordinário interposto por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938, fl. 19): "[...] No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela "Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda." e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, "Junior Brasa", Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes. [...] A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos [...]".

<sup>[5]</sup> Cheques emitidos da conta corrente 01001935-7, agência 1695, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda.

<sup>[6]</sup> Data da convenção: 4.8.2018.

[7] Cheque nº 855020, conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil.

[8]<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/bens>>

[9] Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 9.899,30 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

[10] Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 15.339,60 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

[11] Informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais.

[12] Em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, e a segunda, no valor de R\$ 500.000,00, ocorrida em 13.7.2018.

[13] Informações extraídas do sítio eletrônico do TSE de divulgação de candidaturas e contas eleitorais <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/integra/receitas>>

[14] Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[15] Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

[16] § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

[17] Informações extraídas de <<http://consultapublicapje.tse.jus.br/detalhar-processo?pNumProcesso=e78d7737ada59cae48fdcb046e179d96679dc29dbf5677a694d5de386fdb044193891bdf73714e>>

[18] HD constante do protocolo físico de nº 4.222/2019. Contém as mídias produzidas pela empresa Genius at Work antes e durante o período eleitoral.

[19] Art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

[20] Autor da AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

[21] O acórdão regional assenta que o pagamento foi realizado no período pré-eleitoral e a recorrente não refuta esse fato. Entretanto, não foi possível identificar a data exata em que ocorreu o pagamento.

[22] Há um vídeo no *HD* juntado aos autos, intitulado "ESCOLTA-Resposta", produzido em 24.5.2018, em que a recorrente Selma Arruda esclarece que recebeu verbas antecipadas em razão de sua aposentadoria.

[23] Recibo eleitoral de nº 001700500000MT000101E.

<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/integra/receitas>>

[24] Com a Circular nº 3.839/2017 do Banco Central, que começou a vigorar em 27.12.2017, as transações bancárias acima de R\$ 50.000,00 passaram a dever ser comunicadas.

[25] Esse entendimento foi pontuado em outros precedentes deste Tribunal Superior, dos quais destaco:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. No presente feito não se discute a licitude ou não da distribuição de brindes, mas tão somente a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

2. A mensagem posta no objeto distribuído, embora faça menção à pretensa candidatura, não contém pedido explícito de voto, minúcia reconhecida pelo próprio Tribunal Regional.

3. A mera divulgação de possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, de acordo com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

4. Não há falar que a decisão agravada contraria os escopos da legislação de regência, mas sim que reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

5. Eventual prática de abuso do poder econômico deve ser analisada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (arts. 19 e 22 da LC nº 64/90).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESPE nº 44-67/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.10.2017, *DJe* de 22.11.2017)

[26] Informação extraída do sítio eletrônico

<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185>>

[27] Idem.

[28] Informação extraída do sítio eletrônico  
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612714>>

[29] Informação extraída do sítio eletrônico  
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612717>>

[30] Valor resultante de todas as transferências realizadas pela recorrente Selma Arruda antes do início do período eleitoral.

[31] I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997.

[32] RO nº 17-46/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24.4.2014, *DJe* de 20.5.2014.

[33] AgR-RO nº 2745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, *DJe* de 9.11.2012.

[34] RO nº 1.662 [47142-16]/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.9.2016, *DJe* de 30.9.2016).

[35] Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: [...]

[36] Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

[37] Por meio da ADI nº 5.525/DF, extirpou-se a expressão "[...]" após o trânsito em julgado [...].

[38] ADI nº 5.525, rel. Min. Luís Roberto Barroso, que trata da constitucionalidade do art. 224, §§ 3º e 4º, do CE, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

[39] RO nº 1220-86/TO, rel. designado Min. Luiz Fux, e RESPE nº 325-03/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 0601616-19.2018.6.11.0000/ MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrente: Cléria Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrente: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro). Recorrida: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Recorridos: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrido: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015/DF e outro). Recorrida: Cléria Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrido: Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho (Advogado: André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 14.054/MT).

Usaram da palavra pela recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda, o Dr. Gustavo Bonini Guedes, pelo recorrente/recorrido Gilberto Eglair Possamai, o Dr. Romulo Martins Nagib, pela recorrente/recorrida Cléria Fabiana Mendes, o Dr. Narciso Patriota Fernandes Barbosa, pelo recorrente/recorrido Carlos Henrique Baqueta Fávaro, o Dr. José Eduardo Cardozo, pelo recorrente/recorrido Partido Social Democrático (PSD) — Estadual, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor, pelo recorrido Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, o Dr. André de Albuquerque Teixeira da Silva e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.

Decisão: Após o voto do relator, deferindo o pedido de ingresso do Podemos (PODE) - Nacional no feito na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda, rejeitando as preliminares, dando parcial provimento ao recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes apenas para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, negando provimento aos recursos ordinários do Partido Social Liberal (PSL) — Nacional, de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai e de Carlos Henrique Baqueta Fávaro e outros, determinando a execução imediata da decisão após a publicação do acórdão, a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal e a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito, o julgamento foi suspenso para continuidade na Sessão Ordinária Jurisdicional de 10 de dezembro de 2019 (terça-feira).

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrade.

SESSÃO DE 03.12.2019.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de cinco recursos ordinários, interpostos nos autos de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgadas conjuntamente pelo TRE/MT, contra acórdão abaixo emanado, integrado por embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 — ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLIO CONTEXTO FÁTICO — JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPÓSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTELATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O

RETORNO DE CARTA PRECATORÍA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AIJE. NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRÍÇAO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPUESTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE "PRÉ-CAMPANHA". PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPAHNA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 ("CAIXA DOIS"). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPAHNA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2º SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto "contrato" que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, caput, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no caput do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irresignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza,

por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha "somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III", especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e slogans - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de "pré-campanha", os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e slogans, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 ("caixa dois").

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concluinte, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2º Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impõe-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À míngua de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

Na sessão jurisdicional de 3/12/2019, o doutro Ministro Og Fernandes (Relator) proferiu voto no seguinte sentido:

a. negou provimento aos recursos de Selma Arruda (primeira colocada com 678.542 votos; 24,57%), do primeiro

suplente e do respectivo partido, confirmando o arresto (unânime no ponto) em que se cassou a chapa e se declararam inelegíveis a titular e o referido suplente por arrecadação e gastos ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90);

b. proveu em parte o recurso da segunda suplente apenas para excluir prova oriunda da quebra do sigilo bancário em relação a ela, sem, contudo, qualquer repercussão no desfecho da lide;

c. desproveu o quinto recurso, interposto pelo terceiros colocados na eleição, mantendo o indeferimento da assunção provisória no cargo enquanto não realizada a nova eleição.

2. Passo a proferir voto e examino, ponto a ponto, as questões de cunho preliminar e de mérito aduzidas.

3. Dentre as preliminares arguidas pelos vencedores do pleito majoritário, destaco de início a alegada ampliação objetiva da demanda quando do ingresso do Ministério Público como litisconsorte ativo do autor de uma das AIJEs.

No ponto, alega-se que o *Parquet*, aproveitando-se dessa circunstância, apontou outras condutas além da contratação das empresas Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e Votor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.

Todavia, no caso específico dos autos, não há falar em nulidade.

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), plasmado nos arts. 219 do Código Eleitoral, 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 563 do Código de Processo Penal, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido pela parte. Confiram-se:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

-----  
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

-----  
Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Em suma, "ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral" (RESp 361-34/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/11/2018).

Na espécie, anoto em primeiro lugar que o Ministério Público requereu seu ingresso na AIJE em 12/10/2018, isto é, mais de dois meses antes do prazo decadencial de 19/12/2018 (data da diplomação), e em momento anterior à defesa pelos então investigados.

A atuação ministerial como litisconsorte ativo visou unicamente conferir ao processo eleitoral maior economia e celeridade, princípios ínsitos a esta Justiça Especializada. Nada impediria, à época, que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ajuizasse AIJE autônoma com base em novos fatos, inclusive com requerimento de produção de provas.

De todo modo, em acréscimo, observo que desde o requerimento de ingresso na AIJE o órgão ministerial narrou a existência de caixa dois e ressaltou que as omissões de gastos não se limitavam às prestadoras de serviço Genius e Votor.

Ademais, no *decisum* em que se admitiu o ingresso, determinou-se a notificação dos réus para contestarem as alegações e documentos juntados.

Por fim, ainda quanto à referida preliminar, não vislumbro similitude fática entre o caso dos autos e o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na AIJE 1943-58/DF, envolvendo o caso da chapa presidencial Dilma Rousseff/Michel Temer, em que se assentou o seguinte:

## 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

[...]

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrito ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

[...]

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

[...]

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017). [...]

4. Rejeito, também, a maior parte das demais preliminares.

Não há falar em ilegitimidade de candidato para ajuizar isoladamente a segunda AIJE, sob o fundamento de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 elenca apenas partidos políticos e coligações. Como se viu, houve o ingresso do Ministério Público antes da defesa e, além disso, as condutas também se amoldam à hipótese de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), cabendo à parte se defender dos fatos, e não da caputulação jurídica atribuída (Súmula 62/TSE).

De outra parte, esta Corte admite expressamente a propositura da representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 antes da data da diplomação. Nesse sentido, dentre outros, o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Ministro Luiz Fux, sessão de 22/3/2018, dentre outros.

Quanto ao encerramento da instrução antes de devolvida carta precatória para oitiva de testemunha, constatou-se, *a posteriori*, a desnecessidade de produção dessa prova, incidindo o art. 370, parágrafo único, do CPC/2015: "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

De acordo com o TRE/MT, "a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da 'Genius at Work' para a realização de determinados serviços durante a 'pré-campanha'", cingindo-se a controvérsia apenas ao enquadramento jurídico dessa conduta.

Como se vê, ademais, também não houve afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 pela Corte local, que se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre a matéria.

Avançando na análise das preliminares, incabível o requerimento de suspensão deste feito enquanto não julgadas, em definitivo, o processo de contas de campanha e a ação monitória proposta na Justiça Comum por uma das empresas prestadoras de serviço. Além de a medida atentar contra o princípio da celeridade, inerente aos feitos que tramitam nesta Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97" (AgR-Al 3-12/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30/3/2015).

No que toca à ausência de perícia no material publicitário produzido pela empresa Genius at Work, os recorrentes não apontam sequer quais peças teriam sido objeto de falsificação e qual a motivação para tal requerimento.

Quanto à apresentação das alegações finais pelo *Parquet* após os investigados, não se demonstrou prejuízo efetivo, não cabendo, assim, decretar a nulidade.

Ressalto, ainda em sede preliminar, que a circunstância de o sócio-proprietário de uma das empresas ter manejado ação monitória contra a Senadora Selma Arruda, envolvendo os serviços prestados à campanha, não implica quaisquer das hipóteses de suspeição do art. 447 do CPC/2015, tampouco é motivo de contradita.

Rejeito, de igual modo, a ilegalidade da quebra do sigilo do primeiro suplente. O Relator do feito no TRE/MT oportunizou que os candidatos, espontaneamente, trouxessem aos autos os extratos bancários, os quais se quedaram inertes. Ademais, a quebra foi devidamente fundamentada e considerou as circunstâncias do caso concreto, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão em que se decretou a medida:

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade "Genius at Work Produções Cinematográficas" no período rotulado de "pré-campanha", consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendantees, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem

prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios, a decretação da quebra do sigilo bancário mediante *decisum* judicial devidamente fundamentada, levando-se em conta os elementos concretos do caso, atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo falar em inviolabilidade absoluta desses dados. Veja-se:

[...] 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

(STJ, HC 349.945/PE, redator para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJE de 2/2/2017)

5. A única preliminar que se acolhe, na linha do voto do douto relator, diz respeito à quebra do sigilo da segunda suplente (Clérice Fabiana Mendes), porquanto ausente menção ao seu nome no *decisum* em que se decretou a medida, circunstância, todavia, que não tem nenhuma repercussão na espécie diante do farto conjunto probatório remanescente.

6. No que concerne ao tema de fundo, discute-se na hipótese dos autos a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) pela chapa vencedora da eleição para o cargo de senador por Mato Grosso em 2018.

A teor da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, em benefício de determinada candidatura, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito. Cite-se, a título demonstrativo, o REsp 1-10/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/9/2019.

Quanto ao art. 30-A da Lei 9.504/97, ressalte-se de início que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

No paradigmático julgamento do RO 1220-86/TO (DJE de 27/3/2018), o e. Ministro Luiz Fux salientou com muita propriedade ser necessária firme atuação desta Justiça na reprimenda de condutas que atentem contra esse postulado fundamental, inerente à celebração de eleições e igualdades e ao próprio Estado Democrático de Direito, concluindo que, "ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral".

Ainda nesse sentido, leciona José Jairo Gomes que "é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados" (in: Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737).

Na espécie, o TRE/MT, a partir de vasto conjunto probatório integrado por extratos bancários, depoimentos, relatórios e contratos, assentou que "os gastos próprios de campanha eleitoral realizados pelos representados [ora recorrentes], sem escrituração contábil, atingiram o valor de R\$ 1.232.256,00 [...]", o que correspondeu a "72,29% [...] das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral" (fl. 62 do arresto). As condutas podem ser assim divididas, conforme se extrai do arresto *a quo*:

- a. "a representada Selma Rosane Santos Arruda pactuou com a sociedade empresária Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários voltados à promoção de sua candidatura às eleições de 2018, a partir de 9 de abril de 2018" (fl. 47 do acórdão);
- b. "foi contratada a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.", pagando-se "R\$ 60.000,00 [...] através de 2 (dois) TEDs enviados da sua conta bancária [da primeira recorrente] na Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 [...] e o segundo em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00 [...]" (fl. 55);
- c. "pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 [...] à empresa KGM Assessoria Institucional", sendo "R\$ 20.000,00 [...], via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 [...] através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai, ou seja, em pleno período eleitoral" (fl. 51);
- d. "outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados", a denotar "a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido" (fl. 53);
- e. autofinanciamento pela candidata, no valor de R\$ 188.000,00, incompatível com sua renda.

Acerca das mencionadas condutas, chama a atenção a vultosa quantia de gastos, os quais, além disso, em sua maior parte, ocorreram antes do período da campanha e sem a devida contabilização, configurando-se a prática de caixa dois e de abuso de poder econômico.

Ademais, a conjugação de inúmeros dispositivos da legislação de regência, envolvendo o dispêndio de valores na disputa eleitoral, realça ainda mais a ilicitude.

Com efeito, a teor do art. 17 da Lei 9.504/97, "as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei", o que deve ocorrer somente a partir "do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições", conforme o art. 11 do mencionado diploma.

Essa compreensão foi consolidada no art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017, segundo o qual "os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária".

Acrescente-se que, de acordo com o art. 18 da mencionada Resolução,

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

A esse respeito, conforme salientou o TRE/MT, calcado na prova dos autos, "a representada Selma Rosane Santos Arruda recebeu um aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00 [...], proveniente de transferências bancárias realizadas pelo representado e 1º Suplente da chapa senatorial, Gilberto Eglair Possamai, no valor R\$ 1.000.000,00 [...], em 5.4.2018, e R\$ 500.000,00 [...], através de transferência promovida por Adriana Krasnievicz, (esposa de Gilberto Eglair Possamai), em 13.7.2018 [...], conforme relatório financeiro emitido pelo SIMBA e extratos colacionados ao feito" (fl. 56), reiterando-se, no ponto, a ausência de trânsito em julgado pela conta bancária da campanha, a evidenciar mais uma vez o caixa dois.

Em suma, o conjunto probatório revela que a cabeça da chapa e seu primeiro suplente usaram recursos próprios substanciais para pagar serviços de publicidade e *marketing* antes do início do período eleitoral, sem passar pela conta de campanha e com consequente omissão no ajuste contábil a fim de mascarar a realidade e inviabilizar a fiscalização do fluxo monetário pelos entes controladores.

Essa conduta caracteriza tanto a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos, em especial materializados no caixa dois, como o abuso de poder econômico diante dos valores envolvidos, em percentual superior a 72% do total de despesas.

Preencheu-se, assim, quanto ao abuso, o pressuposto da gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90), além do que, de outra parte, esta Corte já assentou que "a prática de 'caixa dois' é suficiente por si só para a perda do registro ou do diploma, porquanto a fraude escritural de omissão de valores e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, do aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações" (AgR-REspe 726-58/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/6/2019).

Confira-se, ainda, o voto do douto Relator quanto às consequências dos ilícitos praticados, em que se esgota o tema com muita propriedade (fls. 79 e seguintes):

5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral

As condutas que violam a legislação eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7.

[...]

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República — que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de

interesse da então pré-candidata.

[...]

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet, no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsionamento de conteúdos no Facebook.

[...]

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

[...]

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

[...]

Diane desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Ante o exposto, acompanho o douto Relator, nos exatos termos do voto proferido.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicialmente louvo as sustentações orais, que certamente contribuem, em reforço aos densos memoriais escritos previamente encaminhados aos gabinetes, para a formação da convicção deste colegiado.

De igual forma, cumprimento Sua Excelência, o Ministro Og Fernandes, que proferiu verticalizado voto no sentido de equacionar o caso.

Conforme ressaltado pelo eminentíssimo relator, foram interpostos cinco recursos ordinários em face do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, mediante o qual julgada parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para reconhecer a prática do abuso de poder econômico e a utilização ilícita de recursos de campanha que, *in casu*, consubstanciaria "caixa dois".

As preliminares arguidas foram refutadas pelo TRE/MT.

As teses recursais estão bem delineadas no relatório apresentado.

Passo ao voto.

### I. Da alegada perda superveniente do interesse recursal do PSL e do pedido de assistência formulado pelo PODEMOS – Nacional

Em sintonia com o encaminhamento proposto pelo ministro relator, afasto a alegada perda superveniente do interesse recursal do PSL, uma vez que os suplentes da senadora Selma Arruda permanecem a ele filiados. Também admito nos presentes autos, como assistente simples, o PODEMOS – Nacional, haja vista a migração partidária da referida senadora para os seus quadros.

### II. Das preliminares recursais

A única preliminar recursal acolhida, em parte, pelo eminentíssimo relator – e mesmo assim sem pronunciamento de nulidade – diz respeito com à quebra do sigilo bancário de Cléria Fabiana Mendes, segunda suplente da chapa.

Com efeito, tal como ressaltado pelo Ministro Og Fernandes, "apesar de não haver decisão nos autos que determine a quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram juntados por meio dos seguintes documentos: ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738".

Portanto, é de rigor a exclusão desses documentos, sem que tal providência acarrete prejuízo ao acervo probatório remanescente.

No que tange à quebra do sigilo bancário dos demais envolvidos, trata-se de decisão fundamentada e de prova necessária à elucidação dos fatos.

Acompanho o relator quanto ao acolhimento parcial da prefacial em destaque e, ainda, quanto ao não acolhimento das demais preliminares dos recursos *sub examine*, que versam igualmente nulidades processuais, sublinhando, entre os fundamentos que me sensibilizam, os seguintes:

#### **II.1 – Da violação ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC**

(alegada exclusivamente por Cléria Fabiana Mendes)

Na dicção do art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não são voltados para provocar mera revisitação, pelo órgão julgador, das razões de decidir com base no entendimento do embargante, qualquer que seja. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito —pela leitura da parte interessada— comporta, processualmente, recurso próprio.

A oposição desmesurada de embargos declaratórios e a eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do *decisum* embargado, providência incabível, sobremodo nesta Justiça especializada, cujo norte iluminativo da prestação jurisdicional é o da celeridade e o da duração razoável do processo, esse último consagrado no art. 97-A da Lei das Eleições, haja vista o prazo certo dos mandatos eletivos.

A imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da CF) não se confunde com a imposição, ao órgão julgador, do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando, vencida, buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido alegado.

Ao juiz não é permitido deixar de enfrentar questões que, ao menos em tese (necessariamente embasada), possam, de forma destoante da fundamentação que divisa adotar, conduzir à conclusão seguramente distinta.

Os pontos tidos por não elucidados para ensejar o manejo da via aclaratória são eminentemente aqueles articulados nas razões do recurso apreciado, excetuando-se os que forem, por força da lógica do raciocínio empregado, explícita ou implicitamente rechaçados pelo órgão julgador.

Essas balizas teóricas, ao serem aplicadas no caso concreto, permitem, a partir do cotejo entre as peças recursais e o acórdão impugnado, formar convicção na linha de que houve escorreita prestação jurisdicional, traduzindo a preliminar de nulidade processual por omissão não sanada verdadeiro intento de revisão da conclusão regional apenas porque desfavorável, sobretudo por haver, no arresto recorrido, enfrentamento da tese de cerceamento de defesa em razão de não se ter aguardado o retorno da carta precatória.

Preliminar do recurso rejeitada.

#### **II.2 – Da ilegitimidadeativa ad causam**

O argumento, em preambular dos recursos, de que candidato não detém legitimidade para o ajuizamento de ação baseada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 não convence. Afinal, a presente AIJE foi proposta também com a finalidade de apurar eventual abuso de poder econômico, remetendo, por isso mesmo, ao rol de legitimados do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, no qual se insere textualmente a figura do candidato como parte legitimada.

Por outro lado, como se verá adiante, houve a admissão regular do Ministério Público Eleitoral, o que esvazia qualquer articulação em sentido oposto.

Preliminar do recurso rejeitada.

#### **II.3 – Da necessidade de se aguardar o julgamento da ação monitória e da prestação de contas de campanha da chapa vencedora**

A alegada nulidade processual decorrente de o TRE não ter aguardado o julgamento das contas de campanha e da ação monitoria não prospera por não haver relação de prejudicialidade entre esses feitos. Nesta AIJE, foram assegurados os primados do devido processo legal, principalmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito à Carta Constitucional.

Preliminar do recurso rejeitada.

#### **II.4 – Da vedada ampliação objetiva da demanda**

Do que se depreende, o ingresso do Ministério Público Eleitoral se deu em 12.10.2018, antes, portanto, do prazo limite para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, tendo sido regularmente admitido nos autos.

Na linha exegética do art. 96-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, tivesse o *Parquet* manejado nova ação, os autos seriam apensados para exame conjunto, uma vez que, em relação ao órgão ministerial, não se cogitaria de litispendência à luz do que deliberou esta Corte Superior no julgamento do RO n. 2188-47/ES, de minha relatoria, *DJe* de 18.5.2018. Confira-se trecho elucidativo desse julgado:

Prosseguindo, **passo ao texto do § 1º do aludido art. 96-B:**

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Inegável que a leitura desse dispositivo, conjugada com as reflexões que levaram o Parlamento a editar a Lei n. 13.165/2015, apelidada de Minirreforma Eleitoral, indica, dentre outros, o intento de se reforçar a atuação do *Parquet* na propositura de ações eleitorais que visam tutelar um dos bens mais caros de nossa República Federativa, que é o regime democrático.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 127, que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (grifei).

Na órbita infraconstitucional, observa-se que o legislador procurou igualmente manter, acima de qualquer dúvida razoável, o *status cogente* – e o fez, por certo, em nome desse interesse maior da nação – da iniciativa ministerial no manejo de cada uma das ações eleitorais previstas em lei.

Assim, buscou evitar que a iniciativa de outro legitimado venha a embaraçar as ações eleitorais propostas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em outras palavras, resguardou-se o MPE de eventual discussão de litispendência, a qual, como visto acima, não mais se prende à identidade de partes, mas, sobretudo, ao substrato fático-probatório das demandas em curso.

Nesse sentido, veja-se, além do § 1º do art. 96-B da Lei n. 9.504/97 (acima transcrito), o que também disposto no parágrafo único do art. 22 da LC n. 64/90: "*o recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido*".

E, sobre o registro de candidatura, também da LC n. 64/90, o que prescrito no art. 3º, § 1º: "*a impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido*".

Aliás, quanto ao ponto, anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 728.188/RJ, de relatoria do eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 18.12.2013, fixou, com repercussão geral e por maioria, a tese de que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação, o que restringiu o âmbito de alcance até então adotado na aplicação da Súmula n. 11/TSE, ressaltando o papel fundamental e a independência do MP na seara eleitoral.

Logo, não se vislumbra autêntica inovação do legislador quando, por força da sobredita Lei n. 13.165/2015, reforçou essa posição, precisamente no parágrafo primeiro do aludido art. 96-B da Lei n. 9.504/97. Em verdade, poder-se-ia, até mesmo, questionar a prescindibilidade desse texto.

Em conclusão, embora o *Parquet* não se sujeite à barreira processual da litispendência, salvo se repetir ação por ele ajuizada (não necessariamente a mesma ação, mas outra de igual consequência), haveria, em nome da segurança jurídica, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, sujeitando-o, naturalmente, ao que dispõe o caput do art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

(Grifos no original)

Nesse norte, buscou o *Parquet* evitar o desnecessário ajuizamento de AIJE autônoma, o que foi respaldado pelo relator do feito na Corte de origem, em posição, aliás, obsequiosa do princípio da duração razoável do processo, reforçado, na esfera infraconstitucional, pelo art. 97-A da Lei das Eleições.

Com efeito, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral destacou, em seu opinativo, o ponto que, a meu sentir, evidencia a impertinência dessa preliminar:

136. Em decisão de ID 15954088, o e. Relator não apenas reconsiderou sua decisão anterior e admitiu o ingresso do Ministério

Público Eleitoral no feito, como também, "a fim de resguardar o princípio do contraditório", determinou a expedição de nova notificação aos réus para "contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo parquet, mormente em razão da ampliação objetiva da demanda [...]".

Logo, preservadas, ao fim e ao cabo, todas as garantias processuais dos requeridos, ora recorrentes, sobremodo a ampla defesa e o contraditório, não vislumbra motivação apta ao acolhimento dessa preliminar recursal.

Preliminar do recurso rejeitada.

#### **II.5 – Do prematuro encerramento da instrução processual e do indeferimento da produção de prova testemunhal na AIJE n. 0601703-72**

O julgamento do feito, sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, foi tido por prematuro pela defesa técnica, ensejando a articulação de preliminar de nulidade processual.

Igualmente sem razão os recorrentes quanto ao ponto.

Eis o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional (ID 15971488):

**Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da "Genius at Work" para a realização de determinados serviços durante a "pré-campanha", cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.**

**Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.**

[...]

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. **O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.** (Grifei)

A motivação exposta pela Corte Regional no enfrentamento dessa questão revela ter sido adotada solução compatível com o art. 370 do CPC, cuja aplicabilidade no processo eleitoral está respaldada na jurisprudência pacífica do TSE (AgR-AI n. 927-16/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019).

E, do mesmo modo, é consentânea com o art. 443, I, do CPC: "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento".

Ademais, não há lastro demonstrativo do efetivo prejuízo, porquanto não há evidência de que referido depoimento fosse determinante para a prevalência de conclusão diversa a que chegou a instância recorrida, o que atrai, em reforço, a regra do art. 219 do Código Eleitoral no sentido de que a nulidade processual, para que possa ser pronunciada, demanda prejuízo concreto.

Aliás, não se pode perder de vista que a oitiva que se pretende é do coordenador da campanha vencedora e ora impugnada, o qual, até então, conforme registrou o Ministério Público Eleitoral, exercia o cargo de assessor parlamentar no gabinete da investigada Selma Arruda, o que o torna questionável a neutralidade política e a isenção anímica do respectivo depoimento.

E nem sequer haveria, ainda que em tese pudesse ser aferido, o alegado cerceamento de defesa, pois o mesmo não ocorre "quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos" (AgR-REspe n. 56-23/RJ, de minha relatoria, DJe de 30.4.2019).

Com esse mesmo norte, descabe cogitar de nulidade em razão do indeferimento das testemunhas indicadas na AIJE n. 0601703-72.2018.6.11.0000, pois, em conformidade com o voto do relator, "a única diferença substancial entre as duas AIJEs é que a segunda ação veicula a existência de um único fato novo, referente a suposto abuso do poder político no ato de concessão da aposentadoria da então juiza Selma Arruda pelo presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ad referendum do Plenário daquela Corte" (fl. 43 do voto), haja vista que as testemunhas em questão não têm relação com esse fato.

Preliminar do recurso rejeitada.

#### **II.6 – Do cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial (material produzido pela empresa Genius At Work)**

A alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa consistente no indeferimento, pelo relator, de submissão do material produzido pela empresa Genius At Work ao exame pericial igualmente não se sustenta.

Sobre essa questão, consignou o Tribunal *a quo*:

O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que a decisão que indeferiu a realização de prova pericial encontra-se ancorada no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, a decisão contida no Id. n.º 972372 foi devidamente fundamentada, como se constata com a simples leitura do seguinte excerto:

*"De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).*

*Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.*

*Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.*

*Forte nessas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pelos representados."*

**Por fim, em busca da efetividade, do dinamismo processual e com base no princípio do livre convencimento motivado, este relator, ao indeferir aquela prova pericial, repito, protelatória, formou sua convicção de modo a preservar o interesse público e a lisura do processo eleitoral. (Grifei)**

Como se verifica, o ínclito relator na origem, de forma fundamentada, entendeu que o conteúdo das mídias em apreço não exige, para fins de valoração e certificação pelo julgador, a intervenção de perito, até porque passível de sopesamento em face do conjunto probatório constante dos autos.

Coerente, portanto, com a sistemática do art. 370 do CPC.

Preliminar do recurso rejeitada.

## **II.7 – Do cerceamento de defesa por oitiva de testemunha suspeita (sócio-proprietário da empresa Genius At Work)**

Defende-se a caracterização de cerceamento de defesa com base no indeferimento da contradita de testemunha flagrantemente suspeita. Trata-se da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, que é sócio-proprietário da empresa Genius At Work, a qual propôs ação monitória contra a senadora.

Alega-se a apresentação de notícia-crime em desfavor da testemunha, o que robusteceria a sua parcialidade no testemunho prestado.

Entretanto, é lícito ao julgador valorar o depoimento prestado ante as demais peças probatórias dos autos, o que afasta a tese ora suscitada.

Preliminar do recurso rejeitada.

## **II.8 – Da nulidade por inversão da ordem de apresentação das alegações finais (Parquet apresentou alegações finais após os investigados)**

Nos termos do art. 22, X, da LC n. 64/90, norteador do rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias. *In casu*, o relator do feito no TRE observou a norma de regência, ao despachar nesses termos (ID n. 15966838):

Por fim, estando encerrada a produção probatória, intimem-se as partes e o órgão ministerial representante, para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Essa constatação é suficiente, por si só, para afastar a pecha lançada, mas convém, por elucidativo, citar o parecer da PGE no seguinte ponto:

66. O fato de o Ministério Público possuir a prerrogativa de intimação pessoal (art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993) pode, circunstancialmente, implicar a juntada da peça final em momento diverso das outras partes, o que, todavia, não afeta a tempestividade da manifestação. (ID n. 16442988)

De toda sorte, caberia, nas razões recursais, demonstrar — e não apenas suscitar — o efetivo prejuízo sofrido, *ex vi* do art. 219 do Código Eleitoral.

Preliminar do recurso rejeitada.

### III. Do mérito recursal

Quanto ao mérito, tenho como necessário o estabelecimento de algumas premissas teóricas sobre a temática em apreço.

**III.1 – A primeira diz respeito ao escopo dos arts. 30-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90.** Com efeito, enquanto no art. 30-A a causa petendi reside na irregularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, no abuso do poder econômico, consoante hermenêutica jurisprudencial, repousa no "uso desproporcional de recursos financeiros, o que, por si só, configura prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo-se a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (REspe n. 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).

No mesmo sentido: "consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (RO nº 17647-30/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).

Não se pode olvidar, aliás, que o art. 30-A da Lei das Eleições foi concebido para colmatar a lacuna advinda da falta de efetividade do julgamento que desaprovava as contas de campanha. Vale lembrar: para que as irregularidades constatadas nas contas repercutissem sobre o diploma do candidato eleito, fazia-se necessário o ajuizamento da investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, cujo requisito da potencialidade (convolado em gravidade pela LC n. 135/2010) refreava, sobremodo, os efeitos pretendidos por meio do aludido instrumento processual.

O insigne eleitoralista José Jairo Gomes rememora que o aludido dispositivo veio à baila em meio ao lastimável episódio da política brasileira que ficou conhecido como "mensalão", no qual muitos parlamentares foram acusados de "vender" seus votos para franquear apoio ao governo.

No afã de soerguer as estruturas democráticas em nosso país e extirpar as vetustas práticas de corrupção que há muito solapam a legitimidade do processo eleitoral e os mais caros valores republicanos, o legislador ordinário instituiu importante instrumento para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha eleitoral, cujas consequências irradiam por todo o exercício dos mandatos obtidos de forma ilegítima, conforme temos presenciado em diversos episódios que vêm se descortinando na cena política.

Nesse contexto, esclarece o autor[1]:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.**

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa-dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. **Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.** (Grifei)

E, em arremate, conclui que "**é direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade**"(grifei).

As lições vertidas na obra de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues robustecem as perspectivas configuradas na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "a tutela eleitoral para a qual se volta a demanda coletiva do art. 30-A é sem dúvidas a lisura, a idoneidade, a transparência, e, porque não dizer, o equilíbrio do pleito eleitoral". Assim, elucidam os autores que "a sanção contra a captação e o gasto ilícito de campanha pretende evitar o desequilíbrio do pleito, e, de forma mais direta a lisura, transparência e moralidade das campanhas eleitorais" [2].

No plano jurisprudencial, também já se firmou que a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos são o bem jurídico protegido, não sendo possível nascer mandato legítimo de campanha ilícita.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

[...] ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PRESUNÇÕES QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 151-69/PE.

**1. A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a hidigidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).**

2. O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. Consecutariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral.

4. A conduta reputada como ilegal aos bens jurídicos eleitorais salvaguardados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser analiticamente descrita pelo magistrado, vedando-se por isso, a aplicação de sanções eleitorais gravosas ancoradas em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica à (suposta) relevância jurídica do ilícito. É que, nos autos sustenta-se não ser verossímil que uma campanha vitoriosa para o cargo de Prefeito tenha despendido apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais).

5. O postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições. [...]

(REspe n. 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016 —grifei)

É de se ver, portanto, que há, no ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, uma quase espécie (subtipo) do gênero abuso de poder econômico.

Contudo, a réguia para aferição da repercussão e relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gastos ilícitos de campanha é, em regra, a da razoabilidade, enquanto, no abuso de poder (qualquer que seja), perfaz a gravidade elemento ínsito à própria caracterização do tipo.

Essa distinção é sobremodo importante nas situações envolvendo o denominado "caixa dois", pois, relativamente a essas hipóteses (caso dos autos), o entendimento deste Tribunal se consolidou em linhas mais rígidas, quais sejam, de que essa prática interdita *de per si* a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tamanha a reprovabilidade da conduta.

Confiram-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. INCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. USO DE CAIXA DOIS. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

II.4. "A caracterização da prática cognominada de 'caixa dois' interdita *de per si* a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle" (AgR-REspe nº 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 15.10.2015).

[...]

(AgR-AI n. 775-15/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.10.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. "CAIXA DOIS". CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A prática de "caixa dois" constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o "caixa dois".

[...]

(AgR-REspe n. 760-64/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016)

**III. 2 – A segunda está relacionada com o acervo probatório.** Isso porque, em casos como o presente, calha salientar que o que se veda, em juízo condenatório, são a motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções sem nenhum laime com os fatos descritos. Logo, afigura-se possível, em ilícitos de difícil comprovação, ao órgão julgador, desde que analiticamente, se

valer do conjunto de indícios confirmados na instrução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior, firmado justamente em apuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

## 2.2. DO "CAIXA-DOIS":

[...]

ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º.6.2017).

[...]

(RO n. 1220-86/TO, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.3.2018, grifei)

Em outras palavras, o exame do caderno processual deve revelar suficiente harmonia com a narrativa trazida ao crivo do Poder Judiciário, todavia sem que isso traduza, como exigência imponderável, prova matemática do ilícito perpetrado em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, até porque a maioria das condutas fraudulentas, como sugere conceitualmente o termo, são de viés ardiloso e ludibriante, não sendo praticadas, por assim dizer, à luz do dia, em via pública e no horário do *rush*. A hodierna prática investigativa tem revelado, quase sempre, a utilização de táticas de maquinção cada vez mais sofisticadas. Essa nova realidade exige do órgão julgador um olhar indiscutivelmente isento, porém apurado e consentâneo com o seu tempo, em respeito ao princípio da vedação da proteção deficiente.

**III.3 – A terceira premissa está centrada na concepção de que eventual prática ilícita, de idêntica natureza, por concorrentes diversos, não retira a reprovabilidade da conduta apurada nem afasta as reprimendas legais cabíveis à espécie, porquanto não se extrai, em cenário algum, legitimidade a partir de práticas ilegais compartilhadas.**

**III. 4 – A quarta e última premissa** é a de que precedentes firmados no campo da propaganda eleitoral extemporânea, dada a atual redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que demanda pedido explícito de votos para a configuração da irregularidade, não servem de base para viabilizar irrestrita e imponderada defesa no campo do art. 30-A do mesmo diploma legal, pois a natureza dos institutos é distinta, sendo impróprio confundi-las. Ademais, no citado julgamento do AgR-AI n. 9-24/SP, foi ressaltado que a realização de despesas não obsequiosas do critério da razoabilidade poderá resultar em punição, inclusive na via da AIJE.

**III. 5** – Feita essa digressão, como dito, para o estabelecimento de premissas teóricas norteadoras da minha compreensão como julgador, e passando ao cotejo dos doutos fundamentos trazidos no voto do eminentíssimo relator, tenho como salutar e correta a solução propugnada por Sua Excelência, especialmente porque caracterizado, *in casu*, a prática de caixa dois, na esteira do destaque contido no seguinte trecho do voto prolatado (sem prejuízo da escorreita análise empreendida também quanto aos demais pontos):

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Infere-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

[...]

Diantes desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois na campanha dos representados, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R\$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R\$ 188.000,00.

Sua Excelência, aliás, demonstra, com enorme precisão, a relevância dos fatos apurados para fins de procedência da ação. A meu sentir, referido relevo, no contexto da campanha e no transcurso do pleito, está sobejamente evidenciado. Contudo, como antes sublinhado, é da hodierna jurisprudência desta Corte Superior que a configuração do caixa dois dispensa, a rigor, esse exame, porquanto fica *de per si* interditada a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tamanho o desvalor intrínseco a esse tipo de conduta, suficiente a denotar a má-fé dos envolvidos.

#### **IV. Da conclusão do voto**

Ante o exposto, **voto no sentido de:**

- a) **deferir** o pedido de ingresso do PODES na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda;
- b) **acolher** a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto à recorrente Cléria Fabiana Mendes, rejeitando as demais preliminares;
- c) na extensão da preliminar acolhida, prover o recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, sem prejuízo das demais provas e/ou da instrução processual;
- d) negar provimento aos demais recursos ordinários, com exceção daquele interposto pelos integrantes da chapa terceira colocada, em relação ao qual, com a devida vênia, dou provimento para viabilizar a assunção, inclusive em caráter definitivo, da vaga decorrente da cassação da senadora Selma Arruda.

É como voto.

[1] GOMES. José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714-715.

[2] JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016, p. 605.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, louvo todas as sustentações orais, bem como a intervenção do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cumprimento que estendo ao eminente relator e aos colegas que me antecederam.

Ressalto, já de saída, que **não conheço** do recurso ordinário interposto pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), ante a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista ser público e notório que a mandatária se desfilou da referida agremiação partidária.

Dito isso, passo ao exame das matérias vertidas em todos os recursos, organizando-as por tema:

#### **a) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil**

Cléria Fabiana Mendes aponta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que a tese de cerceamento de defesa não teria sido enfrentada no julgamento dos embargos de declaração.

A questão, porém, foi expressamente tratada no julgamento dos embargos de declaração (ID 15974388):

*Todavia, o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem*

determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Além disso, os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

*Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do feito com respaldo nesse fundamento". (ID n.º 1316572)*

Portanto, **rejeito essa alegação.**

#### **b) ilegitimidade do candidato que propôs a primeira AIJE**

Em seu recurso, Cléria Fabiana Mendes alega que o art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê a legitimidade do candidato para ingressar com a representação, o que, entretanto, não foi observado na espécie.

Sobre esse ponto, a Corte de origem assentou que "*o ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997*" (ID 15971488).

No entanto, a ilegitimidade verificada posteriormente não teria aptidão para ensejar a decadência, uma vez que o Ministério Público Eleitoral foi admitido no feito como litisconsórcio ativo, em sintonia com o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97.

Também **rejeito essa alegação.**

#### **c) representação extemporânea**

Cléria Fabiana Mendes também afirma que teria se operado a decadência, uma vez que a representação teria sido proposta antes da diplomação, em descompasso com o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Ressalto, porém, que as ações de investigação judicial eleitoral versaram como *causa petendi* fatos enquadráveis não apenas na categoria de gasto ilícito, mas também subsumíveis em tese ao abuso do poder econômico, ilícito que, como cediço, pode ser apurado até antes do pleito.

Ademais, esta Corte Superior já decidiu que "*as representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho*" (RO 1220-86, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27.3.2018).

Portanto, **rejeito essa alegação.**

#### **d) alegações de cerceamento de defesa**

##### **i. indeferimento da perícia**

Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai alegam a existência de cerceamento de defesa na negativa, pelo relator do feito na origem, da perícia do material produzido pela Genius At Work, que seria essencial para a apreciação do impacto e da própria destinação do material produzido pela empresa.

A matéria foi assim apreciada pelo Tribunal de origem (ID 15971488):

**VOTO (PRELIMINAR – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL):**

*Também preliminarmente, os réus aduzem que restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que, nos autos da prestação de contas de campanha dos ora investigados (processo n.º 0601112-13.2018.6.11.0000), partes das provas destas AIJEs foram emprestadas e, o Juiz Relator da Prestação de Contas tomou como segura a conclusão de que a produção de material de campanha eleitoral ("produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito de logomarca, bem como finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e pinguinhas") foi totalmente utilizada em período de pré-campanha.*

*Alegam que produção de matérias em pré-campanha deveria ter sido objeto de exame pericial nesta AIJE, e como não foi*

realizado, houve a decisão de reprovação de contas dos investigados, causando-lhes prejuízos. Nesse sentido, aduzem que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

*Não assiste razão aos investigados.*

*A importação de prova produzida em outra demanda é perfeitamente possível na sistemática do Processo Civil, de modo que não se revela pertinente o questionamento da valoração atribuída pelo Juiz no processo originário (prestações de contas) dentro do processo recebedor (AIJE).*

*O peso que o Relator do processo de prestação de contas aplicou àquelas provas, ao colmatar a situação fática com o artigo 37, inciso X, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que disciplina os processos de prestação de contas, deve ser questionado naquele outro processo, e não nestes autos.*

*O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que a decisão que indeferiu a realização de prova pericial encontra-se ancorada no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, a decisão contida no Id. n.º 972372 foi devidamente fundamentada, como se constata com a simples leitura do seguinte excerto:*

"De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).

Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.

Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pelos representados."

*Por fim, em busca da efetividade, do dinamismo processual e com base no princípio do livre convencimento motivado, este relator, ao indeferir aquela prova pericial, repito, protelatória, formou sua convicção de modo a preservar o interesse público e a lisura do processo eleitoral.*

*Isso posto, rejeito esta preliminar.*

O indeferimento da prova pericial, no caso, teve com lastro a sua inutilidade, uma vez que o acesso às mídias juntadas não depende de conhecimento técnico, conclusão em consonância com o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, destaco: "Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa" (AI 7.497, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

Assim, entendo que não está demonstrado o cerceamento de defesa em razão desse fato.

## **ii. encerramento prematuro da instrução e pendência do cumprimento de Carta Precatória (comum aos recorrentes)**

Os recorrentes afirmam que o TRE/MT promoveu o encerramento prematuro da instrução processual, consubstanciado no julgamento de mérito das AIJEs sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória com os termos da oitiva de testemunha que indicara por ocasião de sua contestação, o senhor Hélcio Campos Botelho, coordenador de sua campanha.

Sobre esse ponto, o Tribunal de origem assentou o seguinte (ID 15971488):

*Preliminarmente, os réus aduzem que este relator, "por equívoco", determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais sem aguardar o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hélcio Campos Botelho, arrolada na contestação de Id. n.º 90898, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Nesse sentido, pedem que o feito seja chamado à ordem a fim de que se aguarde o cumprimento da referida missiva e sua juntada aos autos.*

*Sem razão, contudo.*

*O artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".*

*A Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina o rito da ação de investigação judicial eleitoral, é lacônica no que diz respeito ao poder do magistrado de indeferir a produção de provas que não se mostrarem necessárias ao deslinde do processo.*

*Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:*

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

*Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.*

*Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da "Genius at Work" para a realização de determinados serviços durante a "pré-campanha", cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.*

*Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.*

*De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:*

*Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.*

"Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental" (TSE, *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS*, Rel. Min. Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

"O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STF, *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

*Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.*

Conquanto haja dúvidas acerca da aplicação subsidiária ou supletiva de dispositivos do Código de Processo Penal para disciplinar a expedição de cartas precatórias em processo cível-eleitoral, certo é que não se aponta qual teria sido o prejuízo efetivo decorrente da desconsideração do depoimento objeto da carta, o que impede a proclamação da nulidade, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

**Rejeito essa alegação.**

### **iii. quebra imotivada do sigilo bancário**

Os recorrentes apontam que a ordem de quebra do sigilo bancário não teria sido adequadamente motivada.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem asseverou que (ID 15971488):

*Na parte que importa ao deslinde da controvérsia, estas foram as assertivas lançadas por este relator na decisão agravada:*

"Defiro a juntada dos documentos que instruem a contestação de Id. n.º 90898.

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade 'Genius at Work Produções Cinematográficas' no período rotulado de 'pré-campanha', consoante relatado e documentado nos autos —o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos—, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendantes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Assim, determino: I — a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se 'o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 01001935-7 da agência nº 1695, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período'; e II — a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se 'o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 109294-4, agência nº 1492, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período' (Id. n.º 85825, p. 5)."

*No que tange às alegações dos representados, destaco, por necessário, que, nos termos das decisões de Ids. n.º 87067 e 89433,*

foi franqueado aos representados o direito de exibir os extratos bancários detalhados de suas contas bancárias, que incluíssem as movimentações financeiras de suas poupanças integradas e, também, demais documentos que entendessem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período entre 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018.

Contudo, as informações bancárias apresentadas pelos demandados, através das defesas de Id n.º 88073 e Id. n.º 90898, não se mostraram suficientes para elucidar os fatos em exame, deixando de contemplar, inclusive, as informações bancárias do representado Gilberto Eglair Possamai, 1º suplente da chapa senatorial, o qual teria efetuado repasses financeiros à candidata Selma Rosane Santos Arruda, conforme consta da própria contestação dos representados.

Dessa maneira, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem ainda diante da necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, foi necessária a determinação de ruptura dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nesta demanda.

Ademais, é manifesto o interesse público neste caso concreto, demonstrado seguramente pelas razões já delineadas acima, bem ainda pela imperiosa busca pela verdade real.

Outrossim, quanto à alegação dos representados no sentido de que o afastamento do sigilo bancário decretado nestes autos não encontra embasamento jurídico, vale destacar que, o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001 assegura que: "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial", não se verificando, deste modo, qualquer restrição para a sua decretação em sede de AIJE.

Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AIJE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO.

1. As decisões judiciais passíveis de impugnação pela via estreita do mandamus são aquelas que se revestem de teratologia e contra as quais não haja recurso próprio.

2. *In casu*, a quebra do sigilo bancário, com vistas a apurar suposta captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE, é plenamente possível, por não se tratar de um direito absoluto e por se encontrar o decisum devidamente fundamentado.

3. Agravo regimental não provido" (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 13514/BA, Rel.ª Min.ª Luciana Christina Guimarães Lóssio; data da publicação: 4.9.2014; destaquei).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo - fiscal, bancário, telefônico, entre outros - deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário - deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral -, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.

3. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não exclui a possibilidade de ser decretada a quebra de sigilo das contas bancárias mantidas pelas agremiações coligadas.

Recurso ordinário a que se nega provimento" (TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 22172/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data da publicação: 9.9.2013; destaquei).

Assim, averiguados os requisitos necessários que justificaram a decretação da quebra do sigilo bancário levada a efeito neste processo, a manutenção da decisão unipessoal de Id. n.º 92294 é medida que se impõe.

Pelo que se percebe, a quebra do sigilo está devidamente fundamentada, a partir de elementos concretos indicativos de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, além de se amoldar a precedente específico desta Corte.

No entanto, assim como o eminentíssimo relator, faço ressalva aos dados de Cléria Fabiana Mendes, que, afinal, vieram aos autos sem específica ordem judicial, o que não acarreta nulidade, conforme bem explicitado pelo eminentíssimo relator.

Com a ressalva feita acima, rejeito essa preliminar.

#### iv. falta de julgamento. da Ação Monitória 1032668-71 e da prestação de contas

Os recorrentes apontam cerceamento de defesa em decorrência da falta de julgamento da Ação Monitória 1032668-71.2018.8.11.0041 e da prestação de contas.

No entanto, na mesma linha adotada pelo Tribunal *a quo*, ressalto que se trata de instâncias independentes e de feitos autônomos, que não condicionam a procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, a qual também veicula abuso do poder econômico.

Demais disso, nos termos do art. 97-A, a observância do preceito da duração razoável do processo demanda o julgamento célere do presente feito, em até um ano, o que reforça o acerto no sentido de o processo não ter sido suspenso.

**Portanto, afasto essa preliminar.**

#### **v. inversão da ordem de apresentação das alegações finais**

Os recorrentes apontam nulidade, ao argumento de que o Ministério Público Eleitora, autor da demanda, teria apresentado alegações finais por último.

A situação, porém, envolve a apresentação das razões finais pela sistemática do prazo comum, nos exatos termos descritos no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, do que não se extrai nulidade, até por não se ter observado prejuízo.

**Por conseguinte, rejeito essa alegação.**

#### **e) ampliação objetiva da demanda**

Os recorrentes afirmam que houve indevida ampliação da causa de pedir, após o ajuizamento das ações, porquanto, aos fatos narrados nas duas iniciais, contratação antecipada das empresas Genius At Work e Vtor e suposta contabilidade paralela, foram acrescidos outros elementos fáticos que, somados aos fatos trazidos nas petições iniciais, fizeram o valor total das irregularidades saltar de R\$ 610.000,00 para R\$ 1.232.256,00.

No ponto, detalham que "as iniciais jamais trataram da contratação das empresas KGM Assessoria Institucional e Voice Pesquisas E Comunicação, bem como dos prestadores de serviço Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, todas valoradas no acórdão e incluídas no feito com a superveniência da utilização do sistema SIMBA (ID 15975038, p. 16).

No entanto, ressalto que essa matéria não foi ventilada na defesa nem chegou a ser objeto de deliberação específica do Tribunal de origem, o que impede a proclamação de nulidade, tendo em vista a orientação segundo a qual, "considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual – que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual – eventual nulidade processual deveria ser suscitada na primeira oportunidade que coubesse ao interessado se manifestar nos autos" (Agr-PC 256-17, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018).

Ademais, pelo que se depreende dos autos, a inicial narrou condutas que seriam tecnicamente enquadráveis em abuso de poder e no ilícito descrito no art. 30-A da Lei 9.504/97, solicitando, ao final, a produção de provas, cujo cumprimento levou à descoberta de outros elementos probatórios do ilícito genericamente narrado, a respeito dos quais foram observados o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, **não vislumbro a apontada ofensa aos limites objetivos da demanda.**

#### **f) mérito: análise da caracterização do ilícito**

Em relação às condutas apuradas nos autos, há gastos com pelo menos 13 pessoas físicas e jurídicas, que prestaram serviços à candidatura dos recorrentes, no valor global de R\$ 1.202.269,00, despesas que foram enquadradas no figurino jurídico do art. 30-A da Lei 9.504/97 e do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90.

Os recorrentes alegam que não se trataria de violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, pois: a) não há obrigação legal de declaração de gastos no período pré-eleitoral; b) os gastos pré-eleitorais não se enquadram em gastos típicos de campanha; c) a prova colhida não é robusta, pois se refere a apenas uma testemunha, a qual já foi processada pela primeira recorrente; e d) os candidatos concorrentes também realizaram gastos similares.

Afirmam, ademais, que não estaria evidenciado o abuso do poder econômico, uma vez que: a) não houve extração de gastos; b) foi observado o teto de gastos, mesmo que se considere o valor da pré-campanha; c) há simetria entre os gastos da candidatura da recorrente e dos demais candidatos; d) os recursos decorrem de fonte lícita; e e) não foi evidenciada a gravidade.

De fato, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que não há, em princípio, regramento legal a impedir gastos de promoção pessoal antes do período de campanha. De igual forma, eventuais gastos vinculados a essa específica finalidade (não eleitoral, diga-se) não precisam, em tese, ser registrados na prestação de contas. Isso, entretanto, não enseja carta branca,

para, em qualquer contexto, serem empregados recursos vultosos na pré-campanha, tendo em vista a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão dos candidatos e a legitimidade das eleições, concretizada, na espécie, na igualdade de chance dos candidatos.

Essa orientação é a que se extrai do douto voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no AgR-REspe 9-24, *in verbis*:

*Em minha visão, a celeuma relativa à possibilidade de realização de gastos no período referente à pré-campanha deve ser solucionada à luz da necessidade de concessão da máxima eficácia aos direitos fundamentais postos em suposto antagonismo: se as eleições democráticas têm de ser livres, autênticas e disputadas, é preciso garantir que todos os candidatos, assim como suas ideias e projetos políticos, possam ser igualmente conhecidos por todos. Como consequência, é dever do sistema (e de seus intérpretes) cuidar para que todos os competidores "disponham, em igualdade de condição,, de garantias suficientes para o exercício da liberdade de comunicação política" (BURGUERÃ AMEAVE, Leyre. Democracia electoral: comunicación y poder. Madrid: Congreso de los Diputados, 2013, p. 63 - tradução livre).*

*Não se trata, obviamente, de uma tarefa fácil; mas é preciso enfrentá-la.*

*Por um lado, a proibição total e apriorística de gastos, pleiteada pela corrente garantista, teria o condão de suplantar o direito à liberdade de expressão, notadamente porque seria contraditório entoar loas à garantia do discurso, vedando o uso de ferramentas que o tornem, de fato, efetivo. Quanto mais porque, nesse contexto, o discurso nada mais é do que um instrumento para o exercício de influência, com vistas ao estímulo da participação e do engajamento político e, principalmente, ao incremento do índice de competitividade do pleito.*

*Não há negar que a completa exclusão do dinheiro acarretaria graves limitações táticas ao exercício da liberdade de expressão, máxime porque mesmo as formas mais comezinhas de propaganda carregam, naturalmente, os seus respectivos custos intrínsecos.*

*Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (i) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.*

*Não ignoro, contudo, que uma posição liberal, absolutamente tolerante com a injeção de recursos financeiros em momento anterior à campanha, teria o condão de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, frustrando a expectativa de que o discurso antecipado funcione como um instrumento para a equiparação das chances de cada postulante na disputa.*

*Isso porque uma concepção talhada para a proteção do tíbio "orador da esquina" (o pré-candidato em situação de desvantagem) pode ser utilizada pelos sujeitos privilegiados no mercado da comunicação, fazendo com que a proteção da autonomia, ao invés de enriquecer, empobreça a qualidade do debate público (FISS, Owen. Libertad de expresión e discurso social. Coyoacán: Fontamara, 1997, p. 24).*

*De consequência, uma análise realista do problema, como a que proponho, precisa lidar com a hipótese de que o laissez-faire absoluto acarrete um irrecuperável aumento das distâncias entre as alternativas políticas em confronto.*

*É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.*

*Nessa quadra, relembo que a atividade de comunicação entre partidos, candidatos e eleitores é regida pelo princípio da liberdade de propaganda, na esteira do qual são consideradas permitidas todas as estratégias discursivas não expressamente vedadas por lei. Como consequência, toda e qualquer restrição a ser imposta sobre suas formas de manifestação deve encontrar respaldo em princípios ou normas cogentes.*

*Por outro lado, o arcabouço conformador do denominado direito eleitoral sancionador encontra-se subordinado ao princípio da legalidade, cuja lógica recusa tanto (1) a imposição de reprimendas sem um devido (e prévio) anteparo legal, nos termos do art. 50, XXXIX, da Constituição Federal, como (ii) a impressão imponderada de leituras exegéticas ampliativas.*

*Frente ao exposto, à vista das flagrantes diferenças ontológicas entre a propaganda eleitoral propriamente dita e o diálogo político travado entre atores políticos e cidadãos, nos demais momentos da vida democrática, considero que as limitações atinentes à realização de gastos decampanha não incidem absolutamente sobre as atividades desenvolvidas no cenário pré-eleitoral.*

*Volto a frisar, nesse compasso, que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, atrai a aplicação de uma hermenêutica restritiva, e que a contenção de prerrogativas estruturantes, como esta, somente é cabível quando superado o multicitado teste tripartite, cujo primeiro passo, como lembra Aline Osorio, remete à necessidade de que a restrição esteja prevista "de forma clara, geral e taxativa", o que, obviamente, não ocorre no caso (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 118).*

*Ademais, uma proposta de interpretação tendente à estipulação de proibições a priori, como a veiculada nos autos, esbarra, data venha, em uma das três máximas parciais a que se refere Robert Alexy, notadamente a necessidade, a impor que os direitos fundamentais, quando tenham de ser limitados, sejam-no sempre por intermédio do mandamento menos gravoso possível (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 117).*

*A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão*

*do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder.*

*Em vista do exposto, abstengo-me de avançar sobre garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, por acreditar que "as decisões judiciais só serão democráticas e constitucionalmente legítimas quando tornem possíveis a plena vigência das pré-condições da democracia" (AMAYA, Jorge. Los derechos políticos. Buenos Aires: Astrea, 2015, p. 30 – tradução livre).*

*Com essas considerações, julgo inexistir fundamento legal para que se repute absolutamente proscrito, v.g., o uso de adesivos e materiais impressos durante o período da pré-campanha eleitoral.*

*Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário ao princípio da legitimidade das eleições.*

*Assim é que a realização de gastos, enquanto não esteja, de antemão, condenada, pode ser coibida, sempre que assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.*

*Para essa análise, soam-me, sem dúvida, válidos os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação" e "abrangência", sabiamente sugeridos pelo eminentíssimo Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados.*

Desse modo, entendo que, dentro de parâmetros de normalidade, os gastos pré-eleitorais, quando são moderados e não encerram atos típicos de campanha, não podem ser qualificados como ilícitos.

Porém, em qualquer caso, de conduta lícita ou ilícita, é cabível a apuração de abuso do poder econômico quando forem utilizados recursos econômicos desproporcionais em benefício de certa candidatura, ou houver infração ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

É o que, com a devida vênia das compreensões em contrário, entendo ter ocorrido no caso.

Pelo que se depreende dos autos, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a cassação foram os seguintes:

a) o contrato de mútuo celebrado entre a senadora eleita – Selma Arruda – e o primeiro suplente – Gilberto Possamai – viola o art. 18 da Res.-TSE 23.553 e evidencia, por isso mesmo, a captação ilícita de recursos;

b) o acervo fático-probatório constante dos autos demonstra a realização de despesas típicas de campanha, no valor total de R\$ 1.232.256,00, que não foram contabilizadas na movimentação financeira submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral;

c) a omissão dos valores dispendidos, que representam 72,29% do total de despesas, afetaram os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, pois desequilibraram o prêmio eleitoral e comprometeram sua legitimidade pela influência do poder econômico.

Com relação ao contrato de mútuo, é incontroverso que a própria senadora financiou a contratação de serviços – os quais ela alega serem pertinentes à sua pré-campanha – com recursos oriundos de contrato de mútuo celebrado por ela com o candidato à primeira suplência, Gilberto Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00.

Em relação às alegações recursais a esse respeito, entendo que elas devem ser rejeitadas, pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 18 da Res.-TSE 23.553, que regulamenta a obtenção de empréstimos voltados à campanha eleitoral, deve ser aplicado ao período de pré-campanha, de modo a evitar o aporte de recursos financeiros de origem duvidosa, de maneira a robustecer a imagem de determinado candidato;

b) chamam a atenção alguns aspectos do contrato de mútuo que colocam em dúvida a versão dos recorrentes:

i. 33,33% dos recursos foram transferidos pela esposa do suplente, e não exatamente por ele;

ii. há descompasso entre os valores informados à Justiça Eleitoral e como as transações de fato ocorreram;

iii. há aparente incompatibilidade da renda da senadora e o modo de quitação do contrato de mútuo;

iv. a testemunha que supostamente assinou o contrato afirmou em juízo que só conheceu a senadora dez dias antes da convenção partidária.

Tais elementos reforçam a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a ilicitude dessa captação de recursos e também a sua duvidosa origem ensejaram prejuízo à isonomia e à normalidade do pleito, cuja aferição não se vincula necessariamente ao cotejo entre os gastos das campanhas.

Com relação às despesas típicas de campanha, embora sejam ponderáveis os argumentos dos recorrentes de que seriam atos lícitos, decorrentes do conteúdo econômico de condutas enquadráveis no art. 36-A da Lei 9.504/97, certo é que muitos gastos podem, sim, ser enquadrados como atos típicos de campanha eleitoral, feita antecipadamente, a exemplo da confecção de materiais publicitários e da assessoria de *marketing*, decorrentes da contratação dos serviços prestados pelas empresas Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e KGM Assessoria Institucional, a última de propriedade de Kleber Alves Lima.

Tais serviços se referiram à produção de vídeos, áudios, *jingles* e vinhetas, criação de logomarca, propostas de trabalho,

finalização das artes para adesivos, *banners*, faixas, bandeiras, fundos de palco, panfletos e santinhos, com elementos típicos de campanha eleitoral: (i) os materiais produzidos pela empresa mencionam o nome que a candidata acabou utilizando na urna eletrônica e o *slogan* "coragem para mudar"; (ii) os vídeos apresentam formatação própria à divulgação em rádio e televisão; (iii) o acordo celebrado com a empresa incluía a disponibilização de equipe multiprofissional e de serviços de pesquisa; e (iv) as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a consecução de atos típicos de campanha.

Ademais, há elementos nos autos indicativos de que a empresa KGM Assessoria Institucional e seu proprietário, Kleber Alves Lima, receberam valores não contabilizados —antes e depois de inaugurada a campanha—, a fim de antecipar atos próprios de campanha. Eis o trecho do acórdão regional que evidencia essa conclusão (ID 15971488):

À KGM Assessoria Institucional:

[...] R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai.

À Kleber Alves Lima:

[...] R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...] da seguinte maneira: 3 (três) TEDs, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos realizados no dia 1º.8.2018, e mais um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido pela investigada, cuja compensação ocorreu em 3.8.2018 [...].

O referido proprietário afirmou em juízo que os pagamentos se referiam a serviços de "de pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa", executados no "final de junho, começo de julho" (ID 15971488), os quais também são atos tipicamente de campanha eleitoral e não são acobertados pela ressalva do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Além disso, os recorrentes realizaram despesas não declaradas com a contratação de pesquisas eleitorais, novamente em momento anterior ao período eleitoral. As empresas de pesquisa foram as seguintes: Assessoria de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Judith Bernadeth Nunes Rosa, e as contratações atingiram o dispêndio, respectivamente, de R\$ 60.000,00, R\$ 16.500,00 e R\$ 16.500,00.

Por fim, entendo que a prova alusiva aos assessores de campanha, Ismaela de Deus Souza Silva, Guilherme Leimann e Helena Lopes da Silva Lima, é no mínimo duvidosa a respeito dos limites das respectivas atuações, se assessores pessoais da então potencial candidata ou se efetivamente cabos eleitorais, configurando-se, nesse último caso, sim, despesa sujeita à contabilização.

Os valores despendidos com tais assessores, porém, não são expressivos a ponto de alterar a conclusão da Corte de origem. Com ou sem eles, o montante de recursos utilizados na pré-campanha em atos típicos de campanha eleitoral supera os informados na campanha eleitoral, de modo que me parece evidente a mácula ao art. 30-A da Lei 9.504/97 e o abuso do poder econômico, de modo que não cabe alteração do acórdão nesse particular.

Ainda em relação ao mérito, analiso a pretensão do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), por Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, cujo pedido é o seguinte (ID 15974738, pp. 31-32):

*Ante o exposto requer, seja conhecido e provido o presente para que:*

1. a Recorrida seja imediatamente afastada do exercício do mandato de Senadora da República, com a imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO (titular), GERALDO DE SOUZA MACEDO e JOSÉ ESTEVESES DE LACERDA FILHO (suplentes);

2. caso não haja imediato afastamento do exercício do mandato da Recorrida, que esse se dê com o julgamento de eventual Recurso Ordinário por ela interposto e a consequente assunção, por substituição, imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO (titular), GERALDO DE SOUZA MACEDO e JOSÉ ESTEVESES DE LACERDA FILHO (suplentes);

3. seja reconhecido, como configuração de abuso de poder econômico, art. 30-A da Lei 9.504/97, também o fato de que a Recorrida teria recebido valores de GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, mediante simulação de contrato de mútuo, para que esse assumisse a suplência de seu mandato.

Por todas essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL)**, mantendo a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, dos seus mandatos, bem como a decretação de inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.

No tocante ao recurso de Cléria Fabiana Mendes, voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), mantendo a cassação de seu diploma de segunda suplente.

**Por fim, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes,**

respectivamente, e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, nas últimas semanas, provavelmente como todos os demais colegas, eu recebi diversas manifestações que exaltavam as virtudes pessoais da Senadora Selma Arruda, com ênfase na sua integridade pessoal, na sua coragem e na sua trajetória como magistrada.

A verdade, no entanto, é que não está aqui em discussão nem o seu currículo, nem a sua atuação pretérita como juíza. Aqui se discute pura e simplesmente uma questão de Direito Eleitoral afeta à competência do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, nada do que aqui se decide macula o passado da, hoje, senadora.

Eu não duvido, Presidente, que muitos interesses contrariados tenham se articulado para engendrar a perda do mandato da senadora, conquistado nas urnas. Porém não são esses interesses que, evidentemente, movem o julgamento deste Tribunal.

Eu preciso dizer que eu cheguei a esse julgamento com muitas dúvidas, mas é impossível deixar de reconhecer que o voto do Ministro Og Fernandes enuncia um conjunto de fatos objetivos sobre os quais não há verdadeiramente controvérsia. E também me parece impossível negar que esses fatos contrariam a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, caracterizando abuso do poder econômico.

Eu recebi muitos depoimentos, os demais colegas também — em audiência inclusive —, de que não teria havido malícia da senadora e, sim, ingenuidade de alguém que era afeita aos trâmites judiciais, digamos assim, e não a algumas das artimanhas da política. Eu não coloco isso em dúvida, mas essa circunstância não muda as consequências jurídicas das condutas que foram praticadas.

E, aqui, reiterando o que já disse muitas vezes, a lógica de um juiz não é a lógica de amigo, inimigo, muito menos comporta simpatias ou preferências pessoais. A lógica de um juiz é a lógica do certo ou errado, justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo. E acho que a gente, na vida, deve viver o que prega.

Portanto, Presidente, sem nenhuma alegria, porque a gente nunca tem alegria de votar pela perda do mandato de alguém escolhido nas urnas, diante do conjunto de elementos materializados no voto do eminentíssimo relator, eu não vejo como deixar de acompanhá-lo na integralidade da sua manifestação. Sem nenhuma alegria, repito, mas cumprindo o dever que me cabe.

Portanto, eu votei na mesmíssima linha do Ministro Og Fernandes.

Presidente, não tenho nada a acrescentar ao que já foi dito até aqui quanto ao mérito.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, princípio subscrevendo os cumprimentos que foram deduzidos em relação a todas as sustentações orais e, de um modo especial, cumprimento o eminentíssimo Ministro Relator, Ministro Og Fernandes.

Eu também irei juntar declaração de voto, Senhora Presidente, mas tenho sobre a matéria uma compreensão diversa. Fiz distribuir a Vossas Excelências a compreensão que tenho do tema e vou explicitar o ponto substancial da concepção que hauri do estudo deste feito, fazendo um juízo haurido precisamente nas premissas que aqui foram destacadas. Ou seja, na normatividade jurídica e sem recorrer a qualquer outro elemento metajurídico.

Creio, com toda a vênia ao eminentíssimo Ministro Og Fernandes, que há um ponto substancial que diz respeito à análise e interpretação da prova constante nos autos, que merece um exame sobre a aptidão para a produção dos efeitos jurídicos no caso concreto.

Eu vou deixar de minudentar os pontos nos quais eu estou acompanhando Sua Excelência, como, por exemplo, no provimento parcial do recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes, acompanho a Sua Excelência; na rejeição das preliminares por igual, embora por fundamento distinto, especialmente no que diz respeito ao encerramento precoce da instrução processual. Com todo o respeito, entendo que a espera da oitiva da testemunha não pode ser reputada por desnecessária. Mas aqui, em verdade, a parte autora da AIJE, a quem incumbe o ônus da prova, não expressou irresignação em relação à ausência da oitiva da testemunha.

Por isso, acompanho, na conclusão, rejeitando a preliminar, mas não pela desnecessidade da oitiva da testemunha, que não pode ser, *a priori*, contraditada sem que se realize a produção da respectiva prova, quer testemunhal, quer como informante.

De qualquer sorte, acompanho Sua Excelência, no que diz respeito à antecipação de contrato de aluguel de imóvel — e aqui também acompanho o eminentíssimo Ministro Relator —, Sua Excelência entendeu que a situação de Hélia Maria Andrade Marinho, nas palavras de Sua Excelência à pág. 77 do voto, "não evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração". Tem aqui também a compreensão que hauri do exame dos autos que se alinha a essa ordem de ideias.

No que diz respeito às contratações de pesquisa, também subscrevo a concordância com Sua Excelência o eminente Ministro Relator. Também entendi que inexiste qualquer elemento nos autos que indique desvirtuamento da conduta, a tal ponto que permita o reconhecimento de pesquisa eleitoral antecipada e carente de registro perante a Justiça Eleitoral. Portanto, também entendo que não há irregularidade na conduta.

Daqui para frente, com todo o respeito ao eminente Ministro Relator e a todos os Ministros que já formaram maioria na compreensão deste feito, tenho para mim que a solução se me afigura como sendo outra.

E, por isso, passo ao exame do contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, firmado ou apresentado com a data de 4 de abril de 2018, data em que se coloca na respectiva aposição de assinaturas, referente a um valor de R\$ 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil reais) e que foi juntado aos autos.

Senhora Presidente, adoto o minudente relatório apresentado pelo E. Relator, Ministro Og Fernandes.

Na sessão de julgamentos deste Tribunal Superior Eleitoral ocorrida em 05.12.2019, o E. Relator apresentou voto pela **rejeição dos recursos ordinários** apresentados por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves Lacerda Filho, Diretório Estadual do Partido Social Democrático, e pelo **provimento parcial do recurso ordinário** de Cléria Fabiane Mendes, apenas para determinar a exclusão de documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário, mantendo a cassação de seu diploma.

Antecipando vênia ao E. Min. Og Fernandes, bem como a todos que adotam o entendimento de sua Excelência, **apresento divergência** quanto à análise e interpretação da prova constante nos autos e da sua aptidão para a produção de efeitos jurídicos no caso concreto.

Quanto à análise das preliminares versadas nos recursos ordinários (fls. 29/49 do voto), escandidas pelo E. Relator na sessão de julgamentos do dia 05.12.2019, **acompanho-o no acolhimento da preliminar de quebra indevida de sigilo bancário alegada por Cléria Fabiana Mendes**, no sentido de determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente, os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), e também **pela rejeição das demais preliminares**, porém, sobremaneira com relação ao encerramento precoce da instrução processual, por fundamento distinto.

A rejeição da preliminar assenta, em síntese, que "a espera da oitiva da testemunha é desnecessária, porquanto não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção da prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado serviços para a realização de atos de pré-campanha" (fl. 35), e que a leitura dos termos da prova oral demonstra que não se referem aos fatos ora analisados, afastando-se a arguição de nulidade.

O ônus da prova da realização da conduta ilícita ou abusiva na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é da parte autora, que não expressou irresignação com a ausência da oitiva da testemunha, contentando-se com o encerramento da instrução e com a prova já produzida da conduta vedada ou abusiva. A produção da prova em questão ressuma, portanto, dilação desnecessária ao desenlace da controvérsia.

Portanto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**, por fundamento diverso, acompanhando a conclusão do E. Relator.

Há, nos autos, questão central a ser escrutinada sob o pálio de eventual prática de ato de abuso de poder econômico ou da violação das normas de arrecadação e gastos eleitorais, na forma do art. 30-A da Lei das Eleições.

Trata-se de debater circunstâncias controvertidas e conexas a contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai e a forma de utilização dos recursos financeiros no período de pré-campanha eleitoral com vias à antecipação de atos típicos de campanha.

## 1. Antecipação de contrato de aluguel de imóvel

O primeiro aspecto de debate é a realização de contrato de aluguel de imóvel realizado em momento anterior ao início da campanha e depois vertido, por conveniência, para a instalação de comitê eleitoral.

Registro, de saída, que acompanho o E. Relator no ponto.

A irregularidade é escrutinada nos autos a partir da detecção de transferência eletrônica de dinheiro de Selma Rosane Santos Arruda para Hélia Maria Andrade Marinho, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ocorrida em 13.04.2018 (ID 15965438, p. 46).

Em segundo momento, juntou-se aos autos o primeiro parecer conclusivo exarado na prestação de contas de Selma Arruda (ID 15962088) do qual se depreende que, durante a fase de diligências naqueles autos, detectou-se que Hélia Maria Andrade Marinho teria realizado doação estimada em dinheiro à campanha da recorrente, consistente na cessão de uso de imóvel, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em tempo, o parecer técnico indica que a documentação apresentada nos autos que examinam a contabilidade da campanha demonstrou a regularidade da doação (ID 15962088, p. 5/6).

No recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes a questão é reavivada, afirmando-se que "o mencionado gasto com aluguel de imóvel foi feito em perfeita conformidade com a legislação, tratando-se de aluguel do escritório de Selma Arruda, o que nada

*tem relação com campanha àquele tempo, sendo utilizado no pleito por já estar ocupado" (ID 15974838, P. 54).*

O E. Relator entendeu que a situação de Hélia Maria Andrade Marinho "não evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração" (p. 77).

Desse contexto se extrai a existência de vínculo jurídico válido entre Hélia Maria Andrade Marinho e o imóvel cuja cessão foi objeto da doação estimada em dinheiro para a campanha de Selma Arruda. Não há nos autos, porém, documento que o singularize, apenas a informação de que ele foi reconhecido como válido pelo órgão técnico do TRE de Mato Grosso que analisou a prestação de contas desta última.

À luz do princípio da boa-fé, não se reifica a possibilidade de assumir como verdadeira, sem lastro probatório, a manobra contábil para antecipar os gastos de campanha referentes ao aluguel de imóvel.

Em consequência, revela-se passo demasiado largo assentar a prática do ato de abuso por parte de Selma Arruda, Gilberto Possamai e Clérice Mendes porque inexistente nos autos documentos que indiquem que a transferência eletrônica de dinheiro de abril de 2018 objetivou a locação antecipada de imóvel em nome de Hélia Maria, para posterior doação camouflada de campanha eleitoral, de forma estimada.

## 2. Das contratações de pesquisas

Também aqui há concordância com o E. Relator.

Com relação à contratação da empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se depreende máculas ao processo eleitoral ou mesmo antecipação de atos de campanha.

Isso porque o contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula primeira o seguinte objeto (ID 15954538, p. 1):

*"O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços especializados de pesquisa pela CONTRATADA, a fim de subsidiar a CONTRATANTE através de pesquisa para "ELEIÇÕES 2018 – SENADO – AVALIAÇÃO DE IMAGEM E CENÁRIO".*

*Objetivo geral:*

*O objetivo deste projeto é realizar um estudo exploratório em Cuiabá para entender e avaliar a candidatura ao Senado da Juíza aposentada, Dra. Selma Arruda, nas eleições de outubro."*

A pesquisa tem como escopo uma análise de como uma determinada parcela da população percebia a imagem da recorrente Selma Arruda dentro do cenário político então existente, o que é conduta lícita a todas as pessoas que cogitam se lançar em empreitada eleitoral.

Inexistente qualquer elemento nos autos que indique o desvirtuamento da conduta a tal ponto que permita o reconhecimento de pesquisa eleitoral antecipada e carente de registro perante a Justiça Eleitoral, nada há de irregular na conduta.

Por fim, há nos autos dois outros indicadores da contratação de pesquisas na fase de pré-campanha, consistentes nos seguintes cheques:

Beneficiário	Compensa ção	Número	Valor	Confirmação no extrato
Voice Pesquisa e Comunicação	27.04.2018	900774 (ID 15954588, p. 15)	R\$ 16.500,00	ID. 15965588, p. 48
Judith Bernardete Nunes Rosa — proprietária de Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.	18.05.2018	900780 (ID 15954588, p. 27)	R\$ 16.500,00	ID. 15965588, p. 51

Não foram trazidos aos autos os contratos firmados com essas empresas, tampouco, elementos que permitam afirmar que as contratações representaram a antecipação de atos típicos de campanha nos meses de abril e maio de 2018, afastando, neste ponto, a prática de ato ilícito.

### 3. Do contrato de mútuo

Nesse ponto, princípio a divergência.

Passa-se ao exame do contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, firmado em 04.04.2018, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), juntado aos autos (ID 15954488).

A realização dessa espécie de contrato sob a óptica do direito civil é lícita, em princípio, assim como o oferecimento de garantia imobiliária e fiduciária, tal como adotado pelos contratantes.

Entretanto, as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais impõem limitação ao empréstimo de recursos pecuniários por parte dos candidatos, relativa à formação subjetiva de um dos polos contratuais, como se vê no art. 18 da Res. 23.557/17-TSE:

*"Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:*

*I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;*

*II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.*

*§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:*

*I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e*

*II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.*

*§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação."*

Debate-se que o contrato de mútuo analisado teria sido a fonte de recursos utilizados por Selma Arruda para a antecipação de gastos de campanha no período de pré-campanha, situação que encontraria óbice no texto normativo transrito.

A discussão trata, inicialmente, da doação feita pela pessoa física da candidata para sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), em 28.08.2018. Na concepção do E. Relator tal montante é fruto do contrato de mútuo.

Anote-se ser fato aceito nos autos que a pessoa física de Selma Rosane Santos Arruda doou R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) para a sua campanha ao cargo de Senadora da República no pleito de 2018, como inclusive se lê no recurso ordinário da recorrente nominada (ID 15975088, p. 38):

*"A propósito, nem mesmo a doação realizada pela própria RECORRENTE, registrada como doação com recursos próprios, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), mesmo que pudesse advir de saldo do contrato de mútuo, nenhum problema grave adviria. Seja porque a fonte é lícita (retomando aquela discussão sobre as consequências formais, na prestação de contas), mas, sobretudo, porque este montante não se revestiria de relevância a justificar a procedência da demanda."*

Ainda na análise da documentação dos autos, dentro do espectro de devolutividade operado pelo recurso ordinário, acrescente-se que a recorrente Selma Arruda apresentou cópia de sua DIRPF referente ao exercício financeiro de 2018. Dela se extrai sua disponibilidade financeira, consistente em depósitos e investimentos financeiros em espécie, ao final do ano de 2017 – R\$ 33.269,84 (trinta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que deve ser somada aos rendimentos auferidos no curso do ano de 2018, até a data da doação para sua campanha.

Há indicação nos autos do valor do salário recebido pela recorrente Selma Arruda (ID 15965688, p. 42), que, multiplicado por 8 (oito) meses (uma vez que a doação ocorreu no mês de agosto de 2018), e acrescido dos rendimentos isentos e não tributáveis auferidos naquele ano base, totaliza R\$ 188.705,69 (cento e oitenta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Observe-se que não há nos autos os extratos de movimentação financeira da recorrente referentes ao primeiro trimestre do ano de 2018, restando inviabilizada qualquer aferição de outras verbas recebidas que pudessem somar ao lastro financeiro.

Percebe-se, assim, que era possível que a recorrente Selma Arruda amealhasse, sem necessidade de um contrato de mútuo, recursos financeiros suficientes para legitimar a doação de R\$ 188.000,00 para sua campanha eleitoral.

Não se pretende promover escrutínio da vida financeira da candidata Selma Rosane Santos Arruda. Trata-se, enfim, de rejeitar a automática vinculação entre a doação e sua origem no contrato de mútuo, uma vez que possível constatar-se lastro financeiro nos próprios recursos da recorrente. Tal circunstância traduz, quando menos, possibilidade e ao mesmo tempo dúvida razoável que abre espaço para imposição de sanção.

Nessa senda, afasta-se, então, a afirmação de que odinheiro é decorrente do mútuo, de forma que a arrecadação desse recurso contrariou a norma contida no art. 18, *caput*, da Res. 23.557/2017-TSE. Inexistente a prova cabal dessa vinculação não se revela autorizada a decisão judicial contrária à vontade expressada pelo eleitorado no certame eleitoral.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

"O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018)." "

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos. Não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita a ponto de comprometer a lisura da campanha ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público a ensejar a cassação do diploma (AgR-Al nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014, e REspe nº 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).2. A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade. 3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma. 4. Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior entende que "o postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições" (AC nº 151-69/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). E ainda: RO nº 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1.2.2017, e RO nº 12-39/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018.5. In casu, a matéria foi detidamente examinada pelo TRE/SP com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, para concluir que as irregularidades consubstanciadas na alegação de recebimento de recursos de pessoa não relacionada no art. 14 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e no fracionamento de doações feitas por uma mesma pessoa não guardavam força para justificar a cassação dos diplomas dos agravados, ainda que tenham servido de ensejo à desaprovação das suas contas. Entendeu a Corte Regional que os depósitos foram devidamente identificados, com a emissão de recibos, e as doações foram espontâneas e efetuadas dentro da capacidade financeira dos doadores, além de ter sido possível identificar a origem e a destinação dos valores. Ao final, concluiu o Tribunal a quo que as irregularidades apontadas não estavam revestidas de gravidade suficiente a justificar a imposição da severa sanção de cassação do mandato.6. A reforma desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 252, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 08/11/2018, Página 6)"

Em um cenário em que existe mais de uma possibilidade para a origem dos recursos, sem ser possível aferir, com segurança, qual delas se concretizou no caso concreto, revela-se contrário à soberania do sufrágio adotar aquela que acarreta necessariamente na violação das normas eleitorais.

Não se afasta, de plano, que a recorrente Selma Arruda tenha vertido recursos financeiros oriundos do mútuo para sua campanha. Caso comprovada, tal conduta se revestiria de elevado grau de reprovabilidade, o que desencadearia a reação pronta do Poder Judiciário e autorizaria a imposição das sanções previstas nos arts. 22, inciso XIV da LC 64/90 e 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Na hipótese, a prova não se revelou suficiente a esse ponto.

### 3.1. Do uso dos recursos do mútuo na pré-campanha

A questão aqui é a utilização dos recursos oriundos do contrato de mútuo no período de pré-campanha para antecipar gastos de campanha.

Neste ponto, acompanho o E. Relator para entender afastadas as alegações de irregularidades referentes à Ismaela de Deus Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva, Diogo Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, anotando que anteriormente já se rejeitou a alegação de abuso quanto à conduta de Hélia Maria Andrade Marinho.

Passo a análise das demais despesas, permitindo-me, com o devido respeito, apresentar compreensão distinta do E. Relator.

### 3.2. Serviços prestados por Genius at Work

Quanto à *Genius at Work*, debate-se inicialmente a existência, durante a pré-campanha, de um contrato entre a empresa e a recorrente Selma Arruda, ao argumento de que o instrumento de contrato (ID 15949588) não está assinado e informa que o contratante seria o Diretório Estadual de Mato Grosso do Partido Social Liberal – PSL.

Ressalte-se que há documento nos autos contendo instrumento de segundo contrato, este entre a campanha de Selma Arruda e a mesma empresa, datado de 15.08.2018, também sem assinaturas (ID 15949938).

A ausência de um instrumento contratual formal não é óbice suficiente para afastar a existência de relação contratual, desde que se constate a existência de atos das partes que indiquem o cumprimento do sinalagma proposto que, no caso concreto, é a produção artística da empresa em troca de dinheiro.

À luz dessas balizas, extrai-se dos autos que Selma Rosane Santos Arruda emitiu 4 (quatro) cheques em favor de Genius at Work:

Número	Data	Valor	Cópia	Compensação no extrato
900769	11.04.20 18	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 11	ID 15965688, p. 46
900779	04.05.20 18	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 23	ID 15965688, p. 50
900781	22.05.20 18	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 29	ID 15965688, p. 52
900791	16.07.20 18	R\$ 100.000,00	ID 15954588, p. 43	ID 15965688, p. 58

Em contrapartida, foram produzidos diversos materiais para Selma Rosane Santos Arruda, alguns com menção à sua condição de pré-candidata e outros, entretanto, típicos de campanha eleitoral. Conforme se extrai do voto do i. Min. Relator, "da análise que empreendi do HD existente nos autos e nos documentos juntados aos autos digitais, fica claro que a empresa Genius at Work não dividiu sua atuação durante o período antecipado e o período próprio. Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes" (p. 63/64).

O E. Relator elenca uma quantidade de arquivos de áudio, vídeo e jingles encontrados no HD Externo (mídia física cujo conteúdo integral não foi inserido no PJE), com datas de criação são anteriores ao início da campanha eleitoral, mas de conteúdos tipicamente eleitorais, conforme afirmou sua Excelência e também o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

- Pasta: AUDIOS – SELMA / [23-05 SENADORA SELMA – VT 1 VOZ + SD]: modificado em ;23 de maio de 2018
- Pasta: AUDIOS – SELMA / [ ; 28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018
- Pasta: AUDIOS – SELMA ; – [Novo off Selma – 02]: modificado em 17 de maio de 2018
- Pasta: AUDIOS –SELMA – ; [Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018
- Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL – [adesivo 30cm x 10 cm – ;pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018
- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB –[CARD – SELMA – BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação - [COLIGAÇÃO PSDB – ;entenda nossa coligação: modificado em 24 de julho de 2018]
- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]: ;modificado em 22 de maio de 2018
- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios – [SELMA ARRUDA – BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018."

Destaque-se, a existência de vídeos e de *jingle* de campanha, este com 2'28" de duração, que poderia ser utilizado em eventos públicos, como comícios, e de versões mais curtas do *jingle*, com durações de 1', 30" e 15", durações suficientes para servirem nas inserções na programação normal de rádio e televisão e, também, durante o horário eleitoral gratuito. Além disso, há nos autos três arquivos contendo a foto da candidata, seu nome de urna, número de campanha e espaços vagos abaixo para serem inseridos os nomes de seus suplentes (IDs 15951738, 15951788 e 15951838).

Uma vez que a contratação de gastos de campanha somente pode ocorrer após o protocolo do requerimento de registro de candidatura (art. 38, *caput*, da Res. 23.557/2017-TSE), momento em que se conhecem os nomes dos suplentes, é forçoso concluir que os arquivos foram produzidos em momento anterior ao marco temporal inicial permitido em lei.

Não é possível aquilatar, pela prova existente nos autos, o valor específico de cada uma dessas produções artísticas, tampouco o valor dos serviços prestados por Genius at Work durante a pré-campanha e que com ela guardavam relação porque inexistentes nos autos documentos suficientes para tal mister.

Afere-se, com segurança, que houve a contratação de Genius at Work durante o período de pré-campanha e que, nesse período, segundo a prova dos autos, produziram-se dois conjuntos de artes gráficas, o primeiro qualificável como elemento de pré-campanha e o segundo como elementos típicos de campanha eleitoral, possibilitando que estes gastos fossem omitidos da

contabilidade oficial da campanha.

Os elementos típicos de campanha constatados nos autos —*jingles*, vídeos e fotolito — não equivalem à integralidade dos serviços prestados por Genius at Work e, por simetria, não podem ser valorados ao custo de R\$ 550.000,00. Representam fração desse valor que, repita-se, não pode ser aquilatada em razão da falta de elementos de prova suficientes nos autos para tanto.

Constata-se, no ponto, violação às normas de arrecadação e gastos eleitorais, em desacordo com o art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 e, em princípio, ato que poderia contribuir para o abuso do poder econômico no período de pré-campanha. A gravidade das condutas e sua aptidão para atrair as sanções previstas em lei, será aferida ao final deste voto.

Além dos pagamentos já informados, acrescente-se o pagamento de outros R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à mencionada empresa por meio de cartula assinada por Gilberto Eglair Possamai (cheque nº 855020, emitido contra sua conta bancária pessoal de nº 109.294-4, da agência nº 1492-3, do Banco do Brasil, datado de 07.08.2018 (antes do início da campanha eleitoral) cuja cópia foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 15967488, p. 30), e que foi compensado em 10.09.2018 (ID 15968038, p. 17).

Sabe-se que a ordem de pagamento à vista, tal como definido pela Lei Uniforme de Genebra, pode ser acrescida de contrato fiduciário para adiar a sua apresentação para compensação. Entretanto, essa situação não autoriza pressupor, com inafastável certeza e segurança, que a emissão do título de crédito destinou-se a honrar compromisso financeiro futuro a ser contraído pela campanha da recorrente Selma Arruda, o que importaria em violação à norma contida nos arts. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 37, § 2º, da Res. 23.557/2017-TSE:

*"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

[...]

#### *Art. 37. Omissis*

*§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos."*

Aponta-se ser igualmente plausível que o cheque tenha sido emitido com a finalidade de saldar compromissos financeiros referentes aos atos de pré-campanha, ressaltando-se a importância desse pagamento para a finalidade, inclusive, de adimplir o contrato que serve de fundamento para a ação monitória ajuizada por Genius at Work contra Selma Arruda e seus suplentes.

Ou seja, não há prova suficiente nos autos para excluir todas as possibilidades para a dinâmica fática que a prova desenha. Nesse cenário, é imperioso anotar que se exige um grau de certeza suficiente para se afastar a soberania do sufrágio, não sendo este, em meu entender, o caso dos autos.

Colhe-se da prova dos autos, com segurança, que houve a contratação da empresa Genius at Work a qual produziu vídeos e *jingles*, além do fotolito, e que esses elementos artísticos são de valor inferior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), eis que também foram prestados serviços de pré-campanha.

Também é possível asseverar que essa parcela de dinheiro foi paga a partir de recursos oriundos do contrato de mútuo firmado entre Selma Arruda e Gilberto Possamai, importando, apenas nesse limite de valor incerto, violação às regras de arrecadação e gastos de campanha e, também, como elemento para a configuração de ato de abuso de poder econômico.

### **3.3. Serviços prestados por Kleber Abreu de Lima e KGM Assessoria Institucional**

A segunda série de pagamentos a ser analisada foi realizada em favor de *Kleber Alves de Lima* e da empresa *KGM Assessoria Institucional*, da qual Kleber é sócio, nos seguintes valores:

Beneficiário	Data	Forma	Valor	Confirmação no extrato
Kleber Alves de Lima	01.08.20 18	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
Kleber Alves de Lima	01.08.20 18	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
Kleber Alves de Lima	01.08.20 18	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
KGM	01.08.20	TED	R\$	ID. 15965588,

	18		20.000,00	p. 59
Kleber Alves de Lima	03.08.20 18 – compensação	Cheque 900792, de Selma Arruda	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
KGM	31.08.20 18 - compensação	Cheque 855021, de Gilberto Possamai	R\$ 120.000,00	ID. 15965588, p. 36

Quanto aos valores pagos a Kleber Alves de Lima, na condição de pessoa física, o E. Relator transcreve trecho do acórdão regional com as declarações por ele prestadas em juízo, relatando que foram referentes à prestação de serviço de "pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa" (p. 73).

Ressalte-se, porque de importância fundamental, que não se encontram nos autos elementos de prova em contradição com essa afirmação.

O que se extrairia vai ao encontro do voto do E. Relator, segundo o qual há uma percepção no sentido de que a proximidade existente entre a data dos quatro pagamentos feitos a Kleber Alves de Lima (entre 1º e 3º de agosto) e a data da convenção partidária (04.08.2018), haveria uma antecipação da contratação de serviços a serem prestados durante a campanha eleitoral.

Contudo, dentro do campo das possibilidades, deve-se considerar, igualmente, que os pagamentos referidos são a compensação financeira por serviços anteriormente prestados, o que se harmoniza com o único elemento de prova contido nos autos quanto aos serviços efetivamente prestados no período anterior às convenções partidárias.

Acrescente-se que o prestador de serviços informou, também, que efetuou essas tarefas na condição de pessoa física e que não emitiu nota fiscal, irregularidades que não permitem conectar, de pronto, práticas tributárias reprováveis com a prática de atos reprováveis pelo direito eleitoral.

Nessa senda, uma vez mais, a existência de mais de uma possível narrativa válida para a dinâmica fática, e revelando-se uma delas amparada por elemento probatório dos autos, deve esta prevalecer sobre aquela que aufera maior relevância a uma possibilidade sem vínculos com o conjunto probatório dos autos.

Em relação à KGM Assessoria Institucional, o depoimento de Kleber Abreu de Lima informa a existência de um contrato de campanha, no valor de R\$ 460.000,00. Não há indícios nos autos da existência, ou inexistência, de um contrato para a pré-campanha.

Há um pagamento realizado no dia 01.08.2018, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o pagamento por meio de cheque nº 855021, emitido contra a conta pessoal de Gilberto Possamai, compensado em 31.08.2018, ou seja, já durante o período de campanha.

Os indícios que se extraem desses dois pagamentos apontam para a tese que fundamenta a decisão recorrida, porém, seja possível se depreender essa hipótese, não há nos autos elementos de prova seguros que autorizem a travessia entre a inflexão e a comprovação cabal da irregularidade.

Não houve, ao que se depreende dos autos, requerimento para que a empresa KGM Assessoria Institucional apresentasse em juízo os contratos firmados com as pessoas físicas de Selma Arruda e de Gilberto Possamai, tampouco com a candidatura destes ao Senado Federal. Deixou-se, pois, de cumprir o ônus inerente à prova do fato irregular que autoriza a imposição das sanções desejadas nas petições iniciais.

Reforço, uma vez mais, que resto sensibilizado pelos indícios dos autos e pela possibilidade de que Selma Arruda e seus suplentes tenham atuado em prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral em 2018, agindo com extrema reprovabilidade e com conduta indigna do cargo que disputaram.

Entretanto, a meu sentir, e renovando vênia a todos que entendem de forma distinta, a quebra do sigilo bancário dos recorrentes Selma Arruda e Gilberto Possamai não representou a prova cabal e final dos atos irregulares, mas sim o ponto de partida para a verticalização das relações, alegadamente espúrias, travadas por eles com seus fornecedores de pré-campanha e de campanha.

Ou seja, deveriam os investigantes encetar e requerer a produção de mais provas para demonstrar, de forma extrema de dúvidas, a prática de violações às normas de arrecadação e gastos de campanha e, também, os atos de abuso de poder econômico.

Neste contexto, de ausência de elementos concretos suficientes e aptos a conferir certeza à prática das irregularidades, adiro ao juízo de reprovabilidade das condutas sob o prisma teórico, mas não encontro o substrato necessário para subsumir os fatos provados nos autos às normas de regência e, tampouco, para a imposição das graves sanções previstas nos arts. 30-A, § 2º da Lei das Eleições e 22, inciso XIV, da LC 64/90.

#### 4. Análise dos autos sob o prisma do art. 30-A, da LE

Finda análise do conjunto probatório, tenho por válida a apresentação de premissas para a aplicação do art. 30-A, da Lei das Eleições, v.g.:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

A disposição legal visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Ressalte-se que a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições perfaz-se com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, sobretudo, no aspecto material, quando se verifica que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

Acerca desse tema, o posicionamento deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que os fatos que malferem a disposição do art. 30-A da Lei das Eleições são aqueles relativos à arrecadação e aos gastos de campanha que possuam relevância jurídica ou configurem ilegalidade qualificada, pautada na má-fé do candidato, suficiente para comprometer a moralidade da eleição. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA.

1. Segundo firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve sentença que julgou improcedente representação proposta em face de candidato a vereador, fundada em omissão de gasto na prestação de contas e, ainda, em razão de despesa paga em espécie, e não por meio de conta bancária específica, também omitida da prestação de contas.

3. Não obstante o candidato tenha omitido a realização desses dois gastos e ainda que tal vício seja em tese apto a ensejar a rejeição de suas contas, as irregularidades constatadas não têm relevância jurídica nem gravidade o suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, considerando-se que consistiram nos valores de R\$ 1.150,00 e R\$ 420,00, além do fato de que a Corte Regional Eleitoral assentou que não foi comprovada nos autos a origem ilícita dos recursos. [...]." [Grifo nosso]

(RESPE nº 47278/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018)

"ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PROPORACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESPROPORACIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

2. A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.

3. As circunstâncias dos autos, antes de revelarem má-fé do candidato, apontam para mera desorganização contábil da campanha e/ou da empresa, caracterizada a confusão patrimonial entre pessoas físicas, sócias-proprietárias de rádio, e a empresa.

4. No caso concreto, a desaprovação das contas de campanha constitui sanção suficiente e adequada ao ilícito verificado, afigurando-se desproporcional a cassação do diploma.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RO nº 1239/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018)

"ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO

**APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.**

[...]

## II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do 'caixa dois' e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

### 2.1. DO ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precípuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

[...]

### 2.4. DA GRAVIDADE:

- O ilícito inscrito no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e., igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

[...]."

(RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

[...]

4. Conquanto as irregularidades tenham repercussão no âmbito da prestação de contas, não ensejam procedência do pedido da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não há no caso concreto a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997. Tampouco é possível concluir que se tratava de caixa dois de campanha, pois os valores arrecadados a maior na campanha (R\$6.216,01) estão devidamente comprovados por recibos eleitorais, enquanto as despesas que não constaram na prestação final (R\$5.898,09) também foram demonstradas, o que, longe de revelar algo orquestrado, com evidente má-fé, demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, comprehensível em municípios de pequeno porte do nosso país.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva 'em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas' (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.

6. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada." [Grifo nosso]

(AgR-REspe nº 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017)

Nessa toada, frise-se que a ilegalidade na forma da captação de recursos em campanha, por si só, não acarreta a procedência do pedido formulado na ação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, fazendo-se necessário, para tanto, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada.

Com efeito, embora reprovável, a irregularidade que detectei nos autos não repercute substancialmente no contexto da campanha para senador no estado de Mato Grosso, a ponto de ultrajar os bens jurídicos tutelados pela norma insculpida no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato.

Frise-se que o ônus de comprovar a prática de conduta ilícita recai sobre a parte autora, não se podendo aplicar as gravosas sanções eleitorais ancoradas em meras ilações ou presunções.

Ressalte-se que não se defende desconsiderar indícios e presunções na busca da configuração do ato ilícito, mas, sim, que a presença de tais elementos, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 30-A. Assim, impõe-se a comprovação, de forma analítica e minuciosa, de como as irregularidades impactaram na igualdade de oportunidades e na higidez do processo eleitoral.

Nessa toada, antes de se aplicar as sanções legais, impõe-se verificar a existência de prova incontestável da configuração do ilícito. Para desconstituir um mandato eletivo de candidatos investidos pelo batismo popular sem lastro probatório consistente significa impor a vontade judicial em detrimento da liberdade do eleitor de escolher seus representantes.

Diante do quadro, cumpre recordar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que:

*"Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário." (Respe nº 4297/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Dje de 5.4.2019)*

## 5. Da análise do abuso de poder econômico

Para fins de cassação de mandatos ou diplomas, a avaliação dos impactos oriundos de transgressões financeiras sobre a legitimidade dos pleitos não pode ser feita à revelia de suas destinações específicas e, mais, das condições de disputas enfrentadas pelos atores adversários.

Tendo em vista que o que se avalia, no particular, é a existência de eventual ruptura da igualdade de condições entre os competidores, tem-se que, nesse campo, importa observar, para além da origem e do *quantum* das receitas aplicadas, o objeto, os desígnios e as consequências (ou repercussões) dos dispêndios levados a termo no contexto de uma competição eleitoral.

Dentro dessa perspectiva, a mera subsunção de fatos a hipóteses normativas não enseja, automaticamente, a invalidação do resultado das urnas, designadamente porque o próprio ordenamento (art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90) exige, como requisito legitimador da extinção anômala dos processos eleitorais, a presença de circunstâncias que se revelem extraordinariamente graves.

Sendo assim, cumpre observar que os feitos que tangenciam o abuso de poder demandam uma análise judicial de caráter bivalente: em um primeiro momento, avalia-se o amoldamento dos eventos questionados ao raio de incidência de alguma proscrição legal, notadamente no âmbito do direito eleitoral sancionador; segue-se, porém, um segundo momento, mais delicado, no contexto do qual se procede a um exercício axiológico-valorativo, orientado pelo dimensionamento da repercussão dos comportamentos glosados à luz da realidade dos certames e também do direito.

Em vista do que antecede, é possível identificar em parte das transgressões apuradas nuances que revelam uma baixa aptidão para a afetação do bem jurídico tutelado, qual seja a manutenção de um mínimo de equilíbrio entre os sujeitos que concorrem pela preferência popular.

É que entre despesas que se consideram lícitas, porquanto voltadas a estudos em torno da viabilidade da candidatura (caso dos gastos contratados junto às empresas Votor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisa e Comunicação e Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., essa última por intermédio de sua proprietária), e de condutas que, sem dúvida, ofendem o direito posto sem nenhuma ressalva de impacto (caso da captação de recursos à margem das regras de empréstimo, assim como dos gastos efetivados sem a respectiva contabilização), apura-se a incidência de um conjunto de dispêndios *sui generis* que, malgrado afrontem a normativa de regência, impactam com menor contundência a medida de competitividade do certame.

Fala-se, especificamente, das vantagens práticas auferíveis a partir de serviços prestados pelas empresas Genius at Work e KGM Assessoria Institucional, as quais merecem um exame mais aprofundado.

No que tange à prematura contratação de material publicitário, sob o prisma da gravidade é forçoso distinguir entre aquilo que vem a lume no momento da pré-campanha e aquilo que se prepara, com antecedência, para divulgação posterior. Embora se reconheça que ambos os serviços provejam alguma vantagem competitiva, o certo é que os efeitos respectivos não são equivalentes.

Com efeito, a primeira estratégia enseja ganhos lineares em termos de visibilidade pessoal, propiciando que a imagem e as

bandeiras empenhadas pelos candidatos habitem por mais tempo — e com maior proeminência — o ambiente informativo que afeta o imaginário do eleitorado. Como consequência, no que concerne à laboração da figura da candidata no período prévio àquele destinado à propaganda oficial, o investimento em projeção antecipada surte resultados mais negativos, numa análise relacional.

Por outro lado, cabe ponderar que o desenvolvimento adiantado de táticas e peças de comunicação eleitoral, embora possibilite privilégios ao nível da qualidade produtiva, não por isso redundar, diretamente, na maximização do apoio captado. Em definitivo, não se pode cravar a existência de uma correlação direta entre a qualidade do material publicitário e o número de votos obtidos, a uma, porque a orientação eleitoral responde a diversos determinantes cognitivos e, a duas, porque resultados da propaganda eleitoral envolvem, igualmente, aspectos quantitativos relacionados, como referido, com a capilaridade e com o tempo total de exposição.

No ponto, colhe-se no sítio eletrônico deste Tribunal Superior Eleitoral que os gastos realizados pela recorrente Selma Arruda em sua campanha não descolam da concorrência de seus adversários, como se vê na tabela:

Candidato	Gastos declarados	Votos
Selma Arruda (1ª colocada)	R\$ 1.831.456,93	678.542
Jayme Campos (2º colocado)	R\$ 2.533.675,32	490.699
Fávaro (3º colocado)	R\$ 2.381.537,22	434.972

Ainda que se adicione o valor dos gastos de pré-campanha da candidata Selma Arruda ao valor total declarado na sua contabilidade, o que importaria em assimetria do cálculo ante a ausência de cômputo dos valores utilizados pelos seus adversários no mesmo período, devem ser somados apenas aqueles recursos tendentes a influenciar a vontade do eleitor.

Isso porque no precedente firmado no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, assentou-se que a gravidade dos impactos dos atos de pré-campanha tem como principais indicadores a reiteração da conduta, o período de exposição e a abrangência das mensagens, e não apenas os seus respectivos custos.

No caso, os valores que podem influenciar o eleitorado utilizados na pré-campanha são cognoscíveis, mas não conhecidos, estando abarcados dentro do pagamento de R\$ 550.000,00 à Genius at Work.

Considerando-se os valores declarados na campanha e o máximo valor pago à Genius at Work, com a ressalva de que não seria, necessariamente, o valor efetivo de dispêndio tendente a afetar a vontade do eleitorado, a soma não superaria a quantia de R\$ 2.381.456,93.

Em vista do exposto, conclui-se que as contratações comprovadas possuem objetos que repercutem, diferentemente, na dinâmica da disputa eleitoral.

Também assim, impossível conceber que o índice de nivelamento do certame seja adequadamente avaliado a partir de uma mirada centrada, exclusivamente, no comportamento da candidata representada. Em sentido contrário, quando o que se encontra em jogo é a paridade de armas entre os postulantes, o grau de afetação dos comportamentos ilícitos só pode ser descortinado mediante uma criteriosa análise de contexto.

Sob tal ângulo, importa sobremaneira perscrutar as condições gerais de competitividade assumidas pelos demais atores, tendo em consideração que o distanciamento irregular que o ordenamento jurídico repele não pode ser aferido senão pela checagem do posicionamento dos atores adversos. Dentro dessa perspectiva, quanto mais suficiente a concorrência, menores os influxos negativos dos transbordamentos.

Em par com o afirmado, avultam como extraordinariamente graves, em especial, os quadros em que certos candidatos excedem — significativamente — o limite autorizado de despesas ou, alternativamente, desempenham uma atividade financeira muito superior às possibilidades daqueles contra os quais concorrem.

No caso vertente, embora se apure algum avanço sobre o teto estipulado, sobejam evidências no sentido de que, quanto à soma das receitas aportadas, inexiste entre a investigada e seus concorrentes próximos uma distância que comprometa a integridade do certame. Ao fim e ao cabo, as diferenças afirmadas não retiram da eleição em xeque o estado de incerteza substancial exigido pela lógica da legitimidade do sistema.

A propósito, muito embora o somatório de gastos declarados, gastos eleitorais antecipados e despesas omitidas evidencie a transposição do marco aceite, é indene de dúvidas que os principais antagonistas puderam desenvolver, sob a ótica da presença do dinheiro, campanhas bastante parecidas.

Por fim, argumenta-se que a medida de gravidade decresce um tanto mais, quando se atenta para a expressiva margem da vitória obtida. Ainda que a contundência dos resultados possa — no plano especulativo — ser enxergada como um signo de êxito de ilícitos cometidos, em uma análise mais detida termina por dificultar as soluções de cassação, tendo em vista que, em casos como o que se apresenta, a invalidação da manifestação popular é mais factível quando existe alguma certeza em torno da

ideia de que os eventos analisados constituem a causa provável do resultado da eleição.

## 6. Conclusão

Em conclusão, extrai-se dos autos violações às normas de arrecadação e gastos eleitorais, que permitem também seu enquadramento como formas de abuso do poder econômico, em razão do pagamento à Genius at Work para a produção de atos típicos de campanha no período de pré-campanha, em valor cognoscível e não conhecido, porém inferior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

A incerteza quanto ao valor e também quanto à efetiva aptidão desses meios de propaganda para influenciar o eleitorado e para afetar a normalidade do pleito impedem o reconhecimento da gravidade ínsita à conduta que autoriza a imposição das graves sanções previstas nos arts. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Por força dessas conclusões, voto por **dar provimento aos recursos de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Cléria Fabiane Mendes**, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e afastando todas as sanções a eles ali impostas. Em consequência, julgo prejudicados os demais recursos ordinários.

É como voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, consoante ressaltado, trata-se de duas ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em desfavor de Selma Rosane Santos Arruda, eleita senadora nas eleições de 2018, de Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente, e de Cléria Fabiana Mendes, segunda suplente, em razão da suposta prática de abuso do poder econômico, político, uso indevido dos meios de comunicação social, bem como captação e gastos ilícitos de recursos de campanha.

As ações foram reunidas para julgamento conjunto no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), pois, "ainda que a segunda ação proposta contenha outras duas causas de pedir, depreende-se que os demais ilícitos narrados fazem parte de um só amplo contexto fático".

Ao final, a Corte de origem, de forma unânime, reputou comprovados o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos de campanha, cassou o diploma dos investigados com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 c.c art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, decretou a inelegibilidade de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai e determinou a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

Acompanho o eminente Ministro Relator pelos fundamentos a seguir.

A **ilegitimidade ativa** de candidatos para propositura da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições é matéria já examinada por esta Corte Superior, assentado que "o art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa ad causam a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações" (RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 22.03.2018).

De toda sorte, superada a ilegitimidade do candidato Sebastião Gomes de Carvalho, autor original da AIJE nº 0601616-19, uma vez posteriormente deferido o ingresso do Ministério Público no polo ativo do feito (ID nº 89433), instituição cuja legitimidade se extrai do art. 127 da Constituição Federal.

Igualmente não prospera a tese de que a **propositura da ação antes do início do prazo legal** – 15 dias contados da diplomação – inviabilizaria o seu prosseguimento. Esta Corte já decidiu que "as representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha [...] (RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 19.4.2018).

Nessa linha, o bem lançado parecer ministerial: "[...] o disposto no art. 30-A apenas expõe o prazo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Tal conclusão pode ser facilmente alcançada a partir da leitura do §2º do mesmo dispositivo em questão, ao estabelecer que 'comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado'".

De toda forma, ainda que considerada prematura a propositura da ação, inexistem óbices ao seu prosseguimento, devidamente apontados fatos dos quais os investigados puderam se defender, além de inequívoco o interesse público na apuração de ilícitudes perpetradas em detrimento da lisura das eleições.

No tocante às **nulidades** arguidas, também nada colhem os recursos.

Chama a atenção ter a Corte Regional determinado a apresentação de alegações finais, ainda pendente o cumprimento de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na contestação. A adoção de tal procedimento poderia conduzir ao reconhecimento de nulidade, inobservado o rito previsto no art. 22, X, da LC nº 64/1990, ao prever: "encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias".

Em princípio, o deferimento de prova oportunamente pleiteada faz presumir a pertinência de sua produção para instrução do

feito, tornando recomendável aguardar a respectiva juntada aos autos para o equacionamento da demanda.

Nada obstante, rejeito a preliminar à luz do art. 219 do CE e da celeridade ínsita aos feitos eleitorais, uma vez que as nulidades não serão pronunciadas sem demonstração de efetivo prejuízo.

O próprio CPC/2015, nos arts. 313, V, b e 377, determina a suspensão do julgamento, somente na hipótese da imprescindibilidade da prova requerida na carta precatória.

No caso vertente, como adiante se verá, evidenciada a robustez da prova documental para resolução da controvérsia, tal qual registrado no acórdão regional:

"Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da 'Genius at Work' para a realização de determinados serviços durante a pré-campanha, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico."

Lado outro, a indigitada testemunha — Hélcio Campos Botelho, coordenador da campanha da então candidata — restou posteriormente ouvida apenas na condição de informante e seu depoimento não aportou elementos capazes de subsidiar as teses defensivas, afirmado que "não conhecia a Senadora até 10 dias antes da convenção do partido" (ID 15974088).

Referido depoimento, dada a natureza probatória, será melhor analisado quando do exame da matéria de fundo, mas, neste momento, reforça a ausência de prejuízo para fins da nulidade pretendida.

Pelas mesmas razões, rejeito o cerceamento de defesa, calcado na alegada ausência de vista da carta precatória, após sua juntada aos autos.

Aponta-se a nulidade do acórdão regional, em razão da oitiva de testemunha alegadamente suspeita, indeferida a respectiva contradita na origem.

A suspeição de Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, conhecido como Júnior Brasa — sócio-proprietário da empresa Genius at Work —, decorreria do fato de ele ter ajuizado ação monitória contra a recorrente Selma Arruda, que, por seu turno, teria apresentado notícia-crime em desfavor da testemunha.

Nenhum dos fatos apontados subsidiam a contradita. O ajuizamento de feito cível não implica necessariamente interesse no deslinde de causa eleitoral, independentes as instâncias e ausente proveito para a ação movida na Justiça Comum advindo de eventual procedência da AIJE nesta Justiça Especializada.

O que sobreleva, contudo, como pontuado pela Procuradora-Geral Eleitoral, é que "*a notícia-crime a que se refere a parte autora foi apresentada em desfavor da testemunha, sendo ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Eleitoral, em razão da manifesta violação ao princípio da boa-fé processual. No mesmo sentido, dispõe o art. 145, § 2º, do CPC, que será ilegítima a alegação de suspeição quando provocada por quem a alega*".

Ademais, mesmo que acolhida a contradita, o teor do depoimento poderia ser utilizado na formação do convencimento, desde que corroborado pelos demais elementos de prova. A esse respeito, cito os seguintes julgados desta Corte e do STJ:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AIME. PRETENSAO DE REEXAME DO MERITO DA LIDE. INVIALIDADE. NAO-PROVIMENTO.

**1. O art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas.**

[...]

7. Embargos de declaração não providos". (ED-ED-AgR-REspe nº 28013/RR, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 4.12.2007); e

"Não há que se reconhecer violação ao art. 405, § 4º do CPC, quando o depoimento de testemunha suspeita é aproveitado pelo juiz com cautela, dando-se a tal prova apenas o valor que dela se pode extrair nessas circunstâncias e sem torná-la o principal fundamento da decisão. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp nº 732150/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 21.8.2006).

Sustenta-se também **cerceado o direito de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas na AIJE nº 0601703-72, chamada segunda AIJE**, após reunidos os feitos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, asseverado que, "*ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Relator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE [de nº 0601616-19]*". Entretanto, "[a]o indeferir-se a produção da prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas" (ID nº 15974838).

O inconformismo não procede.

A teor da decisão de ID nº 15977738, de **31.10.2018**, proferida na **AIJE nº 0601703-72** — ou "segunda" AIJE —, expressamente facultada às partes a possibilidade de indicar novas testemunhas para a audiência de instrução que se realizaria no dia **13.11.2018**:

"Saliente, por importante, que a reunião de processos não acarretará prejuízo às partes, uma vez que será assegurada ampla dilação probatória e manifestação dos réus a respeito dos fatos articulados no petitório em comento.

[...]

Outrossim, **determino** a reunião deste processo ao de n.º 0601616-19.2018.6.11.0000, devendo a Secretaria Judiciária promover as adequações necessárias no tocante à autuação do feito, notadamente a inclusão dos ora requerentes como litisconsortes ativos daquela AIJE.

[...]

**Facuto aos réus o arrolamento de novas testemunhas para a audiência designada para o dia 13 de novembro próximo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da ampliação objetiva da demanda.** (Destaquei)

Protocolada contestação nos autos dessa AIJE em **10.11.2018**, portanto, após a decisão acima transcrita, fica evidenciada a ciência dos recorrentes do ônus que lhes incumbia quanto à produção da prova oral.

Como ressaltado na Corte de origem: "*nota-se que os representados já tinham ciência de que deveriam apresentar tais testemunhas na audiência do dia 13.11.2018, entretanto não o fizeram, nem tampouco ofereceram justificativa plausível para o descumprimento desse ônus processual, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990*" (ID nº 15971488).

Nesse contexto, reparo algum merece o indeferimento da oitiva das testemunhas em nova oportunidade, tal qual se vê da decisão (ID nº 15962888):

"Acerca dos pedidos formulados pelos representados, destaco que oportunizei aos mesmos que se manifestassem sobre a pertinência e a imprescindibilidade de realização da oitiva das testemunhas arroladas, contudo, genericamente asseveraram 'A defesa pretende a oitiva de todas essas testemunhas não podendo explicar o porquê, agora, uma vez que não deve ser obrigada judicialmente a adiantar aos representados sua estratégia de defesa.'

Desse modo, uma vez que não foi cabalmente demonstrada a relevância e pertinência dessas testemunhas para o deslinde da questão, há de se ressaltar que os feitos eleitorais devem pautar-se pela celeridade necessária, nos termos da legislação vigente. Ademais, a audiência, em casos tais, ocorrerá em única assentada e as testemunhas comparecerão independente de julgamento (art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990), revelando-se a oitiva por carta precatória exceção à regra. Por tais razões, indefiro o pedido formulado para oitiva das testemunhas arroladas no rol da contestação de Id nº 315372".

Quanto à **quebra dos sigilos bancários**, constato devidamente motivada na necessidade de serem melhor apuradas as fundadas suspeitas de captação de recursos à margem da contabilidade oficial, insuficientes, à elucidação dos fatos, os extratos bancários originalmente trazidos pelos recorrentes. Confira-se (ID nº 15971488):

"Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**; por consequência, acolho o pedido formulado pelo **Ministério Pùblico Eleitoral** para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade 'Genius at Work Produções Cinematográficas' no período rotulado de 'pré-campanha', consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendantes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Assim, determino: I – a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se 'o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 01001935-7 da agência nº 1695, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período'; e II – a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se 'o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 109294-4, agência nº 1492, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período' (Id. n.º 85825, p. 5)."

No que tange às alegações dos representados, destaco, por necessário, que, nos termos das decisões de Ids. n.º 87067 e 89433, foi franqueado aos representados o direito de exibir os extratos bancários detalhados de suas contas bancárias, que incluíssem as movimentações financeiras de suas poupanças integradas e, também, demais documentos que entendessem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período entre 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018.

Contudo, as informações bancárias apresentadas pelos demandados, através das defesas de Id n.º 88073 e Id. n.º 90898, não se mostraram suficientes para elucidar os fatos em exame, deixando de contemplar, inclusive, as informações bancárias do representado **Gilberto Eglair Possamai**, 1º suplente da chapa senatorial, o qual teria efetuado repasses financeiros à candidata **Selma Rosane Santos Arruda**, conforme consta da própria contestação dos representados.

Dessa maneira, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem ainda diante da necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, foi necessária a determinação de ruptura dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nesta demanda. [...]".

Vê-se, ademais, que, ao contrário do quanto alegado, oportunizada a juntada dos extratos bancários antes da determinação de afastamento dos sigilos.

Contudo, no tocante ao sigilo bancário de Cléria Fabiana Mendes, é de se reconhecer sua indevida violação, ausente ordem judicial que amparasse a quebra, impondo-se a extração dos documentos sigilosos dos autos.

De toda sorte, ainda que ocorrida sem prévia autorização judicial, a quebra do sigilo de Cléria Fabiana Mendes não invalida o acordão regional, ausente prejuízo, uma vez não imputada responsabilidade à recorrente ou utilizadas suas informações para formação do juízo condenatório.

O **indeferimento de perícia** nas mídias trazidas pela Procuradoria Geral Eleitoral tampouco acarretou cerceamento de defesa, devidamente fundamentada a negativa na desnecessidade da prova (ID nº 15971488), consoante se extrai do seguinte trecho da decisão indeferitória:

"Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente **porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica**, vez que seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990".

De fato, os motivos declinados para realização da perícia, atinentes, por exemplo, ao impacto das mídias no pleito, horário de divulgação de seu conteúdo, intensidade do que divulgado, não dizem propriamente com questões técnicas, mas abordam aspectos de natureza fática, a serem verificados em cotejo com as demais provas, para fins do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Noutro espectro, a **utilização de prova emprestada**, proveniente da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e da Prestação de Contas nº 0600120-18.2019.6.11.0000, mesmo ainda em trâmite os feitos, não vicia o presente procedimento, uma vez garantidos o contraditório e ampla defesa, como, no caso, o foi.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta Corte Superior: "*Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes*"(AgR-Al nº 39133/RS, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019).

Por fim, impende enfrentar a alegação de **nulidade** decorrente da suposta **ampliação dos limites objetivos da lide**.

Alega-se indevidamente considerados na condenação outros pagamentos não contemplados entre as causas de pedir originais das duas AIJS, razão pela qual o Tribunal *a quo* teria desconsiderado a estabilização objetiva da demanda, ao tratar de fatos estranhos às iniciais das ações.

Ressalto, de plano, constituir a matéria indevida inovação argumentativa nessa seara, razão pela qual inviável seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

De toda forma, a **suspeita** quanto ao pagamento de outras despesas sem contabilização oficial vieram a lume a partir do depoimento de Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (Júnior Brasá) e dos extratos bancários trazidos pelos próprios investigados. Tal situação foi detalhada no agravo interno interposto pelo Ministério Público contra decisão que havia inicialmente indeferido seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (ID nº 15953988). Transcrevo:

"Apresentado o extrato, observa-se vultuosa movimentação financeira de receitas e despesas, com especial destaque para duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 500.000,00, contudo os documentos apresentados (extratos simples) não permitem aferir a origem e o destino dos recursos que ali transitaram, ou seja, são inaptos para fins de comprovação da origem do recurso utilizado pela candidata.

Ademais, verifica-se da análise dos extratos a necessidade de acesso à movimentação financeira da poupança integrada, ao qual se encontra vinculada à conta corrente de titularidade da agravada, de modo a permitir a correta na análise dos dados.

**Do mesmo modo, consta dos extratos diversos lançamentos a débito em valores significativos que sugerem que o gasto eleitoral e o abuso de poder econômico não se limitaram aos R\$ 700.000,00 noticiados na petição inicial".**

A manifestação ministerial foi inserida nos autos em **12.10.2018, portanto antes do decurso do prazo decadencial para propositura da ação**. Ao examinar o pedido, o relator admitiu o ingresso do Ministério Público no polo ativo do feito e determinou nova notificação dos réus para contestarem as alegações do MPE (ID nº 15954088):

"Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que 'quem pode o mais (ajuizar nova ação), pode o menos (ingressar em ação já existe [sic] como parte)'.

Com efeito, tenho que o **decisum** invectivado merece reconsideração, a fim de autorizar a entrada do MPE como litisconsorte ativo desta AIJE, com fundamento no art. 96-B, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, evitando-se o inócuo ajuizamento de uma segunda ação com semelhante objeto e pedidos, mormente porque, apresentada a contestação inicial à peça vestibular, fica

superado o receio de tumulto processual que fatalmente ocorreria se o prazo para a defesa, que se encontrava em pleno curso quando do pedido ministerial, fosse prorrogado naquela ocasião.

Todavia, justamente a fim de resguardar o princípio do contraditório faz-se necessário notificar novamente os réus, desta feita, para contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo *parquet*, mormente em razão da ampliação objetiva da demanda, considerando que, se somente o candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho permanecesse no polo ativo da ação, esta não poderia ser apreciada no tocante às hipóteses do art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, bem como pela circunstância de o próprio MPE apontar novo indício que sugere que os agravados utilizaram do mesmo expediente para contratação e pagamento de outro serviço de natureza tipicamente eleitoral, qual seja, pesquisa eleitoral qualitativa".

Presente esse contexto, também afasto a nulidade nesse ponto.

Diferentemente do ocorrido na AIJE nº 1943-58 – chamado caso "Dilma-Temer", a suspeita quanto à existência de outras despesas não contabilizadas surgiu ainda antes do final do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, tomadas as devidas cautelas para resguardar o contraditório dos investigados. Destarte, há de ser prestigiada a economia processual, evitando-se a propositura de nova demanda autônoma, como poderia ter ocorrido.

Ademais, como sublinhei ao julgamento da AIJE nº 1943-58: "*embora sem dúvida continue prevalecendo em nosso sistema processual a imutabilidade dos elementos subjetivos e objetivos da demanda no curso do procedimento, e ainda a exigência de correlação entre a petição inicial e a sentença (princípio da congruência - a inicial é o projeto da sentença que a parte pretende do juiz), pode ocorrer que, em determinadas situações, sobretudo no momento de produção da prova, surja fato novo que CONDUZA À MESMA CONSEQUÊNCIA PRETENDIDA PELO AUTOR, a exigir temperamentos na perspectiva de que a tutela jurisdicional deve retratar o contexto litigioso entre as partes no momento em que prestada*".

E o fato novo, passível de constituir exceção à regra da estabilização da demanda, pode ser descoberto na fase probatória, tal qual o foi no caso concreto com o desenrolar da instrução, frise-se, porque relevante, antes mesmo de exaurido o prazo decadencial para o exercício do direito de ação.

De se sublinhar que os indigitados pagamentos, apesar de não constarem da inicial, integram o mesmo cenário fático do ilícito nela descrito, atinente à movimentação paralela de recursos de campanha e ao abuso do poder econômico.

Lado outro, devidamente oportunizado o contraditório e garantida a ampla defesa aos interessados, a mais evidenciar a ausência da alegada nulidade, devidamente respeitadas as garantias do processo.

Reportando-me mais uma vez ao voto que proferi na AIJE nº 1943-58:

"Em resumo, diante do atual estado da arte do direito processual brasileiro, iluminado pelos princípios vetores da nossa Lei Fundamental, a Constituição de 1988, em que presentes a possibilidade de acolhimento de fatos supervenientes, ainda que, em tese, com a alteração da causa de pedir, considerando ainda a chamada causa de pedir dinâmica e a pluralidade de fatos essenciais, não tenho, com a devida vênia, como não endossar a leitura dos autos feita pelo relator, com ênfase ao destacado por Sua Excelência, de que não estamos diante de hipóteses tais. E, acresço eu, não há como desconsiderar a lei de regência do processo eleitoral - no caso das AIJEs e AIMEs, os arts. 70 e art. 23 da LC 64/90, este estampado na tela desta sala de julgamento ao longo da sessão -, a autorizar o conhecimento pelo Tribunal, para a formação do seu convencimento, dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Esse dispositivo, que o STF na multicitada ADI nº 1.082/DE afirmou constitucional, atento ao bem tutelado pelo Direito Eleitoral, que trata de valor fundante do Estado Democrático de Direito - a igualdade de condições de participação nas disputas eleitorais, como forma de transparência do exercício do direito ao voto -, desenhou técnica processual permissiva de maior flexibilidade procedural, notadamente quanto à formação da convicção do julgador e do próprio objeto litigioso.

A técnica processual prevista na LC 64/90 é típico exemplo de procedimento adequado aos processos que envolvem litígios de valores públicos e constitucionais que transbordam a lógica do direito individual de caráter meramente patrimonial e disponível, os quais são classificados na literatura processual como litígios complexos que exigem reformulação do processo civil tradicional, para o chamado processo estrutural". (Destaquei)

Por esses motivos, atenta ao objeto da demanda, na compreensão de que objeto de julgamento os fatos descritos nas iniciais, sem prejuízo de outras circunstâncias ou fatos com vista à preservação do interesse público de lisura eleitoral - para a formação do convencimento, afasto a alegação da defesa de indevida ampliação do objeto da demanda.

Essas as arguições que entendi de maior relevo para o deslinde do caso, razão pela qual as destaquei. De toda forma, acompanho **integralmente o relator pela rejeição** também das demais questões suscitadas.

Passo ao exame do tema de fundo, que consubstancia o mérito das ações e que também integra o mérito dos recursos em exame.

Diz o art. 30-A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo

com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

De início, reproduzindo as palavras de José Jairo Gomes, assinalo que "*de campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios*". Assim, com enfoque na higidez da campanha eleitoral, foi introduzido, pela minirreforma eleitoral de 2006, o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do qual se extrai "*o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes*" (Direito Eleitoral, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 714 – destaquei).

Nesse mesmo sentido, consignado por este Tribunal Superior que, "*no afã de soerguer as estruturas democráticas em nosso país e extirpar as vetustas práticas de corrupção que há muito solapam a legitimidade do processo eleitoral e os mais caros valores republicanos, o legislador ordinário instituiu, por meio do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, importante instrumento para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha eleitoral, cujas consequências irradiam por todo o exercício dos mandatos obtidos de forma ilegítima*" (RO nº 218847/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018).

Importante explicitar que a captação ilícita de recursos se caracteriza pelo "uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato" (ED-RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.4.2018).

Na hipótese vertente, assentado pelo TRE/MT que Selma Arruda simulou a celebração de contrato de mútuo no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) com Gilberto Possamai, a fim de obter recursos para financiar a realização de gastos típicos de sua campanha sem trânsito em conta bancária específica e à margem da contabilidade oficial.

Ao concluir pela ocorrência da ilicitude capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições, consignou o Regional que a ausência de trânsito pela conta bancária específica, bem como da contabilização na prestação de contas, do valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais), correspondem a 72,29% das despesas efetivamente declaradas pelos recorrentes à Justiça Eleitoral (ID 15954488), no montante de R\$ 1.704.416,93 (um milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Tal como a Corte Regional, conclui pela configuração da captação ilícita de recursos de campanha e do abuso do poder econômico.

Consoante mencionado, o contrato de mútuo objeto dos autos foi celebrado com Gilberto Possamai, primeiro suplente da candidata Selma Arruda. Do valor integral acordado –R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) –, verifica-se que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ingressou na conta corrente de Selma Arruda por meio de transferência bancária realizada, em 5.4.2018, pelo próprio Gilberto Possamai e os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) restantes, via transferência efetuada, em 13.7.2018, por Adriana Krasnievicz, sua esposa, diretamente da conta conjunta do casal.

Ao dispor sobre a realização de empréstimos para o financiamento de campanha, preceitua o art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Inequívoca, portanto, a ilegalidade, em si, do contrato de mútuo, firmado para permitir o ingresso de numerário proveniente de pessoa física, quando a norma obriga sua contratação com instituições bancárias. Ademais, ausente, nos autos, prova de que Selma Arruda possuísse capacidade patrimonial para honrar o compromisso, circunstância que também contraria o dispositivo em referência.

De se salientar que "*o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado 'caixa dois' de campanha*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 714 – destaquei).

No caso, possível inferir a utilização indevida, pelos recorrentes, do referido contrato para obtenção e utilização de valores sem a necessária contabilização, pois: (i) à luz da declaração de bens apresentada no requerimento de candidatura, a recorrente não ostenta patrimônio suficiente para garantir o cumprimento do pacto; (ii) é incompatível com os proventos de sua aposentadoria o prazo de 24 meses para pagamento do empréstimo; (iii) parte do valor emprestado fora transferido pela esposa do mutuante – Gilberto Possamai –, ou seja, por pessoa diversa da que figurou no contrato; e (iv) Hélcio Campos Botelho, que subscreveu o contrato, na condição de testemunha, em abril de 2018, somente conheceu a recorrente Selma Arruda dez dias antes da convenção partidária (ocorrida em 4.8.2018) e sequer sabia que seu nome constava como testemunha da avença.

Confira-se o parecer ministerial na origem quanto a este último ponto:

"[...] A duas, porque o Sr. HÉLCIO, em duas oportunidades, afirmou em juízo que **CONHECEU a Sra. Selma há 10 dias da Convenção do partido**. Logo, **não participou ou testemunhou grande parte dos gastos de campanha sonegados e quitados via contabilidade paralela**. Trata-se, portanto, de testemunho por 'ouvir dizer'".

A três, porque o Sr. HÉLCIO **não soube ou não quis explicar o motivo pelo qual seu nome e assinatura constam do famigerado Contrato de Mútuo supostamente firmado entre os recorrentes SELMA e GILBERTO na data de 04/04/2018** (ID 90900) se ele conheceu a Senadora dez dias antes da convenção partidária (sic), bem como soube da existência do referido instrumento 'de ouvir dizer'.

Como bem se observa, as declarações do HÉLCIO só REFORÇAM a tese de que o contrato de mútuo foi FORJADO, bem como revela que o depoimento prestado está comprometido".

O conjunto das circunstâncias ressaltadas, aliado ao alto valor envolvido, evidencia a finalidade eleitoral do ajuste, celebrado pelos recorrentes em prol do sucesso da chapa que viriam a compor para o Senado Federal.

Nesse sentido, arrematou a Procuradora-Geral Eleitoral: "*todo o arcabouço probatório leva à conclusão de que mencionado instrumento contratual apenas foi erigido com o intuito de convalidar a ilicitude que, desde o nascedouro, impregnava a captação de recursos*".

Lado outro, não afasta a ilegalidade a circunstância de os recursos terem sido obtidos na fase de pré-campanha e antes do prazo exigido para abertura da conta bancária específica, ocorrida em **16.8.2018**, tendo em vista a observância obrigatória do disposto no art. 18, se realizados gastos de natureza eleitoral, como se passa a demonstrar.

De acordo com o acórdão regional, **R\$ 1.232.256,00** (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais) foram utilizados para pagamento de gastos eleitorais, não declarados na prestação de contas. Desse montante, **R\$ 855.269,00** (oitocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais) realizados no período anterior à campanha, de 5.4.2018 a 4.8.2018, e **R\$ 376.987,36** (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) durante o período eleitoral.

Passo ao exame individual dos gastos realizados, os quais podem ser resumidos na forma da tabela abaixo:

Prestadores de serviços eleitorais	Valores
Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.	R\$ 729.987,36
KGM Assessoria Institucional Ltda.	R\$ 140.000,00
Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva	R\$ 13.749,00
Guilherme Leimann	R\$ 14.000,00
Helena Lopes da Silva Lima	R\$ 520,00
Hélia Maria Andrade Marinho	R\$ 24.000,00
Advogado Diogo Egídio Sachs	R\$ 25.000,00
Advogado Lauro José da Mata	R\$ 92.000,00
Contador Átila Pedroso de Jesus	R\$ 20.000,00
Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.	R\$ 60.000,00
Voice Pesquisas e Comunicação	R\$ 16.500,00
Judith Bernadeth Nunes Rosa	R\$ 16.500,00
<b>Total dos gastos supostamente eleitorais</b>	<b>R\$ 1.232.256,00</b>
<b>Total dos gastos eleitorais comprovados</b>	<b>R\$ 1.095.256</b>

#### **“ Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.: R\$ 729.987,36**

Selma Arruda e a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. firmaram acordo informal para prestação de serviços de *marketing* eleitoral, em período anterior à campanha, cujo pagamento no valor total de **R\$ 729.987,36** (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) foi dividido em seis parcelas, sendo **(i) R\$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais) saldados antes do período eleitoral mediante cheques nominais emitidos da

conta corrente de Selma Arruda na Caixa Econômica Federal e (ii) R\$ 179.987,36 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) quitados durante o período eleitoral mediante cheques emitidos das contas bancárias de Selma Arruda e de Gilberto Possamai, da seguinte forma:

- “ Cheques emitidos antes do período eleitoral, da conta corrente de Selma Arruda (IDs nºs 15949338 e 15949388);
  - “ Cheque n.º 900769, em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - “ Cheque n.º 900779, em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - “ Cheque n.º 900781, em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - “ Cheque n.º 900791, em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- “ Cheques emitidos durante o período eleitoral:
- “ Cheque n.º 855020, em 7.8.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitido da conta de Gilberto Possamai;
  - “ Cheque n.º 900795, no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), emitido da conta de Selma Arruda.

Não obstante a afirmação em sentido contrário dos recorrentes, é possível concluir que, embora parte considerável dos serviços tenha sido fornecida em período pré-eleitoral, estes se caracterizam como gastos eleitorais típicos —sujeitos, portanto, à contabilização oficial—, uma vez constituídos por "**materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão**", bem como **jingles para serem reproduzidos durante a campanha**. Nesse sentido, o disposto no art. 26 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 37, X e XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. **São gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

X - **produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;**

[...]

XV - **produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral**. [...].

Reforça a natureza eleitoral dos gastos o fato de o arquivo contendo o acervo publicitário produzido pela empresa estar identificado com a **mesma nomenclatura utilizada por Selma na urna eletrônica, qual seja, "Juíza Selma Arruda"**, e com o **mesmo slogan de campanha "Coragem para lutar"**, a evidenciar que os serviços prestados tinham, de fato, o intuito de produzir material dessa natureza, ainda que eventualmente nem todos tenham sido divulgados (ID nº 85825).

Sobre o ponto, destaco do acórdão regional:

"Em verdade, os próprios representados admitem a produção de *slogan* e logomarca para campanha, consoante se infere da peça contestatória (Id. n.º 90898) da ação n.º 0601616-19-2018.6.11.0000, onde mencionam que essas expressões publicitárias constaram da pesquisa realizada pela Empresa Votor Assessoria de Pesquisa, contratada em 13.4.2018 (Id. n.º 90901)".

Nada colhe, nessa linha, a alegação de que esses serviços não foram contabilizados na prestação de contas porque ainda não havia candidatura, pois, a teor do art. 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.533/2017, "*os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação*".

Igualmente insuficiente para afastar a natureza eleitoral dos gastos o argumento de que realizados com fundamento no permissivo do art. 36-A da Lei das Eleições.

De fato, embora seja permitida —à luz do referido normativo e da interpretação a ele conferida por esta Casa ao exame do AgR-Al nº 924/SP (Rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, *Dje* de 22.8.2018)— a produção de artefato publicitário com o objetivo de promover a circulação de ideias e o debate no período de pré-campanha, o que se verifica, na espécie, é que os serviços prestados pela empresa, além do expressivo custo, ultrapassaram essa possibilidade, abrangidas, de acordo com a testemunha Luiz Gonzaga (fl. 46 do acórdão), todas as etapas de uma campanha eleitoral, aí incluídas *marketing*, propaganda, trabalho digital (internet e redes sociais) e produção de vídeos para programa de televisão.

Confira-se:

"Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): 'É um contrato bem amplo, no caso de campanha majoritária, contempla todas as... no caso da campanha majoritária senado ou governo, ela contempla todas as partes, porque a minha empresa é uma empresa muito completa. Só pra ficar mais fácil o entendimento, quando você contrata comunicação numa campanha, em geral você pode contratar quatro serviços, que é o *marketing* [...] o outro serviço é a agência de propaganda que cria todas as peças pra campanha, a outra parte é o trabalho digital que cuida de toda parte de internet, redes sociais, site. E a outra é a produtora de filmes, no caso de uma campanha que tem programa de televisão e hoje a própria internet também solicita, existe, que a gente tenha muito conteúdo de vídeo para colocar nas redes sociais. Então são esses quatro trabalhos. No meu caso eu entrego os quatro trabalhos. É muito raro uma empresa que faz os quatro, geralmente você contrata duas, três empresas para fazer uma campanha. No meu caso eu faço os quatro e foi fechado esses quatro trabalhos comigo.'"

(Destaquei)

No ponto, assevera o parecer ministerial:

"184. [...] Por dedução lógica, é certo afirmar que esse relacionamento comercial apenas poderia ter por objeto a prestação de serviços ou a entrega de produtos constantes de sua carteira de negócios.

185. De fato, a partir do exame do dispositivo de armazenamento informático 20 (HD externo) apresentado pelos recorridos, é possível concluir, sem dificuldade, que os serviços prestados pela empresa diziam respeito à produção de vídeos, áudios, jingles e vinhetas, criação de logomarca, propostas de trabalho, finalização das artes para adesivos, banners, faixas, bandeiras, fundos de palco, panfletos e santinhos".

Frise-se que o vínculo com a empresa Genius At Work se perpetuou também durante a campanha dos investigados, mantida prestação de idênticos serviços, a mais evidenciar que a contratação da referida empresa, desde sua origem, tinha finalidade eleitoral.

Desta feita, indevidamente antecipada a corrida eleitoral por meio da contratação de serviços típicos de campanha, atinentes à publicidade e *marketing*, despendido expressivo montante de recursos financeiros, sem trânsito em conta bancária específica e posterior escrituração contábil. Registre-se que quase 70% do montante repassado à empresa não foi contabilizado.

O significativo valor destinado ao pagamento de despesas de campanha contraídas junto à empresa Genius at Work sem trânsito e registro oficiais já me conduziria à manutenção do juízo condenatório imposto na origem, dado o impacto de 42,82% dos valores oficialmente declarados, revelando seu alto grau de comprometimento.

**» KGM Assessoria Institucional Ltda.: R\$ 140.000,00 e Kleber Alves Lima: R\$ 80.000,00**

Em situação similar, encontram-se os gastos efetuados com a empresa KGM Assessoria Institucional, que presta serviços de consultoria e emite parecer na área de coordenação também de marketing eleitoral, a indicar sua conexão com a campanha.

Comprovado, nos autos, que a empresa recebeu, à margem da contabilidade da campanha, uma TED, em 1º.8.2018, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) proveniente da conta bancária de Selma Arruda, bem como um cheque no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), emitido por Gilberto Possamai em 31.8.2018 (ID 1055322).

Destaco que, além dos valores que não constaram dos registros financeiros da campanha, essa empresa, da mesma forma que a anteriormente citada, recebeu, de forma oficial, a quantia de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) pelos serviços prestados referentes a gastos eleitorais, a demonstrar a continuidade dos mesmos serviços prestados.

Anoto, ademais, que o sócio proprietário da empresa, Kleber Alves Lima, também figura como beneficiário de valores repassados sem registro, no importe de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), pelo serviço prestado como consultor na área de pesquisa eleitoral e pela emissão de parecer de *marketing* político-eleitoral, conforme colhido de seu depoimento.

O pagamento desses serviços foi efetivado mediante três TEDs de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada no dia 1º.8.2018 e um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido da conta corrente de Selma Arruda no dia 3.8.2018, o qual, de acordo com seu depoimento, não guardava qualquer relação com aqueles serviços declarados oficialmente pela corrente, razão pela qual sequer emitida a nota fiscal correspondente (ID nº 15971788).

Na linha do voto do Min. Relator, observo que "*o fracionamento de transferências [no mesmo dia] dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle financeiro*", porquanto, fracionados os pagamentos, não seria necessária a comunicação exigida pelo Banco Central para transferências acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse contexto, igualmente ponderado por sua Excelência que "*não parece crível que pagamentos feitos em conformidade com a lei eleitoral, ou seja, para realizar gastos lícitos de pré-campanha, necessitassem desse tipo de expediente*" (fl. 73, voto do Relator).

Do depoimento prestado por Kleber Alves Lima e da cronologia dos depósitos efetuados (em agosto) em seu benefício e de sua empresa, é possível extrair que a empresa KGM daria prosseguimento aos serviços de *marketing* prestados pela empresa Genius at Work, afirmado pelo depoente ter sido contratado para a função de coordenador de *marketing*, em substituição a Luiz Gonzaga (Júnior Brasa), bem como se depreende que, antes da contratação de sua empresa, já havia "*proposta essencial que o candidato irá apresentar, disso deriva slogan, fotografia e um planejamento que o candidato irá assumir*" (ID nº 15971488).

Essas circunstâncias demonstram que os serviços prestados pela empresa KGM eram bastante assemelhados ao que produzido anteriormente pela empresa Genius at Work, a evidenciar a natureza eleitoral dos gastos, nos termos do art. 37, II, X, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. **São gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

II - **propaganda e publicidade** direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação; [...]

X - **produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita**; [...]

**XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.**

Nesse contexto, não há como negar que os valores recebidos pela empresa KGM e seu sócio proprietário à margem da contabilidade oficial, de fato, se referiam a gastos relacionados à campanha dos recorrentes.

**“ Pagamentos efetuados a pessoas físicas: R\$ 52.269,00**

Após a quebra do sigilo bancário, restou verificado que parte dos **serviços de assessoria de campanha eleitoral** prestados por pessoas físicas, a despeito de configurar gasto eleitoral nos moldes do disposto no art. 37, VII, da Res.-TSE nº 23.553/2017, não foi registrada na contabilidade oficial.

Confira-se:

“ Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva: **R\$ 13.749,00** (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais), repassados mediante duas TEDs e uma transferência eletrônica oriundas da conta corrente de Selma Arruda (ID nº 1055322). Recebeu, também, de forma oficial o valor de R\$ 9.899,30 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

“ Guilherme Leimann: **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) (ID nº 1055322). Recebeu, também, da conta de campanha o valor de R\$ 15.399,60 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

“ Helena Lopes da Silva Lima: **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), viabilizado por meio de transferência eletrônica da conta corrente de Selma Arruda. Recebeu, também, da conta de campanha o valor de R\$ 9.899,30 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

“ Hélia Maria Andrade Marinho: **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), recebido mediante TED da conta corrente de Selma Arruda. Referida beneficiária figurou, também, como doadora da campanha dos recorrentes da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto a esses pagamentos, o Min. Relator afastou a ilicitude por ausência de provas, ressaltando que, “*mesmo considerando que os diversos pagamentos realizados a esses colaboradores possuem coerência com a tese de antecipação do pleito, não há elemento específico que demonstre que a atuação deles no período pré-eleitoral teve conotação eleitoral – em oposição aos casos anteriormente relatados*” (fl. 77, voto do Relator).

Entretanto, peço vênia à Sua Excelência para divergir nesse ponto. Causa estranheza que os mencionados profissionais tenham sido contratados antes da campanha, até então sem remuneração declarada na prestação de contas, e, durante o período eleitoral, tenham permanecido prestando idênticos serviços, agora oficialmente contabilizados.

Presente esse contexto, perfilho as conclusões da Corte Regional, quando assinala que “*o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido*” (fl. 48 do acórdão).

**“ Serviços de consultoria jurídica e contabilidade: R\$ 137.000,00**

Os serviços de consultoria jurídica e contabilidade constituem gastos eleitorais e devem ser declarados na prestação de contas, nos termos do art. 37, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Consta das provas colacionadas aos autos, entretanto, que, além dos valores oficialmente declarados, os prestadores dessa modalidade de serviço também receberam quantias provenientes diretamente da conta bancária de titularidade da recorrente Selma Arruda. Vejamos:

“ Advogado Diogo Egídio Sachs: **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), mediante TED proveniente da conta corrente de Selma Arruda, cujos serviços advocatícios também foram registrados na prestação de contas de campanha no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

“ Advogado Lauro José da Mata: **R\$ 92.000,00** (noventa e dois mil reais), mediante três TEDs oriundas da conta corrente de Selma Arruda. Referido advogado, de acordo com o depoimento da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, acompanhou Selma Arruda nas tratativas para a celebração do contrato com a empresa Genius at Work.

“ Contador Átila Pedroso de Jesus: **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por meio de TED da conta bancária de Selma Arruda, tendo sido também o responsável pela prestação de contas dos recorrentes, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) declarado à Justiça Eleitoral.

O Min. Relator consignou, quanto a esse gasto, que, “*apesar de potencialmente indicarem uma campanha indevidamente antecipada, estão ausentes quaisquer outros elementos que liguem, especificamente, suas ações à antecipação da campanha em sentido estrito*” (fl. 78, voto do Relator).

Alinho-me à compreensão de Sua Excelência. Embora inequívocas as transferências realizadas à margem da contabilidade oficial para os ditos profissionais, inexiste, nos autos, prova de que os serviços prestados anteriormente à campanha com ela

estivessem relacionados, para fins de aferição da obrigatoriedade de seu registro contábil.

Com efeito, o art. 37, §2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 prescreve que "*as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos*".

A jurisprudência deste Tribunal também é no sentido de que "*os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral*, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (AgR-REspe nº 29598/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 15.4.2019).

Mesmo quanto ao advogado Lauro José da Mata — expressamente apontado pelo sócio da empresa Genius at work, Luiz Gonzaga Rodrigues, como tendo acompanhado a investigada quando da negociação do contrato com a citada empresa —, impossível vincular o pagamento recebido pelo profissional à atuação descrita pela testemunha, à míngua de outros elementos probatórios.

#### **» Serviços relacionados à pesquisa eleitoral: R\$ 93.000,00**

Das provas coligidas, notadamente os relatórios emitidos pelo SIMBA (ID nº 90901), foi possível verificar o pagamento de despesas não declaradas com a contratação de pesquisas eleitorais, antes do período eleitoral, em clara violação do art. 37, XI, da Res.-TSE nº 23.553/2017, vez que "*a finalidade das pesquisas de intenção de voto é intrinsecamente ligada ao pleito eleitoral*", a configurar, nos termos do parecer ministerial, "*gasto eleitoral por excelência*". Confira-se:

"**Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.: R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), cuja contratação foi confirmada pelo depoimento do diretor financeiro, Eduardo Stumpf, efetivado o pagamento mediante duas TEDs provenientes da conta corrente de Selma Arruda, nos valores de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 16.4.2018 e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 9.5.2018 (ID nº 15954538).

"**Voice Pesquisas e Comunicação: R\$ 16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais), pagos mediante cheque emitido da conta bancária de Selma Arruda.

"**Judith Bernadeth Nunes Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.: R\$ 16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais), realizado o pagamento por meio de cheque da conta bancária de Selma Arruda, em 18.5.2018.

Mais uma vez, peço vênia ao Relator, para não acompanhar o entendimento de que "*esses gastos não indicam antecipação indevida da pré-campanha, sendo próprios dessa fase*".

A meu ver, as despesas consignadas, omitidas na prestação de contas, se enquadram no conceito de gasto eleitoral previsto no art. 26 da Lei nº 9.504/1997, não configurando, com bem explicitado pelo Ministério Públco, "*meros dispêndios voltados exclusivamente à divulgação da pretensa candidatura, como defendem os recorrentes*".

Consideradas, portanto, as premissas fáticas descritas acima, bem como o entendimento firmado por esta Corte Superior de que "*a imposição da cassação do mandato pela prática de ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 depende de aferição, em concreto, da relevância jurídica da conduta, do comprometimento da lisura do pleito e da proporcionalidade da medida*", não há como afastar a prática do "caixa dois" (AgR-REspe nº 72488/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.5.2019).

Semelhante linha de raciocínio foi adotada pelo TSE, ao exame de situação análoga, consignado que "*a triangulação de recursos financeiros os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito*" (REspe nº 60507/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.10.2019).

Quanto à tipificação dos fatos também como abuso do poder, este Tribunal Superior já admitiu a possibilidade de enquadramento da captação ilícita de recursos financeiros sob o viés do abuso do poder econômico, o qual estará caracterizado ante o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, próprios ou de terceiros, no afã de proporcionar vantagem não republicana a determinado candidato, **tal qual entendo ocorrido no caso concreto** (Precedentes: REspe nº 76064, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016 e REspe nº 752-31/RN, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.8.2018).

O expressivo montante de **R\$ 1.095.256,00** (um milhão, noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais) de recursos movimentados de forma paralela, correspondente a **64,25%** da receita oficial de toda campanha, provenientes de aportes realizados em desconformidade com a legislação vigente, indicam quadro grave, hábil a desequilibrar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nesse ponto, firme a jurisprudência desta Casa de que "*grave omissão de valores expressivos destinados à campanha eleitoral, [...] por si só, já consubstanciaria a prática de caixa dois*" (RO nº 218847/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018, destaquei).

O fato de a chapa dos recorrentes ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal reforça a conclusão acerca da gravidade, com respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de*

votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto" (AgR-AC nº 060075539/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019).

Registro, por oportuno, desaprovações as contas dos representados relativas às eleições de 2018, ressaltando que, embora tal circunstância não acarrete, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos, pode ser considerada para traçar um liame com as demais provas. Confira-se a ementa:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA. 1. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOADOR IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS OU INCAPACIDADE FINANCEIRA. SUPERAÇÃO. 2. RECEBIMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO PROVENIENTES DE PRODUTO OU SERVIÇO DO DOADOR. DOAÇÃO DE AERONAVE COM PILOTO E COMBUSTÍVEL. SITUAÇÃO PECULIAR QUANTO AO PILOTO. VALOR IRRISÓRIO QUANTO AO COMBUSTÍVEL. MONTANTE ATRIBUÍDO À DOAÇÃO COMPATÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERAÇÃO. 3. PAGAMENTO DE DESPESAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL À PESSOA QUE TRABALHOU NA CAMPANHA. INDICATIVO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. SUPERAÇÃO. 4. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, VALORES, OBJETO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 5. SERVIÇOS DE MARKETING E PESQUISA ELEITORAL CONTRATADOS AINDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DO TERMO PERMITIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONTA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 6. FORNECEDORES E PESSOAS QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PAGAMENTO REALIZADO SE DEU PELA CONTA DE CAMPANHA E PARTE FORA DA CONTA DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER APROFUNDADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM TRÂMITE. 7. ARRECADAÇÃO DE VALORES E QUITAÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO A PESSOA FÍSICA. MÚTUO REALIZADO ENTRE CANDIDATA AO SENADO E SEU PRIMEIRO SUPLENTE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ILEGALIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A simples violação à forma como os valores ingressaram na conta de quem recebeu a doação, quando identificado o doador, sem qualquer indício de irregularidade ou ausência de capacidade financeira, não enseja reprovação da contabilidade;
2. Na cessão de aeronave para a campanha, o ordinário é o piloto estar inserido na doação, pois, como se sabe, não é qualquer pessoa que possui confiança do proprietário para o encargo, inexistindo irregularidade no ponto. Precedente do TRE/MT firmado na PC n.º 0601329-56.2018;
3. Na cessão de aeronave para a campanha, o combustível, caso não seja proveniente do produto, serviço ou atividade econômica do doador, deve ser custeado pelo candidato. Analisando o caso concreto, onde o valor do combustível utilizado se mostra irrisório frente ao contexto da campanha, pode haver superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;
4. Apesar das provas dos autos indicarem que foi realizado gasto com ao menos uma pessoa no período de pré-campanha, que veio a trabalhar na campanha, o que poderia caracterizar antecipação de pagamento vedado, esta despesa, no contexto da contabilidade, se mostrou de pequena monta, ou seja, representou 0,2% do total de gastos declarados na campanha, autorizando a superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;
5. A falta de apresentação do contrato atinente à empresa de marketing da campanha impede a análise da área técnica, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral acerca da legalidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a regularidade dos valores pagos com àquilo que foi contratado, comprometendo a confiabilidade necessária. A falta de assinatura do contrato por uma das partes não exime a responsabilidade dos prestadores de contas, pois o serviço sequer poderia ter se iniciado sem o preenchimento de tal formalidade, indispensável à lisura da respectiva despesa. Precedentes;
6. A realização de gastos eleitorais em valor considerável [R\$ 927.816,36] com marketing ['produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas'] e pesquisa eleitoral antes do período permitido [pré-campanha], pagos diretamente através da conta pessoal da pré-candidata e seu suplente, omitidos na prestação de contas, representam irregularidade grave, apta à reprovação da contabilidade de campanha;
7. Mesmo havendo fortes indícios da ocorrência de pagamento de pessoal e fornecedores à margem da contabilidade oficial da campanha, a análise da matéria deve ocorrer no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral já em andamento, cujo procedimento, no tocante à produção de provas, contraditório e ampla defesa, possui maior envergadura;
8. Tendo havido empréstimo pessoal em valor considerável [R\$ 1.500.000,00] para pagamento de despesas e gastos eleitorais, contraído através de mútuo entre pré-candidata e pessoa que posteriormente passou a figurar como seu primeiro suplente, conclusão inevitável é da origem irregular dos valores, pois, conforme resolução de regência, tal operação somente poderia ter ocorrido com instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central. Irregularidade grave. Precedentes;
9. Contas de campanha desaprovadas"

(TRE/MT, Prestação de Contas n.º 0601112-13.2018.6.11.0000, Rel. Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos; DJe de 30.1.2019).

Cumpre consignar, ademais, que, a despeito de não ultrapassado o limite de gastos para a disputa ao cargo de Senador,

estabelecido em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Estado de Mato Grosso (art. 5º, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), as despesas realizadas pelos recorrentes, no valor de **R\$ 2.799.672,93** (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), considerados os valores omitidos e os escriturados, superaram a movimentação financeira realizada pelo candidato eleito, pelo mesmo partido, ao cargo de Presidente da República, Jair Bolsonaro, contabilizada no valor R\$ 2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos).

No dizer da Corte Regional, os recorrentes "*queimaram a largada*" na disputa a uma vaga para o Senado.

Por outro lado, se considerado apenas o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) obtido pela recorrente Selma Arruda mediante contrato de mútuo, essa quantia, de acordo com o Min. Relator:

"**(a)** representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); **(b)** equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); **(c)** alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); **(d)** representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35)" (fl. 82, voto do Relator).

Nesse contexto, configurada a **gravidade** da conduta capaz de comprometer a lisura do pleito e a paridade entre os candidatos, **tanto pelos valores envolvidos quanto pela omissão nas informações prestadas nas contas de campanha**, deve ser mantida a cassação do diploma, nos termos dos arts. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Ante o exposto:

(1) **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), **mantida a cassação dos diplomas** dos eleitos, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, decretada, em face dos dois primeiros, inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos;

(2) **dou parcial provimento** ao recurso de Cléria Fabiana Mendes, apenas para determinar a exclusão dos documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário (especialmente os ID nº 15965588, ID nº 15965638, ID nº 15965688 e ID nº 15965738), mantida a cassação de seu diploma de segunda suplente; e

(3) **nego provimento** ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

É o voto.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 219 do CE. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 313 do CPC. Suspende-se o processo: [...]

V - quando a sentença de mérito:

[...]

b) **tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;**

Art. 377 do CPC. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for **imprescindível**.

Art. 38. [...]

§ 1º. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Assentado no voto proferido pelo Min. Luiz Fux, no referido julgamento, que "a **extrapolação do limite razoável**, no que diz com os **aspectos financeiros da comunicação política**, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos **custos**, capilaridade ou abrangência" (destaquei).

Com a Circular nº 3.839/2017 do Banco Central, que começou a vigorar em 27.12.2017, as transações bancárias acima de R\$ 50.000,00 passaram a dever ser comunicadas.

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

Art. 37. [...]

[...]

§ 2º. As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 5º. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada Unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018.

[...]

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: [...]

II - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

## VOTO

### (quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, uma vez cassada a chapa majoritária, impõe-se a realização de novo pleito.

1. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, "se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias". Dispõe, ainda, o § 3º:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

[Obs.: a expressão "após o trânsito em julgado" foi declarada inconstitucional na ADI 5.525]

2. O c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.619/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/8/2018, fixou a tese de que "é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais", não merecendo reparo o arresto.

3. Quanto à representatividade do Estado do Mato Grosso no Senado até a renovação do pleito, observa-se inexistir dispositivo legal sobre a assunção pelo terceiro colocado, de modo que o cargo deve ficar vago até que realizado o novo pleito, como assentou o TRE/MT, nos termos do voto condutor acerca do tema –no ponto, decisão por seis votos a um (fl. 69):

Todavia, ainda que transitoriamente, ainda que temporariamente, todavia a meu ver, na minha compreensão a Constituição Federal não deixa margem a esse resultado, o artigo 56 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, diz o seguinte: ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Em alteração, coisa de 3 anos mais ou menos se não se não me falha a memória, o nosso Código Eleitoral foi alterado também transformando as eleições, no caso das eleições majoritárias e o Senado é uma hipótese de eleição majoritária, impedindo, por assim dizer, o chamamento do segundo, no caso de prefeito por exemplo, Governador, a eleição majoritária o chamamento do segundo colocado, obrigando as novas eleições.

[...]

Contudo, eu não consegui, na minha modesta interpretação da Constituição Federal, alcançar que devemos chamar o terceiro colocado nas eleições.

4. Ressalto, ainda, o que decidido na ADI 5.525/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso: "a Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que 'ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato'. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições".

É como voto.

## VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

**Da pretensão de assunção interina da vaga de senador da República pelo candidato titular da chapa terceira colocada**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, a discussão sobre a possibilidade de assunção interina, pela chapa terceira colocada, da vaga aberta, ao menos até que sobrevenha a renovação do pleito, passa, fundamentalmente, pelo cotejo do que deliberado, pela Suprema Corte, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.525 e 5.619/DF, relatadas pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 8.3.2018.

Impressiona-me, sobremodo, o panorama teórico – e ora destacado – do judicioso voto proferido, na referida assentada, pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski:

**III – Aplicação dos § 3º e § 4º do art. 224 nas hipóteses de anulação das eleições para o cargo de Senador da República.**

Os arts. 45 e 46 da Constituição Federal de 1988 conceituam, respectivamente, os Deputados Federais como representantes do povo e os Senadores da República como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Logo, observa-se que, enquanto na Câmara baixa o mandato é exercido em nome do povo, na Casa Alta, este é exercido para a proteção dos interesses do Estado-membro, havendo, inclusive, sistemas internos para a resolução de conflitos de interesses entre estes, como por exemplo, o disposto no art. 155, V, da CF/1988, *litteris*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

[...]

*IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;*

*V - é facultado ao Senado Federal:*

*a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;*

*b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;" (grifei).*

**Mas qual a pertinência de tais questões em relação à aplicação dos § 3º e § 4º do art. 224 do Código Eleitoral?**

**Ocorre que a aplicação do dispositivo prevê a realização de eleição indireta no caso de anulação dos votos de candidato que foi eleito para o cargo de Senador. Assim, a realização desta modalidade de eleição permitira que Senadores que representam outros Estados pudessem escolher alguém para representar o Ente Federativo que ficou desfalcado. Tal**

possibilidade é teratológica e afrontaria firmemente a isonomia entre os Estados e a soberania popular dos eleitores em âmbito estadual.

**Nessa situação, melhor destino seria a convocação do segundo colocado, no caso da renovação de um terço do Senado ou do terceiro colocado, quando a renovação é mais ampla, dois terços da Câmara Alta.**

Essa também é a orientação doutrinária de Gomes, ao ressaltar que "o art. 46, § 1º, da Constituição é expresso ao afirmar que: 'Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos'. Portanto, por cristalina determinação constitucional, a competência para a escolha de senador é exclusiva dos Estados e cidadãos que neles habitam" (grifei).

Ademais, o art. 56 da CF/1988 determina que, ocorrendo vaga para o Senado Federal e não havendo suplente, "far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

Dessa forma, voto pela procedência da ação para afastar apenas a aplicação do § 4º do art. 224 da CF/1988 no tocante à eleição para o cargo de Senador da República. No entanto, considero constitucional a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo, de modo a acompanhar a tese proposta pelo Ministro Relator Roberto Barroso, no sentido de que "[...] É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senador da República – em casos de vacância por causas eleitorais". (Grifei)

Compartilho do sentimento de que a melhor solução – e sem pretensão de que seja a ótima – seja mesmo a de convocar a chapa terceira colocada a assumir, até mesmo em caráter definitivo, haja vista que, para além de todos os argumentos de ordem prática (custo financeiro elevado da renovação do pleito para um orçamento cada vez mais combalido, etc.), no plano da leitura sistemática, guardo dúvida acerca do direcionamento do art. 56, § 2º, da CF às situações de vacância por causas eleitorais. A minha concepção é a de que não se cuida de regramento geral para toda e qualquer vacância do cargo de senador da República. É norma vocacionada às hipóteses de investidura legítima com posterior afastamento por razões não eleitorais.

É distinto do que se extrai de um processo eleitoral viciado, cuja normalidade tenha sido, por exemplo, comprometida por abuso de poder. Em casos que tais, ao fim e ao cabo, o eleito nem sequer deveria ter sido diplomado.

Por outro lado, também não vislumbro a possibilidade de eleições indiretas, uma vez que resultaria em flagrante burla à soberania do eleitorado estadual, aspecto esse, aliás, bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao prever a realização de novo escrutínio apenas nos casos em que a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses do mandato de senador, o constituinte, a meu ver, ponderou um cenário naturalmente pouco provável, qual seja, o de que, no âmbito histórico, são realmente remotas as situações experimentadas de ausência de titular sem a existência de suplência – afinal, não por outra razão, estipulou-se o número de 2 (dois) suplentes para cada senador.

Em decorrência, o constituinte previu um horizonte muito distante daquele que será possível traçar, ainda que em tese, para uma Câmara Alta da República desfalcada por afastamentos arrimados em causas eleitorais, nos quais a regra da indivisibilidade conduz ao inexorável aniquilamento da suplência.

Resumidamente – e aqui considerando o § 2º do art. 56 da CF –, não me parece que a adoção de solução linear para a vacância eleitoral e a não eleitoral, a qual se chega somente por força de uma das interpretações possíveis do texto constitucional, será capaz, no campo das probabilidades, de assegurar a contenção, em patamares extremamente diminutos, das ocorrências de quebra de paridade na representatividade dos entes federados no Senado da República, justamente porque, vale frisar, as causas não eleitorais dificilmente envolvem ausência de suplente, enquanto as eleitorais têm nessa ausência a sua regra.

Preocupa-me que o funcionamento do Senado e, sobretudo, que a defesa dos interesses de determinado estado possam ser afetados, ante uma interpretação extensiva da norma de regência, por desfalques oriundos de decisões desta Justiça especializada enquanto pendente a renovação do pleito.

À guisa de ilustração, imaginemos a mobilização do Senado em meio a um processo de *impeachment* ou, ainda, no auge de uma reforma tributária na qual se busca equacionar as denominadas guerras fiscais. Seria razoável alijar – temporariamente, é bem verdade – um estado de sua representação plena com base em solução vocacionada a tratar, na perspectiva do que é pouco provável (inexistência de suplente), as causas não eleitorais?

Entendo que não. O pacto federativo demanda, no Senado Federal, o equilíbrio de forças, tanto que não se submete à distribuição da população para fins de cálculo do número de vagas por Estado e pelo Distrito Federal.

De igual modo, forçoso sublinhar que a eleição majoritária exige, como regra, a obtenção da maioria absoluta dos votos válidos. Entretanto, a vaga na Câmara Alta não segue esse norte, porquanto é considerado eleito o candidato que alcançar a maioria simples dos votos válidos. Emprestar idêntico tratamento aos cargos majoritários do Poder Executivo e do Poder Legislativo demandaria, de forma anômala, a realização de segundo turno para o Senado da República, algo inviável por se cuidar, como na espécie, da renovação de 2/3 daquela casa.

Há mais. Mesmo no que toca ao Poder Executivo, o legislador estabeleceu diferentes critérios. Com efeito, reservou a realização do segundo turno, para obtenção de maioria absoluta, caso não alcançada no primeiro turno, apenas aos municípios com mais de duzentos mil eleitores (art. 2º, § 2º, da LE).

Pois bem. Sob esse aspecto, anota-se que a Senadora Selma Arruda foi eleita com 24,65% dos votos válidos. A segunda vaga (renovação de 2/3) foi ocupada por quem obteve 17,82% dos votos válidos. Nada muito distante, portanto, da chapa terceira

colocada, **sufragada com 15,80% dos votos válidos.**

Ainda, para efeito comparativo, o deputado federal com maior votação naquele Estado, no referido pleito de 2018, obteve exatos 126.249 votos. A chapa terceira colocada ao Senado alcançou a marca de 434.972 votos. Portanto, o respaldo das urnas, a meu sentir, existe.

Seguramente que o sistema majoritário não traduz, por si só, a ideia de que a legitimidade estaria assentada apenas na maioria absoluta. Se assim o é, ressoa improcedente se admitir, em cassação arrimada em causa eleitoral, a assunção da terceira chapa que, em termos de votação, teve desempenho muito próximo ao de ambas as chapas eleitas? Creio que não!

No plano prático, todavia, eminent Presidente, conforme já antecipou o Ministro Luis Felipe Salomão, existe o óbice do art. 102, § 2º, da Constituição da República, no sentido de que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de constitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, como sói acontecer em relação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, no equacionamento deste caso concreto o Tribunal não pode se afastar muito daquela decisão proferida pelo STF nas ADI n. 5.525 e 5.619/DF. É por esse motivo que tenho uma certa inibição em abrir uma divergência formal quanto a essa matéria, mas convencido, talvez, de que nem todas as nuances agora trazidas a debate verticalizado neste julgamento, que são típicas e peculiares ao escopo do Senado da República, naquilo que o diferencia essencialmente do Poder Executivo, embora ambos decorram de pleito majoritário, tenham sido efetivamente cotejadas na respeitável tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

No acórdão prolatado pela Corte Constitucional, na leitura que fiz, pelo menos três vezes das 125 páginas, é possível destacar alguns excertos que balizam o tema em questão. Primeiro, do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

20. A Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que "*Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*". Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições. Observe-se que, a exemplo do que ocorre com o art. 81, § 1º, esse dispositivo não aponta qualquer causa de vacância do titular do cargo, o que significa que também quanto aos Senadores o legislador infraconstitucional pode estabelecer causas eleitorais de perda do mandato.

21. Assim, incorrendo o candidato eleito ao Senado em uma delas, fica comprometida a chapa inteira, o que significa dizer que o titular será destituído do cargo e seus suplentes não mais poderão ocupá-lo. Com isso, tem-se que, ao mesmo tempo em que ocorre a vacância do cargo, deixam de existir os respectivos suplentes, dando ensejo à realização de nova eleição para a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. Em outros termos, de acordo com os atos impugnados, a decisão que importe no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato reflete sobre toda a chapa, comprometendo não apenas o mandato do titular, mas também as suplências.

22. No caso da aplicação do § 4º aos Senadores, existem problemas. É que o regramento eleitoral impugnado introduz a possibilidade de eleições indiretas para o Senado Federal, permitindo que Senadores da República elejam representantes dos Estados no Congresso Nacional. Como se infere do art. 46, § 1º, da Constituição Federal, a competência para a escolha de Senador da República é exclusiva dos cidadãos dos Estados e do Distrito Federal.

23. Embora os Senadores realmente exerçam funções bastante distintas daquelas atribuídas constitucionalmente aos Chefes do Poder Executivo, essa não é uma razão suficientemente convincente para excluí-los do âmbito de incidência da norma prevista no § 3º do art. 224. Portanto, entendo que também quanto aos Senadores o legislador infraconstitucional pode estabelecer causas eleitorais de perda do mandato.

[...]

33. Como assentado, a Constituição Federal já confere solução às hipóteses de dupla vacância na Chefia do Poder Executivo federal e de Senador da República. **Embora a Constituição não preveja todos os casos de vacância para esses cargos, permitindo ao legislador o estabelecimento de outras hipóteses que visem assegurar a higidez do pleito eleitoral, ela própria já prescreve a solução para as hipóteses de vacância, quaisquer que sejam elas.** Nesse sentido, resta evidente que o § 4º do art. 224, ao regulamentar para esses cargos o modo de eleição segundo o tempo decorrido do mandato de modo contrário ao que já estabelece a Constituição, incorre em clara inconstitucionalidade.

34. Em síntese: pode o legislador estabelecer outras hipóteses de vacância com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e preservar o princípio majoritário. **Não lhe é dado, porém, o poder de regulamentar o modo de eleição diferentemente do que já dispõe a Constituição na hipótese de vacância nos cargos Presidente, Vice-Presidente e Senador da República.** (Grifei)

Também colhi alguns trechos do voto do Ministro Edson Fachin:

Eu estou, portanto, acompanhando Sua Excelência, porque também entendo que a Constituição disciplina, de forma detalhada, a solução das vacâncias para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senadores e, aqui, sem observância de processo de emenda constitucional, não há como fugir do texto constitucional.

Sei que não é esta a direção para a qual aponta a sustentação oral, não se estar aqui querendo denominar uma dada Constituição para submetê-la a uma interpretação única. Sei que a interpretação suscitada da tribuna é aberta e plural, mas agasalha um sentido em que, em meu modo de ver, desborda, **por mais que se pudesse academicamente concordar com esse**

**sentido**, do ponto de vista de uma hermenêutica constitucional racional e sistemática, o sentido é dado pela fundamentação do voto do eminente Ministro-Relator. (Grifei)

Por fim, colho também trecho representativo da importância desse debate contido no voto do Ministro Gilmar Mendes:

**Finalmente, a Lei 13.165/2015 imprimiu modificações profundas no processo eleitoral, por meio da nova redação dada ao art. 224, §3º, do Código Eleitoral, que institui a obrigatoriedade de realização de novas eleições quando decisão da Justiça Eleitoral importar no indeferimento do registro, na cassação de diploma ou na perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.**

**O dispositivo visa a conter a litigiosidade entre os rivais de campanha na disputa pelo cargo, mesmo após o encerramento do período eleitoral, e tenta amenizar as instabilidades políticas que esse tipo de vacância costuma implicar.**

E aqui quero crer, humildemente, que seja a tônica de campanhas direcionadas à chefia do Poder Executivo, que mesmo após a realização do pleito busca amenizar as instabilidades administrativas que esse tipo de vacância costuma implicar.

O voto prossegue:

**II) Um dos corolários da aplicação da norma questionada é a determinação de eleição indireta para o cargo de Senador**

Sobre esse ponto, verifico que o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral dispõe sobre a realização de eleições suplementares nos casos de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. Em complemento, o § 4º, I, do referido dispositivo estabelece que a eleição a que se refere o § 3º será indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato.

Visto que tanto os chefes do Executivo quanto os Senadores são eleitos por meio de pleitos majoritários —estes últimos pelo regime majoritário simples—, observo que, a rigor, o § 4º do art. 224 institui a figura da eleição indireta para o cargo de Senador quando a vacância no cargo se operar nos últimos seis meses do mandato.

[...]

Entendo que a regra no nosso regime democrático é a realização de eleições diretas em todos os níveis da Federação. Isso porque o voto direto, secreto, universal, periódico e livre é a forma mais cristalina de manifestação da soberania popular. A própria Constituição, entretanto, estabelece exceção. Trata-se da eleição indireta para a chefia do Poder Executivo federal, em caso de dupla vacância nos dois últimos anos do mandato eletivo (art. 81, § 1º, da CF). De mais a mais, a jurisprudência desta Corte entende que a norma do Texto Fundamental pode ser igualmente aplicada aos estados-membros e municípios.

Por outro lado, não existe, na Constituição Federal, a figura da eleição indireta para o cargo de Senador. Dito isso, entendo que a instituição de tal figura por norma infraconstitucional viola os mais basilares princípios constitucionais, como o fundamento da soberania popular.

[...]

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade para:

[...]

II) declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2017, no ponto em que institui a figura da eleição indireta para o cargo de Senador da República;

III) dar interpretação conforme à Constituição à expressão "após o trânsito em julgado", constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação aqui exposta.

(Grifos no original)

Vê-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu sim, do ponto de vista formal e material, que o art. 56, § 2º, da CF constitui regra aplicável a todas as hipóteses de vacância do cargo de senador da República.

Nessa quadra, o exercício provisório do cargo de Senador só seria possível se o definitivo também o fosse. Na leitura que fiz dos dispositivos já mencionados, pude extraír a conclusão — e aqui mais no plano intelectual mesmo, porque essa matéria é constitucional e será levada, a tempo e a modo, ao elevado crivo do Supremo Tribunal Federal — de que essas hipóteses do art. 56, § 2º, da CF realmente não seriam direcionadas às causas eleitorais de vacância do cargo de Senador, mas somente às causas não eleitorais, dadas as referências numerosas à situação de manutenção dos interesses legítimos dos suplentes. Quero crer também que a alusão a pleito majoritário contida no § 3º do art. 224 do CE seja, sim, do Poder Executivo.

Teria havido, por assim dizer, o que a doutrina alusiva à hermenêutica chama de um *minus quan dixit*. Aqui a preocupação seria nessa perspectiva de pleitos majoritários, assim também na parte final do referido dispositivo, ao estipular que a eleição será renovada independentemente do número de votos anulados. Creio que essa solução diga respeito, na compreensão que tenho do voto do Ministro Gilmar Mendes, à chefia do Poder Executivo, devendo ser adotada ainda que o titular não tenha sido eleito com a maioria absoluta dos votos válidos. Essa, contudo, não é a lógica das eleições direcionadas ao Senado da República, pois o resultado, sobretudo quando em disputa duas vagas por Estado e pelo Distrito Federal (renovação de 2/3 da casa), não está atrelado à obtenção de maioria absoluta dos votos, ocorrendo por maioria simples.

Por absoluta lealdade, preciso confessar que, nos últimos dias, meditei bastante sobre esse tema, até me assenhoreei dos

balizados ensinamentos do próprio Ministro Luís Roberto Barroso, ainda que do ponto de vista informal, procurando buscar na interpretação autêntica de Sua Excelência qual seria exatamente o sentido da decisão resultante do julgamento das aludidas ADI n. 5.525 e 5.619/DF.

Porque, muito embora nas ações diretas de inconstitucionalidade, saímos todos nós, a *causa petendi* seja aberta, nem sempre o Supremo Tribunal Federal, por mais notável que seja o seu esforço, tem condições de varrer todo o ordenamento jurídico e debater, no maior grau de verticalidade possível, inclusive do ponto de vista acadêmico, teses como essas.

Em relação às ações mencionadas, o foco era muito voltado a eleições majoritárias do Executivo e a questão dos senadores da República teria sido tratada como um acréscimo, como um *plus*.

E o Ministro Luís Roberto Barroso, com toda a lealdade que é típica da sua atuação, tanto na esfera jurisdicional mas sobretudo e também na esfera acadêmica, onde esse tipo de debate é muito belicoso até por vezes, mas muito respeitoso, me dizia: "Não, Tarcisio, nós decidimos isso. Talvez nós não tenhamos, naquele momento, acesso a algumas dessas premissas e possamos continuar meditando, mas, nesse caso específico que o Supremo decidiu, decidiu".

Então, na minha modesta compreensão, eu ficaria nessa posição de que seria possível avançar nessa compreensão, a tempo e a modo, no âmbito do Supremo.

Mas, nesse caso específico, aqui no âmbito do TSE, eu me permitiria, eminente Ministra Presidente, a trazer uma compreensão um pouco diferente, tanto da compreensão do Supremo Tribunal Federal na leitura que fiz, que não me parece eu esteja descumprindo, pelo menos abertamente eu estou interpretando assim, e, em relação à posição do eminente Ministro Relator, ao invés de propugnar esse sentido de uma nova eleição, eu me permitiria encampar esse entendimento de que haveria espaço para a assunção do terceiro colocado.

Ante o exposto, **voto no sentido de determinar a execução do acórdão a partir da sua publicação**.

É como voto.

## VOTO

### (quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Senhores Ministros, em primeiro lugar, eu louvo o belíssimo voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, mas, pedindo todas as vénias, eu vou acompanhar o relator.

Eu só não comprehendi, Ministro Tarcisio, é só uma dúvida, se em relação a esse momento em que é ocupada a vaga pelo terceiro colocado, Vossa Excelência votou por uma questão temporal ou de uma forma definitiva?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É até interessante, Ministro Sérgio, essa dúvida, porque essa compreensão que eu tentei externar agora, sem a devida organização, ela me surgiu justamente quando abordava esse pedido de assunção temporária. E eu me perguntava até, Ministro Salomão e Ministro Fachin, qual seria a diferença ontológica, em termos de legitimidade, entre assumir provisoriamente e assumir em caráter definitivo.

Porque, das duas uma, ou há legitimidade para assumir em caráter definitivo ou não há para assumir nem em caráter provisório. Não faria sentido.

Fiquei um pouco impressionado também com o fato do estado ficar desfalcado de uma vaga de senador, quando são só três – então, um terço das vagas –, enquanto nós empreenderíamos todos os esforços no sentido de realizar eleições suplementares. Isso poderia trazer problemas reais para o funcionamento do Senado da República.

E, quando fui fazer o exame dos acórdãos do Supremo, do Texto Constitucional, 56, II, e do 224, III, cheguei a essa conclusão, de que haveria espaço, sim, para assunção em caráter definitivo.

Tive o cuidado de pesquisar, na literalidade, do que se contém no próprio recurso especial, para verificar se esse pedido era um pedido feito em atendimento às normas processuais. E ele é. O recurso pede expressamente as duas coisas: que haja assunção em caráter definitivo, ou, quando não muito, em caráter provisório, até a realização dessas eleições.

Mas, respondendo objetivamente ao quesito de Vossa Excelência, Ministro Sérgio, me parece que, ou a legitimidade é para tudo, ou a legitimidade não é para nada. E, na minha compreensão, é para tudo.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Obrigado. Eu, realmente, fiquei com uma dúvida, porque analisando aqui o pedido trazido no recurso – e me permito a leitura:

1. a Recorrida seja imediatamente afastada do exercício do mandato de Senadora da República, com a imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado (...)

2. [alternativamente] caso não haja imediato afastamento do exercício do mandato da Recorrida, que esse se dê com o julgamento de eventual Recurso Ordinário por ela interposto e a consequente assunção, por substituição, imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado (...)

Entendo que, em face do princípio dispositivo e da regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, a manifestação desta Corte deve se cingir ao quanto pedido e exatamente nos termos em que foi pedido, ou seja, à assunção do recorrente "em

substituição, e temporariamente", o que, a meu sentir afasta, com a devida vénia dos que tenham compreensão diversa, qualquer possibilidade de interpretação tendente a legitimar a assunção definitiva do terceiro colocado.

Entendo que a cassação da candidata mais votada ao cargo de senador enseja a realização de novas eleições, nos estritos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, **não sendo admissível a assunção temporária do 3º colocado na disputa**.

Primeiro, por absoluta falta de previsão legal.

Ademais, a despeito da sofisticação dos argumentos lançados pelo recorrido, a simples ausência temporária do parlamentar em sessão do Congresso Nacional não se qualifica como mácula à representação popular ou ao pacto federativo, seja porque foi admitida a falta da terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, seja porque o art. 56, § 1º, da Constituição da República estipula que a assunção temporária do suplente somente tem vez quando a licença superar os cento e vinte dias.

Aliás, nessa linha, registre-se que o art. 43, II, do Regimento Interno do Senado Federal admite a concessão de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 120 dias, a qual poderia ser requerida pelo interessado sem maiores repercuções.

Portanto, em linha de princípio, o sistema de representação parlamentar estabelecido na Constituição não é infenso a afastamentos, licenças ou ausências que sejam temporárias, sem nenhuma repercussão, nem mesmo para fins de convocação do suplente. Ou seja, não há mácula em vaga no Senado por breve período, enquanto organizada a nova eleição.

#### **ESCLARECIMENTO**

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Questão de ordem, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Agradeço a Vossa Excelência. Apenas para uma rápida observação e contribuição a Vossas Excelências.

Há três precedentes desta Casa que eu gostaria de mencionar. Um no Mandado de Segurança nº 2987, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, publicado no *Diário Oficial*, de 9 de agosto de 2002, em que se defere a assunção dos suplentes, no caso do Senado Federal — perdão, estou rouco.

O segundo precedente é o Recurso Especial nº 21264, de relatoria do eminentíssimo Ministro Carlos Mário Velloso, do *Diário da Justiça*, de 11 de junho de 2004. E, finalmente, um mais recente, é o Recurso Ordinário nº 2098, de relatoria do nobre Ministro Arnaldo Versiani, publicado em 4 de agosto de 2009, em que também se deferiu a assunção do suplente ao Senado.

Então, com todas as vêniás, apenas observo que, caso entenda esta Corte de forma diferente, haverá uma mudança jurisprudencial. Apenas postulo, nessa situação, um eventual caso, assim seja o entendimento desta Corte, de modulação em face do que se está julgando neste momento.

Agradeço Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Questão de ordem quem propõe são os ministros. Vossa Excelência podia pedir a palavra pela ordem. Mas foi sempre interessante ouvi-lo, não é? Foi sempre interessante ouvi-lo.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Retifico. Eu devia falar "pela ordem" e falei "questão de ordem", mas substitua-se por um "pela ordem".

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não. Já o ouvimos.

#### **VOTO**

##### **(quanto à forma de assunção ao cargo)**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, há dois dispositivos que se aplicam a essa situação. Primeiro é o art. 56, § 2º, que diz:

Art. 56. [...]

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Mas aqui não é o caso de suplente, é o caso do terceiro colocado, que é uma situação efetivamente diversa.

E depois vem o art. 224 do Código Eleitoral, que diz:

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta [após o trânsito em julgado, que nós interpretamos como sendo a decisão do TSE] a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Na verdade, o que aqui se quis fazer foi acabar com a assunção do segundo colocado. Foi esta a mudança que a minirreforma eleitoral produziu, de modo que, com a inclusão do § 3º, acho que ficou superada essa possibilidade. E mesmo no contexto em

que era possível a sucessão pelo segundo colocado, não se admitia a interinidade tampouco.

De modo que engenhosa a tese sustentada – com a proficiência de sempre – pelo ilustre advogado, eu acho que não tem amparo legal nem constitucional o pedido.

Mas eu penso que o advogado quer tornar a falar, eu o ouço com prazer.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDozo (advogado): Pela ordem, com o adiantado da hora e a minha rouquidão, que eu acho que equivale até a do Ministro Barroso, estamos competindo neste momento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ah bom, estamos aqui empatados.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDozo (advogado): É, estamos competindo. Na verdade, eu falei "suplente". Na verdade, é o "terceiro colocado". Em três julgados, eu falei "terceiro colocado". Então, eu errei a "questão de ordem", era um "pela ordem" e, ao invés de falar "terceiro colocado", eu falei "suplente".

Eu peço vênia a Vossa Excelência, mas desculpas pelo avançado da hora e pela gripe que me acomete.

Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas, então, os precedentes falavam em suplentes e não em terceiro colocado.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDozo (advogado): Terceiros colocados. É o caso, exatamente, aplicável aqui, se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas é porque é anterior, eu penso, à minirreforma eleitoral. Como eu disse, a tese é engenhosa, mas não acho que ela possa prevalecer, até porque o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, com a verve de sempre, brandiu determinados números.

Mas, aqui, não é propriamente a questão de quantidade de votos ou percentual de votos, e sim o critério que se adota. Mas se fosse prevalecer a questão de percentual, eu acho que nós teríamos um senador eleito por 15% de votos num pleito majoritário. Também isso não acho bom para o princípio democrático.

Portanto, acho que a realização de novas eleições, até intuitivamente, se não fora pela legislação, seria a solução mais adequada.

Portanto, eu estou acompanhando o relator, pedindo todas as vênias ao Ministro Tarcisio, que sempre ouço com interesse, porque domina os conceitos e tem soluções criativas, mas essa não tem a minha adesão.

## VOTO

### (quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, o Tribunal vem de declarar, numa maioria inequívoca, vaga uma cadeira no Senado Federal na representação do Estado do Mato Grosso. Portanto, a resposta é saber qual é a dicção hermenêutica da Constituição para o preenchimento dessa cadeira cuja vacância vem de ser declarada.

Os precedentes citados pelo Professor José Eduardo Martins Cardozo da tribuna, que devem ser levados em conta sempre, porque estabilidade e previsibilidade há de ser um requisito para que precedente tome o nome de jurisprudência, mas eles antecedem à lei de 2015 e, portanto, nós aqui estamos a falar de uma vacância, e já com toda a vênia me permite dissentir do eminente Ministro Tarcisio, que não distingue vacância eleitoral de vacância não eleitoral, como Vossa Excelência, muito argutamente, trouxe à colação.

Também entendo que a distinção feita para a destinação do § 3º do 224 do Código Eleitoral não distingue o sistema majoritário simples do sistema majoritário por maioria qualificada.

Portanto, aqui temos um problema e, evidentemente, várias janelas possíveis que se abrem para trazer esta questão. Um dos problemas práticos e efetivamente ocorrerá um prejuízo, ainda que transitório, à representação do Estado do Mato Grosso.

De qualquer sorte, o Tribunal, ao determinar a cassação e declarar a vacância, está examinando e deferindo pela compreensão majoritária que se fez sempre acertadamente, a maioria sempre tem razão, mas o Tribunal foi contramajoritário nessa decisão da cassação. O Tribunal cassou a candidata mais votada.

E, se o Tribunal der posse, como Vossa Excelência propõe, em caráter definitivo, ao terceiro colocado, que é de outra chapa, em verdade, o Tribunal estará sendo duplamente contramajoritário, pois esse candidato foi um candidato recusado pelos eleitores.

Portanto, reconhecendo que não há respostas evidentemente simples a essa questão, mas creio que a incidência do § 2º do art. 56 oferece o caminho mais seguro, que é a de reconhecer que, diante da vaga e não havendo suplente, porque não há, e não estando apenas a quinze meses, como aqui prevê, para o término do mandato – faltam muito mais do que quinze meses – a hipótese é de realizar-se, ou realizarem-se novas eleições.

Entendo que essa é a melhor dicção do decidido na ADI 5525, até porque Vossa Excelência fez referência e, agora, o eminente Ministro Relator acaba de trazer uma dicção autêntica daquela compreensão.

E, ademais, o sentido do § 3º do 224 do Código Eleitoral, embora Vossa Excelência tenha dado uma interpretação distinta, se

refere à realização de novas eleições, independentemente do número de votos, o que poderia, eventualmente, ser um problema a ser cogitado aqui. Mas essa parte final não me parece que deva ser recepcionada com esta circunstância.

Por isso, entendendo que...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro, Vossa Excelência me permite um pequeno aparte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Claro, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Essa parte final me parece muito ligada à questão das eleições majoritárias do Executivo, na linha de que não assumiria mais o segundo colocado, sem dúvida nenhuma.

Mas, nas eleições para o Senado, normalmente, nenhum dos candidatos atinge maioria nunca. O primeiro colocado aqui teve 20%. Se são cinco ou seis ou sete ou oito ou dez candidatos, um se elege com doze, o outro com onze, o outro com oito, o outro com nove. E eu me pergunto o porquê de uma nova eleição, se aquela eleição majoritária, porque viciada, está sendo anulada, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ministro Tarcisio, eleição só faz bem.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não sei, custa caro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: É elemento integrante da democracia e, como muitos afirmam, a democracia tem um custo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Tem um argumento poderoso do Ministro Barroso, em que Sua Excelência dizia que os votos também desses eleitores que votaram na Senadora Selma seriam completamente alijados, aniquilados e que, talvez, na renovação, eles pudessem, mais uma vez, escolher agora uma segunda opção. É um argumento que me parece que vai ao encontro da compreensão de Vossa Excelência.

Mas eu só me permito resistir à interpretação, nessa parte final, porque esse "independentemente do número anulados" é porque, na nossa jurisprudência, quando o candidato cujo mandato estava sendo anulado, não tinha os 50%, assumia o segundo colocado. Na nossa jurisprudência, se tiver mais de 50%, tem que fazer outra eleição; se tiver menos de 50%, assume o segundo colocado.

Para que não assumisse mais o segundo colocado, o legislador, num movimento refratário à nossa compreensão jurisprudencial, acrescenta essa parte final para dizer: "Olha, em qualquer votação, nova eleição".

Mas não passa pelos debates legislativos a eleição para o Senado. A eleição para o Senado...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Mas se o legislador quisesse que fosse só para a majoritária, ele teria colocado uma vírgula e teria dito isso, ciente da nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Porque diz no começo. Fala pleito majoritário, no mesmo dispositivo.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Ele fala "independente..."

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas não faz a diferença dos pleitos.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exato, exato. Essa diferença é que eu disse que o legislador disse menos do que gostaria.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: A cassação do diploma está aqui no § 3º. "Independentemente do número de votos anulados".

O SENHOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, mas antes tem a referência a pleito majoritário.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Se ele quisesse, ele diria, ele vincularia, aliás, ele vincularia logo lá, "eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos". Ele botou lá atrás, que é para ser genérico, penso eu.

O SENHOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu também respeito. Isso é só um debate acadêmico, a essa altura já vencido.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Og quer fazer uso da palavra, na condição de relator.

Pois não, Ministro Og.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Só para concluir, Senhora Presidente, estou acompanhando o relator, a quem ouço com muito prazer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ah, perdão. É que eu pensei que antes, na verdade, pediu um aparte. Então, Vossa Excelência continua, garantido o uso da palavra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Pois não, fico aqui.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Já é quase dia doze.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Apenas um dado, com os dois pés no pragmatismo. Nós vamos entrar no período de recesso do Senado. Essa decisão está sendo proferida, aqui, praticamente em cima de um momento em que o

Senado não está com seu funcionamento regular, normal.

Então, essa eleição vai acontecer quase que *pari passu* com isso, de modo que me parece que o prejuízo será muito pequeno.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: E o lapso temporal, já, portanto, fazendo uso dessa prerrogativa de estar ainda com a palavra, Presidente, o lapso temporal de 20 a 40 dias, de modo geral, é o que incide nessa circunstância. Portanto, coincide com o que o Ministro Og vem de afirmar.

Portanto, em conclusão, Senhora Presidente, vencido nas questões anteriores, embora não convencido, mas vencido quanto a essa matéria, eu acompanho a proposição do voto do eminentíssimo Ministro Relator pela realização de novas eleições.

## VOTO

### (quanto à forma de assunção ao cargo)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, comprovada, portanto, a prática da conduta ilícita, remanesce o exame quanto à realização das novas eleições para a vaga de senador surgida pela cassação da chapa em apreço, determinada pelo TRE/MT com lastro no art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

E registro sem reparos o acórdão regional quanto à determinação **de renovação do pleito** na forma direta, inadmitida a assunção ao cargo pela chapa que obteve a terceira colocação.

A realização de novas eleições para cargos majoritários em decorrência de vacância ocasionada **pelas assim chamadas causas eleitorais** está prevista no § 3º do art. 224 do CE, cuja redação transcrevo:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a **realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados**.

A higidez do dispositivo em referência é tema já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI nº 5525, restando consignado que: "o fato de a Constituição Federal não listar exaustivamente as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal, no exercício de sua competência legislativa eleitoral (CF, art. 22, I), preveja **outras hipóteses, como as dispostas no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, é permitido ao legislador federal estabelecer causas eleitorais, ou seja, relacionadas a ilícitos associados ao pleito eleitoral, que possam levar a vacância do cargo**".

Na mesma assentada, apreciada também a ADI nº 5619, cuja ementa registra: "não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a **aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe** o indeferimento do registro, a **cassação do diploma** ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – **Senador da República** e Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores".

Ao final, fixada a seguinte tese: "**é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples** – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e **Senadores da República** – em casos de vacância por causas eleitorais".

Não obstante, diferentemente do assentado pelo Tribunal Regional, a renovação do pleito para senador não se submete à disciplina do § 4º do art. 224 do CE, mas à norma específica do § 2º do art. 56 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Nesse sentido, valho-me novamente do voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, ao exame da ADI nº 5525, no qual consignado: "a Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que 'Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato'. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições".

Ante o exposto, **determino a realização de novas eleições** para preenchimento da vaga de senador ora em exame, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral c.c art. 56, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

## QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Questão de ordem. Agora é questão de ordem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Agora?

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Agora é questão de ordem.

Há uma questão, Excelência, pendente, que diz respeito à efetividade deste julgado. Esta Corte já decidiu em outras oportunidades, me recordo particularmente de um precedente, no caso da eleição do Amazonas, em que o nobre Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive, se não me falha a memória, foi relator, que em casos dessa natureza a efetivação do julgado por esta Corte é imediata, prescindindo inclusive de publicação do acórdão.

Sendo assim, eu requeiro, com base neste precedente, que seja dada efetividade imediata a essa decisão, no que diz respeito à perda do mandato, para fins de comunicação imediata ao presidente do Senado Federal para todos os fins de direito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu creio que esse é o sentido do voto do eminente Ministro Relator, dar efetividade imediata, tal como posto na tribuna. Pelo menos eu entendi assim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): E é exatamente assim. Por isso eu disse, nos exatos termos do voto do eminente relator, que diz: "Por último, seguindo orientação firmada por esse Tribunal Superior, voto pela execução imediata do presente julgado, a partir de sua publicação".

Se pediu independentemente de publicação. É a partir de sua publicação, com expedição de ofício ao presidente do Senado Federal, para que efetue o afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se prontamente ao Tribunal Regional Eleitoral dO Mato Grosso, para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.

Essa é a proclamação.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): O voto do Senhor Relator falava "após a publicação" e o precedente é "no dia do julgamento", como aconteceu no caso do Amazonas, a partir do entendimento acolhido do Ministro Luís Roberto Barroso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não, Ministro Og. Eu estou lendo o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Perfeito. Eu entendo tal como está aqui, no meu voto, isto é, nós não precisamos esperar embargos de declaração para decidir, a partir da publicação dessa decisão. Aliás, essa publicação não se faz com retardo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que, na verdade, nós — Vossas Excelências hão de lembrar — num determinado julgamento, que agora cujo número eu não lembro, nós determinamos a execução imediata, independentemente da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): E, depois, num outro julgamento, nós voltamos, nós, na verdade, adequamos e decidimos — e foi uma decisão que passou a ser, desde então, seguida por todos nós — que se fazia necessária a publicação do acórdão. E é como está exatamente no voto lançado por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Perfeito. Perfeito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vossa Excelência aqui está citando: Recurso Ordinário nº 2246-61, Amazonas, redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, e Recurso Ordinário nº 1220-86, Tocantins, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

E, na verdade, depois, a nossa deliberação, ela foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, numa liminar, se bem me recordo, do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas isso, Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, não alterou a compreensão que tenho. Acompanhei o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso pela execução imediata do julgado, independentemente da publicação e mantendo essa compreensão, até porque é uma decisão tomada pelo Tribunal e, por todas as considerações que se faz acerca do prejuízo da representação, creio que a execução imediata, independente da publicação, é a medida que se tomou naquele precedente do Amazonas e creio que é o caso também na hipótese, embora haja a posição do eminente Ministro Relator para aguardar a publicação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu também votei acompanhando o Ministro Luís Roberto, lá, mas, depois, adequamos em inúmeros julgados. Por isso que eu agora procuro me manter fiel à compreensão que se tornou prevalecente.

Mas, lanço, então, Vossa Excelência vencido, Ministro, nesse ponto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Fico vencido, Senhora Presidente, eis que pedi a exibição aqui da ementa daquele julgado, a afirmação é precisamente no Recurso Ordinário nº 2246-61, do Amazonas, relator para o acórdão o eminente Ministro Luís Roberto Barroso. E, portanto, entendo que, nessa ordem de ideias, a execução imediata prescinde da publicação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, aqui, no voto do Ministro Og, a referência que se faz é exatamente ao Recurso Ordinário nº 2246-61.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Do Amazonas.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Do Amazonas, redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. E ao Recurso Ordinário nº 1220-86, Tocantins, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

Mas eu tenho esta lembrança: que havíamos votado nessa linha e assim ficamos — lembra, Ministro Tarcisio? — num julgado,

que depois adequamos e passamos a votar sempre no sentido da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, se me permite um aparte muito rapidamente, esse é um problema crônico, assim, da nossa jurisprudência, porque o Código Eleitoral não tem um capítulo sobre execução. Ele tem apenas um dispositivo sobre execução, que é especificamente o art. 257, § 1º, em que há duas vezes a referência a acórdão.

Art. 257. [...]

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Então, o acórdão seria a materialização do julgamento. A razão de ser desse dispositivo me parece não deixar a parte sequiosa da obtenção de uma tutela recursal, de uma medida cautelar sem os meios materiais para impugnar algo que não existe no plano prático. Sem a publicação do acórdão não é possível embargar, não é possível entrar com recurso ordinário, não é possível ajuizar medida cautelar e a parte fica, por assim dizer, num limbo em termos de prestação jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Espera aí. Aguardar os embargos, não.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não, a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Do acórdão. Foi só este ponto que o Supremo...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E o Tribunal sempre foi acusado, nessa variação jurisprudencial, de um ativismo judicial indevido.

Então, houve, lá atrás, na presidência do Ministro Carlos Mário Velloso, a edição de uma resolução condicionando à publicação do acórdão. E, mais recentemente — a eminente Presidente tem toda a razão —, o Tribunal decidiu várias vezes no sentido de que, publicado o acórdão, executa-se, independentemente de embargos de declaração. Sendo certo que, a critério do relator dos embargos, pode haver alguma tutela específica, alguma cautelar incidental.

O que não nos pareceu razoável nessa última vertente jurisprudencial é deixar a parte sem prestação jurisdicional própria contra a decisão cassatória.

Ainda que a Constituição Federal, no 5º, LXXVIII, fale de duração razoável do processo, o 97-A diga, no plano infraconstitucional, que a duração é de um ano, me parece um pouco precipitado executar uma decisão sem os parâmetros dessa própria execução, que seria na composição material do acórdão.

Então, de fato, do caso do Amazonas prá cá, o Tribunal já decidiu algumas vezes que seria necessário aguardar a publicação do acórdão para que a parte não ficasse sem lenço nem documento, não é, Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas isso seria uma espécie de *non liquet*, porque o Tribunal decide não decidir. Decide aguardar a publicação do que resulta de um julgamento público.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, sim, mas ela não pode recorrer. Se ela recorre amanhã, o Supremo não vai conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ela obterá uma certidão de julgamento e interporá o eventual recurso que entender cabível.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas sem a publicação do acórdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas a certidão de julgamento está à disposição no minuto seguinte que essa sessão acabar.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas não dá pra recorrer da certidão. Teria que haver, pelo menos, a composição do acórdão e a parte dispensar a publicação.

Mas, sem o acórdão em si, principalmente em eleição municipal, o juiz fica numa dificuldade terrível de saber exatamente o que nós decidimos e a certidão de julgamento não é completa nessa... Mas, de fato, esse é um assunto que é sempre recorrente aqui no Tribunal por conta de uma atrofia legislativa no trato da matéria.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Essa discussão foi travada, nós... Eu até pedi agora que a minha assessoria verificasse exatamente os termos, mas está havendo alguma dificuldade.

Mas tenho perfeita lembrança, debatemos e eu acompanhei o Ministro Luís Roberto naquela oportunidade. Depois houve alteração pelo Supremo da nossa compreensão e nós fixamos a jurisprudência no sentido de exigir a publicação do acórdão, não é? Então, eu mantenho o voto, acompanhando o eminentíssimo relator. Mas não sei se algum dos demais pares...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, só uma dúvida: Se o relator, com a certidão que existe hoje, encaminha o voto à publicação, há alguma dificuldade para ser publicado amanhã? Vai ter que se esperar conferência de outras notas?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sempre há um tempo. Sempre há um tempo até a publicação do acórdão,

não há a menor dúvida. O direito está sempre vinculado...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Quanto tempo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Bom.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: No Supremo, o regimento prevê sessenta dias. Eu, como relator de determinado acórdão, houve situação que esperei sete meses.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Aí, a coisa muda de figura, Presidente. Se efetivamente demora esse tempo para publicar o acórdão...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu citei o exemplo do Supremo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não, o Ministro está citando exemplo do Supremo Tribunal Federal, não do Tribunal...

Bom, eu vou voltar a colher. Pergunto: Alguém vai retificar o voto? O Ministro Fachin está divergindo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu confidenciava aqui ao Ministro Barroso que uma solução seria o Tribunal, então, ditar exatamente os termos da execução, porque a preocupação da nossa jurisprudência, condicionando à publicação do acórdão, é não inviabilizar quem vai executar a decisão quanto à dúvida sobre o que decidido então. O Tribunal teria...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Foi, inclusive, a colocação que foi feita naquele processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu vou pedir licença para citar um caso de hoje, no Supremo Tribunal Federal, do qual eu sou relator.

Eu determinei uma providência, o advogado foi à Secretaria Judiciária. Para executar a providência, necessitaria do acórdão, mas o acórdão é composto dos votos de todos os componentes do Colegiado e havia votos não disponíveis. Portanto, determinei a execução com o voto condutor, que foi o voto que proferi.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas, Ministro Fachin, no Supremo, pelo menos no controle concentrado, os efeitos se produzem a partir da publicação da certidão de julgamento e não da publicação do acórdão. No Supremo é assim, a partir da certidão de julgamento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Da ata.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Da ata. É.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É porque nós só temos esse § 1º do art. 257. Não tem mais nada na Lei Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas essa discussão nós estamos voltando a ela.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E fala de acórdão, duas vezes.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nada impede que o Tribunal revisite os temas, não tenho a menor dúvida, mas me parece que aqui, nesse momento, até sem esses dados específicos, que infelizmente eu me penitencio...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu só vou reiterar o voto, Presidente, porque eu estou me fiando no precedente do Amazonas e, obviamente, não estou colocando isso em mesa para chamar à colação nenhum voto anterior, mas lá se assentou pela lavra do redator para o acórdão.

Cito: "entendo ainda que a execução desse julgado deve se dar independentemente da publicação do acórdão. Como esta Corte já assentou, compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos de execução das suas decisões". Estou me mantendo fiel a esse voto que eu acompanhei e continuo convicto de que é isso que dá efetividade à decisão. Portanto, mantenho a...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não, Doutor. Me perdoe. O senhor já havia requerido a palavra. Pois não.

O DOUTOR NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (advogado): Presidente, é que tem um julgado recentíssimo, do dia 17.9.2019, que o comando do julgado é "após a publicação". Está se reivindicando votos anteriores de coisa que já tem...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas, Doutor, é exatamente o que eu disse. Nós julgamos assim naquele processo e depois demos um passo atrás e passamos a exigir em inúmeros precedentes.

O DOUTOR NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (advogado): Exatamente.

O DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (vice-procurador-geral eleitoral em exercício): Senhora Presidente, já que os advogados falarão sobre o tema, o Ministério Público pede vénia para se manifestar aqui na linha da manifestação do Ministro Fachin. O Ministério Público acha importante que a decisão seja cumprida o mais rápido possível.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, considerando que estamos próximos do recesso, penso que o relator pode também disponibilizar em seu gabinete o voto para o interessado que quiser obtê-lo. Eu tenho certeza que ele não se recusaria a isso.

De modo que eu vou, então, agora, diante dessas circunstâncias, acompanhar o voto do Ministro Fachin.

Porque, Ministro Og, eu estava dizendo que, considerando a proximidade do recesso, considerando que essa Corte debateu à exaustão o caso, com vários argumentos, e que Vossa Excelência pode, se houver interesse da parte, fornecer uma cópia, que é uma coisa muito simples, não vejo motivo para que, com a certidão, se possa fazer o cumprimento.

Então, eu vou alinhar, Presidente, me perdoe, ao que ponderou o Ministro Fachin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O meu sentimento inicial era esse. Apenas penso que, como nós revisitamos o tema, fizemos uma outra definição, temos inúmeros julgamentos, inclusive, agora, um citado bem... Pedi os precedentes, mas tá... Em função do adiantado da hora, também, estão com alguma dificuldade de localizar com uma maior rapidez, para eu citar aqui.

Eu colho os votos de novo. Nada impede que o Tribunal revisite, volte a revisitar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu verifico aqui que, no caso do Amazonas, eu disse o seguinte:

No presente caso, diversos elementos recomendam a execução da decisão da forma mais célere possível, tais como: as complexidades na organização e realização de novas eleições diretas em Estado de grandes dimensões territoriais, como o Amazonas; a cassação do governador ter ocorrido após o transcurso de mais da metade do mandato; e a proximidade do ano eleitoral, [...]

E aí, ia dificultar, ia impedir a realização de eleições, das suplementares, sendo reduzido o mandato-tampão a ser exercido pelo novo mandatário eleito.

Portanto, eu fiz um *distinguishing* que...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Vossa Excelência tem uma frase a mais aí. Eu estou acompanhando aqui a leitura: "Por fim, deve se considerar que a presente decisão apenas mantém o acórdão regional [...]".

Esse elemento está presente aqui. A maioria manteve o acórdão regional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não chegou essa parte aqui, mas eu...

Agora, eu gostaria de dizer que eu tenho simpatia pela execução imediata, desde que você tenha os elementos próprios para executar.

Portanto, eu estaria pronto a revisitar esse tema se for... e não pelo caso concreto, eu acho como regra geral... Quanto mais rápido você puder executar o que você já sabe o que vai fazer, melhor, quer dizer, a justiça não precisa de mais procrastinação. Mas, neste caso concreto, nós estaríamos mudando o entendimento, certo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Estaríamos mudando o entendimento pela terceira vez.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não. No caso do Amazonas...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Foi imediato.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: ...como procurei dizer, foi um *distinguishing*.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não, não. Nós já tínhamos, nós mudamos no do Amazonas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Se for para mudar o entendimento, com o que eu estaria de acordo, talvez eu mudasse daqui para frente, não nesse.

Presidente, estou submetendo uma terceira ideia.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Aqui, 142, Bahia, 19 de novembro de 19. Decidimos a partir da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Em cima de qual? Mas eu acho que toda mudança de jurisprudência deve ser prospectiva mesmo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Luís Roberto, me traz aqui a assessoria o REspe nº 142, da Bahia, julgado agora em 19.11.2019. Condicionamos à publicação do acórdão, exatamente nos termos que estão sendo propostos pelo Ministro Og.

Ministro Og, como voto Vossa Excelência? Mantém o voto?

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, eu mantendo e acho que não se demora a publicação disso. Os votos estão todos, afinal, digitados, basicamente isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Certo.

Ministro Og mantém, Ministro Salomão altera, é isso?

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, pelo que ouvi dos debates e também das invocações de precedentes, e apenas para esclarecer, eu não sei qual é o momento que se mudou, porque, pelo precedente que eu leio do Amazonas, efetivamente, parecia que ali era a regra, não é? O que houve de alteração posterior contrariou esse precedente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que, na verdade, nós estávamos com outra composição, houve uma alteração da composição, e nós decidimos nessa linha.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Me chamou a atenção o fato de que há uma perspectiva de demora na publicação, porque até reunir todos os votos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): As posições estão extremamente bem fundamentadas e agora eu só colheria os votos.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sim. Então, eu vou acompanhar o Ministro Fachin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Certo.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, deixa eu só dar um esclarecimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu teria que pesquisar um pouco, mas, no caso do Amazonas, já se aproximava a eleição ordinária. Então, era preciso acelerar, porque, senão, não daria tempo.

Agora, eu também concordo com a tese do Ministro Fachin. Acho que, quando você tem elementos para pronta execução, deve executar imediatamente. Só que eu mudaria daqui para frente, eu estabeleceria esse precedente prospectivamente, porque acho que a regra tem sido a posição do Ministro Og, de publicação.

Então, no Supremo, como o Ministro Fachin lembrou, repetidamente acontece de meses depois não ter sido publicado o acórdão.

Então, no Supremo, como o Ministro Fachin lembrou, repetidamente acontece de meses depois não ter sido publicado o acórdão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Agora são meses, antigamente eram anos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: É isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Cinco, seis, sete anos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Portanto, eu acho que, se houver elementos claros da decisão e considerando que nós não aguardamos a solução dos embargos de declaração, portanto não se restringe a possibilidade da parte recorrer, eu proporia, com essa composição, nós padronizarmos que, sendo cristalina e objetiva a decisão, ela possa ser executada imediatamente. Mas proponho que isso passe a valer daqui para frente, e não para este caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Luís Roberto, como a proposta de Vossa Excelência é daqui para frente, com efeitos prospectivos, portanto, eu sugeriria que pudéssemos fazer um levantamento, não precisaríamos agora, nesse momento, definir, a não ser que Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não, não. Eu agora estou mantendo o entendimento do relator.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Isso. Eu tenho, por questão teórica que se coloca, que para mim nunca foi importante, eu assim nunca entendi, mas que era oposta —eu lembro— como argumento, é que o julgamento, na verdade, ele se concretizaria com a publicação do acórdão.

Então, que não haveria condições de segurança dos jurisdicionados antes da leitura do acórdão, inclusive, até porque poderia ocorrer uma omissão, uma contradição, enfim, que havia uma necessidade, diante dessa dialeticidade entre julgadores e advogados, que haveria a possibilidade de, não é, seria importante a concretização —nunca me impressionou esse argumento.

Eu entendo que a sessão é um órgão colegiado, o debate é público e o julgamento se faz na sessão. Sempre entendi assim. Mas, de qualquer maneira, parece que é um tema, assim, de tanto relevo, que, se nós formos pensar em termos prospectivos, talvez não haja necessidade de definirmos agora. Por isso, quem sabe, ficamos cada um votando para este caso.

E pergunto se Vossa Excelência mantém.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Presidente, aqui tem uma distinção interessante, talvez,

atendendo à preocupação do Ministro Barroso. Salvo engano, esse precedente mais recente seria derivado de eleição municipal e, aí, o Tribunal funcionaria como uma espécie de terceira instância, o mandato já estaria longe e, talvez, houvesse, então, essa necessidade. Nesse caso específico é de eleição ordinária. E é interessante que ela tinha um efeito suspensivo *ope legis*, no § 2º do art. 257.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O voto do Ministro Og faz referência a dois recursos ordinários. Um deles é o Recurso Ordinário nº 1220, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

Me passa a assessoria, como consequência, aqui é eleição para governador:

Portanto, como resultado da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para o governo do Estado do Tocantins, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da presente decisão, em consonância com entendimento já aplicável no seio deste Tribunal (REspe nº 139-25) e que, recentemente, veio a ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da ADI nº 5.525, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Atuando como instância ordinária final para a apreciação de ações eleitorais de caráter impugnativo, o Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que ocorre com os Regionais, encontra-se autorizado a proceder à realização instantânea de seus próprios julgados, inclusive porque os embargos de declaração, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Como consequência, o acórdão deve ser executado imediatamente, em sua integralidade, logo após a sua publicação.

Então, foi isso que passou a ser observado. É outro precedente —é Tocantins —e aconteceram as novas eleições.

Bom, sigo colhendo os votos.

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, eu também, sem ter tanta simpatia com a tese, eu vou me manter fiel aos precedentes mais recentes. Me parece um pouco violento submeter a parte a essa camisa de força. Ela não pode recorrer, porque o acórdão não está disponível e, até o momento desse julgamento, havia um efeito suspensivo *ope legis*.

Essa matéria — pelo menos relativamente ao desdobramento cassatório — é de total índole constitucional, vai ser levada ao Supremo Tribunal Federal, e eu me pergunto o que é que a parte pode fazer até lá se nós executarmos isso independentemente da publicação do acórdão.

Lamentando, porque o preceito constitucional e o 97-A exigem que a Justiça Eleitoral atue em processo que tais em menos de um ano, não é? E é até interessante que um dos advogados reclamou, da tribuna, da agilidade que a Justiça Eleitoral emprestou a esse processo, o que não deixa de ser inusitado.

Mas eu acho que em nome da segurança jurídica e para não alijar a parte também da possibilidade de levar a questão, com utilidade, ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, eu vou aguardar a publicação do acórdão na perspectiva que tenho.

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, eu acompanho o relator, com os complementos e as explicações e os argumentos trazidos pelo Ministro Tarçisio.

E, se não me falha a memória —por isso que foi muito boa a providência da Senhora dizer que analisaremos esse caso, essas questões em outro caso —, a jurisprudência desta Casa vacilava entre publicação do acórdão ou publicação do acórdão dos embargos declaratórios, quando vem uma decisão, essa sim, mais radical, que foi a do caso de Manaus. Depois, por algum motivo que nós temos realmente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Uma liminar concedida

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Por alguma razão, depois, esta Corte começou a voltar para uma interpretação, que não seria nos embargos de declaração, fixando na publicação do acórdão.

Por essas razões, eu continuo de acordo com o voto do relator.

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu gostaria de dizer que, doravante, eu me sinto liberado para acompanhar a posição do Ministro Fachin e do Ministro Salomão, porque é prospectivo.

Portanto, daqui para frente eu acho que pode executar sim, porque isso é publicado em audiência, a gente já deu a solução, já sabe o que se quer fazer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Tanto é que votamos assim no Amazonas, não é?

Mas, Vossa Excelência acompanha o relator?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas, no Amazonas, eu vou confirmar para trazer os dados.

Eu tenho bastante certeza que havia uma situação de prazo para não atropelar a eleição de outubro —quase certeza.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós inovamos ali.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas eu já estou numa idade em que eu perdi as certezas. Então, eu preciso confirmar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Luís Roberto acompanha o Ministro Og.

O Ministro Fachin já abriu a divergência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mais alguma coisa, Ministro Fachin? Eu garanto a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ainda é onze, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Já estamos em doze.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não, não, não. Faltam três minutos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Três? O meu relógio está adiantado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Faltam três minutos. Eu vou usar a palavra por sessenta segundos só, Presidente. Já se passaram dez e eu preciso ser rápido, porque já tenho só trinta e sete.

## VOTO

### (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Presidente, o argumento da sub-representação do estado é superado pela realização imediata das eleições e pela execução imediata do acórdão.

Eu entendo que o Tribunal submeter uma condição para cumprir a sua própria decisão me parece uma certa contradição. De qualquer sorte, eu entendi que não devia ocorrer a cassação. Como o Tribunal decidiu pela cassação, agora o Tribunal está decidindo colocar uma condição para cumprir a sua própria decisão.

Eu mantengo-me fiel ao voto que proferi, no caso do Amazonas, e peço vênia à compreensão diversa.

## VOTO

### (questão de ordem)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, então, eu proclamo o resultado nos exatos termos do voto do eminentíssimo relator. Já li e reli. A partir da publicação do acórdão. Lanço, nesse ponto, vencidos os Ministros Fachin e Salomão.

E o meu voto se faz não pela falta de simpatia, ao contrário —no Amazonas, acompanhei a posição do Ministro Luís Roberto —, se faz porque, penso, nós alteramos a jurisprudência, estou aqui com o acórdão de novembro, nessa linha, penso que um debate mais amplo se impõe. Vou manter a jurisprudência da Corte.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 0601616-19.2018.6.11.0000/ MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional (Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF). Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrente: Cléria Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrente: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro). Recorrida: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional (Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF). Recorridos: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrido: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015/DF e outro). Recorrida: Cléria Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrido: Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB:

49068/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho (Advogado: André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 14.054/MT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de ingresso do PODEMOS na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda, acolheu a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto a Cléria Fabiana Mendes e rejeitou as demais, nos termos do voto do relator. Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário de Cléria Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário e negou provimento aos recursos ordinários de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai, do Partido Social Liberal (PSL) e de Carlos Henrique Baqueta Fávaro e outros, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Edson Fachin. Em continuação, o Tribunal, por maioria, determinou a renovação do pleito e indeferiu o pedido de assunção temporária da chapa terceira colocada no intervalo entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Por fim, o Tribunal, por maioria, determinou a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados e com a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Luis Felipe Salomão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 10.12.2019.

---

#### AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0603771-35.2017.6.00.0000 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Partido Social Cristão (PSC) – Nacional

**Advogados:** Luciana Lóssio –OAB: 15.410/DF e outros

**Agravada:** Fundação Instituto Pedro Aleixo –FIPA

**Advogado:** Juliano Cesar Gomes –OAB: 118.456/MG

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO PEDRO ALEIXO – FIPA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAÇÃO DO TEMA, DE OFÍCIO, EM SEDE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO COM FUNDAMENTO E PEDIDO DIVERSO. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DEPOSITADAS EM CONTA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, NA JUSTIÇA COMUM, SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO PSC QUE EXTINGUIRAM SEU VÍNCULO JURÍDICO COM A FIPA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA CÍVEL. AFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA RUPTURA DO VÍNCULO. DECISÃO JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO HÁ NOTÍCIA DE RECURSO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REPASSES DE PARCELA DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DAS VERBAS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DA LIBERDADE ECONÔMICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR. SEPARAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A DEFINIÇÃO DO VÍNCULO DO PSC COM SUA FUNDAÇÃO. RESOLVIDA A QUESTÃO, RESTA PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR.

1. O agravo interno em matéria administrativa será recebido como pedido de reconsideração. Precedentes da Corte (PP 13-34/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 3.4.2017 e Petição nº 27836, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2018, Página 80-81).

2. O Partido Social Cristão formulou pedido de anotação da extinção de seu vínculo jurídico com fundação de pesquisa, doutrinação e educação política denominada Instituto Pedro Aleixo, que restou deferido pela então Relatora, acrescendo-se a cautela de depositar em conta judicial os valores do fundo partidário previstos no inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos até a formalização de novo vínculo jurídico com outra fundação.

3. Em cumprimento à decisão judicial, anotou-se nos registros da Justiça Eleitoral a extinção do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, inexistindo irresignação recursal que devolva ao exame dos requisitos necessários ao desfazimento do mencionado vínculo, resta obstada, neste pedido de reconsideração, nova incursão *ex officio* sobre o tema.

4. A grei partidária informou, em momento posterior, a criação de nova fundação para o mesmo fim e pugnou pelo levantamento das verbas públicas acauteladas, sendo o pedido inicialmente deferido. Porém, em razão de decisão liminar da Justiça Estadual, que suspendeu os efeitos da reunião da comissão executiva nacional do partido político na qual se deliberou pela extinção do vínculo jurídico com a fundação primeva, foi proferida nova decisão suspendo o repasse das verbas do Fundo Partidário.

5. Compete à Justiça Comum resolver os conflitos entre duas pessoas jurídicas de direito privado, especialmente, ante a inexistência de reflexos diretos no processo eleitoral.

6. O Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília proferiu julgamento de improcedência da ação anulatória dos atos decisórios da Comissão Executiva Nacional do PSC que culminaram com a quebra do vínculo com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, confirmando a validade destes atos. Desaparece, portanto, o óbice à liberação dos recursos do fundo partidário cunhados na rubrica do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

7. Com a extinção do vínculo jurídico entre o PSC e a FIPA, admitindo a formação de nova vinculação da grei partidária com a Fundação da Liberdade Econômica e a liberação das verbas acauteladas em favor desta, desaparece o objeto da cautela.

8. Agravo regimental recebido, como pedido de reconsideração, e provido, determinando-se a destinação das verbas do fundo partidário, então suspensas, para a Fundação da Liberdade Econômica. Ação cautelar prejudicada.

**PETIÇÃO. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE FUNDAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS OU ADMINISTRATIVOS. DEFERIMENTO.**

1. Em razão do deferimento do pedido do Partido Social Cristão de anotação da extinção de seu vínculo jurídico com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, e da inexistência de recurso apto a devolver a análise da questão ao Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral, repise-se que resta obstada, neste pedido de reconsideração, nova incursão *ex officio* sobre o tema.

2. A Justiça Comum dirimiu a controvérsia sobre a licitude da quebra do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, já sido realizada a respectiva anotação nos assentos da Justiça Eleitoral.

3. Deferido o pedido de anotação do vínculo do dito partido político à Fundação da Liberdade Econômica.

Julgamento conjunto do Pedido de Reconsideração na Pet nº 0603771-35, da AC nº 0600132-43 e da Pet nº 0600570-98.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e o deferir, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos da Ação Cautelar nº 0600132-43, à Fundação da Liberdade Econômica, no prazo de 15 dias, declarar prejudicada a referida ação cautelar, deferir o pedido de anotação da aludida fundação como vinculada ao Partido Social Cristão e determinar a comunicação da decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e ao Ministério Público das Fundações em Brasília/DF, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN — RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, embora o pedido de reconsideração que devolva ao conhecimento deste Colegiado o debate sobre qual fundação se destinariam as verbas do Fundo Partidário atribuídas ao Partido Social Cristão esteja contido nos autos nº 0603771-35.2017.6.16.0000, há outros dois feitos que guardam relação com a *vexata quaestio* e que podem ser solvidos conjuntamente. Por esse motivo, passo a relatá-los.

Quanto aos **autos nº 0603771-35.2017.6.16.0000**, trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Diretório Nacional do PSC contra decisão da então relatora, que me antecedeu nesta bancada, indeferindo o pedido de levantamento de verbas do Fundo Partidário que estão reservadas, em conta bancária, aguardando a criação de nova Fundação pelo Partido Político.

Argumenta que compete à Justiça Eleitoral analisar a regularidade da extinção de fundações vinculadas a partidos políticos, conforme previsão do art. 3º, § 8º, da Res. 22.121/2005 TSE, e da criação de novas fundações, afastando-se, portanto, a decisão da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte que suspendeu os efeitos da decisão tomada pelo agravante em reunião ocorrida em 16.8.2017.

Defende a liberação de recursos para a Fundação da Liberdade Econômica a fim de que possa dar continuidade à vida institucional do partido político.

Informa que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública para extinguir/dissolver a Fundação Instituto Pedro Aleixo.

Assevera que a liberação dos recursos é medida reversível e que há solvência dos partidos políticos para cumprir eventual reversão da decisão, inclusive servindo o patrimônio da nova Fundação como lastro para tanto.

Requer o restabelecimento da decisão ID 277525, autorizando a transferência dos valores do Fundo Partidário reservados em conta especial para a Fundação da Liberdade Econômica (ID 295897).

Intimada para se manifestar, a Fundação Instituto Pedro Aleixo reforça a suspensão da decisão do agravante em extinguir a relação jurídica com a agravada e pugna pelo desprovimento do pedido de reconsideração (ID 342736).

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 8.11.2018, e, após proferido o voto do Relator, foi formulado pedido de vista dos autos pelo E. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (ID 14530308).

O Diretório Nacional do PSC apresentou petição informando fato superveniente consistente na prolação de sentença de improcedência, pela Justiça Comum do Distrito Federal, na ação proposta pela Fundação Instituto Pedro Aleixo contra a peticionante, pugnando pelo restabelecimento da decisão contida no ID 277525, autorizando a "*transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pelo órgão partidário*" (ID 5344138).

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamentos do dia 26.2.2019.

A Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA apresentou nova petição, afirmando que vige a liminar que lhe fora concedida nos autos nº 5149722-21.2017.8.13.0024, suspendendo os efeitos da reunião partidária realizada em 16.8, e que inexiste decisão transitada em julgado sobre a extinção do vínculo entre a peticionante e o Partido Político, postulando pelo indeferimento do pedido contido no ID 5344138 (ID 5703738).

O julgamento do feito foi interrompido e convertido em diligência para deliberação quanto à noticiada sentença (ID 5711188).

O PSC, por meio de seu Diretório Nacional, peticionou afirmando que a FIPA não mais integra a relação jurídica existente nos autos nº 5149722-21.2017.8.13.0024, de modo que a liminar lá proferida não lhe aproveita, destacando, ainda, que o mérito daquela decisão atinge as reuniões ordinárias da grei partidária havidas em 16.8.2017, nos termos da CEN 01/2017, mas não a solenidade extraordinária na qual se deliberou pela extinção do vínculo partidário com a Fundação nominada, renovando o pedido de revogação da liminar contida no ID 277525 (ID 5746088).

A FIPA, em manifestação, narrou fatos sobre a criação do Partido Social Cristão – PSC, sobre a realização de Convenção Nacional Extraordinária – CNE por meio da qual foi eleito novo Diretório Nacional, sobre o ajuizamento de demanda judicial para anular a CNE, sobre denúncias formuladas contra Everaldo Pereira, sobre a consequente perseguição advinda dessa conduta, inclusive com representações intrapartidárias, buscando a expulsão de Vitor Jorge Abdala Nósseis, e a necessidade de ajuizamento de novas ações judiciais para obstar a perseguição, noticiando, ainda, comunicações feitas à Polícia Federal e à Operação Lava-Jato, em razão de apontado uso irregular de verbas públicas, do ajuizamento de demandas neste Tribunal Superior Eleitoral e também perante a Justiça Comum. Não foram feitos pedidos, mas foram juntados documentos (ID 5863288).

A seu turno, o Diretório Nacional do PSC, argumentando que a petição ID nº 5863288 e os documentos que a acompanham tratam de questões estranhas ao presente feito, caracterizando medida protelatória com a pretensão de impedir o julgamento de mérito da demanda, falhando, assim, no dever de lealdade processual (art. 77, inciso II, do CPC), reiterando o pedido de revogação da liminar contida no ID 277525 (ID 6062488).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer destacando, inicialmente, que "*o limite da lide deduzida nestes autos: um partido político busca o registro da anotação relativa à extinção do vínculo com a fundação a que destina recursos do fundo partidário*" (p. 7), e que aos partidos políticos é lícito instituir fundações, mas em razão da personalidade jurídica autônoma destas, não é lícito àqueles que extingam as fundações que criaram. Prossegue afirmando, quanto às verbas do Fundo Partidário, que a "*lei exige que o partido destine 20% dos recursos à fundação, o partido pode, como fez no presente caso, eleger outra fundação como destinatária dos recursos. Inexiste monopólio ou exclusividade entre partido e uma única fundação que esse tenha instituído*" (p. 8), e que, no caso, é "*suficiente a verificação sobre a regularidade dos atos partidários adotados para implementar tal desiderato e a ordem jurídica regente das fundações partidárias*" (p. 20).

Após verticalizado estudo do regime jurídico das fundações no direito pátrio, propondo interpretação que harmoniza os dispositivos do Código Civil e os dispositivos normativos de matriz eleitoral, bem como de explorar os impactos de eventuais usos, pelas fundações, de verbas do fundo partidário e dos reflexos disso nas prestações de contas de exercício financeiro das agremiações políticas, assevera a "*incompatibilidade de manutenção da relação jurídica existente entre o Partido Social Cristão (PSC) –Nacional e a Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), notadamente porque as atitudes adotadas pela referida fundação podem prejudicar gravemente a agremiação partidária, acarretando-lhe sérias sanções junto à Justiça Eleitoral*" (p. 29), ressalvando, novamente, que os partidos políticos carecem de legitimidade de aptidão para extinguirem as fundações que criaram, e que eventuais modificações nos estatutos destas, com o intento de permitirem maior ingerência das greis partidárias em seus funcionamentos, devem ser submetidas à Promotoria de Fundações e não à Justiça Eleitoral.

Conclui, ao final, pela regularidade dos atos do Diretório Nacional do PSC que extinguiram o vínculo do partido político com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, destacando o julgamento de improcedência da demanda de natureza cível que buscava anular os mencionados atos. Assim, inexistem óbices à "*autorização para a transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pela agremiação partidária*" (p. 29-30, ID 7071938, todos).

A FIPA trouxe nova petição aos autos, impugnando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da informação de seus

programas consistentes em cursos de formação política, a concessão de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda, contribuindo para corrigir distorções sociais e aperfeiçoar as conquistas democráticas. Informa que mantém convênio com a Associação Comumviver para incentivar a inclusão social e digital de pessoas com deficiência intelectual por meio do ensino de informática e, de outro vértice, aduz ter firmado convênio com a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra para serem proferidas palestras. Expõe brevemente a sua situação patrimonial. Informa, também, a regularidade das prestações de contas que apresentou entre os anos de 2015 e 2018. Conclui por defender que os valores atualmente depositados em conta judicial lhe pertencem porque depositados antes da extinção do vínculo entre o Partido Social Cristão –PSC e a peticionante (ID 8062738). Juntou documentos.

O Diretório Nacional do PSC manifestou-se, repisando a tese de falta de lealdade processual da FIPA ante a juntada de 500 páginas de documentos que entende estranhos à lide, reforçando o pedido de reconsideração da decisão agravada (ID 10809488).

A FIPA trouxe aos autos cópia de "*denúncia feita no ano de 2015, pelo Vice-Presidente da FIPA e naquele ano Presidente Nacional do PSC, diante dos indícios de condutas ilegais praticadas por membros do Partido Social Cristão, àquela época também membros da Fundação Pedro Aleixo*" (ID 11617888). Juntou documentos, inclusive, em petição apartada, notícia política envolvendo o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, André Moura e Everaldo Pereira (ID 11720038).

A derradeira manifestação do Diretório Nacional do PSC repisa a tese de procrastinação do feito por parte da FIPA, pugnando, uma vez mais, pela reconsideração da decisão agravada (ID 14121838).

A seu turno, nos **autos nº 0600132-43.2016.6.00.0000**, trata-se de ação cautelar ajuizada pelo PSC com o objetivo de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a Fundação Instituto Pedro Aleixo –FIPA até que sejam analisadas as prestações de contas por ela feitas ao partido político, destacando que adotou medidas necessárias para a notificação da fundação para que adimplisse com a obrigação legal, mas não obteve resposta.

Formulou-se pedido de concessão de medida liminar para o fim de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a FIPA, depositando-as em conta bancária específica e diferenciada a ser determinada pelo TSE, e para que o partido político não sofra sanções em suas prestações de contas decorrentes das omissões da dita fundação. Postulou-se, também, a confirmação das decisões liminares quando do julgamento de mérito (ID 12801).

Negado seguimento à cautelar, julgando-se prejudicados os pedidos liminares (ID 13150).

Interposto agravo interno ao fundamento de que a causa de pedir da ação cautelar é a "*aplicação dos recursos do fundo partidário pela FIPA de forma desvirtuada dos objetivos estatutários e das orientações gerais do partido mantenedor*" (ID 13803, p. 2), requerendo a reconsideração da decisão e, sucessivamente, o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial (ID 13803).

O PSC também apresentou nova petição relatando que solicitou ao Ministério Público a abertura de inquérito civil para aferir a destinação dos recursos do fundo partidário conferida pela FIPA, e elencando as irregularidades que entende presentes na gestão da dita fundação para, ao final, ratificar os pedidos contidos na petição inicial (ID 69551).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da cautela (ID 77440).

Em exercício de juízo de reconsideração, foi proferida decisão deferindo "*o pedido de medida liminar, apenas para assegurar ao requerente o depósito, em conta judicial a ser aberta, vinculada a este processo, dos valores destináveis à FIPA – por força dos arts. 44, IV, da Lei nº 9.096/95 e 20, § 1º, da Res-TSE nº 23.464/2015 –, até a regular apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, comprovada a escorreita utilização das verbas públicas que recebe pela agremiação*", restando prejudicado o agravo interno (ID. 80594).

O PSC apresentou petição argumentando que os documentos por ele recebidos da Fundação Instituto Pedro Aleixo seriam "ardil tentando afastar qualquer medida punitiva", de maneira que não entende cumprida a obrigação da FIPA de lhe prestar contas (ID 81163).

A FIPA juntou aos autos cópia do "protocolo de entrega de Prestação de Contas Anual" junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (ID 84680).

A contestação ofertada pela Fundação Instituto Pedro Aleixo versou preliminar de ausência de interesse de agir porque os documentos referentes às suas prestações de contas já foram entregues ao PSC em razão de ação de exibição de documentos ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte. No mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela cautelar em razão da regularidade de suas despesas, conforme relatório de empresa de auditoria, cuja única indicação é de aprimoramento dos métodos de controle e gestão. Argumentou, também, que seu estatuto lhe concede autonomia administrativa e que tal condição impede a ingerência do PSC na forma como a fundação é gerida. Requereu o acolhimento da preliminar ou, se superada, o julgamento de improcedência da demanda (ID 84659).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em nova manifestação, opinou pela procedência da tutela de urgência, com a manutenção da medida liminar (ID 116504).

O PSC apresentou réplica, refutando a tese de ausência de interesse de agir, ao argumento de que busca "aferir se os recursos do fundo partidário, repassados à FIPA, estão sendo empregados de forma a atender o interesse público para o qual é destinado" (ID. 119666, p. 5) e, no mérito, averba que os documentos juntados aos autos pela FIPA não são suficientes para demonstrar a regularidade do uso das verbas do Fundo Partidário, renovando, ao final, pedido de procedência da demanda (ID.

119666).

A FIPA trouxe, aos autos, mídia contendo sua prestação de contas referente ao ano de 2015 (ID. 122977), e, em momento posterior, juntou cópia da decisão liminar proferida pela 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para o fim de "*SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo –FIPA*" (ID 158484).

A então relatora dos autos, Min. Rosa Weber, determinou que a Secretaria Judiciária informasse se houve a alegada juntada de mídia pela FIPA e, ato contínuo, que o PSC se manifestasse sobre a prestação de contas que lhe teria sido enviada pelo correio e que comprovasse a realização dos depósitos judiciais das verbas do fundo partidário previstos no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096/95 (ID 203888).

Após informação da Secretaria Judiciária (ID 204548), os autos foram encaminhados à Asepa (ID 204864) que, a seu turno, informou que "*não foram juntados nos autos da PC 156-23 a documentação relacionada no Art. 29, § 7º da Resolução TSE nº 23.464/2015*" (ID 212220).

O PSC peticionou nos autos, relatando os números dos IDs que contêm os depósitos judiciais das verbas do Fundo Partidário e postulando a manutenção do seu interesse no julgamento do feito ante a detecção de gastos por ele entendidos irregulares na contabilidade da fundação requerida (ID 255860).

A FIPA manifestou-se indicando a natureza dos gastos e a sua regularidade (ID 277706).

Em contraposição, a grei partidária promoveu a juntada de certidão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de que a FIPA não teve prestações de contas, desde 2009, aprovadas (ID 295117).

Por fim, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão, em definitivo, da cautela por entender presentes os requisitos do perigo na demora da prestação jurisdicional e da aparência do bom direito (ID 7071988).

Em relação aos **autos nº 0600570-98.2018.6.00.0000**, trata-se de pedido do PSC para que se anote a criação da Fundação da Liberdade Econômica, na forma do art. 55 da Res. nº 23.465/15-TSE, vinculando-a à peticionante para fins de recebimento de parcela de verbas do Fundo Partidário (ID 268871).

A Fundação Instituto Pedro Aleixo –FIPA ingressou no feito, expondo a existência de decisão liminar da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte que suspendeu "*os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA*", pelo que requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito", e que, em razão disso, "*a extinção da relação jurídica entre PSC e FIPA não foi anotada pela Ministra Rosa Weber*", conforme decisão proferida nos autos nº 0603771-35, rechaçando, então, que tenha ocorrido o rompimento de seu vínculo com o PSC e a possibilidade de criação de nova fundação (ID 290989).

A grei partidária peticionou nos autos, defendendo que a decisão referida pela FIPA, nos autos nº 0603771-35, consistiu em reconsideração de decisão anterior, porém, apenas suspendeu o repasse de recursos para a Fundação da Liberdade Econômica sem, contudo, reformar a determinação de anotação da extinção da FIPA, reiterando, ao final, o pedido de anotação, junto a este Tribunal, da vinculação do partido político à Fundação da Liberdade Econômica (ID 295072).

O Diretório Nacional do PSC apresentou petição, informando fato superveniente, consistente na prolação de sentença de improcedência, pela Justiça Comum do Distrito Federal, na ação proposta pela Fundação Instituto Pedro Aleixo contra a peticionante, pugnando pelo restabelecimento da decisão contida no ID 277525, autorizando a "*transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pelo órgão partidário*" (ID 539738).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, cumpre repisar, inicialmente, que há três feitos, ajuizados neste Tribunal, sobre a extinção da relação jurídica entre o PSC e a Fundação Instituto Pedro Aleixo e, por consequência, sobre a criação de vínculo jurídico entre o PSC e a Fundação da Liberdade Econômica, a saber:

a) 0600132-43.2016.6.00.0000 — trata-se de ação cautelar ajuizada pelo PSC com o objetivo de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a Fundação Instituto Pedro Aleixo até que sejam analisadas as prestações de contas por ela feitas ao partido político, na qual foi deferida medida cautelar pela relatora a fim de determinar que os repasses do fundo partidário para a Fundação requerida fossem depositadas em conta judicial (ID 80814 daqueles autos).

b) 0600570-98.2018.6.00.0000 - Petição na qual o PSC noticia a criação da Fundação da Liberdade Econômica e requer que seja reconhecida como seu órgão de pesquisa, doutrinação e educação política, nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Houve oposição ao deferimento do pedido pela Fundação Instituto Pedro Aleixo (ID 290989), seguindo-se a reiteração do deferimento do pedido inicial (ID 295072) e a juntada de documentos pela FIPA (ID 296378) e pelo Diretório Nacional do PSC, comunicando fato superveniente consistente no julgamento de improcedência da ação proposta pela FIPA para anular a decisão do PSC em romper seu vínculo com a dita fundação (ID 5395688).

c) 0603771-35.2017.6.16.0000 — trata-se de Petição do PSC, requerendo a anotação de extinção de seu vínculo jurídico com a

Fundação Instituto Pedro Aleixo - FIPA, e o repasse das verbas públicas reservadas nos autos 0600132-43 para a Fundação da Liberdade Econômica.

Nestes autos é que se interpôs agravo interno que ora se conhece como pedido de reconsideração em razão da natureza administrativa do feito (PP 13-34/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 3.4.2017 e Petição nº 27836, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2018, Página 80-81).

Destaque-se, inicialmente, que a amplitude da cognição deste pedido de reconsideração é única e exclusivamente centrada na destinação das verbas do Fundo Partidário que, por força da decisão proferida nos autos nº 0600132-43, estão acauteladas sob a custódia da Justiça Eleitoral.

Acrescente-se, também, que as questões atinentes ao cumprimento dos requisitos legais, para a extinção da fundação partidária, da legislação aplicável à hipótese e ao debate sobre o procedimento adequado para a obtenção desse fim, não foram devolvidas à análise do Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral neste pedido de reconsideração porque não foram objeto de irresignação específica, restando obstada a revisitação, de ofício, da decisão contida no ID 156576, da lavra da então relatora Min. Rosa Weber, na qual se lê:

"[A]nte o exposto, cumpridos os requisitos exigidos pelas normas estatutárias, a permitir a devida anotação perante este Tribunal Superior da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), vinculada ao Partido Social Cristão."

Na sequência da marcha processual, o PSC protocolou requerimento de transferência dos recursos do fundo partidário, anteriormente acautelados, para a sua nova fundação partidária (ID 274389), sendo, então, proferida decisão determinando a suspensão desse repasse (ID 277525), com o seguinte teor:

"O Partido Social Cristão (PSC) – Nacional, por meio da presente petição, requer a anotação da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), CNPJ nº 10.706.559/0001-95, criada como órgão de cooperação para divulgação de estudos e pesquisas e para promoção da educação, doutrinação e formação política, nos termos do art. 16, XI, do Estatuto partidário (ID nº 145813).

Informa a extinção da FIPA por decisão unânime do Diretório Nacional do PSC, na forma do art. 3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005, ante o não cumprimento das funções para as quais instituída e a malversação de recursos públicos.

Ressalta que, antes da extinção da fundação, ajuizada a Ação Cautelar nº 0600132-43.2016.6.00.0000 na qual determinada, em sede de tutela de urgência por mim deferida, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário à referida fundação a serem depositados em conta judicial.

Em cumprimento à liminar, informa, ainda, que o percentual referente ao repasse obrigatório para a fundação está depositado em conta especial do Diretório Nacional da agremiação, mantido o bloqueio até a criação de outra entidade, conforme preconizado pelo art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Comunicação da extinção da FIPA ao Promotor de Justiça Especializada na Tutela de Fundações de Belo Horizonte/MG (ID nº 145871).

Requerimento de criação de nova fundação do PSC protocolizado no Ministério Público de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Distrito Federal e Territórios (ID nº 154147).

Em 27.9.2017, proferi decisão determinando:

a) a devida anotação perante este Tribunal Superior da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), vinculada ao Partido Social Cristão;

b) que a quantia depositada em conta judicial – referente à tutela de urgência deferida na AC 0600132-43.2016.6.00.0000, de minha relatoria – deveria ser repassada à nova fundação, a partir de sua efetiva criação, em observância ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Em 4.10.2017, ainda antes de a decisão ser juntada aos autos, compareceu à FIPA noticiando ter ajuizado ação declaratória de nulidade em face do PSC, distribuída à 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (nº 5141596-79.2017.8.13.0024), tendo nela sido deferida tutela provisória de urgência 'para SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA', pelo que requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito (ID nº 158485).

Em seguida, o PSC compareceu para: sustentar a competência originária do TSE para julgar a extinção da relação jurídica entre a FIPA e o PSC; dizer que não reconhece a legitimidade dos diretores da FIPA, que a fundação continua a existir, 'porém não mais vinculada ao PSC'; sustentar a regularidade da convocação para a deliberação sobre a extinção do vínculo entre a agremiação e a fundação (ID nº 160118).

Agora, por petição juntada em 19.6.2018, o PSC, invocando a decisão pela qual determinei a anotação da extinção da FIPA e determinei que os recursos depositados por força da liminar deferida na MC nº 0600132-43.2016.6.00.0000 deveriam ser repassados à nova fundação partidária, a partir de sua efetiva criação, noticia ter criado a Fundação da Liberdade Econômica, requer 'que a quantia de R\$ 1.660.770,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e setenta reais) e suas eventuais correções, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência: 0847, Conta Judicial nº 86405981, que será destinada como dotação inicial, seja repassada à nova fundação' (ID nº 274389).

É o relatório.

Embora tenha determinado a anotação da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA, ao entendimento de que configurados os requisitos legais, o fiz porque ainda não tinha vindo aos autos a notícia do deferimento de medida liminar em ação ajuizada na Justiça Comum, mais exatamente na 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, para 'SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA' (ID 158487).

Tal decisão, registro, ainda está vigente, uma vez que, em consulta efetuada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na internet, verifiquei que, em decisão datada de 13.12.2017, o Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, acolhendo alegação de incompetência em razão do lugar, declinou da competência para uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas determinou que 'ficam conservadas as decisões deste juízo até nova análise pelo juízo', ainda não tendo sido feita a remessa dos autos.

Assim, tal decisão judicial não pode ser desconsiderada, pois, pelo menos por ora, está suspenso o rompimento da relação entre o PSC e a FIPA. Logo não há como deferir o pedido de transferência dos recursos depositados à nova fundação instituída pelo partido (Fundação da Liberdade Econômica).

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência dos recursos depositados.

Anote-se a Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), que compareceu espontaneamente aos autos como requerida.

Em seguida, intime-se a FIPA para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer."

Contra essa decisão foi interposto o pedido de reconsideração em análise, abarcando apenas, e tão somente, a suspensão do repasse das verbas do fundo partidário em razão da decisão proferida pela Justiça Comum.

Por força da estreita extensão horizontal da cognição do pedido de reconsideração, anota-se que os documentos apresentados pela Fundação Instituto Pedro Aleixo, com vistas a demonstrar a regularidade de seus atos e as atribulações sofridas no transcurso de sua relação com a Comissão Executiva Nacional do PSC, não guardam relação com o tema ora em debate.

Na primeira oportunidade, em que o presente pleito foi inserido em pauta de julgamento, vigia a já mencionada decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, que suspendia os efeitos da decisão proferida pela Comissão Executiva Nacional do PSC e, por quanto, caucionou a cautela da E. Min. Rosa Weber, anterior relatora do feito, de aguardar o julgamento do mérito da questão civil antes de determinar a qual fundação seria destinada a parcela da verba do fundo partidário reservada ao PSC e depositada em conta judicial.

O Juízo de 1º grau mineiro declinou da competência para o processamento e julgamento da causa em favor da Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios em razão de o partido político ter sua sede em Brasília-DF (ID 5344388).

O Partido Social Cristão juntou, aos autos, cópia da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, da qual se colhe os seguintes trechos pertinentes para o deslinde da demanda:

"Pontuo, de início, que ressei integralmente ratificado, nesta sede, o decisório de ID25448857 (págs.23/24), que rechaçou a competência da Justiça Eleitoral para o exame da postulação e admitiu, com base em regra de natureza territorial, a competência do Juízo Cível de Brasília para o processamento do feito.

Nessa senda, tendo sido aleatoriamente distribuída a esta 22ª Vara Cível de Brasília, assenta-se, por força do princípio do Juiz Natural, a competência deste Juízo para o deslinde da querela, eis que ausente, à luz dos fundamentos e da providência especificamente deduzidos na inicial, qualquer circunstância capaz de atrair a competência material da justiça especializada.

Nesse sentido, registro que, conforme documento acostado em ID26535946, pelo qual se veicula decisão proferida, em sede de ação cautelar, promovida perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em desfavor da ora demandante, examinados os aspectos formais, teria sido admitida a ata e reconhecida como validamente realizada a referida reunião extraordinária, de sorte que descabe, nesta instância processual, submeter a questão, na forma pretendida, a reexame.

Consigne-se, outrossim, que sequer veio a ser cogitada, pela fundação demandante, em sua insurgência veiculada contra a regularidade formal da assentada, a regular presença de membros do diretório nacional demandado, em número inferior ao quórum mínimo de deliberação, instituído pelo art. 60 do estatuto partidário (ID25448171 – pág. 15), razão pela qual a aferição da válida instalação da reunião, à luz das disposições estatutárias, encontraria óbice no disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Pontue-se, em arremate, que a suposta falsificação de assinatura, relacionada a Francisco de Assis de Moraes Souza, conforme se colhe do cotejo entre os documentos de ID25448303 (pág. 3) e ID25448303 (pág. 15), consistiria, em verdade, em mero equívoco na subscrição do documento, por participante designado, logo após, na listagem (Thiago Fernando da Silva), o que desconstitui a "fraude" sugerida, não havendo, outrossim, qualquer indicativo de que a assinatura de Thiago Fernando da Silva tenha sido computada em duplicidade, para o fim de satisfazer o quórum regulamentar.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício formal, a conspurcar a validade da reunião extraordinária, realizada, em 16/08/2017, pelo diretório demandado.

[D]iversamente do que pretende a autora, não se pode atribuir, à deliberação tomada pelo Diretório Nacional, contornos distintos daqueles claramente consignados na expressão de vontade manifestada (ID26481499 – pág. 12), tendo os presentes decidido pelo rompimento da relação jurídica havida entre o PSC e a fundação demandante. Reprise-se que tal medida estaria

inserida apenas na esfera de disposição e deliberação do próprio Partido, não podendo ser igualada a um comando de 'extinção da Fundação', sendo certo que tal providência, voltada à cessação da existência da pessoa jurídica, sequer seria cogitada, em face do que preconiza o estatuto fundacional, em seu art. 36 (ID25448446 – pág. 8).

Cuidar-se-ia, pois, de ato complexo, de conteúdo administrativo, a demandar manifestação de vontade de sujeitos diversos, não se sujeitando à mera deliberação do diretório partidário réu, na forma ventilada pela autora.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de fundamento jurídico a impor, seja por vício formal ou ilegitimidade material, o reconhecimento da nulidade da deliberação validamente tomada, pelo diretório partidário, no sentido da extinção da relação jurídica havida com a demandante, emergindo, com isso, a improcedência da pretensão desconstitutiva.

Ante o exposto, a pretensão deduzida, resolvendo o processo, com exame **JULGO IMPROCEDENTE** de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, tendo sido patenteada, nesta sede exauriente, a ausência do direito invocado, **revogo a tutela de urgência**, outrora deferida, em sede liminar e precária, por decisão de ID25448122" (ID 5344438, grifos no original).

A expressa revogação da decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte conduz à percepção de que se tornou insubstancial o fundamento que autorizava a acertada suspensão do cumprimento da decisão contida no ID nº 277525.

No mesmo ato, houve o julgamento de mérito pela improcedência da demanda de anulação dos atos da Comissão Executiva Nacional do PSC que conduziu à quebra do vínculo do partido político com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, inexistindo notícia, nos autos, sobre eventual recurso ou suspensão dos efeitos dessa decisão.

Extrai-se da decisão, em conclusão, a cessação do vínculo jurídico existente entre o Partido Social Cristão – PSC e a Fundação Instituto Pedro Aleixo.

Fixada essa premissa, é possível endereçar as questões contidas nos três feitos em análise, em ordem que, penso, facilita a ordenação dos atos executórios da decisão:

a) **0603771-55.2017.6.00.0000** – voto pelo provimento do pedido de reconsideração, ressalvando que o âmbito de devolutividade do recurso não abrange as questões referentes à anotação da extinção do vínculo jurídico entre o PSC e a FIPA, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos nº 0600132-43.2016.6.00.0000, à Fundação da Liberdade Econômica, vinculada ao Partido Social Cristão, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) **0600132-43.2016.6.00.0000** – definida a fundação a qual se vincula o Partido Social Cristão, para os fins do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, deixa de subsistir a necessidade de acautelamento das parcelas reservadas à fundação na cota do fundo partidário da greve partidária, e em razão do provimento do pedido de reconsideração nos autos nº 0603771-55.2017.6.00.0000, resta prejudicada a pretensão de cautela contida nos autos.

c) **0600570-98.2018.6.00.0000** – anotada a extinção do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, sem que a questão tenha sido devolvida ao conhecimento deste relator por meio de recurso, defiro a anotação da Fundação da Liberdade Econômica como vinculada ao Partido Social Cristão – PSC, para os fins do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, determinando à Secretaria Judiciária, por meio da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP, que adote os procedimentos necessários para a formalização da averbação e, em seguida, seja dada ciência dos atos e do inteiro teor desta decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID. 287103).

Translade-se esta decisão para os autos nº 0600570-98.2018.6.00.0000, para que lá produza os seus efeitos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à ASEPA, para o acompanhamento das prestações de contas do PSC, e ao Ministério Público das Fundações com jurisdição em Brasília-DF, uma vez que a sede da Fundação da Liberdade Econômica tem aqui sua sede (ID. 274394, p. 3).

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Aqui, rapidamente, só duas considerações.

Essa problemática toda se dá exatamente pelo modelo absurdo que é o nosso sistema político-eleitoral, em que cada partido tem que ter uma fundação. A fundação recebe 20% do Fundo Partidário para o desenvolvimento da democracia e cidadania – que nós ainda estamos por ver essas fundações, assim, fazendo – e brigam entre si porque, obviamente, é um recurso absurdo.

Para se ter uma ideia, para ficar aqui, efeitos do partido discutido, o PSC: O PSC, a previsão para o ano que vem do Fundo Partidário – e é o último partido que atingiu a cláusula de desempenho – é receber quase R\$ 20 milhões, ou seja, a fundação receberá R\$ 4 milhões, fora o Fundo Eleitoral.

O Fundo Eleitoral, o teto que foi aprovado recentemente, ainda não se fixou na LOA qual será o valor, mas o teto para o PSC é mais R\$ 43 milhões. Outras fundações, o partido que mais recebe – o que tem maior bancada, o PSL – é R\$ 113 milhões. A fundação vai receber R\$ 22 milhões.

Obviamente que isso gera essas confusões, porque, quais empresas recebem isso no Brasil? Imagina quais fundações! Mas, enquanto assim for, nós temos que definir quem é que vai receber esse dinheiro em prol da democracia.

O Ministro Edson Fachin bem colocou que a cognição aqui ficou reduzida à questão de que o Partido Social Cristão teve a extinção —anotou a extinção do vínculo em relação à Fundação Instituto Pedro Aleixo, a FIPA. A partir disso, sem que tivesse ocorrido qualquer recurso da parte interessada, não existe mais para fins eleitorais a vinculação dessa fundação, que é criada pelo partido. Mas, depois, obviamente, por ter autonomia integral, ela não pode ser extinta pelo partido.

Mas aqui, o que se extinguiu foi o vínculo entre partido e fundação. Consequentemente, agora, esse vínculo é com a Fundação da Liberdade Econômica. Para fins do que nós estamos aqui julgando, realmente, todas as outras questões não têm relevância. A relevância é que não há pendência recursal, não há impugnação da extinção do vínculo com uma e da realização do vínculo com a outra.

Consequentemente, hoje, quem deve receber os valores —e, com isso, acompanho integralmente o Ministro Edson Fachin —é a Fundação da Liberdade Econômica, com todas as consequências já ditas por Sua Excelência, a suspensão, na verdade, o término da suspensão, da restrição que havia dessa liberação do veículo e a regularização.

Acompanho integralmente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a moldura fática do caso revela a seguinte cronologia:

- a. o PSC, de início, tinha vínculo com a Fundação Pedro Aleixo para promover a doutrinação e formação política, recebendo a entidade, assim, recursos do Fundo Partidário (art. 44, IV, da Lei 9.096/95);
- b. posteriormente, a legenda ajuizou no TSE ação cautelar (0600132-43) para sustar o repasse do Fundo Partidário para a Fundação Pedro Aleixo até que fossem examinadas as contas por ela prestadas ao partido, cuja liminar foi deferida pela Ministra Rosa Weber para determinar que tais valores fossem depositados em conta judicial;
- c. nos autos do processo 0600570-98, o PSC noticiou a criação da Fundação da Liberdade Econômica como seu novo órgão de pesquisa;
- d. ato contínuo, nestes autos, requereu fosse anotada a extinção de seu vínculo com a Fundação Pedro Aleixo e o repasse daquelas verbas acima bloqueadas para a Fundação da Liberdade Econômica;
- e. no entanto, a Fundação Pedro Aleixo noticiou ter obtido decisão na Justiça Comum suspendendo a deliberação do PSC por meio da qual havia deliberado por se desvincular da Fundação Pedro Aleixo;
- f. nesse diapasão, a Ministra Rosa Weber indeferiu a transferência de valores do Fundo Partidário para a Fundação da Liberdade Econômica;
- g. depois de interposto o pedido de reconsideração, sobreveio sentença na Justiça Comum revogando a liminar e julgando improcedente os pedidos na ação ajuizada pela Fundação Pedro Aleixo.

Como se vê, com a superveniente sentença de improcedência na Justiça Comum, extinguiu-se em definitivo o vínculo entre o PSC e a Fundação Pedro Aleixo, o que autoriza o repasse das verbas antes suspensas para a Fundação da Liberdade Econômica.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu acompanho o relator pelas razões já invocadas.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu também, Presidente, acompanho o relator, saudando Sua Excelência pelo magnífico trabalho de mineração jurídica, nesse caso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Com o relator, Presidente.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu também. Tivesse eu na condução do processo quando veio informação do fato superveniente — foi a sentença definitiva proferida no juízo cível, 22ª Vara Cível de Brasília, julgando improcedente a pretensão deduzida pela FIPA, que implicou a revogação da tutela de urgência outrora deferida e que me fizeram indeferir a liberação dos recursos, justamente em função da lide instaurada.

Então, eu estivesse — como disse — ainda à testa do processo, teria trazido o mesmo encaminhamento. Seguramente, não cuidei de cobrir, mas a solução apontada seria a mesma que o eminentíssimo Ministro Luiz Edson Fachin.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0603771-35.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido Social Cristão (PSC) — Nacional (Advogados: Luciana Lóssio — OAB: 15.410/DF e outros). Agravada: Fundação Instituto Pedro Aleixo — FIPA (Advogado: Juliano Cesar Gomes — OAB: 118.456/MG).

Julgamento conjunto do Pedido de Reconsideração na Pet nº 0603771-35, da AC nº 0600132-43 e da Pet nº 0600570-98

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de reconsideração, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos da Ação Cautelar nº 0600132-43, à Fundação da Liberdade Econômica, no prazo de 15 dias, declarou prejudicada a referida ação cautelar, deferiu o pedido de anotação da aludida fundação como vinculada ao Partido Social Cristão e determinou a comunicação da decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e ao Ministério Público das Fundações em Brasília/DF, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2019.\*

## CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

## Portaria

---

Portaria TSE nº 1001 de 17 de dezembro de 2019.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

### R E S O L V E:

designar JULIO CÉSAR DOS SANTOS BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe da Seção de Montagem de Acórdãos e Resoluções, Nível FC-6, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, da Secretaria Judiciária, no dia 16 de dezembro de 2019.

### RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

#### DIRETOR-GERAL - SUBSTITUTO

Documento assinado eletronicamente em **18/12/2019, às 13:23**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em  
[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1221918&crc=8F85E758](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1221918&crc=8F85E758), informando, caso não preenchido, o código verificador **1221918** e o código CRC **8F85E758**.

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)